



**ATUAÇÃO**  
DA 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
**DEFESA DA CRIANÇA**  
**E DO ADOLESCENTE**  
ÁREA INFRACIONAL - BELO HORIZONTE  
NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

M663a Minas Gerais. Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. 23ª Promotoria de Justiça: Defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes - infracional

Atuação da 23ª Promotoria de Justiça, defesa da criança e do adolescente, área infracional - Belo Horizonte, na execução de medidas socioeducativas/ 23ª Promotoria de Justiça, Defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, infracional.- Belo Horizonte: CEAF, 2020.


224 p.: il.  
ISBN 1.

Menor – integração social. 2. Menor – proteção.

I. Título.

CDU 343.121.5  
CDDd 342.17





“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.”

**Carl Jung**



# APRESENTAÇÃO

Em julho de 2020, exatamente no dia 14, não à toa o dia em que o mundo celebra o lema da liberdade, igualdade e fraternidade, o estagiário de pós-graduação da 23ª Promotoria de Justiça Infracional de Belo Horizonte, David Alves dos Santos, preocupado com a chegada de novos estagiários em época de pandemia, propôs elaborar um material que pudesse ajudá-los na produção de peças processuais em autos de execução de medidas socioeducativas.

A sugestão foi imediatamente acolhida e incentivada pelos Órgãos de Execução responsáveis pela acompanhamento da execução das medidas socioeducativas em Belo Horizonte, que, ao acolherem a proposta de David, depositaram mais uma moeda no cofre da esperança num mundo melhor, onde vivem pessoas generosas e empenhadas em fazer o seu melhor.

Os Promotores com atribuição para acompanhar a execução das medidas socioeducativas confiaram a David, sob sua supervisão, a tarefa de elaborar uma introdução teórica sobre o sistema de responsabilização juvenil brasileiro e também fazer uma compilação dos principais temas tratados nos aludidos processos de execução, identificando as principais teses e os posicionamentos defendidos pela 23ª PJ INFRA de Belo Horizonte.

Como resultado, recebemos um material que reúne teoria e prática da execução de medidas socioeducativas, com a profundidade característica da essência autor. O trabalho realizado revela uma pesquisa feita com o fôlego de quem enxerga a socioeducação em sua potencialidade transformadora e com o carinho ímpar de quem realmente se envolve com essa transformação.

Como o bom e o belo não podem ser guardados para nós, resolvemos, como Promotores de Justiça titulares da Promotoria de Justiça Infracional de Belo Horizonte e que atuam na área de execução de medidas socioeducativas, apresentar o trabalho ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, solicitando a sua publicação, como forma de compartilhar o conhecimento produzido e valorizar o trabalho não apenas do seu autor, mas também de todos os estagiários e estagiárias que tanto contribuem para a missão do Ministério Público.

Esperamos que seja útil a todos que a ele tiverem acesso!

Danielle de Guimarães Germano Arlé

Lucas Rolla

Márcio Rogério de Oliveira

Mônica Sofia

## E RECOMENDAÇÕES PRELIMINARES

Olá, cara(o) estagiária(o).

Primeiramente, é um prazer recebê-la(o) na 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte/área infracional (23ª PJDD-CA/BH/INFRA).

Todos os membros, servidores e colaboradores lhe desejam boas-vindas.

No ano de 2020, o cenário pandêmico da COVID-19 nos impôs inúmeros desafios. A crise, em sua intrínseca ambivalência, além de trazer os notórios efeitos negativos, traz consigo, também, o desafio. A capacidade de superação e de nos reinventarmos torna-se necessária, sendo isto, de certa forma, uma perspectiva positiva desta lamentável crise sanitária. Isto é, a crise pode ser uma mola propulsora, que nos impele a criar novas abordagens e, com isso, em cooperação institucional, robustecer e otimizar a socioeducação como instrumento de concretização dos direitos e emancipação dos adolescentes autores de ato infracional.

No contexto ordinário, esta cartilha seria dispensável, tendo em vista que era padrão desta instituição instruir a(o) estagiária(o) recém integrada(o) de forma presencial, sendo todos solícitos às dúvidas e acolhedores na ambientação de cada novo colaborador. Com a necessidade do distanciamento social, a dinâmica das atividades desta Promotoria foi alterada substancialmente, o que afetou, também, o modo de receber e trocar aprendizados com os estagiários incorporados recentemente. Observa-se, por outro lado, a valorosa intensificação do princípio institucional da unidade do Ministério Público.

A fim de compatibilizar as medidas preventivas de saúde e a necessidade de compartilhar os saberes necessários ao desempenho da função, esta cartilha digital se propõe a, primeiro, acolhê-la(o) e, segundo, explicar e apontar a forma como a 23ª PJDDCA/BH/INFRA atua na execução das medidas socioeducativas, buscando-se, em última análise, tornar a sua adaptação e ambientação a mais confortável possível.

Além disso, é importante destacar que não se pretende esgotar todas as questões atinentes à execução de medidas socioeducativas, mas, sim, traçar um panorama geral, concentrar as ideias essenciais da atividade ministerial. Por consequência, é natural o

surgimento de dúvidas, e estas, à medida que surgirem, poderão ser prontamente sanadas pelos Promotores(as) de Justiça, servidoras(es) e demais estagiárias(os).

Importante esclarecer que a atuação judicial da 23ª PJDDCA/BH/INFRA subdivide-se em duas áreas: conhecimento e execução. Na fase de conhecimento, os membros atuam nos procedimentos de apuração de atos infracionais, nos quais poderá(ão) ser aplicada(s) ao adolescente medidas socioeducativas e/ou protetivas, dentre as previstas nos artigos 101 e 112 do ECA. Se a autoridade judicial aplica uma medida socioeducativa de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade ou internação, forma-se o título executivo e processa-se a respectiva execução.

Os autos de execução constituem, basicamente, o objeto de atividade da(o) estagiária(o), com vistas a cooperar na elaboração de peças judiciais e, ocasionalmente, extrajudiciais. Por isso, a presente cartilha se ocupa, precipuamente, da atuação ministerial no âmbito da execução das medidas socioeducativas, adotando como referência a atuação da 23ª PJDDCA/BH/INFRA.

Um ponto sensível e que merece atenção é o sigilo que envolve os procedimentos de apuração de ato infracional e execução das medidas socioeducativas. É um dever inafastável do operador do direito que atua no sistema socioeducativo assegurar e manter o sigilo dos dados e informações pessoais do adolescente, garantindo-lhe o direito personalíssimo e fundamental à preservação da intimidade e da honra. Esse comando é consectário da Doutrina da Proteção Integral, pois, sob a perspectiva atual, o adolescente não é mero objeto de direito; ao contrário, em reconhecimento da sua dignidade, deve, de forma imperiosa e incondicionada, ser tratado como sujeito de direitos.

Em reconhecimento destes valores vinculantes, impõe-se a todos os operadores do direito salvaguardar o direito à intimidade do socioeducando, sendo terminantemente vedado o compartilhamento de dados e informações personalíssimas identificáveis dos procedimentos que os tenham como sujeitos, sejam aqueles judiciais ou extrajudiciais.

Integram a presente cartilha, como anexos, alguns documentos considerados importantes para a assimilação dos conteúdos atinentes à socioeducação, como: a revista eletrônica do Ministério Público de Minas Gerais, a qual traz comentários à Lei do Sinase; o livro digital, organizado pelo Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte, denominado: Desafios da Socioeducação: Responsabilização e Integração Social de Adolescentes Autores de Atos Infracionais; a cartilha sobre o Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte (PPCAAM).

Recomenda-se, igualmente, a leitura da Resolução nº 165, de 16/11/2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup>, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Neste ato normativo estão contidas as regras atinentes ao processamento da demanda de execução das medidas socioeducativas, disposições estas que auxiliarão a(o) estagiária(o) na percepção macroprocessual da execução, bem como na assimilação da lógica que permeia o encadeamento dos atos processuais.

<sup>1</sup> Cf. <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado170920202007095f074f40097c0.pdf>.

Com estas informações preliminares e breves recomendações, passamos à apresentação do conteúdo da cartilha.

Na primeira parte, são abordados os fundamentos teóricos elementares, os quais vinculam, sustentam e orientam a atuação ministerial, no atendimento ao adolescente em conflito com a lei. A partir deste marco teórico, descobre-se, inevitavelmente, o valor da Dignidade da Pessoa Humana, o princípio matricial do ordenamento jurídico vigente, bem como o seu desdobramento imediato, pleno e perfeito na Doutrina da Proteção Integral, a qual se vale de três instrumentos para a sua implementação: medidas preventivas, medidas protetivas e medidas socioeducativas. Por fim, pretende-se delinear o papel do Ministério Público como agente de transformação social, na consecução dos valores corolários da integral proteção da comunidade infantojuvenil.

Na segunda parte, são analisadas, com o viés prático, as principais questões técnico-jurídicas suscitadas no dia-a-dia do processamento da execução das medidas socioeducativas de meio aberto e fechado, com apresentação das peças jurídicas correlatas, que poderão auxiliar no desenvolvimento das atividades atribuídas às/aos estagiárias(os).

PARTE 1 – ASPECTOS TEÓRICOS FUNDAMENTAIS	10
<b>1. Diálogo das normas componentes do microsistema jurídico infantojuvenil</b>	<b>11</b>
<b>2. Dignidade da Pessoa Humana</b>	<b>15</b>
2.1 Valor intrínseco	17
2.2 Autonomia	18
2.2.1 Autonomia privada	18
2.2.2 Autonomia pública	19
2.2.3 Mínimo existencial	21
2.3 Valor comunitário	23
2.3.1 Promoção do direito de terceiros	24
2.3.2 Proteção do indivíduo contra si mesmo	25
2.3.3 Proteção de valores sociais	25
2.4 Projeção absoluta na Doutrina da Proteção Integral	26
<b>3. Doutrina da Proteção Integral e os seus consectários instrumentais</b>	<b>27</b>
3.1 Princípio da prioridade absoluta	27
3.2 Postulado do superior interesse da criança e do adolescente	29
3.3 Instrumentos de efetivação da proteção integral	32
3.3.1 Medidas de prevenção	32
3.3.2 Medidas protetivas	33
3.3.3 Medidas socioeducativas	35
3.3.3.1 Princípio da legalidade	39
3.3.3.2 Princípio da excepcionalidade	39
3.3.3.3 Princípio da prioridade restaurativa	40
3.3.3.4 Princípio da proporcionalidade	42
3.3.3.5 Princípio da brevidade	42
3.3.3.6 Princípio da mínima intervenção	43
3.3.3.7 Princípio da individualidade	43

3.3.3.8 Princípio da igualdade.....	45
3.3.3.9 Princípio da convivencialidade.....	47
<b>4. Ministério Público como agente garantidor do interesse socioeducativo</b> ____	<b>49</b>
<b>PARTE 2 – ASPECTOS PRÁTICOS PRINCIPAIS</b> _____	<b>53</b>
<b>1. Processo de execução das medidas socioeducativas de meio aberto</b> ____	<b>55</b>
<b>2. Processo de execução das medidas socioeducativas de meio fechado</b> __	<b>136</b>
<b>3. Processo de execução da internação provisória</b> _____	<b>223</b>
<b>4. Conclusão</b> _____	<b>241</b>





**PARTE 1**  
ASPECTOS  
TEÓRICOS  
FUNDAMENTAIS



# 1 DAS NORMAS COMPONENTES DO MICROSSISTEMA JURÍDICO INFANTOJUVENIL

A premissa vital e inexorável que impulsiona a atuação de todos os agentes públicos, comunidade e atores da rede protetiva que compõem o Sistema de Justiça Infantojuvenil corresponde à TUTELA INTEGRAL DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. É a partida e o norte. O princípio<sup>2</sup> e o fim. Axioma de índole constitucional e, por isso, considerado o sumo do microsistema jurídico infantojuvenil.

Percebe-se a nítida vocação *holística* do novo paradigma da proteção integral. Esta abordagem que contempla o ser humano em sua integralidade demanda grandes esforços, tanto na atividade legiferante quanto na sua execução. Exige-se, pois, a confluência de saberes de variadas vertentes científicas e intensa interação dos Poderes e instituições constituídas, a fim de viabilizar o alcance da completa e irrestrita proteção da pessoa em desenvolvimento.

A propósito, a *interdisciplinaridade* é, ainda, um imperativo da pós-modernidade. Há fatores históricos e socioculturais que explicam a gênese deste paradigma, tais quais: o fenômeno da globalização, no qual as relações humanas tornaram-se ainda mais complexas; as duas Guerras Mundiais e os nefastos regimes políticos fascista e nazista, que evidenciaram a imprescindibilidade da valorização dos direitos humanos; por conseguinte, ao Direito é reservada a incumbência salvaguardar o *valor pluralismo*, não apenas de tutelar sujeitos de direito plurais, mas, também, resguardar o direito à diferença e à autodeterminação, além de promover a democracia deliberativa<sup>3</sup>, tendo como busca a legitimação advinda do consenso.

Inevitavelmente, tal conjuntura influencia todo o sistema jurídico, ratificando a *teoria tridimensional do direito*<sup>4</sup>, desenvolvida por Miguel Reale, a qual concebe o Direito como resultado da relação simbiótica do fato, do valor e da norma. Nota-se, portanto, os fenômenos jurígenos da profusão de normas jurídicas, da descodificação, da multiplicidade de fontes legislativas que regulam o mesmo fato; isto é, um genuíno *Big Bang legislativo*<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> Princípio em sentido amplo: tanto no sentido de norma jurídica quanto de início.

<sup>3</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. 2ªed. São Paulo: Humanística, 2004.

<sup>4</sup> “A visão realeana é de três subsistemas: dos fatos, dos valores e das normas. O sistema é aberto e dinâmico, em constantes diálogos. Assim é o civilista da atual geração, pós-moderno. Privilegia-se a ideia de interação, de visão unitária do sistema, prevalecendo a constatação de que, muitas vezes, a norma não é suficiente. As cláusulas gerais são abertas e devem ser analisadas caso a caso.

Frase-símbolo: direito é fato, valor e norma. (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2020)

<sup>5</sup> LORENZETTI, Ricardo Luís. *Teoria da decisão judicial*. São Paulo: RT, 2009.

Neste aspecto, pressupõe-se que o operador do direito possua uma visão transversal e multidisciplinar da realidade e do Direito, exigindo-se ainda mais daquele investido do múnus de garante do interesse infantojuvenil. Ou seja, a fim de se alcançar um tratamento adequado das complexas relações e uma atuação efetiva, garantista e resolutiva, é necessária uma percepção abrangente e sistemática do membro, servidor e colaborador do Ministério Público.

Conforme afirma Alexander Peczenik<sup>6</sup>, tanto mais consistente um pensamento ou atuação, tanto maior o número de conexões feitas entre abordagens teóricas diversas, valendo-se dos conceitos de umas e outras, de modo uniforme, perfazendo um processo de fertilizações cruzadas.

Em busca deste pensamento sólido e interdisciplinar, e que, adicionalmente, obtenha uma aplicação harmônica das plúrimas fontes legislativas, mostra-se imprescindível a adoção do método do *Diálogo das Fontes*.

A *Teoria do Diálogo<sup>7</sup> das Fontes* foi desenvolvida, na Alemanha, por Erik Jayme, e trazida ao Brasil pela professora da UFRGS Cláudia Lima Marques. O marco teórico concerne à visão unitária do ordenamento jurídico. Essencialmente: as normas jurídicas não se excluem, supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos; ao contrário, complementam-se.<sup>8</sup>

Não raras vezes, o jurista deparar-se-á com fatos que conclamam a aplicação de normas tanto de uma como de outra área do conhecimento jurídico. Assim ocorre em razão dos diferentes aspectos que uma mesma realidade apresenta, fazendo com que ela possa amoldar-se aos âmbitos normativos de diferentes leis.<sup>9</sup>

Na lição de Cláudia Lima, inclusive, conclui-se que os antigos critérios tradicionais usados para resolver conflitos de leis no tempo, tais como: anterioridade, especialidade e hierarquia, conduzem, por vezes, a um resultado apartado das reais necessidades sociais. Portanto, a coordenação deve ser preferida à exclusão, uma vez que a solução alcançada na era do pós-modernismo jurídico deve ser mais fluida e flexível, sendo indispensável ao jurista a modificação da mentalidade da exclusão dos paradigmas pela da convergência recíproca dos paradigmas.<sup>10</sup>

A propósito, Cláudia Lima leciona, ainda, sobre as três espécies de diálogo: *sistemático de coerência, complementariedade/subsidiariedade e influências recíprocas sistemáticas*.

<sup>6</sup> PECZENIK, Alexander. *On law and reason*. lexington: Springer, 2009, p. 1 43.

<sup>7</sup> [...] “diálogo” em virtude das influências recíprocas, “diálogo” porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes pela fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo a opção por ter uma solução flexível e aberta, de interpenetração, ou a solução mais favorável ao mais fraco da relação. (MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas*. Revista de Direito do Consumidor, v. 45)

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2591/DF. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=188&dataPublicacaoDj=29/09/2006&incidente=1990517&codCapitulo=5&numMateria=31&codMateria=1>>.

<sup>10</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 45.

No primeiro aspecto do diálogo das fontes, *sistemático de coerência*, percebe-se a concretização na hipótese de aplicação simultânea de duas leis, uma fornece, à outra, suporte conceitual. Por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente define o critério biológico para se qualificar determinado sujeito como criança ou adolescente, tal substrato conceitual influirá decisivamente na interpretação da lei do SINASE ou, até mesmo, da Constituição Federal.

Caso haja aplicação coordenada de duas leis, estaremos diante da segunda forma de manifestação da teoria dialética. Exterioriza-se, então, na hipótese de uma norma completar outra de forma direta (*complementaridade*) ou indireta (*subsidiariedade*). A título exemplificativo: o art. 200 do ECA, o qual dispõe que as funções do Ministério Público previstas no respectivo estatuto serão exercidas nos termos da lei orgânica desta instituição.

Por fim, no diálogo de *influências recíprocas sistemáticas*, constata-se a ocorrência de conceitos estruturais das leis sofrerem influências mútuas. Nos dizeres da Cláudia Lima, “*é a influência do sistema especial no geral e do geral no especial, um diálogo de *doublé sens* (diálogo de coordenação e adaptação sistemática).*”<sup>11</sup> O expoente concreto desta espécie diz respeito às influências recíprocas que ocorrem entre a lei do SINASE e o tratamento conferido pelo ECA, em seu 4º capítulo, às medidas socioeducativas.

Na atuação na 23ª Promotoria de Justiça Infracional, especialmente no acompanhamento da execução das medidas socioeducativas, o jurista, como garante e promotor do superior interesse do adolescente autor de ato infracional, deverá fazer intenso uso da *Teoria do Diálogo das Fontes*.

A fim de conferir adequado atendimento socioeducativo, as normas jurídicas de regência devem dialogar incessantemente. A começar, claro, pela Constituição Federal<sup>12</sup>, cerne normativo e axiológico do ordenamento jurídico.

Com o advento do vigente *neoconstitucionalismo*, segundo Walber de Moura<sup>13</sup>, as constituições têm, como uma de suas marcas, a concretização das prestações materiais prometidas à sociedade. Nesse desiderato, constitui ferramenta para a implantação de um *Estado Democrático Social de Direito*. Reconhecida como um movimento caudatário do pós-modernismo, a nova perspectiva constitucional possui dentre suas principais características: *a) positivação e concretização de um catálogo de direitos fundamentais; b) onipresença dos princípios e das regras; c) inovações hermenêuticas; d) densificação da força normativa do Estado; e) desenvolvimento da justiça distributiva.*

Outra implicação do neoconstitucionalismo concerne à instituição e atribuição de normatividade ao princípio matricial, *dignidade da pessoa humana*<sup>14</sup>, que possui como consectários imediatos nada menos que os direitos fundamentais e, em especial atenção às pessoas em desenvolvimento, a *Doutrina da Proteção Integral*.

Do cânone da tutela integral da pessoa em formação, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual institui e disciplina os três mecanismos de efetivação desta tutela

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> Nos dizeres de Ulysses Guimarães: “*a Constituição é caracteristicamente o estatuto do homem. É a sua marca.*”

<sup>13</sup> AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*, 4. ed., p. 31.

<sup>14</sup> *Dada a relevância, será tratada de forma minuciosa no próximo tópico.*

absoluta, quais sejam: medidas de prevenção, medidas protetivas e medidas socioeducativas. Este último instrumento foi tratado de forma genérica no ECA, ou seja, recebeu tratamento superficial no que se refere à sua execução, fato que ensejou a edição da Lei 12.594, a qual, além de constituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Perfaz, assim, a tríade normativa primacial da socioeducação. Contudo, isso não é tudo. Há, ainda, os atos normativos que, embora não estejam sob o manto da reserva legal (isto é, comandos legais emanados do Poder Legislativo, lei em sentido formal), possuem incontestável aplicabilidade na execução das medidas socioeducativas.

A título meramente exemplificativo, cita-se a Resolução nº 165, de 16/11/2012, do CNJ<sup>15</sup>, a qual dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Menciona-se, ainda, Resolução do SESP Nº 18, de 25/04/2018<sup>16</sup>, que estabelece as diretrizes e normas para o atendimento e tratamento da pessoa LGBT no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais.

Observa-se, deste modo, que os atos normativos elencados acima emanam dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente; em absoluta consonância com o dever difuso dos Poderes de tutelar o superior interesse dos adolescentes, e, por isso, tais comandos devem ser observados e considerados pelo aplicador do direito.

Sem olvidar, é claro, dos entendimentos jurisprudenciais consolidados, tendo-se em vista o advento do atual Código de Processo Civil, que reforça o ingresso dos precedentes judiciais<sup>17</sup> no ordenamento jurídico pátrio. Reputam-se igualmente importantes os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil; em relação à matéria socioeducação, merece maior relevo a Convenção Internacional que estatuiu as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, datada de 1990.<sup>18</sup>

Posto isto, tendo como ponto de partida a necessidade de uma visão abrangente, transversal e interdisciplinar de todo garantidor da tutela integral da pessoa em desenvolvimento, constitui pressuposto inafastável para adequada atuação e efetivação desta doutrina a adoção do método do *diálogo das fontes*, por meio do qual todas as normas jurídicas componentes deste microsistema jurídico deverão dialogar, no exercício de influências recíprocas, no qual, ao final, as normas se convergirão à solução que afeiçoa-se ao melhor interesse infantojuvenil.

Com efeito, dado o método hipotético-dedutivo adotado nesta cartilha, analisaremos, diante da sua profícua interconexão com a Doutrina da Proteção Integral, o princípio da *dignidade da pessoa humana*, além do fato deste ser a pedra angular de todo o atual ordenamento jurídico pátrio.

<sup>15</sup> Cf. <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado170920202007095f074f40097c0.pdf>>.

<sup>16</sup> Em ponto específico e superveniente, esta Resolução será melhor analisada.

<sup>17</sup> “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. (DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2013.)

<sup>18</sup> Cf. <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>>.

## 2

Consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil<sup>19</sup>, a dignidade da pessoa humana é considerada um *superprincípio constitucional*. Valor indissociável do *neo-constitucionalismo*, o que induz, necessariamente, na irradiação do seu conteúdo para toda ordem jurídica posta; opera-se, portanto, uma releitura do direito a partir das lentes da dignidade. E mais, designa o núcleo central e referencial da democracia.

A dignidade da pessoa humana é definida, ainda, como cláusula geral<sup>20</sup> de tutela, de modo pleno e incondicionado, da pessoa humana. Para João Afonso da Silva<sup>21</sup>, constitui o valor supremo da democracia. Na concepção de Paulo Bonavides<sup>22</sup>, norma das normas dos direitos fundamentais. Já para Carlos Roberto Castro<sup>23</sup>, é o princípio dos princípios constitucionais. O ministro do STF Celso de Mello<sup>24</sup> a compreende como valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país.

A dignidade humana é alteridade na projeção sociopolítica tanto quanto subjetiva na ação individual.<sup>25</sup> Dotada de juridicidade positiva e impositiva, é uma reação ao Estado despótico, contraposição a todas as formas de degradação humana de aviltamento do próprio homem. É garantia de direitos básicos contra TODAS as formas de injustiça e opressão.

<sup>19</sup> Constituição Federal, art. 1º, III.

<sup>20</sup> "Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa." (DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2013.)

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: Poder constituinte e poder popular. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>22</sup> BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Belo Horizonte: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>23</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: Direito constitucional e regulatório: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

<sup>24</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI 3510, Rel. Min Ayres Britto, julg. 29.5.2008.

<sup>25</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Revista de Interesse Público, n. 4, 1999.



Conforme salienta Daniel Sarmiento<sup>26</sup>, o princípio da dignidade da pessoa humana, corretamente interpretado e aplicado, colorirá com tintas emancipatórias a ordem jurídica; além disso, a preencherá com instrumentos eficazes para repelir toda e qualquer prática social injusta ou opressiva. Em última análise, o princípio da dignidade preconiza a inclusão e a emancipação de todos os homens. Afinal, como explanado por Habermas: “dignidade da pessoa humana forma algo como o portal por meio do qual o conteúdo igualitário-universalista da moral é importado ao direito”.<sup>27</sup>

Como princípio, mandamento nuclear e axiológico do sistema jurídico, desempenha os papéis de fonte direta de direitos e deveres, normatividade reconhecida pelo neoconstitucionalismo, e de vetor interpretativo.<sup>28</sup> Com o acolhimento desse princípio, ao Estado é atribuída a incumbência de formular e efetivar políticas públicas inclusivas; ou seja, políticas que incluam todos os homens nos bens e serviços que os possibilitem ser parte ativa no processo socioeconômico, bem como cidadãos autores da história política que a coletividade eleja como trajetória humana.<sup>29</sup>

Estabelece-se, então, o humanismo ético voltado à realização do homem integral. Rejeita-se, de pronto, qualquer corrente de pensamento linear ou visão reducionista do homem; destarte, a partir de uma perspectiva holística, o homem não é apenas um ser racional, mas, também, sentimental, corporal e social, sendo todas estas dimensões de sua humanidade igualmente valorizadas e protegidas. As liberdades existenciais passam a ser pautadas pela cláusula da intangibilidade; isto é, o homem é posto supremamente acima de todos os bens, coisas, ideias e, inclusive, do próprio Estado.

Aliás, Carmen Lúcia<sup>30</sup> enfatiza que o sistema normativo apenas reconhece a dignidade da pessoa humana como qualidade ínsita a todos os seres humanos, singularidade fundamental e incondicionada, não se trata de concessão ou benevolência do Estado; longe disso, é condição essencialmente própria do homem. É pressuposto da ideia de justiça humana, independentemente de merecimento pessoal ou social, posta como qualidade intrínseca e acima de qualquer indagação.

À vista disso, conclui-se: a dignidade humana é ontológica, não contingente. Não é uma outorga estatal, pode até ser violada ou ofendida, mas nunca perecerá. É impositiva e indissociável da personalidade humana. Concepção incontornável do indivíduo como sujeito de direitos, não como mero objeto.

<sup>26</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, metodologia e trajetórias*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

<sup>27</sup> HABERMAS, Jürgen. *O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos*. In: *Sobre a constituição da Europa*. Trad. Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. UNESP, 2012.

<sup>28</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>29</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. *Revista de Interesse Público*, n. 4, 1999.

<sup>30</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. *Revista de Interesse Público*, n. 4, 1999.

Cabe ressaltar, como característica inata às cláusulas gerais e aos princípios em geral, que o conceito jurídico da dignidade da pessoa humana é ambíguo e poroso. Essa elevada abertura semântica oportuniza formulações vazias e, em última análise, a banalização de sua aplicação. Com recorrência, há leituras divergentes de forças políticas e sociais sobre o mesmo preceito, a ponto de José de Oliveira Ascensão<sup>31</sup> consignar que alguma coisa não está certa na invocação da dignidade da pessoa humana, pois se ela serve para tudo, então não serve para nada.

Diante desta indiscriminada maleabilidade conceitual, Luís Roberto Barroso<sup>32</sup> enfatiza a necessidade de delimitar a natureza jurídica do seu conteúdo, estabelecendo um conteúdo pautado pela *laicidade, neutralidade política e universalidade*.

A partir dessas premissas, o mencionado ministro do STF elenca os elementos que integram o substrato mínimo da dignidade da pessoa humana, a saber: *valor intrínseco* (antiutilitarismo e antiautoritarismo), *autonomia* (privada, pública e mínimo existencial) e *valor comunitário* (promoção do direito de terceiros, proteção do indivíduo contra si mesmo e proteção dos valores sociais).

## 2.1. VALOR INTRÍNSECO

No aspecto *valor intrínseco*, prevalece o entendimento de que o Estado seja visto como existente em razão dos seres humanos, não o contrário.<sup>33</sup> Respeito absoluto ao indivíduo como sujeito de direitos. Decorrência do imperativo categórico kantiano, o qual prescreve o *homem como um fim em si mesmo*, por si só, de incomensurável valor, não precificável. Por tal razão, veda-se a utilização do homem como um meio para consecução de metas, projetos sociais, alheios aos seus legítimos interesses.

Cumpram ressaltar a lição do ministro Luís Roberto Barroso<sup>34</sup> que, ao explicitar as repercussões deste elemento no plano jurídico, pondera que ele é fonte de uma série de direitos fundamentais, em destaque: *direito à vida*, pré-condição basilar para gozo de qualquer outro direito; *direito à igualdade*, isonomia perante a lei e na lei, reconhecendo-se que todos os indivíduos são dotados de igual valor e, por consequência, a vedação absoluta a discriminações ilegítimas; *direito à integridade física*, abrange a proibição à tortura, ao trabalho escravo e às penas cruéis ou degradantes; *direito à integridade psíquica ou moral*, compreende o direito à incolumidade da honra, da imagem e da privacidade.

Outro desdobramento relevante deste componente da dignidade da pessoa humana consubstancia-se no *antiutilitarismo*, o qual relaciona-se a

<sup>33</sup> Não por acaso, a Constituição Federal de 1988, de forma inédita, inicia-se disciplinando os direitos fundamentais, não a organização dos Poderes. Tal detalhe evidencia, com pujança, o seu caráter humanista.

<sup>34</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*. Revista dos Tribunais, São Paulo.

impedimento de qualquer instrumentalização<sup>35</sup> dos seres humanos, em prol dos interesses da maioria. Por óbvio, não se pode converter em artifício retórico para legitimar invocações egocêntricas que lesem a esfera jurídica de terceiros; deste modo, há de se ter a devida ponderação entre alteridade e dimensão comunitária relacional da pessoa humana.<sup>36</sup> No tocante ao *antiautoritarismo*, pode-se afirmar, em suma, a vigência hegemônica da ideia de que o Estado existe para o indivíduo, não o inverso.

Como expressão desta vertente da dignidade da pessoa humana, Daniel Sarmiento<sup>37</sup> cita ilustrativo precedente judicial proveniente da Corte Europeia de Direitos Humanos, que, no caso *Tyrer v. Reino Unido*, pronunciou que ofendia a dignidade humana a imposição de pena corporal sobre um infrator juvenil, que fora condenado, na Ilha de Man, a receber três golpes de vara nas nádegas. O Tribunal afirmou que, embora a punição não tivesse efeitos físicos severos ou duradouros, ela era inválida, pois tratava o adolescente como “*um objeto em poder das autoridades*”, além de ser profundamente degradante.<sup>38</sup>



## 2.2 AUTONOMIA

Outra faceta imanente à dignidade da pessoa humana refere-se à **autonomia**, que se subdivide em: *autonomia privada*, *autonomia pública* e *mínimo existencial*.

### 2.2.1 AUTONOMIA PRIVADA

A *autonomia privada*, direito fundamental de primeira dimensão, pode ser resumida em uma palavra: autodeterminação. Direito natural ao livre desenvolvimento da personalidade; isto é, faculdade inata à personalidade humana de formular e concretizar os projetos existenciais, a partir das próprias compreensões, aspirações, enfim, consciência.

Para Luís Roberto Barroso<sup>39</sup>, corresponde ao projeto civilizatório de oferecer condições de que cada um desenvolva livremente as suas potencialidades, tornando-se a melhor versão de si mesmo. A propósito, tais expressões personalíssimas são gravadas pelas cláusulas da *generalidade*, *vitaliciedade* e *imprescritibilidade*.

---

<sup>35</sup> Destaca-se uma corrente político-filosófica que suprimiu a alteridade do homem, qual seja, organicismo. Adotava-se, frequentemente, a analogia de que, assim como é legítima a amputação de um membro necrosado para manter a vida, é, também, legítima suprimir os direitos de um indivíduo para manter a integralidade do corpo social. O aprofundamento destas ideias propiciou um terreno fértil para o autoritarismo, redundando nos estados totalitários fascista (conforme Mussolini, o Estado abrange tudo; fora dele, nenhum valor humano ou espiritual pode existir) e nazista (mesma ideologia do Estado fascista, com acréscimo nefasto do racismo).

<sup>36</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, metodologia e trajetórias*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

<sup>37</sup> *Idem*.

<sup>38</sup> Corte Europeia de Direitos Humanos. *Tyrer v. The United Kingdom*. Application n. 5856/72, julg. 25.4.1978.

<sup>39</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.



Canotilho<sup>40</sup> a define como princípio antrópico, ou seja, a possibilidade existencial do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida, segundo o seu próprio projeto espiritual.

Na percepção de Dworkin<sup>41</sup>, a autonomia privada é vista como responsabilidade pessoal sobre a própria vida, a *Independência Ética*. E conclui: “as pessoas não são átomos isolados e, naturalmente, sofrem influxos das culturas onde estão inseridas. Podem se conformar ou não ao padrão coletivo; mas, não podem ser coagidas ou punidas quando não se curvarem”.

Em julgado do STF, o ministro Edson Fachin<sup>42</sup>, após mencionar Santiago Nino, assevera que a autodeterminação individual corresponde a uma esfera de privacidade e liberdade imune à interferência do Poder Público, ressalvada, notoriamente, a lesão a bem jurídico supraindividual ou alheio.

Não se confunde com a autonomia da vontade, pois esta restringe-se às decisões de repercussão patrimonial, enquanto a autonomia privada, gênero daquela, tem a sua proteção mais reforçada no plano das decisões de cunho existencial.

A doutrina, tradicionalmente, segmenta a autonomia privada em *liberdade negativa e liberdade positiva*. A primeira concerne à ausência de constrangimentos externos à ação do agente, direito à abstenção de influências verticais (limitação ao arbítrio estatal) e horizontais (ameaças ou privações decorrentes de abuso de direito dos demais particulares).

Na perspectiva positiva, é consagrada por Kant<sup>43</sup> como poder agir guiado pela razão, capacidade real e plena do sujeito se autodeterminar. Ou, como pondera Isaiah Berlin<sup>44</sup>, provém do desejo do homem de ser o seu próprio senhor.

## 2.2.2 AUTONOMIA PÚBLICA

A *autonomia pública* é o poder do cidadão de tomar decisões, influir, substancialmente, nas deliberações da sua comunidade política. É a liberdade exercida na arena pública, liberdade de participar, em condição de equidade com os demais pares. Está profundamente relacionada à democracia, diante do fato de ser o único regime político que enlaça, em completude, os valores *liberdade e a igualdade*.<sup>45</sup>

<sup>40</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

<sup>41</sup> DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

<sup>42</sup> Supremo Tribunal Federal, RE 635.659, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes.

<sup>43</sup> KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Editora Vozes. 1ª ed, 2013.

<sup>44</sup> BERLIN, Isaiah. *Dois conceitos de liberdade*. In: *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. Trad. Rosaura Achenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

<sup>45</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, metodologia e trajetórias*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

A partir disso, o cidadão é entendido como um sujeito autêntico, não como objeto de qualquer política estatal. O voto é expressão de dignidade e personalidade. Por essência, repudia-se qualquer concepção paternalista; assim, na sua melhor leitura, a democracia se assenta no respeito a cada indivíduo como agente e, por isso, franqueia a cada um a possibilidade de participar, como sujeito livre e igual, dos processos de deliberação social.<sup>46</sup>

Na acepção ideária, abandona-se a visão diminuta dos cidadãos como destinatários das normas jurídicas; desde então, passam a ser coautores da lei e da sua execução, ainda que, na maioria das vezes, de forma indireta, potencializando a democracia substancial.

As liberdades individuais e a democracia se entrelaçam e se reforçam mutuamente; percebe-se, portanto, sinergia e complementariedade entre estas, estabelecimento de uma relação de interdependência. Na democracia constitucional, as autonomias pública e privada se articulam, são, pois, co-originárias. Materializa-se via processo discursivo, cooperativo, diálogo social entre pessoas livres e iguais, travado no espaço público, instaurando, ao cabo, uma democracia verdadeiramente *deliberativa*<sup>47</sup>.

Paradoxalmente, de forma reiterada, há, também, tensão na relação entre as dimensões privada e pública da autonomia.

Ínsito ao regime democrático, o *princípio majoritário* exprime, a partir da igual consideração e valor da manifestação de cada indivíduo, a prevalência da vontade da maioria. Este majoritarismo pode desdobrar em resultados contrários à própria igualdade, quando, por exemplo, impuser medidas opressivas em relação às minorias ou quando for negligente em relação aos seus direitos. Tais situações justificam, em seu papel contramajoritário, o exercício da jurisdição constitucional, conferindo-lhe legitimidade democrática.<sup>48</sup>

Promove-se, sem dúvida, a democracia; mas, de igual modo, deve-se preservá-la para não se converter na *tiranía da maioria*<sup>49</sup>. Nesta fricção, entre democracia e constitucionalismo, urge a proteção das liberdades individuais perante as maiorias ocasionais, instituindo-se o núcleo essencial das liberdades, sendo tal esfera insuscetível de qualquer violação, como cunhado por Luigi Ferrajoli<sup>50</sup>, *a esfera do indecível*.

Outro ponto relevante desta correlação entre as autonomias privada e pública refere-se à condição de que ser, de fato, um sujeito autodeterminado é inescapavelmente restrita e limitada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas de que dispomos. Existe uma acentuada complementariedade entre a condição de agente individual e as disposições sociais: é importante o reconhecimento simultâneo da centralidade da liberdade individual e da força das influências sociais sobre o grau e alcance da liberdade individual.<sup>51</sup>

<sup>46</sup> *Idem.*

<sup>47</sup> HABERMAS, Jürgen. *O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos*. In: *Sobre a constituição da Europa*. Trad. Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. UNESP, 2012.

<sup>48</sup> *Idem.*

<sup>49</sup> MILL, John Stuart. *Da liberdade*. São Paulo: Ibrasa, 1942.

<sup>50</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derechos fundamentales*. In: *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

<sup>51</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

### 2.2.3 MÍNIMO EXISTENCIAL

Sob tal prisma, os direitos sociais ganham proeminência, notadamente no que se refere ao *mínimo existencial*, sendo este a última manifestação do elemento autonomia, que se entrelaça com as demais espécies desta categoria.

Para Ricardo Lobo<sup>52</sup>, o direito às condições mínimas de existência digna constitui o conteúdo essencial dos direitos da liberdade ou direitos humanos. O mínimo existencial exhibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; é negativo, pois exhibe o *status negativus* que protege o cidadão contra a constrição do Estado ou de terceiros; cria, também, o *status positivus libertatis*, que gera a obrigação de entrega de prestações estatais individuais para a garantia da liberdade e das suas condições essenciais; postula garantias institucionais e processuais que provocam custos para o Estado; é plenamente jurisdicionável; independe de complementação legislativa, tendo eficácia imediata.

A teoria do mínimo existencial contrapõe-se frontalmente ao Darwinismo Social, esta corrente filosófica foi capitaneada, no século XIX, por Herbert Spencer, a qual apregoava, basicamente, que a intervenção estatal para proteção das pessoas vulneráveis deveria ser veementemente repelida, pois constituiria atentado ao interesse geral de que apenas os mais *'aptos'* sobrevivam.<sup>53</sup>

Ao contrário deste repugnante pensamento, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, fundada na dignidade da pessoa humana, consolidou-se a percepção de que *TODA forma de aviltamento ou de degradação do ser humano é injusta. Toda injustiça é indigna e, sendo assim, desumana e ilegal.*<sup>54</sup>

Deste modo, os direitos fundamentais, corolários imediatos da dignidade da pessoa humana, são a expressão de um sistema de valores, em cujo núcleo se encontra o livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana no seio da comunidade social. Em razão disso, como afirma Alexy<sup>55</sup>, os direitos individuais devem garantir, também, os pressupostos para o exercício das liberdades jurídicas; tais pressupostos são denominados pelo jurista como direitos fundamentais sociais, a *liberdade fática*, sem a qual as liberdades jurídicas não passariam de *fórmula vazia*.

Isto é: sem condições materiais mínimas, uma pessoa não tem capacidade de criar, de ter aspirações, de fazer escolhas e de exercitar, em plenitude, as suas liberdades. As

<sup>52</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1989.

<sup>53</sup> “Parece duro que, pela falta de habilidade que não consegue superar, apesar de todos os seus esforços, um artesão passe fome. Parece duro que um trabalhador, incapacitado pela doença de competir com os mais fortes, tenha que suportar privações. Parece duro que viúvas e órfãos sejam deixados à própria sorte, para que lutem pela sua vida ou morte. Mas, quando observados não de modo isolado, mas em conexão com os interesses universais da humanidade, essas duras fatalidades parecem ser da mais elevada benevolência.” SPENCER, Herbert. *Social Statics*. In: SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, metodologia e trajetórias*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

<sup>54</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Revista de Interesse Público, n. 4, 1999.

<sup>55</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

peças necessitam superar o degradante *status* de luta pela sobrevivência, para, a partir daí, ter condições de exercer as autonomias privada e pública. Inclusive, só se vislumbra uma genuína democracia quando são asseguradas a todos as condições materiais básicas de vida, que viabilizem a instauração na esfera pública de relações simétricas entre cidadãos tratados como livres e iguais.<sup>56</sup>

Conforme enfatiza Canotilho<sup>57</sup>: “abaixo de um certo nível de bem-estar material, social, de aprendizagem, as pessoas não podem fazer parte da sociedade como cidadãos, e muito menos como cidadãos iguais”.

O expoente jurista brasileiro Pontes de Miranda, já em 1933, enumerava os “cinco novos direitos do homem”, quais sejam: ao ideal, ao trabalho, à educação, à assistência e à *subsistência*. Quanto ao último, Pontes sustentava o *direito público subjetivo à subsistência*, ou seja, regras jurídicas específicas que salvaguardam o *mínimo vital absoluto*. Neste sentido:

“O direito à subsistência torna sem razão de ser a caridade, a esmola, a humilhação do homem ante o homem. Não se peça a outrem, porque falte; exija-se do Estado, porque este deve. Em vez da súplica, o direito.”<sup>58</sup> (grifo nosso)

Em que pese o seu reconhecimento hoje, o mínimo existencial ainda carece de efetividade para modificar a devastadora e renitente desigualdade social do Brasil. A assimetria entre os nacionais é multidimensional e enraizada, sustentada por fatores históricos e culturais; à vista disso, seguem em curso os destrutivos efeitos desagregadores da sociedade e de segregação da camada significativa da população que apenas sobrevive, em condições francamente indignas, às margens das conquistas civilizatórias.

Como dito pela ministra do STF Carmen Lúcia, no Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana, formalmente previsto, convive com:

“sub-homens empilhados sob viadutos, crianças feito pardais de praça, sem pouso nem ninho certos, velhos purgados da convivência das famílias, desempregados amargurados pelo seu desperdício humano, deficientes atropelados em seu olhar sob as calçadas muradas sobre a sua capacidade, presos animalados em gaiolas sem porta, novos metecos errantes de direitos e de Justiça, excluídos de todas as espécies produzidos por um modelo de sociedade que se faz mais e mais impermeável à convivência solidária dos homens.”<sup>59</sup>

<sup>56</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, metodologia e trajetórias*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

<sup>57</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

<sup>58</sup> PONTES DE MIRANDA. *Direitos à subsistência e direito ao trabalho*. In: SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, metodologia e trajetórias*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

<sup>59</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. *Revista de Interesse Público*, n. 4, 1999.

Atualmente, ganha força o entendimento de que o mínimo existencial não se restringe ao mínimo vital, isto é, às condições básicas para suprir as necessidades humanas fisiológicas. O conteúdo do mínimo existencial abrange, igualmente, as *condições socioculturais*, as quais, para além da questão de mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na vida social, como, por exemplo, a educação. Inclusive, tal corrente doutrinária já foi encampada pelo STJ.<sup>60</sup>

No entender da ministra do STF Rosa Weber: “priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos.”<sup>61</sup>

Nesse contexto de privação das necessidades mais elementares ao homem, as pessoas modificam inconscientemente as suas preferências para ajustá-las às possibilidades reais do ambiente, ou ao que imaginam que sejam estas possibilidades.<sup>62</sup> Em determinados casos, a opressão é tão avassaladora que o indivíduo perde a capacidade de se insurgir ou, até mesmo, perceber o real status de violação de direitos a que está submetido. No estado de desprovimento do mínimo existencial, a indignidade atinge o seu paroxismo, não há autodeterminação do sujeito. Pior, não há vida, apenas sobrevida. *Não vive, apenas aguenta.*<sup>63</sup>

O Estado, a partir da Constituição Cidadã, tendo como um dos seus imperativos a *justiça social*, deve impedir que o *homem se despoje do seu valor-fim dignificante e veja-se recolhido às sombras socioeconômicas e políticas*; que ele seja ultrajado pela sociedade e, como antes observado, *veja-se repudiado pelos seus e, envergonhado de si mesmo, rejeite-se e anule-se como cidadão.*<sup>64</sup>

Portanto, o mínimo existencial constitui pressuposto inexorável para exercício da autonomia; por conseguinte, para ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo ser humano possui o direito público subjetivo à satisfação das necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica.<sup>65</sup>

## 2.3 VALOR COMUNITÁRIO

Resta, para finalizar a análise do conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, avaliar a terceira espécie: **valor comunitário**. Na lição do ministro Luís Roberto Barroso, é o elemento social da dignidade humana, o indivíduo em relação à comunidade em que está inserido.

<sup>60</sup> Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1.185.474, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 20.04.2010.

<sup>61</sup> Supremo Tribunal Federal, Inq. 4.412, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Ac. Min. Rosa Weber, DJe 12.11.2012.

<sup>62</sup> ELSTER, Jon. *Sour grapes: studies in the subversion of rationality*. In: SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, metodologia e trajetórias*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

<sup>63</sup> *Maria, Maria* – Milton Nascimento.

<sup>64</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. *Revista de Interesse Público*, n. 4, 1999

<sup>65</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

A propósito, é também denominada de dignidade como heteronomia. Inspira irrestrita precaução ao aplicá-la, diante da sutileza e relevância dos bens jurídicos objetos desta matéria, pois é extremamente tênue a linha que distingue a proteção aos valores comunitários do autoritarismo.

Registra-se a pertinente reflexão de Isaiah Berlin, que, na verdade, traduz o fundamento da projeção social do princípio da dignidade da pessoa humana, basicamente, pode-se concluir que os *homens são interdependentes*, e a atividade de nenhum homem é tão completamente privada que nunca venha obstruir as vidas dos outros de uma forma ou de outra.<sup>66</sup>

O valor comunitário segmenta-se em: *promoção do direito de terceiros, proteção do indivíduo contra si mesmo e proteção de valores sociais.*

### 2.3.1 PROMOÇÃO DO DIREITO DE TERCEIROS

Neste aspecto, a dignidade é moldada pelos valores compartilhados pela sociedade, seus padrões civilizatórios, seu ideal de *vida boa*<sup>67</sup>. Por consequência, a autonomia e as liberdades individuais desfrutam de imenso prestígio e proteção do ordenamento jurídico, mas não são ilimitadas, jamais podem se transformar em subterfúgio para violação da dignidade de outros indivíduos. Tal construção teórica corresponde à primeira modalidade, *promoção do direito de terceiros*.

Desde 1789, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 4º, já se reconhecia o valor comunitário e a legítima limitação da liberdade. “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos”.

É indubitável que, em qualquer sociedade civilizada contemporânea, seja legítima a imposição de sanções cíveis e criminais para salvaguardar valores e interesses relativos à vida, à integridade física e psíquica, propriedade, entre outros bens jurídicos relevantes. Logo, é cediço que a autonomia pessoal pode ser restringida para impedir comportamentos nocivos à coletividade.

Com o fito de preservar e respeitar a dignidade inerente ao homem, o Estado Democrático de Direito baliza a sua atuação em propiciar ao sujeito condições favoráveis, a fim de que cada um cumpra a sua vocação existencial, atendendo aos seus apelos pessoais, o que, por via reflexa, contribuirá para o aperfeiçoamento do grupo social de que faz parte. Quando a postura deste indivíduo se distanciar deste escopo legítimo, isto é, influir na esfera jurídica de outrem ou da comunidade com abuso de direito, deverá receber a devida censura, sendo esta proporcional ao grau de lesividade e à espécie do bem jurídico violado. *Assim, no encontro do outro na praça de todos, o homem faz-se digno quando, honesto consigo, oferece-se respeitoso ao outro.*<sup>68</sup>

<sup>66</sup> BERLIN, Isaiah. *Dois conceitos de liberdade*. In: BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

<sup>67</sup> “A vida boa humana é a vida boa entre seres humanos, caso contrário pode até ser vida, mas não será nem boa nem humana.” SAVATER, Fernando. *Ética para meu filho*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

<sup>68</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. *Revista de Interesse Público*, n. 4, 1999.



### 2.3.2 PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO CONTRA SI MESMO

Outra hipótese da heteronomia concerne à *proteção do indivíduo contra si mesmo*, tendo como aplicação circunstâncias excepcionalíssimas em que o Estado se encontra legitimado para proteger as pessoas de atos autorreferentes, com expressiva potencialidade de lhe causar grave dano ou submeter a si mesmo a condições indignas.

Nesse sentido, o dano a si mesmo pode também constituir uma base aceitável para a limitação da autonomia pessoal, como mencionado acima; contudo, neste caso, o ônus de comprovar a sua legitimidade recairá sobre o Estado, ante a excepcionalidade da medida.<sup>69</sup>

Esta intervenção protetiva do Estado é muito recorrente na seara infantojuvenil, pois, lamentavelmente, crianças e adolescentes se colocam em situações risco, ingressam na infracionalidade e em ambientes perversos que os colocam em circunstâncias de extrema vulnerabilidade. Nesse contexto, a atuação estatal deixa de ser desejável, assume a feição de dever inafastável.

### 2.3.3 PROTEÇÃO DE VALORES SOCIAIS

Por fim, no que tange à última faceta do aspecto valor comunitário, há a *proteção dos valores sociais*. Identificados como conjunto de valores que correspondem à moral social compartilhada, são impostos coercitivamente, pois representam o consenso básico, o patamar civilizatório mínimo.<sup>70</sup>

Nos dizeres de John Rawls, tais valores poderiam ser resumidos na seguinte expressão: *consenso sobreposto*, que denota as ideias básicas de justiça capazes de serem compartilhadas por defensores de diferentes doutrinas abrangentes, sejam religiosas, políticas ou morais.<sup>71</sup>

Logo, é incontroverso que o consenso social deve ser revestido de imprescindível relevo, pois se dispõe a fundamentar a limitação da autonomia e, como já assinalado, toda e qualquer restrição à liberdade é pautada pela cláusula da excepcionalidade. Isso porque seu caráter restritivo impõe, após o sopesamento entre *alteridade* e *dimensão comunitária da dignidade humana*, sua adoção em *ultima ratio*.

Na tentativa de elucidar o que seriam esses valores de consenso social, o ministro Luís Roberto Barroso cita dois exemplos: a pornografia infantil e a proibição ao incesto. Este constitucionalista, a partir do reconhecimento de que a imposição de valores exógenos ao indivíduo nunca é trivial, propõe três critérios para aferir o consenso sobreposto: *a existência ou não de um direito fundamental sendo atingido; o dano potencial para outros e para a própria pessoa; e o grau de consenso social sobre matéria*.<sup>72</sup>

<sup>69</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*. Revista dos Tribunais, São Paulo.

<sup>70</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>71</sup> RAWLS, John. *The idea of overlapping consensus*. In: BARROSO, Luís Roberto. *Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*. Revista dos Tribunais, São Paulo.

<sup>72</sup> *Idem*.



## 2.4 PROJEÇÃO ABSOLUTA NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Posto isto, encerra-se a análise do fundamento e valor supremo da ordem jurídica – a dignidade da pessoa humana, bem como de todas as projeções e delimitação do seu conteúdo. Diante destas premissas, o jurista, hoje, deve se atentar e nunca se afastar dos comandos emanados deste princípio matricial, em especial o operador do direito que lida com o interesse da comunidade infantojuvenil.

Na atuação nesta promotoria, infelizmente, não serão raras as ocasiões em que se perceberá adolescentes sendo, ainda, tratados como objetos de direito, alguns vítimas da vil violência dos próprios agentes de segurança pública, alguns vítimas da sonegação dos direitos materiais mais básicos, alguns vítimas da segregação social e, na pior de todas as violações, alguns privados do afeto.

***Não há no sistema jurídico pátrio algo que se afeiçoa melhor à dignidade da pessoa humana do que a Doutrina da Proteção Integral.*** É o desdobramento mais perfeito daquele fundamento da República. A sintonia é imaculável e plena. Compreender, em completude, a dignidade da pessoa humana, dada a imediatidade desta, é, necessariamente, apreender todos os postulados da Doutrina da Proteção Integral. Por tudo isso, de forma sucinta, conclui-se: a Doutrina da Proteção Integral é expressão irrepreensível da dignidade da pessoa humana em desenvolvimento.



## 3

DA PROTEÇÃO INTEGRAL  
E OS SEUS CONSEQUÊNCIAS  
INSTRUMENTAIS

Como citado prefacialmente, com o advento da Carta Política de 1988 e imbuída de seus princípios, sobretudo do *fundamento dignidade da pessoa humana*, sobreveio o estabelecimento da ***Doutrina da Proteção Integral***; a partir de então, rompeu-se definitivamente com o paradigma pretérito<sup>73</sup>, as crianças e os adolescentes assumiram a posição jurídica de protagonismo, deixaram de ser mero objeto de direito e ostentam, hoje, o *status* de sujeitos de direito.

Como define o dicionário Aurélio: “doutrina é o conjunto de princípios que servem de base a um sistema religioso, político, filosófico, científico, etc.” Assim, deduz-se que a Doutrina da Proteção Integral corresponde ao conjunto de princípios, postulados e regras interdependentes, as quais reconhecem a dignidade da pessoa humana em formação. E mais, estatui mecanismos próprios para efetivação, com prioridade absoluta, dos direitos fundamentais declarados, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever constitucional e concorrente de assegurá-los.

Com a gênese da Doutrina da Proteção Integral, surgiram dois preceitos de especial notoriedade, quais sejam: prioridade absoluta e superior interesse da criança e do adolescente.

## 3.1 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Quanto ao primeiro enunciado valorativo, insta sublinhar que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 227, *caput*, instituiu o denominado princípio da prioridade absoluta, o qual estipula, basicamente, ser dever da família, da sociedade e do Estado (em suas diversas esferas) assegurar à criança e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>73</sup> Este paradigma é denominado *Situação Irregular*, Marcelo Goulart a define assim: “A Doutrina da Situação Irregular fundamenta-se na divisão da categoria infância. De um lado, criança e adolescente, ou seja, aqueles que estão incluídos na família, na escola e na sociedade e para os quais as necessidades básicas são atendidas, dispensando a proteção legal e o atendimento pelas políticas públicas. De outro, os menores, ou seja, crianças ou adolescentes em situação de abandono, de carência ou de delinquência (situação irregular), para os quais as necessidades básicas estão total ou parcialmente insatisfeitas. Como produto residual da categoria infância, os menores tornam-se objeto da intervenção do Estado. (...) reprodução da miséria; (...) no campo individual, estigmatização da criança e do adolescente pobres e a destruição da sua identidade.” GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2ª ed., 2020.

A fim de regulamentar e efetivar tal mandamento constitucional, o ECA detalhou a extensão da aplicabilidade deste preceito, como é possível deduzir do dispositivo estatutário, *in verbis*:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Com efeito, o mandamento constitucional e os dispositivos do ECA impõem ao Poder Público, principalmente, a obrigação de dar primazia irrestrita à execução de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Por consequência, o administrador público não possui, sob qualquer aspecto, a faculdade de destinar recursos ou promover ações que visem resguardar as garantias constitucionais conferidas às pessoas em desenvolvimento, mas, sim, sujeita-se de forma irremediável a este dever constitucional. Isto é, qualquer omissão estatal esquivando-se deste comando constitucional consubstancia reprovável e repugnante violação à coletividade infantojuvenil, passível de intervenção judicial, a fim de salvaguardar ou restabelecer a dignidade deste grupo especial.

Nesse sentido, o STF, em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Celso de Mello, já reconheceu que a tutela dos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como um dos direitos sociais mais relevantes, cujo adimplemento impõe ao Estado a efetivação de uma obrigação de fazer. Assim, o Poder Público só se desincumbirá desta prestação positiva criando condições objetivas que viabilizem, com políticas prioritárias, os direitos fundamentais das mesmas crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em continuidade, no entendimento da Suprema Corte, as normas programáticas vinculam e obrigam os seus destinatários, sob pena de o Estado, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de forma ilegal, o cumprimento de seu impostergável dever, por intolerável inobservância ao que determina a Lei Fundamental.

Aliás, o Poder Público, ao se abster de cumprir o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional, infringe, com tal inação, a própria integridade da Lei Fundamental, instigando, no âmbito do Estado, o nefasto fenômeno nominado erosão da *consciência constitucional*.<sup>74</sup>

Ao final, o Ministro Celso de Mello conclui:

(...) a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos da pessoa, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à criança e ao adolescente, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 227, 'caput', da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental e que é, no contexto ora examinado, a proteção integral da criança e do adolescente.<sup>75</sup>

### 3.2 POSTULADO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No tocante ao *superior interesse da criança e adolescente*, frisa-se que a sua origem histórica está no instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, aplicável aos infantes e pessoas com deficiência mental. Contudo, posteriormente, ocorreu a cisão da tutela destes dois grupos especiais e, após oficialização, criou-se a tutela dos direitos das crianças e adolescentes, fundada no princípio superior interesse desta categoria especial de pessoa. A relevância foi tamanha, que o *best interest* foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959.<sup>76</sup>

Para parte da doutrina, trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador das normas jurídicas, determinando a precedência das necessidades da criança e do adolescente como critério hermenêutico, deslinde dos conflitos, ou, ainda, para elaboração de futuras regras.<sup>77</sup>

Por oportuno, na análise do caso concreto, deveria prevalecer o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes. Em outras palavras, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos

<sup>74</sup> STF, ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

<sup>75</sup> STF, AI 583.264/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

<sup>76</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. *O princípio do superior interesse da criança: da teoria à prática*. II Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1999, Belo Horizonte. IBDFAM: Del Rey, 2000

<sup>77</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 11ª ed., 2018.

ou preferências personalíssimas. Interesse superior ou melhor interesse não é o que o julgador ou qualquer outro garante entende que é o melhor para a criança, mas, sim, o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais, em sua magnitude.<sup>78</sup>

Deste modo, o princípio do interesse superior seria, pois, o valor conformador de todos atos daqueles que lidam e estão investidos como garantes dos interesses infanto-juvenil. Materializá-lo, então, constitui dever irremediável da família, da comunidade e do Estado.<sup>79</sup>

Impende salientar, contudo, que este princípio é cerne de controvérsia doutrinária, quanto à sua pertinência, uma vez que desde a promulgação da constituição de 1988 e a edição do ECA, para parcela da doutrina, o superior interesse da criança e do adolescente encontra-se destituído de validade jurídica, baseada no contexto da sua origem ou pela indeterminação do seu conteúdo.

Neste particular, a corrente contrária à juridicidade do princípio do melhor interesse destaca o contexto do seu surgimento, pois estava previsto no Código de Menores e, por isso, impregnado por toda a sua deturpada concepção da pessoa em formação, qual seja, categoria jurídica de mero objeto de direito, cuja aplicação ilimitada presta suporte à retrógrada ideia de *'incapacidade do menor'*.

Confere ao adulto, em desprezo à autodeterminação do sujeito de direito, o poder discricionário de determinar, unilateralmente, o que é melhor para a criança e para o adolescente, sem considerar a sua autonomia, personalidade e individualidade. Produz, sob o verniz jurídico do amor, graves situações de arbítrio e, em última análise, reifica-se a pessoa em desenvolvimento.

João Batista Costa Saraiva, ao expor seu ponto de vista, qualifica o *princípio do superior interesse da criança*, no atual sistema jurídico, como *Cavalo de Tróia da doutrina tutelar*, servindo para fundamentar decisões à margem dos direitos expressamente reconhecidos pela Convenção, adotadas por adultos que sabem o que é o melhor para a criança, desprezando totalmente a vontade do principal interessado. E conclui: *daí por que ainda se determina a internação de adolescentes em conflito com a lei, em circunstâncias em que a um adulto não se imporá privação de liberdade, sob o pífio argumento de que, não sendo pena, isso ser-lhe-á um bem, em nome do superior interesse, ignorando um conjunto de garantias instituídas.*<sup>80</sup>

Na perspectiva de Miguel Cillero, diante da superação do paradigma da incapacidade, substituído pela *'condição peculiar de pessoa em desenvolvimento'*, todo interesse superior passa a estar mediado por referir-se estritamente ao direito declarado, somente o que é considerado direito pode ser interesse superior.

<sup>78</sup> *Idem.*

<sup>79</sup> *Idem.*

<sup>80</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *A quebra do paradigma da incapacidade e o princípio do superior interesse da criança – o “Cavalo de Tróia” do menorismo*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. n. 1 (nov. 2003). Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003. Disponível em: <https://tjrs.jus.br/doc/artigos/edicoes-03-e-04-parte-1.pdf>. Acesso: 13/08/2020.

As duas correntes suscitam relevantes argumentos, os quais reputamos válidos e de igual consideração; à vista disso, a fim de compatibilizar as ideias, a um só tempo, divergentes e apropriadas, propõe-se à adoção da *teoria dos princípios de Humberto Ávila*, pois este notável jurista subdivide as normas jurídicas em dois graus: *primeiro* (princípios e regras) e *segundo* (postulados normativos).

Quanto às normas jurídicas de primeiro grau, ao conceituar e realizar um paralelo entre princípios e regras, Canotilho ensina que *os princípios são normas compatíveis com vários graus de concretização, conforme os condicionalismos fáticos e jurídicos, enquanto que as regras impõem, permitem ou proíbem uma conduta, de forma imperativa, que é ou não cumprida. No caso de conflito, os princípios podem ser harmonizados, pesados conforme seu peso e seu valor em relação a outros princípios. Já as regras, se têm validade, devem ser cumpridas exatamente como prescritas, pois não permitem ponderações. Se não estão corretas, devem ser alteradas. Isso demonstra que a convivência dos princípios é conflitual – coexistem –, enquanto a das regras é antinômica – excluem-se.*<sup>81</sup>

No que tange aos postulados, normas de segundo grau, Humberto Ávila os qualifica como metanormas; em essência, são normas sobre aplicação de outras normas. Assim, *os postulados, de um lado, não impõem a promoção de um fim, mas, em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem indiretamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos. Rigorosamente, portanto, não se podem confundir princípios com postulados.*<sup>82</sup>

Nesse sentido, os postulados, em regra, são dirigidos aos intérpretes e aplicadores do direito. Estatuem as *diretrizes metódicas* de aplicação das demais espécies normativas; por conseguinte, enquanto os princípios e as regras são o objeto da aplicação, os postulados estipulam os critérios de aplicação dos princípios e das regras. Enquanto os princípios e as regras servem de comandos para determinar condutas obrigatórias, permitidas, proibidas, ou condutas cuja adoção seja necessária para atingir fins, os postulados servem como parâmetros para a realização de outras normas.<sup>83</sup>

Isto posto, o superior interesse da criança e do adolescente é um postulado, ou seja, critério hermenêutico para aplicação das normas jurídicas que compõem o microsistema jurídico infantojuvenil. Como descrito acima, este sistema é aberto, complexo e dotado de comandos normativos provenientes de indistintas fontes; deste modo, o postulado do superior interesse é ferramenta imprescindível na dialética interpretativa, a fim de se estabelecer a aplicação do direito mais escorreita à realidade, necessidade e individualidade da pessoa em desenvolvimento.

De forma concomitante, ao qualificá-lo como postulado, impede-se a aplicação arbitrária e indiscriminada deste vetor hermenêutico, pois ele restringe-se ao direito já declarado e, por isso, não cria direito; ao contrário, reforça o já vigente e confere-lhe efetividade. Impede-se, então, o desenvolvimento de um paternalismo perfeccionista ou de autocracia disfarçada de proteção, expressões de um garantismo reificante e cínico.

<sup>81</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

<sup>82</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 12ª ed., 2011.

<sup>83</sup> *Idem*.





### 3.3 INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolida os preceitos básicos da proteção integral, sistematiza os imperativos da tutela integral da pessoa em formação, uma vez que constitui um microsistema jurídico, dotado de mecanismos próprios de amparo e de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-lhes instrumentos efetivos na defesa de seus direitos fundamentais.

Os mencionados instrumentos de efetivação da proteção integral contidos no ECA, basicamente, subdividem-se em: **medidas de prevenção, medidas protetivas e medidas socioeducativas.**

#### 3.3.1 MEDIDAS DE PREVENÇÃO

As **medidas de prevenção** têm fundamento na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento e, em razão dessa qualidade, são suscetíveis a sofrer influências sociais que possam comprometer seu desenvolvimento pleno. Assim, a família, a sociedade e o poder público têm o dever de atuar precocemente de modo a prevenir que esses indivíduos sejam expostos a influências de ambientes perniciosos ou contraproducentes à sua melhor formação.

Por sinal, o ECA, com o fito de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos desse grupo de pessoas especialmente vulneráveis, estabelece que ao Estado incumbe elaborar políticas públicas articuladas de modo a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel e degradante, bem como difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes.

A seu turno, o art. 227, §4º, da Constituição Federal impõe que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Enfatiza-se que o constituinte foi categórico no modo de se expressar: *a lei punirá severamente*. E, após exame de todo texto constitucional, verifica-se que a expressão foi utilizada apenas no parágrafo aludido; isto é, nem mesmo contra o crime de terrorismo houve tamanha ênfase.

Destarte, é indubitável que o bem jurídico incolumidade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, goza de singular prestígio e proteção, revelando-se inaceitável qualquer violação a integridade física da criança e do adolescente, especialmente quando este estiver sob a tutela estatal.

Nesse sentido, o ECA prescreve:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Como expressão deste instrumento, a campanha **#FAZDIFERENÇA** foi promovida pela Comissão de Prevenção de Adolescentes e Jovens do Fórum de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte, em parceria com a Associação Imagem Comunitária (AIC). É

resultado de discussões, ideias e provocações de mais de cinquenta pessoas e instituições, governamentais e da sociedade civil, que se engajam cotidianamente na promoção e defesa da vida de adolescentes e jovens.

Participam da escuta jovens organizadas(os) em movimentos sociais e artísticos, agentes de segurança socioeducativos, técnicas(os) das medidas socioeducativas em meio aberto e fechado, educadoras(es) e analistas sociais de programas de prevenção à criminalidade, defensora pública, juiz de direito, promotoras(es) de justiça, gestoras(es) de políticas públicas e pesquisadoras(es). Cada um, à sua maneira, mostra que é possível fazer diferença com rosto e nome próprio, buscando provocar mudanças estruturais em seus ambientes de trabalho e nos diferentes lugares por onde circulam. Em resumo, é um espaço multidisciplinar, dialógico e propositivo, com o intuito de construir reflexões e práticas que evitem a lastimável e nefasta letalidade juvenil. Assenta-se nestas premissas: ENXERGAR as trajetórias de vida de adolescentes e familiares dramaticamente impactados pela morte; PERCEBER cada adolescente como um ser humano singular; HUMANIZAR os serviços e profissionais que atuam na rede de assistência; DIALOGAR com o adolescente; SOMAR às famílias e redes, atuando com elas na perspectiva da corresponsabilidade de todos; e TRANSFORMAR o ciclo de um destino já traçado para esses adolescentes.

### 3.3.2 MEDIDAS PROTETIVAS

Por sua vez, as **medidas protetivas**<sup>84</sup> são definidas, em resumo, como providências voltadas à tutela de qualquer criança ou adolescente cujos direitos estejam em estado de violação ou na iminência de sê-los. Perfazem, neste sentido, eficazes instrumentos, postos à disposição dos agentes responsáveis pela proteção e promoção da dignidade das pessoas em desenvolvimento.

O fator “qualquer criança ou adolescente” revela-se mais importante do que aparenta, dado o contexto anterior ao estabelecimento da Doutrina da Proteção Integral, pois, consoante leciona Wilson Liberati, ao utilizar os termos “ameaçados” e “violados”, o ECA apropriou-se de adequada fórmula genérica, em contraposição à teoria da situação irregular, que utilizava figuras casuísticas, discriminatórias e estigmatizantes, tais como “menor abandonado”, “carente”, “delinquente” etc. para identificar a situação de risco pessoal e social da criança e do adolescente.<sup>85</sup>

Depreende-se do art. 98 do ECA, que, por vezes, aqueles que inicialmente estavam incumbidos de tutelar pela dignidade das crianças e dos adolescentes – o Estado, a sociedade e a família – podem, ao revés, ser quem os coloca em estado de vulnerabilidade ou risco.<sup>86</sup>

Nesta senda, a primeira hipótese elencada pelo legislador é a de ameaça ou violação a direitos por conta de ação ou omissão da sociedade ou do Estado. Na atuação desta 23ª Promotoria de Justiça, é lastimável a rotineira frequência com que o adolescente envolvido com práticas infracionais se encontra sem acesso à escola, careça de devido trata-

<sup>84</sup> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e III – em razão de sua conduta.

<sup>85</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 12. ed. revista e ampliada, de acordo com a Lei 13.058, de 22-12-2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

<sup>86</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 11ª ed., 2018.

mento saúde, ou, ainda, aqueles casos em que estão em situação de rua, de exploração sexual ou em estado de drogadição, para os quais é imprescindível e urgente a efetivação de políticas públicas que já eram para terem sido efetivadas.

Deduz-se, então, que, quando o ECA cita que as ameaças ou violações de direitos podem acontecer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, nota-se extraordinário avanço em detrimento ao Código de Menores, o qual só responsabilizava a própria criança ou o adolescente e a sua família. Neste sentido, o legislador reconheceu que tanto a sociedade quanto o Estado têm violado, de forma persistente, os direitos infantojuvenis e que agora devem finalmente ser responsabilizados por isto. O Estado ameaça ou viola os direitos desta população quando não prioriza as ações necessárias para esta área, ou, quando deixa de deliberar, orçar e implementar políticas sociais públicas.<sup>87</sup>

Da mesma forma, a sociedade, quando se omite vergonhosamente diante da violência, crueldade, opressão, dos abusos de toda a forma; além de alimentar um processo de exclusão crescente, desenvolvendo até ódio contra alguns grupamentos, fazendo com que estes sejam vistos como inimigos que precisam ser exterminados. Por tal perspectiva, a sociedade torna-se ameaçadora quando não garante os direitos essenciais e o desenvolvimento pleno das potencialidades destes sujeitos em formação.<sup>88</sup>

Ressalta-se, igualmente, a legítima hipótese de aplicação de medida protetiva em favor de determinada criança ou adolescente concernente ao contexto em que a sua própria conduta a/o coloca em risco, ainda que não configurem ilícitos, como a ingestão sistemática de bebidas alcoólicas e a evasão escolar, exemplos clássicos desta situação.

Mais uma vez, é evidenciada a perfeita e imediata interconexão entre a Doutrina da Proteção Integral e o conteúdo da dignidade da pessoa humana.

Constam no art. 100 do ECA os postulados que devem conduzir a atuação do aplicador das medidas protetivas; na verdade, apenas reconheceram e positivaram os enunciados que inspiraram a elaboração do próprio estatuto, que já eram cediços na doutrina e jurisprudência, quais sejam: *criança e adolescente como sujeitos de direitos; proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do Poder Público; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; e oitiva obrigatória e participação.*

Em seguida, o legislador estatutário arrola as medidas protetivas:

- Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
  - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
  - III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
  - IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
  - V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regi-

<sup>87</sup> TEIXEIRA, Sérgio Henrique. In: DINIZ, Andréa; CUNHA, José Ricardo (org.) *Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente*. Rio de Janeiro: Litteris, KroArt Editores, Fundação Bento Rubião, 1998.

<sup>88</sup> *Idem.*



me hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhi

IX - colocação em família substituta. Cumpre assinalar, por fim, que este rol de medidas protetivas não é exaustivo. Ademais, em reforço à sua natureza instrumental, mostra-se necessário estar vigilante para a possibilidade de algumas medidas de proteção serem aplicadas cumulativamente, ou, ainda, substituídas por outras que, no decorrer do tempo, se mostrem mais adequadas, condizentes com as necessidades e direitos infantojuvenis a serem restabelecidos. Tal possibilidade está insculpida no art. 99 do ECA, ao estabelecer que: *“as medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo”*.

Deste modo, aos atores da rede protetiva que compõem o Sistema de Justiça Infantojuvenil, é imprescindível uma atuação sempre atenta ao contexto de vida da criança e do adolescente e observar a sua trajetória, com um olhar sensível e humanista a todas as demandas deste sujeito de direitos. Não medir esforços para que a tutela integral não seja mera letra de lei; ao contrário, que seja real, plena e dignificante a este indivíduo especial.

Exemplo que engloba os instrumentos preventivo e protetivo é o PPCAAM, Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte<sup>89</sup>, que, como a própria designação sugere, destina-se a preservar a vida das crianças e dos adolescentes ameaçados de morte, com ênfase na proteção integral e na convivência familiar. No decorrer da execução de medidas socioeducativas, há considerável incidência deste programa, sendo dispensável, inclusive, tentar dimensionar o seu grau de relevância, dado que se ocupa em proteger nada menos que vidas em formação.

### 3.3.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A propósito, outro instrumento de efetivação da proteção integral refere-se às **medidas socioeducativas**, voltadas ao tratamento concedido ao adolescente autor de ato infracional. Sob tal perspectiva, reconhece-se o adolescente como pessoa em desenvolvimento, devendo a responsabilização pelo ato infracional pautar-se, essencialmente, no postulado do superior interesse deste sujeito.

Para que as medidas socioeducativas sejam plenamente aplicadas e executadas, em absoluta consonância com os objetivos pedagógicos aos quais se propõem, é essencial que se respaldem em um programa socioeducativo, que esteja em perfeita harmonia com os postulados da Doutrina da Proteção Integral; ou seja, executado de forma interdisciplinar e intersetorial, na qual todos os agentes estatais que compõem a comunidade socioe-

<sup>89</sup> Interessante destacar dados fornecidos no sítio eletrônico do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a respeito do programa e do perfil das pessoas que ele alcança: sexo masculino (76%), **raça negra (75%)**, faixa etária entre 15-17anos (59%), **ensino fundamental incompleto (95%)**, morador da capital (63%), tem a genitora como principal referência familiar (75%), **renda familiar é de até 1 SM (57%)**, e a **ameaça se deve ao envolvimento com o tráfico (60%)**. A **porta de entrada principal é o Conselho Tutelar ou o Poder Judiciário (70%)**. O protegido é acolhido na modalidade familiar (42%) e institucional (34%), e o tempo de permanência no PPCAAM é de cerca de 06 meses (53%). O desligamento ocorre por consolidação da inserção social e cessação da ameaça (50%). Acesso: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppcaam-1/ppcaam>> 02/08/2020.

educativa estejam imbuídos do desígnio de conferir ao adolescente o restabelecimento dos seus direitos fundamentais, preservando-lhe, incondicionalmente, a sua dignidade.

Nesta ótica, há, em certa medida, a admissão por parte do Estado da sua coculpabilidade<sup>90</sup> no ato infracional ocorrido. Constitui, em linhas gerais, a corresponsabilização indireta do Estado, diante da sua omissão na implementação dos deveres constitucionais, uma vez que o Poder Público rompe com o pacto social quando sonega dos seus cidadãos o mínimo existencial, ou seja, condições básicas de sobrevivência, segurança e desenvolvimento da pessoa.<sup>91</sup>

Como destacado pelo ministro do STF Edson Fachin, ao citar o juiz Cançado Trindade, há indisfarçável correlação entre a vulnerabilidade social e a diminuição da autodeterminação do sujeito, especialmente quando este se encontra em fase peculiar de formação. Neste sentido:

“Quando, há meia-década, a tragédia dos meninos de rua alcançou esta Corte, - em um caso referente à Guatemala mas que poderia ter ocorrido em qualquer outro país, - ao estudar o expediente, assaltaram-me perguntas que desde então se tornaram recorrentes. O que podemos esperar de meninos abandonados pela “civilização” nas ruas obscuras do mundo? O que podemos esperar de meninos confinados em “centros de reabilitação” ou de “bem estar”, nos quais se familiarizam com o mal, ao invés de aprender a discernir entre o bem e o mal (que coexistem dentro de cada um de nós)? O que podemos esperar de meninos condenados pelo meio social, por políticas públicas (“macroeconômicas”) em sociedades repressivas, a uma existência sem sentido, sem projeto de vida, sem futuro, e não raro também sem passado, - condenados, em suma, a um presente perene, frágil e fugaz, e, portanto ameaçador, se não desesperador? Em nada me surpreende que a coexistência entre o bem o mal dentro de todo ser humano tenha ocupado todo o pensamento filosófico e religioso em todas as eras da história da humanidade.”<sup>92</sup>

Consoante lição de Zaffaroni:

todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de determinação, posto que a sociedade - por melhor organizada que seja - nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, determinado nesta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma coculpabilidade, com a qual a sociedade deve arcar.”<sup>93</sup>

Resuma-se que, ao apresentar renitentes falhas sistêmicas e estruturais, por meio de manifestações discriminatórias, excludentes e marginalizadoras, a sociedade cria condições factuais que reduzem o âmbito de determinação e liberdade do indivíduo, em especial da pessoa em formação, o que induz no necessário reconhecimento da concorrência da comunidade para o ato infracional.<sup>94</sup>

<sup>90</sup> Teoria de autoria do eminente jurista Eugenio Raúl Zaffaroni.

<sup>91</sup> FILHO, Sidney Soares. *O princípio da coculpabilidade e sua aplicação no Direito Penal brasileiro*. 2016.

<sup>92</sup> STF, HC 143.988, voto Min. Edson Fachin.

<sup>93</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2009.

<sup>94</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2012.

A difusa responsabilidade constitucional entre família, sociedade e Estado, de tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes, endossa a mencionada coculpabilidade, que resta ainda mais patente, expressando-se de forma inequívoca na disciplina legal da medida socioeducativa. Portanto, sob a égide normativa atual, a socioeducação reveste-se preponderantemente de caráter reeducativo, ressocializador, isto é, o viés pedagógico se sobrepõe aos demais. É, inegavelmente, legítima intervenção estatal para conservar o valor comunitário da dignidade da pessoa humana, especialmente no que tange à *proteção do indivíduo contra si mesmo*.

De forma indubitável, o adolescente, como pessoa na condição peculiar de desenvolvimento, possui a necessidade, acima de tudo humana, de amparo, formação, condução, sem, no entanto, eliminar a autonomia deste; ao contrário, é necessariamente COM esta autonomia, substrato do sujeito autodeterminado, que se deve agir no sistema socioeducativo. Neste sentido, Edson Sêda<sup>95</sup>:

O educando a confrontar-se consigo mesmo e com suas relações sociais, extraindo desse confronto o padrão normativo (autonomia) a reger sua conduta futura de forma dinâmica e autoajustável, permitindo o equilíbrio entre a norma pessoal endógena (autonomia) e a norma social exógena (heteronomia) para o aperfeiçoamento da convivência social entre pessoas e grupos portadores de interesses complementares.

Ainda que grande parte dos adolescentes em conflito com a lei advenha do contexto de fragilização dos suportes de sociabilidade, Savater pondera: “nem sempre podemos ser livres para escolher o que nos acontece, mas livres para responder ao que acontece de um ou outro modo”. Por isto, mesmo que a vida destes adolescentes seja marcada por violações de direitos, há sempre um espaço, ainda que reduzido, para exercer a autonomia e, assim, é possível construir outras respostas para as feridas da vida.<sup>96</sup>

A heteronomia, nesta conjuntura, se expressa de forma mais latente na ***responsabilização***; sob tal prisma, rechaça-se a ideia de fazer do socioeducando objeto de intervenção estatal. Ao revés, reconhecendo o adolescente como sujeito de direitos, na confluência dos aspectos educativo, responsabilizador e de garantia de cidadania, a socioeducação é um espaço propício à construção da reflexão acerca da sua escolha, comportamento este que ensejou sérios danos à comunidade e/ou vítima.

A partir da compreensão do adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, bem como da história pessoal e do contexto que o circunda, busca-se produzir, após processo cooperativo e dialógico, uma nova percepção e resposta do sujeito ao campo social.

Responsabilização não se volta unicamente a auxiliar o adolescente a reconhecer o caráter ilícito do ato, mas ajudá-lo a enxergar as reais consequências, os impactos nas demais pessoas e construir novas respostas, por meio de transmissão de valores éticos, a fim de que possa perceber-se como integrante de uma comunidade humana, sob a qual exerce influência e é influenciado.

<sup>95</sup> SÊDA, Edson. *O novo direito da criança e do adolescente*. Ministério da Ação Social. 1991.

<sup>96</sup> *Desafios da socioeducação: responsabilização e integração social de adolescentes autores de atos infracionais* / Organizador: Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte. Belo Horizonte: CEAF, 2015.

À vista disso, a responsabilização do adolescente ocorre sem perder de vista, em nenhum momento da execução da medida socioeducativa, o desígnio reabilitador, marcado pela promoção, sustentação e encorajamento do adolescente, garantindo-lhe integração social e preservação dos seus direitos individuais e sociais, consoante previsão da Lei do SINASE.

Com o fim de regulamentar o atendimento socioeducativo adequado, implementando a responsabilização diferenciada ao adolescente em conflito com a lei, guiada pela hegemonia do aspecto pedagógico, adveio a Lei do Sinase, que consolida importantes conquistas civilizatórias e humanitárias, disciplinando o novel paradigma, em que a medida socioeducativa visa romper com os ciclos de violência em que o sujeito de direitos, na condição de violado e violador, encontra-se inserido.

Por intermédio da Lei 12.594/12, busca-se, adicionalmente, atender à necessidade de uniformização do procedimento judicial destinado ao acompanhamento do cumprimento de medidas socioeducativas, enquanto instrumentos assecuratórios e protetivos dos direitos individuais e das garantias fundamentais, bem como extirpar os desvios de finalidade e mesmo o arbítrio institucional.<sup>97</sup>

Estabelece-se o perfil organizacional, estrutural e funcional afeiçãoado às diretrizes humanitárias e sociopedagógicas; por conseguinte, a socioeducação está imbuída dos pressupostos teórico-pragmáticos decorrentes da Doutrina da Proteção Integral, a intensa e necessária integração entre os entes políticos e os órgãos incumbidos de tal mister.

Em razão disso, promove-se a emancipação subjetiva do adolescente, em reconhecimento da sua dignidade humana como valor intrínseco, para o exercício autônomo de sua cidadania (protagonismo), de forma responsável e socialmente consequente (respeito); portanto, a socioeducação requer o comprometimento de TODOS os atores que desenvolvem direta e indiretamente as atividades pertinentes ao atendimento socioeducativo.

Na primeira parte da Lei do Sinase, disciplina-se e é repartida a competência para tutelar e garantir os interesses da comunidade infantojuvenil. Como destaque, a atribuição aos municípios para executarem as medidas socioeducativas de meio aberto e, a cargo dos estados<sup>98</sup>, a execução das medidas de meio fechado. Aliás, tal norma estipula, com o intuito de propiciar um atendimento integral, a necessidade de disponibilizar ao adolescente equipe técnica interprofissional, constituída, no mínimo, por: profissionais da saúde, educação e assistência social.

Na segunda parte da norma, no título II, institui-se o regramento propriamente dito da execução das medidas socioeducativas; dentro do contexto do neoconstitucionalismo, em que os valores constitucionais estão em todo o ordenamento jurídico e é reconhecida a normatividade dos princípios, o art. 33 da Lei 12.594 enumera os princípios que regem o atendimento socioeducativo: *legalidade, excepcionalidade, prioridade restaurativa, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, igualdade e convivencialidade.*

<sup>97</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. *Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Comentários à Lei nº 12.594*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

<sup>98</sup> Em Minas Gerais, compete à SUASE, Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas, vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social, o órgão responsável por elaborar e coordenar a política de atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Alcançando um total de 30 unidades e mais de 1100 vagas disponibilizadas em semiliberdade e internação, a Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas está atualmente presente na quase totalidade das regiões de Minas, tendo mais que dobrado sua capacidade de atendimento desde 2003, quando existiam 12 unidades. Dados extraídos do sítio eletrônico governamental: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/339-suase-subsecretaria-de-atendimento-as-medidas-socioeducativas>> Acesso: 02/08/2020.

### 3.3.3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A legalidade é decorrência lógica do Estado de Direito. É abrangida pela Democracia Republicana, isto é, supremacia da lei, de modo que toda atividade do Estado encontra na lei o seu fundamento e, também, o seu limite de validade.<sup>99</sup>

Conforme leciona Mário Ramidoff, fundamentalmente, o princípio da legalidade impõe limites à intervenção estatal, sendo tal cláusula expressão de respeito à autonomia do indivíduo; assim, o Poder Público desenvolverá as atribuições nos estritos termos da lei e, não só isso, tem o dever de conferir efetividade aos preceitos legais vigentes.<sup>100</sup>

Deste modo, em relação ao adolescente que cometeu ato infracional, este princípio se revela na garantia processual no curso da execução das medidas socioeducativas, bem como restringe a intervenção estatal que se destina à responsabilização diferenciada; por isto, há o primado do devido processo legal e dos seus consectários jurídicos, quais sejam, ampla defesa e contraditório substancial.

Cita-se, como exemplos de incidência deste princípio: a não intervenção da defesa (advogado ou Defensoria Pública) e/ou do Ministério Público no cumprimento das medidas socioeducativas constitui vício de ordem pública que enseja nulidade do feito. Outro exemplo, é o prazo máximo e peremptório de 45 dias da Internação Provisória, consoante disposição do art. 108 do ECA.

### 3.3.3.2 PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE

O princípio da excepcionalidade expressa a restrição à intervenção estatal vinculada à prévia cominação legal, específica, estrita, escrita e de caráter predominantemente sociopedagógico e emancipatório. Desta forma, a determinação judicial do cumprimento da medida socioeducativa apenas se justificaria nas hipóteses em que autocomposição dos conflitos não fosse suficientes.<sup>101</sup>

Como recorda o ministro do STF, Ricardo Lewandowski, a institucionalização deve ser, sempre, sujeita à mais estrita excepcionalidade, não devendo ser admitida em situações nas quais a dignidade dos adolescentes seja desrespeitada, como em unidades superlotadas. A excepcionalidade da institucionalização de adolescentes em conflito com a lei consta de ampla normativa internacional, com destaque para a já citada Convenção sobre os Direitos da Criança, cujo art. 37 dispõe que “a detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança devem ser efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e pelo período de tempo mais breve possível”.<sup>102</sup>

<sup>99</sup> CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. Salvador: JusPODIVM, 4ª ed., 2017

<sup>100</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. *Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Comentários à Lei nº 12.594*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

<sup>101</sup> *Idem*.

<sup>102</sup> STF, HC 143.988, voto do Min. Ricardo Lewandowski.



O mencionado ministro prossegue:

existem alternativas ao paradigma punitivo e institucionalizante. Penso que é importante destacá-las, porque o que está em jogo são direitos fundamentais da maior envergadura, sendo relevante trazer a lume outras experiências aptas a apontar caminhos mais condizentes com o ordenamento jurídico, e com a prioridade absoluta garantida constitucionalmente, do que a desproporcional internação de adolescentes pobres que se verifica nas superlotadas unidades socioeducativas.<sup>103</sup>

### 3.3.3.3 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE RESTAURATIVA

Com efeito, destaca-se o significativo princípio da prioridade restaurativa. A Justiça Restaurativa se propõe a oferecer uma estrutura alternativa para *pensar as ofensas*, tratar de forma ampla e integral os efeitos traumáticos derivados do ato nocivo. Concentra os propósitos de promover, a um só tempo, cura, justiça e responsabilidade, por meio do método colaborativo de solução e transformação do conflito, tendo como corolário a construção da cultura de paz. Em essência, visa alcançar o valor justiça em completude e, paralelamente, restaurar a humanidade não-violenta presente em todos nós.<sup>104</sup>

Em *Trocando as lentes*, por Howard Zehr, é destacado que o maior foco da Justiça Restaurativa é amparar a vítima e, juntamente, assegurar que o ofensor assuma a sua responsabilidade, pois ela está mais centrada nas necessidades (vítimas, ofensores e comunidade) do que na punição. Busca transformar, não perpetuar ofensas. A concepção restaurativa percebe o dano de um indivíduo como um dano a TODOS, reconhecendo tanto a individualidade de cada sujeito como o nosso contexto de interconexão (*interser*); assim, o ato nocivo é uma fissura no tecido social e repercute seus efeitos em toda comunidade.<sup>105</sup>

A Resolução do Conselho Econômico e Social da ONU nº 12 de 2002 define a Justiça Restaurativa da seguinte forma:

Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades. Focando no fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades. Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade. Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos. Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores.

<sup>103</sup> *Idem*.

<sup>104</sup> ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 1ª ed., 2020.

<sup>105</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

A promotora de Justiça Danielle de Guimarães Germano Arlé<sup>106</sup> sublinha e leciona acerca dos três princípios fundamentais, propostos por Howard Zehr: *a) todo crime, antes de ser uma ofensa à lei, é uma ofensa às pessoas e comunidade, que gera danos a essas, danos dos quais resultam **necessidades*** (vítimas possuem necessidades que não são, em regra, atendidas pelo sistema de justiça retributivo, estas pessoas demandam reconhecimento e cura do sofrimento. Os ofensores têm necessidades que devem ser atendidas, pois, enquanto não satisfeitas, não cessarão, o que pode redundar na prática de mais atos nocivos, diante da constatação de que  *pessoas feridas ferem pessoas*; em alguns casos, a carência é de sentir-se pertencente); *b) danos causados geram **obrigações de repará-los*** (a Justiça Restaurativa enfatiza a responsabilização ativa do ofensor, sendo este apoiado pela comunidade, encorajando-o a escolher melhor estratégia para satisfazer as suas necessidades. Obrigações são curar e consertar danos); *c) A Justiça Restaurativa promove **envolvimento e participação*** (executa-a por processos dialógicos e inclusivos, espaços para que os envolvidos encontrem soluções criativas).

A propósito, o ministro do STF Ricardo Lewandowski, no HC 143.988/2020, destaca a importância da nova perspectiva trazida pela Justiça Restaurativa na seara infantojuvenil. Ao citar a lição de Egberto de Almeida Penido, Monica Maria Ribeiro Mumme e Vanessa Aufiero da Rocha, salienta que a ineficácia do sistema punitivo, a qual há muito não se mostra como uma estratégia eficaz na lida com a violência; *ao contrário, um sistema caro e custoso, que não leva à responsabilização; não acolhe a vítima em suas necessidades; não proporciona de modo efetivo a reparação do dano sofrido e que, a médio e longo prazo, acaba por agravar a violência, reforçando a fragilidade de todos os envolvidos e o esgarçamento do tecido social.*<sup>107</sup>

E continua, tal iniciativa se faz dentro da busca da construção de uma política que não se calque apenas num sistema punitivo hierárquico, mas num sistema de efetiva responsabilidade, não apenas individual (daquele que praticou diretamente a ofensa), mas coletiva (de todos que contribuíram direta e/ou indiretamente para a ocorrência da ofensa) e horizontal; que cuida da vítima em suas necessidades (advindas do impacto da violência), bem como do ofensor; que possibilita a efetiva e integral reparação do dano causado.<sup>108</sup>

Esta Promotoria de Justiça possui destacável e primordial participação em programas de Justiça Restaurativa, que, dentre outros, são os seguintes: *Programa Nós – Justiça Restaurativa nas Escolas de Belo Horizonte, Programa Justiça Restaurativa no CIA-BH e Programa ÉNOIS – Justiça Restaurativa na SUASE.*

Diante do alto índice de atos supostamente infracionais cometidos no ambiente escolar, foi construído o *Programa Nós – Justiça Restaurativa nas Escolas de Belo Horizonte*, com o intuito de romper com o risco de perpetuação do ciclo de violência na comunidade e de tratar as feridas das pessoas envolvidas. Atualmente, 91,01% das escolas municipais e 32,3% das escolas estaduais de Belo Horizonte já participam do Programa Nós. Em última análise, cria-se um ambiente de aprendizado justo e equitativo, pois nutre relacionamentos saudáveis, repara danos e transforma conflitos.<sup>109</sup>

<sup>106</sup> ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 1ª ed., 2020.

<sup>107</sup> STF, HC 143.988, voto do Min. Ricardo Lewandowski.

<sup>108</sup> *Idem.*

<sup>109</sup> *Idem.*



O *Programa Justiça Restaurativa no CIA* opera, como a própria designação sugere, encaminhando à Justiça Restaurativa dos casos que chegam ao CIA; destaca-se que o encaminhamento pode ocorrer nas fases pré-processual, de conhecimento ou execução. Convém salientar que, inicialmente, a proposta de inserção neste programa é sempre feita primeiro ao adolescente, tendo como pressuposto que ele tenha assumido a sua autoria sobre o ato infracional; após isto, eventual vítima também é consultada e, em havendo a adesão voluntária de todos, o processo restaurativo terá início. Ademais, a Justiça Restaurativa pode ser diversória ou paralela ao procedimento socioeducativo.<sup>110</sup>

*Quanto ao Programa ÉNOIS – Justiça Restaurativa na SUASE*, o público alvo é representado por todas unidades socioeducativas do Estado de Minas Gerais, sejam elas de internação ou semiliberdade, adotando-se as práticas restaurativas sempre que houver potencial restaurador no conflito; em outras palavras, se há presença de voluntariedade para participação no processo restaurativo e reconhecimento, por parte do ofensor, de seu envolvimento como autor do ato infracional.<sup>111</sup>

### 3.3.3.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Dando prosseguimento à análise incipiente dos princípios que pautam a execução das medidas socioeducativas, a *proporcionalidade* é um valor de constante aplicação do jurista. Repercute de duas formas: como método de interpretação (razoabilidade) e técnica de solução de conflitos principiológicos.

A ideia de proporcionalidade estabelece sentido com a ponderação que se deve fazer entre a medida legal a ser determinada, as circunstâncias subjacentes ao caso e as consequências jurídicas provenientes da medida ser aplicada, tendo-se em vista que o caráter interventivo na autonomia do indivíduo é sempre gravado pela cláusula da excepcionalidade.

Tradicionalmente, a doutrina subdivide este princípio em: *adequação* (a relação entre o fim perseguido e o instrumento empregado deve ser marcada pela adequabilidade, exigindo-se, por fim, que a medida seja idônea), *necessidade* (vedação ao excesso, devendo ser adotado o meio menos gravoso para consecução dos fins visados) e *proporcionalidade em sentido estrito* (a devida ponderação entre o ônus imposto e o benefício auferível).<sup>112</sup>

### 3.3.3.5 PRINCÍPIO DA BREVIDADE

O princípio da *brevidade* reforça o caráter instrumental e garantidor das medidas socioeducativas, uma vez que atingida a pronta e suficiente responsabilização diferenciada, restabelecidos os direitos do adolescente, não subsistirá razão para o prosseguimento da medida socioeducativa, diante do exaurimento do seu objeto. Perdurará enquanto permanecer o interesse socioeducativo. Está, de forma impreterível, associado intrinsecamente aos princípios da excepcionalidade, proporcionalidade e mínima intervenção.

<sup>110</sup> *Idem.*

<sup>111</sup> *Idem.*

<sup>112</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

### 3.3.3.6 PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO

Não obstante, o aludido princípio da *mínima intervenção* apregoa que a medida socioeducativa deverá atender especificamente às reais demandas sociopedagógicas do adolescente. Eleger-se-á a modalidade que mais se afeioe às individualidades do socioeducando, à capacidade, à idade, às circunstâncias pessoais, enfim, a intervenção estatal se limitará a emancipá-lo, circunscrita à adequabilidade resolutiva da proposta inerente à espécie socioeducativa a ser cumprida.

Até porque, em sendo possível alcançar os objetivos sociopedagógicos por meio de outras medidas e práticas restaurativas, educacionais, profissionais, esportivas, culturais, dentre outras, certamente não se configurará pertinente e legal a determinação judicial que imponha medida socioeducativa ao adolescente. Em suma, a ação estatal deve ser adequada, necessária e proporcional para romper com o ciclo de violência no qual o adolescente está envolto.<sup>113</sup>

### 3.3.3.7 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIDADE

O axioma valorativo *individualidade* é um traço característico e próprio da socioeducação, o que, fundamentalmente, a distingue da execução penal ocorrida na justiça criminal comum. É desdobramento do elã vital tutela integral da pessoa em desenvolvimento. Não há abordagem integral do sujeito de direito sem que este propósito se utilize de uma metodologia individualizante. Tratar os adolescentes como *massa*, um todo único, desprezando o contexto, trajetória e personalidade de cada um, como o sistema de justiça criminal procede, além de estigmatizante e reificante, é atentatório à dignidade destes indivíduos.

Partindo-se destes postulados, a medida socioeducativa, na ordem jurídica vigente, deve ser desenvolvida e compatível com perfil único e próprio do adolescente, vinculando às condições existenciais deste ser. Com efeito, as identidades pessoal, familiar, sexual, religiosa, cultural, musical, artística, dentre outras, devem ser consideradas individualmente no acompanhamento de cada adolescente, casuisticamente, com o fito de atendê-lo integralmente, haja vista a sua condição humana peculiar de desenvolvimento.

O consectário instrumental destas premissas é o Plano Individual de Atendimento (PIA). Conforme Jacqueline Moreira<sup>114</sup> afirma, o PIA não é um instrumento diagnóstico e nem burocrático, deve ser considerado como um estudo de caso que pode ser revisto continuamente. Deve, adicionalmente, prever estratégias de *escuta, cuidado e educação* que tenham a participação efetiva do adolescente e da sua família.

O PIA é o vetor, a bússola, que conduzirá a aplicação da medida socioeducativa. Não se trata de mera construção técnica de imposição unilateral, é, ao revés, fruto da intensa cooperação entre a equipe multiprofissional, o adolescente e a família.

<sup>113</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. *Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Comentários à Lei nº 12.594*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

<sup>114</sup> MOREIRA, Jacqueline de Oliveira et al. *Plano Individual de Atendimento (PIA) na perspectiva dos técnicos da semi-liberdade. Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, 2015.

Consubstancia-se, nesta conjuntura, num instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas pelo adolescente que cumprir medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação.<sup>115</sup> Não abrange, portanto, as modalidades socioeducativas de advertência e obrigação de reparar o dano. E, dada a natureza cautelar, temporária e precária da internação provisória, não é confeccionado durante a sua aplicação.

O plano individual da socioeducação estrutura-se metodologicamente sob seis eixos: *responsabilização, escolarização, família, profissionalização, saúde e esporte/cultura/lazer*. Propõe-se, ao final, acolher as demandas físicas, afetivas e de reconhecimento do adolescente como uma pessoa, em si mesma, de valor. Resta patente, então, o viés *mater* das medidas sociopedagógicas, a valorização do socioeducando em todos os seus aspectos e a nutrição do desenvolvimento da pessoa global. Conjuntamente, dedica-se à vertente social-transformadora.

Do princípio da individualidade deduz-se, forçosamente, após o devido e necessário diálogo com as normas constitucionais e estatutárias, que a socioeducação é inspirada e conformada pelo paradigma pedagógico holístico.

O educar holisticamente consubstancia enlaçar, de modo pleno, a formação do ser *individual*, em exaltação aos seus potenciais inatos (intuitivo, emotivo, físico, imaginativo, criativo, racional, lógico e verbal) e coletivo, conectando-o com a realidade, a fim de que compreenda os diversos fatores que determinam e dão sentido à vida.<sup>116</sup>

A rigor, a compreensão da natureza multidimensional da experiência humana é alicerce dessa pedagogia personalizada, a partir da constatação de que o sujeito está inserido em uma rede de interrelações. Assim, o propósito é capacitar o indivíduo em formação a desenvolver o senso de harmonia, adquirir a perspectiva de que é, ao mesmo tempo, beneficiário e corresponsável pela construção da paz.<sup>117</sup>

Na socioeducação, aos educadores, bem como a toda rede protetiva, é imprescindível a concepção de que a aprendizagem efetiva se baseia em métodos pedagógicos que considerem a experiência de vida, reflexões, compreensões e contextos do próprio socioeducando. A socioeducação deve fortalecê-lo por meio da emancipação, fomentando o desenvolvimento de seres humanos saudáveis e autodeterminados, prontos para o exercício ativo da cidadania.<sup>118</sup>

Este método pedagógico é inclusivo e curativo por excelência. Envolve os socioeducandos de maneira ativa nos processos de ensino/aprendizagem, incentiva-os a adquirir responsabilidade pessoal e coletiva. *Somente pessoas saudáveis e integrais criam uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna.*<sup>119</sup>

<sup>115</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. *Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Comentários à Lei nº 12.594*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

<sup>116</sup> LANZ, Rudolf. *A Pedagogia Waldorf – Caminho para um ensino mais humano*. São Paulo: Antroposófica, 1989.

<sup>117</sup> *Idem.*

<sup>118</sup> *Idem.*

<sup>119</sup> *Idem.*

Conforme assevera Rudolf Steiner: “Uma vida social saudável só se consegue quando, no espelho de cada alma, a comunidade inteira encontra seu reflexo. E quando a virtude de cada um vive em toda comunidade.”<sup>120</sup>

### 3.3.3.8 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

É inconciliável com o ideal de comunidade saudável a voraz desigualdade social e jurídica dos indivíduos. Nesta perspectiva, analise-se o princípio *igualdade* no âmbito da execução das medidas socioeducativas.

Ora, é cediço que, embora em igualdade de dignidade, os indivíduos são notadamente diferentes, desde os aspectos físicos e psíquicos até os de índole econômica, política, cultural, dentre tantas outras, formando uma sociedade essencialmente plural, constatação, inclusive, confirmada pelo próprio Poder Constituinte originário, ao inserir isso no texto constitucional. O próprio princípio da proteção integral e seus consectários, em vista disso, é expressão da observância a este pluralismo jurídico.

Sob tal prisma, Rousseau aponta duas espécies de *desigualdade na espécie humana*: uma denominada de natural ou física, porque é traduzida pela natureza, e que consiste na diferença de idade, saúde, forças corporais e qualidades do espírito, ou de alma; por outro lado, há a *desigualdade moral, ou política*, porque depende de uma espécie de convenção e é introduzida, ou ao menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios de que alguns desfrutam em detrimento dos outros, como ser mais respeitado pelo poder econômico, com privilégios desconexos de qualquer plausibilidade e fundamento.<sup>121</sup> Esta última espécie é vergastada, ao menos, formalmente, em várias normas jurídicas.

*Socialmente, já nascemos desiguais.*<sup>122</sup> Por óbvio, prever simetria onde há desproporção visível não é garantir igualdade real, mas consagrar desigualdade palpitante e condenável.<sup>123</sup> Assim, com o neoconstitucionalismo, ganha notoriedade o conceito aristotélico de justiça distributiva, em que se busca uma igualdade genuína, isto é, material.

Neste propósito, a igualdade material revela-se por meio da concessão de direitos sociais substanciais, passando o Estado a atuar positivamente, a fim de oportunizar a todos condições reais para uma vivência digna. A igualdade material, do ponto de vista do mínimo existencial, possui duas vertentes precípuas: *a) a discriminação positiva para assegurar meios mínimos para uma existência digna, como forma de se garantir o respeito pela dignidade do ser humano; b) a discriminação positiva para propiciar a superação das barreiras sociais – como preconceitos em razão da cor, raça, gênero, opção sexual, entre outros –, econômicas, físicas ou psíquicas, como meio de se buscar a construção do bem estar social como um bem estar de todos.*<sup>124</sup>

<sup>120</sup> *Idem.*

<sup>121</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso Sobre Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*. São Paulo: Ediouro, 1994.

<sup>122</sup> MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. *A Finalidade do Princípio da Igualdade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

<sup>123</sup> MARINHO, Josaphat. *À Margem da Constituinte*. Brasília: Livraria e Editora Brasília, 1992.

<sup>124</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 18ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2012.

Com azo nesse inafastável princípio, a Secretaria Estadual de Segurança Pública editou a Resolução nº 18<sup>125</sup>, de 25 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e regras para o atendimento da pessoa LGBT no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais. Neste ato normativo, reconhece-se o direito à liberdade e autodeterminação do sujeito, sendo terminantemente vedado qualquer tratamento discriminatório. Por fim, confere proteção à dignidade humana destas pessoas em desenvolvimento.

Destaca-se que o art. 11, parágrafo segundo<sup>126</sup>, desta resolução, gerou irrisignação do Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Socioeducativo do

Estado de Minas Gerais – SINDSISEMG, ensejando a impetração de mandado de segurança coletivo, no qual se delineia constrangedor argumento de que as agentes de segurança socioeducativas femininas teriam os seus direitos fundamentais violados, pois essa revista contraria sentimentos religiosos e convicção filosófica das respectivas agentes.

O Procurador de Justiça Elvécio Antunes Carvalho Junior, que atuou neste processo, ponderou: *“é de bom alvitre fazer constar que o ódio transfóbico espalhado em todo o Brasil tristemente garante ao nosso país o mais alto índice mundial de assassinatos de membros da comunidade LGBT, conforme veiculado pela rádio do Senado Federal, sendo dever do Estado tomar medidas de maneira a proteger essas pessoas, a quem são negados diuturnamente os mais básicos direitos, em especial quando se encontram em situações de privação da liberdade, como é o caso dos autos.”*

No voto do Desembargador Oliveira Firmo, é salientado que a norma contestada concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no inc. III do art. 1º da CF/1988, bem como o inc. IV do art. 3º da mesma Constituição, que proclama como objetivo fundamental da República Brasileira: *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*.

E continua: *ao que parece, a mera presença e existência dessas pessoas parece insultuosa às referidas agentes, o que, por óbvio, não pode ser aceito pelo Estado. Caso o desconforto com a presença de membros da comunidade LGBT seja tão grande que impeça uma agente de segurança socioeducativa de trabalhar com tais pessoas, é sinal que essa agente não tem perfil para realizar as funções de servidor público que, por óbvio, deve servir ao público, que é plural e diversificado, e não composto apenas por indivíduos que dividem uma específica e única visão de mundo.*<sup>127</sup>

<sup>125</sup>[http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2018/ABRIL/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_SESP\\_n%C2%BA\\_18.pdf](http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2018/ABRIL/Resolu%C3%A7%C3%A3o_SESP_n%C2%BA_18.pdf)

<sup>126</sup> Art. 11º Por via de regra, a revista masculina é realizada por agente socioeducativo masculino e a revista feminina é realizada por agente socioeducativo feminino sendo que, para efeitos dessa resolução, a revista superficial e a revista minuciosa na adolescente travesti e na adolescente transexual serão procedidas por agente socioeducativo do gênero feminino, resguardando a garantia de respeito à identidade de gênero e a prevenção à violência. §2º A revista superficial e a revista minuciosa no adolescente transexual (aquele designado no nascimento com o sexo feminino, cuja identidade de gênero é masculina) será procedida por agente socioeducativo do gênero feminino, em acordo com o sexo designado no nascimento do adolescente.

<sup>127</sup> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REVISTA DE ADOLESCENTES TRAVESTIS E TRANSEXUAIS POR AGENTE SOCIOEDUCATIVO DO GÊNERO FEMININO - RESOLUÇÃO SESP/MG Nº 18/2018 - ORDEM DENEGADA. I - Produzindo inequívocos efeitos individuais e concretos, não se enquadra no conceito de lei em tese o regramento que categoricamente determina que os adolescentes travestis e transexuais em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade no Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais sejam apenas revistados, de forma minuciosa ou superficial, por Agente Socioeducativo do gênero feminino. II - Em sintonia com o respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito da personalidade ressaltados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de seu RE nº 845.779 RG /SC, a Res. SESP/MG nº 18/2018, ao tratar em seu art. 11 da revista de adolescentes da comunidade LGBT inseridos no Sistema Socioeducativo do Estado de Minas



Ao final, por unanimidade, foi denegado o vexativo *writ* impetrado. Tal situação ilustra perfeitamente a pertinência do valor igualdade e reforça a necessidade da Resolução nº 18 da SESP; aliás, revela que ele ainda carece de efetivação na própria estrutura socioeducativa.

### 3.3.3.9 PRINCÍPIO DA CONVIVENCIALIDADE

Por derradeiro, o princípio da *convivencialidade* é, também, demasiadamente importante, com guarida constitucional, inclusive. Deste modo, irradiou-se à Lei nº 12.594/12, no art. 35, IX, que prevê que a execução da medida socioeducativa deve ser regida pelo fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Destaca-se que a convivência familiar e comunitária é um direito individual fundamental das crianças e dos adolescentes, consoante preceito constitucional (CF, art. 227). Ademais, o princípio da convivencialidade é um direito assegurado ao adolescente privado de liberdade, conforme expressa previsão do ECA, art. 124, VI: “*permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável*”.

Após o diálogo entre as fontes componentes do microssistema jurídico infantojuvenil, as normas jurídicas mencionadas evidenciam o dever de integração social e familiar no decorrer do cumprimento da medida socioeducativa, isto é, reconhecem e concedem aos familiares e à comunidade papel fundamental na ressocialização do adolescente, o que coloca em destaque o objetivo socializador das medidas socioeducativas.

Acerca da perspectiva pedagógica da medida socioeducativa e a integração social, leciona Munir Cury:

“Então, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele as medidas socioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. O educar para a vida social visa, na essência, ao alcance de realização pessoal e de participação comunitária, predicados inerentes à cidadania realização pessoal e de participação comunitária, predicados inerentes à cidadania.”<sup>128</sup>

O aludido princípio deve ser rigorosamente atendido. É essencial a participação familiar no curso da execução da medida socioeducativa, o que implica a imprescindibilidade de apurada verificação do operador do direito da sua consecução.

*Gerais, não conspurca qualquer legislação atinente à segurança pública e/ou aos centros socioeducativos, nem tampouco atribui à Agente Socioeducativo Feminina qualquer atividade ou atribuição diversa das que prevista para o exercício de seu cargo, sendo certo que, no confronto entre o interesse das servidoras em ver garantido seu livre exercício aos direitos constitucionais individuais, tais como a liberdade de escolha religiosa e de expressão, e a normatização de tratamento e de medidas destinados à melhoria ou à garantia do direito à segurança pública, imperioso valorar ou prestigiar o interesse público sobre o privado. (TJMG - Mandado de Seg. Coletivo 1.0000.18.048066-7/000, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/0020, publicação da súmula em 17/05/2020).*

<sup>128</sup>CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais. 3ª edição. Malheiros Editores, 2001.*

Ocasionalmente, a família mora distante da unidade socioeducativa e não reúne condições financeiras para arcar com os custos do transporte; neste caso, a SUASE deve providenciar e arcar com os custos deste transporte. Caso a equipe técnica ateste fragilização ou até rompimento dos vínculos familiares, dever-se-á conscientizar e tentar incluir a família no PAEFI (Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos). Este programa compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e o fortalecimento da função protetiva das famílias, diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social.

Outro fator que externaliza a premência deste enunciado concerne à alta incidência de nexos causais entre as tentativas de autoextermínio e o distanciamento da família, seja por qual motivo for. Inclusive, no ano de 2019, no Centro Socioeducativo Lindeia, houve consumação de autoextermínio e, em relatório parcial, no âmbito de Inquérito Civil desta promotoria, restou notória a vinculação do autoextermínio com abandono afetivo familiar.

Como mencionado, o Ministério Público é dotado de manifesto protagonismo no decorrer do atendimento socioeducativa. Além de fiscalizar as unidades, é mais um órgão incumbido de promover a proteção integral do socioeducando, bem como acompanhar de forma acurada a efetivação dos princípios e regras da socioeducação, o que redundará, em última instância, na atribuição de *garante da prevalência e restabelecimento da dignidade da pessoa humana em formação*.



# 4 COMO AGENTE GARANTIDOR DO INTERESSE SOCIOEDUCATIVO

A Lei Fundamental de 1988 remodelou, profundamente, o Ministério Público, já que, ao conferir-lhe concreta autonomia e independência, o Poder Constituinte originário o investiu de prerrogativas, a fim de que atue, de forma resoluta, na efetivação dos objetivos fundamentais da república, sobretudo salvaguardar a dignidade humana de todas as pessoas.

O art. 127 da Constituição Federal qualifica o Parquet como a instituição permanente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis.

Com o novo regime constitucional, o Ministério Público passou a ter novel fisiologia, muito mais voltada para a solução das demandas sociais, deixando de lado a antiga postura de instituição direcionada unicamente para a persecução criminal e, por isso, demandista. Atualmente, pode-se assegurar o estabelecimento do Ministério Público social, voltado para a solução dos diversos problemas.<sup>129</sup>

Seus membros gozam das prerrogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, sendo-lhes vedadas algumas atividades, enumeradas no inciso II do art. 128 da CF. A propósito, a instituição é regida e organizada pelos princípios da unidade, independência funcional e indivisibilidade.<sup>130</sup>

Em síntese, o Ministério Público é o grande protagonista dos interesses da sociedade e da coletividade.<sup>131</sup> Em citação à Marcelo Goulart, a promotora de justiça Danielle Arlé destaca: “promotor de justiça é defensor da democracia social, é protagonista da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, é promotor dos interesses estratégicos da República, no sentido da constituição de uma democracia substantiva.”<sup>132</sup>

<sup>129</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 11ª ed., 2018.

<sup>130</sup> *Idem*.

<sup>131</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>132</sup> ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2ª ed., 2017.

Marcelo Goulart, inclusive, enumera os papéis imanentes à atuação ministerial na construção da hegemonia democrática: **a) alinhar-se com os demais sujeitos políticos coletivos que estão na mesma trincheira, lutando pela concretização do mesmo objetivo estratégico; b) servir de canal às demandas das classes subalternas; c) transformar o sistema de Administração de Justiça em palco privilegiado dos conflitos de massa; d) contribuir para a universalização do acesso à ordem jurídica justa; e) utilizar o direito como instrumento de transformação social.**<sup>133</sup>

Como decorrência do intransponível dever estatal de, em absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente a proteção a todos os seus direitos (art. 227 da CF), o Ministério Público foi, sem dúvida, designado como grande ator na defesa destas pessoas em desenvolvimento<sup>134</sup>, considerando-se a gama de atribuições que são conferidas à instituição pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 201, *in verbis*:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal ;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

<sup>133</sup> GOULART, Marcelo Pedrosa. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2ª ed., 2020.

<sup>134</sup> LC 75, art. 5º, III, e: *função institucional do Ministério Público, a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes*.

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

A enumeração arrolada neste artigo *não é taxativa*, consoante o disposto em seu § 2º, que dispõe sobre a possibilidade de outras atribuições, desde que compatíveis com a finalidade institucional, estando esta prescrita no art. 127 da CF.

Faz jus sublinhar a previsão estatutária que impõe aos membros, servidores e colaboradores do Ministério Público ***o impreterível dever de fundamentação das manifestações processuais***. Esta regra estende ao *Parquet* o princípio constitucional de motivação das decisões, constante do art. 93, IX e X, da CF, bem como o art. 489 do CPC. Assim, não pode o promotor de justiça dizer apenas se concorda ou se opõe a algo, devendo, como fiscal da ordem jurídica e garantidor dos direitos infantojuvenis, justificar o porquê do posicionamento adotado.

No acompanhamento do atendimento socioeducativo, impende consignar, em reconhecimento ao preceito legal, que o órgão ministerial deve intervir, de forma obrigatória, em todo o procedimento e nos incidentes da execução socioeducativa, consoante disposição do art. 37 da Lei do Sinase.

Incumbe ao Ministério Público, adicionalmente, manifestar-se previamente a respeito da reavaliação ou substituição de toda e qualquer medida, especialmente as medidas de internação, semiliberdade e liberdade assistida. Por outro lado, sabe-se que é direito do adolescente privado de liberdade entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público, conforme o art. 124 do ECA. Isso implica a obrigação de o promotor de justiça visitar periodicamente as unidades de internação e de semiliberdade, mantendo o diálogo com o socioeducando, de modo a aferir as condições em que este se encontra.<sup>135</sup>

Neste particular, esta Promotoria de Justiça tem como praxe recepcionar os socioeducandos nesta instituição, a fim de realizar uma escuta *ativa, compassiva e acolhedora* dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Em tal ato, é perceptível o incomensurável potencial transformativo, pois expressa, ainda que de modo implícito, o reconhecimento da dignidade desta pessoa em formação, o que, neste contexto, é imprescindível para reeducação e emancipação do adolescente.

<sup>135</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Sinase, Revista Digital do Ministério Público – RS. Rio Grande do Sul: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES, 6ª ed., 2012.

A Lei do Sinase, no art. 51, estipula atribuições ao Ministério Público, além das de ordem judicial, as de cunho administrativo, todas estas de caráter obrigatório. Não há espaço, no devido processo legal, para que ocorra decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa sem a prévia manifestação do agente do Ministério Público (art. 51, Lei do Sinase), salvo nos casos em que o pronunciamento judicial seja reputado como urgentíssimo e, mesmo nesta hipótese, o contraditório será assegurado; contudo, na modalidade diferida.<sup>136</sup>

A proposta do Plano Individual de Atendimento (PIA) deve ser objeto de prévia vista ao Ministério Público (arts. 41, 53 e 59, Lei do Sinase), podendo o órgão postular avaliação da equipe técnica (art. 41, § 1º, Lei do Sinase), bem como apresentar impugnações (art. 41, §§ 2º e 3º, Lei do Sinase) e recursos (arts. 42, 43, § 2º e 45, caput, Lei do Sinase). Como se percebe, o Ministério Público pode impugnar desde o cadastro dos técnicos, dos planos individuais até a inscrição das entidades, ou a própria direção, caso encontrar fundamentos fáticos ou jurídicos que não recomendem a prestação do atendimento.<sup>137</sup>

As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação devem ser reavaliadas necessariamente, no máximo, a cada seis meses, devendo ser cientificado o Ministério Público (art. 42, Lei do Sinase), mas este órgão poderá, a qualquer tempo, postular a reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação de liberdade, bem como do respectivo plano individual (art. 43, Lei do Sinase).<sup>138</sup>

No tocante à aplicação de qualquer sanção disciplinar ao adolescente, o Ministério Público tem legitimidade para postular a revisão judicial (art. 48, Lei do Sinase), interpondo recurso de agravo ao respectivo Tribunal de Justiça. Por oportuno, explicita-se que a sanção disciplinar de isolamento não é permitida, exceto para garantir a segurança do adolescente e desde que comunicada em até 24 horas ao defensor, à autoridade judiciária e ao Ministério Público (art. 48, § 2º, Lei do Sinase).<sup>139</sup>

Por ocasião de eventuais conflitos violentos ocorridos no cumprimento dos programas de privação de liberdade, a direção da unidade, além de providenciar medidas para proteção do socioeducando, em casos de persistência do risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, deve comunicar imediatamente suas providências ao Ministério Público e ao defensor do adolescente (art. 16, § 2º, Lei do Sinase).<sup>140</sup>

Encerra-se, neste ponto, a análise dos fundamentos teóricos que norteiam, fundamentam e condicionam a atuação ministerial na socioeducação; isto é, as premissas contidas nos axiomas dignidade da pessoa humana e doutrina da proteção integral, e o necessário diálogo entre as normas jurídicas provenientes destes enunciados, que pautam a atuação do *Parquet*, balizam e conformam toda e qualquer manifestação ministerial, da mais simples à mais complexa peça jurídica. Tudo isso, como não poderia ser diferente, para dar plena efetividade aos mandamentos constitucionais, assegurando-se a concretização do superior interesse do adolescente, em regime de prioridade absoluta.


<sup>136</sup> *Idem.*

<sup>137</sup> *Idem.*

<sup>138</sup> *Idem.*

<sup>139</sup> *Idem.*

<sup>140</sup> *Idem.*



**PARTE 2**  
ASPECTOS  
PRÁTICOS  
PRINCIPAIS

Nesta parte da cartilha, trabalharemos as principais peças jurídicas confeccionadas na execução das medidas socioeducativas.

Primeira consideração importante: o propósito maior desta cartilha é externar a racionalidade jurídica imanente às peças jurídicas formuladas nesta promotoria. Então, propõe-se a elucidar as providências pertinentes e razoáveis, sem nos esquecer de que cada membro, como expressão da garantia constitucional da *independência funcional*, possui entendimentos que, por vezes, divergem dos demais membros, bem como possui estilo próprio na escrita. O ideal é que cada estagiário se familiarize e aprofunde nos métodos e estilos próprios do promotor ao qual estará vinculado; esta cartilha contém ideias preliminares, que visam dar um suporte mínimo neste período inicial de adaptação.

Neste sentido, os modelos de manifestações colacionados nesta cartilha não possuem, de nenhum modo, a pretensão de assumir a forma única e exclusiva de se manifestar nos autos da execução. O conteúdo incontornável e intransponível de qualquer operador do direito foi exposto na primeira parte; esta segunda é meramente sugestiva e constitui uma das diversas formas possíveis de garantir os consectários da socioeducação. Aponta-se o ponto de chegada, mas a forma e os caminhos traçados até lá são legitimamente adotados por cada promotor de justiça.

Outra questão relevante: o promotor de justiça necessariamente deverá manifestar-se de forma fundamentada, imposição estatutária, como salientado na primeira parte da cartilha. Isso não implica o dever inafastável de se confeccionar uma peça extensa, pois objetividade e fundamentação são conciliáveis; ou seja, a manifestação pode ser, perfeitamente, ao mesmo tempo, sucinta e fundamentada.

Superadas tais considerações, destaco que tal parte enfocará a análise do procedimento de execução da medida socioeducativa. Por consequência, não serão abordadas as medidas socioeducativas de *advertência e da obrigação de reparar o dano*, as quais são cumpridas no processo de conhecimento.

Em linhas gerais, as medidas socioeducativas são segmentadas em medidas de meio aberto (Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida) e as de meio fechado (Internação e Semiliberdade). Destaca-se que ambos os meios apresentam, em tese, a mesma dinâmica, no que toca ao sequenciamento dos atos processuais, quais sejam: 1) formação do processo de execução (capa rosa), composto inicialmente da Guia de Execução e documentos que devem instruí-la (art. 9º, da Res. 165, do CNJ)<sup>141</sup>; 2) encaminhamento ao CREAS, Casa de Semiliberdade ou Centro Socioeducativo; 3) elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA); 4) relatórios expedidos pelas respectivas equipes técnicas, os quais explicitam o contexto atual do socioeducando, o desenvolvimento dos eixos e eventuais intercorrências no decorrer do cumprimento do PIA; 5) relatório de desligamento ou extinção; 6) e, ao final, a sentença de extinção da medida socioeducativa e posterior arquivamento dos autos de execução.

Claro, este é o trâmite ideal, mas em muitos casos há, naturalmente, intercorrências, dado que a imprevisibilidade é fator intrínseco às vidas humanas.

Por conveniência, dividir-se-á a análise das peças das medidas socioeducativas de meio aberto das de meio fechado, a fim de se dar o devido destaque às peculiaridades destes meios. E, ao final, visualizaremos o feito de internação provisória (capa amarela) e as possíveis manifestações que ele pode desencadear.

<sup>141</sup> <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado170920202007095f074f40097c0.pdf>



# 1 DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO ABERTO

Primeiramente, iremos expor a capa dos autos e documentos que dão início e forma ao processo de execução:

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Comarca: \_\_\_\_\_ Secretária do Juízo: \_\_\_\_\_

Ação: \_\_\_\_\_ Número - Dígito: 0131466-47.2019 \_\_\_\_\_

19

P Autor: \_\_\_\_\_  
 A \_\_\_\_\_  
 R \_\_\_\_\_  
 T Réu: \_\_\_\_\_  
 E \_\_\_\_\_  
 S \_\_\_\_\_

BELA HORIZONTE JIJ-EXECUÇÃO MEDIDA 0131466-47.2019.9.13.0024  
 EXECUÇÃO DE MEDIDA  
 AUTOR AUTUADO EM / / JUSTIÇA PÚBLICA  
 REPRESENTADO - \_\_\_\_\_ NATURAL

Menor  Segredo de Justiça  Assistência Judiciária  
 Réu preso  Representante do Ministério Público  Justiça Gratuita

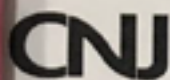
A \_\_\_\_\_  
 D \_\_\_\_\_  
 V \_\_\_\_\_  
 O \_\_\_\_\_  
 G \_\_\_\_\_  
 A \_\_\_\_\_  
 D \_\_\_\_\_  
 O \_\_\_\_\_  
 S \_\_\_\_\_

0131466-47.2019.9.13.0024  
 AUTUAÇÃO

Em \_\_\_\_\_  
 E para constar, lavrei presente termo que subscrevo: Renata  
**19.013.146-6**

Capa dos autos de execução.





Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito  
com a Lei

0131466-47.2019

GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DE MEDIDA  
SOCIOEDUCATIVA

Nº 67505.2019

Nº PR. CONHECIMENTO: 0104240-67.2019.8.13.0024      TRÂNSITO EM JULGADO: 28/03/2019

DATA DA SENTENÇA: 14/03/2019

MEDIDA APLICADA: Liberdade assistida

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE: VARA INFRACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

ATO INFRACIONAL: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DATA DO FATO : 04/03/2019

TIPO DO ATO: Consumado

LISTA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A GUIA:

Representação

sentença/acórdão/decisão

Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores

ADOLESCENTE

NOME:

APELIDO: Não Informado

SEXO: Feminino

MÃE: CRISTINA ALVES DE MELO

PAI: HUDSON NUNES DE LIMA

TELEFONE: Não Informado

DATA DE NASCIMENTO: 03/04/2003

DATA EM QUE COMPLETARÁ 21 ANOS: 03/04/2024

NATALIDADE: BELO HORIZONTE UF: MG

RG: 22437637 ÓRGÃO EXPEDIDOR: SESP

CPF: Não Informado

CERTIDÃO DE NASCIMENTO: Não Informado

ENDEREÇO:

CIDADE/UF: BELO

HORIZONTE/MG

31/05/2019

(Cidade)

(Carimbo e Assinatura do Juiz)

**Guia de execução:** concentra tanto os dados pessoais do adolescente como as principais informações do processo de conhecimento.



03  
B

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES DO MENOR - PESSOA NATURAL/JURÍDICA

Certifico, na forma da Lei, e por se haver sido requerido, que revendo os registros de distribuição de ações específicas do JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, até a presente data, HAVER E/OU TER HAVIDO CONTRA:

[Redacted Name]

[Redacted Address]

Processo	Distribuição	Classe	Situação
1794215-79.2018.8.13.0024	12/11/2018	APURACÃO ATO INFRACIONAL	EM INSTRUÇÃO
SECRETARIA: VARA INFRACIONAL-JIJ VÍTIMA: P.H.A. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO: 19/11/2018 CRIME/FATO: 12/11/2018 ENDUACRAMENTO(S): ART. 188 cp			
9194248-47.2019.8.13.0024	07/03/2019	APURACÃO ATO INFRACIONAL	EM EXECUÇÃO
SECRETARIA: VARA INFRACIONAL-JIJ AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO: 05/03/2019 SENTENÇA: 14/03/2019 - LIBERDADE ASSISTIDA CRIME/FATO: 04/03/2019 ENDUACRAMENTO(S): ART. 33 Par. CAPUT 11.343/86 MEDIDA(S) SOCIAL(ES): LIBERDADE ASSISTIDA POR RA NRS(FS) EM 14/03/2019 EMITO PARA EXECUÇÃO: 14/03/2019 VARA EXECUTORAL JIJ-EXECUÇÃO MEDIDA			

BELo HORIZONTE, 04 de JUNHO de 2019 - 17:28:29

FRIKA TRISTÃO DA SILVA  
FISCALIZADO DO JUDICIAL

FARUM LAFAYETTE

AV. ABRILHO DE LIMA, 1549 BARRIO: BARRO PRETO CEP: 30190082  
Belo Horizonte - Minas Gerais

**Certidão de Antecedentes do Menor:** reúne todo histórico e possível trajetória infracional do adolescente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA INFRACIONAL DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº 0104240-67.2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, por seu Órgão Signatário em exercício perante este Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer REPRESENTAÇÃO em face dos adolescentes:



Pela prática do ato infracional a seguir narrado:

Consta dos inclusos autos que no dia 04 de março de 2019, por volta das 11 horas, na Rua Flor da Amizade, no bairro Jardim Alvorada, em Belo Horizonte/MG, os representados [REDAÇÃO] traziam consigo e tinham em depósito, para fins de mercancia, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme o apurado, no dia e horário dos fatos, durante operação tática no Aglomerado Jardim Alvorada, os policiais militares avistaram os representados e o menor [REDAÇÃO] na companhia do imputável Iago Augusto Gomes da Silva, os quais apresentaram nervosismo ao presenciarem a aproximação da viatura.

Realizada a abordagem, em poder do representado [REDAÇÃO] os policiais apreenderam, no bolso da bermuda, dois invólucro contendo substância entorpecente semelhante à maconha e a quantia de R\$ 77,00 (setenta e sete) reais em moeda corrente e com o adolescente [REDAÇÃO] foi localizado, no bolso da bermuda, um invólucro plástico contendo maconha. Já a representada [REDAÇÃO] esvaziou os seus bolsos e foi apreendido em seu poder um aparelho celular marca Samsung.

**Representação:** assemelha-se, de alguma forma, à denúncia. Peça inaugural do processo de conhecimento, no qual o membro do ministério descreve a materialidade do ato infracional e o atribui a determinado adolescente





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato contínuo, os militares dirigiram-se até a residência dos representados, onde moram sozinhos, situada à Rua [redacted], nesta cidade, e, após buscas, localizaram: sobre o guarda roupas, 01 (um) simulacro de arma de fogo de uso restrito, tipo pistola, 01 (uma) capa de pano para colete balístico, cor preta; já em um dos cômodos, apreenderam 64 (sessenta e quatro) invólucros plásticos contendo substância entorpecente semelhante ao *crack*, embaladas e prontas para comercialização, um rádio comunicador, diversas ampolas vazias; a quantia de R\$139,00 (centro e trinta e nove reais) em dinheiro e mais dois aparelhos celulares, sendo um da marca *Samsung* e outro da marca *Motorola*.

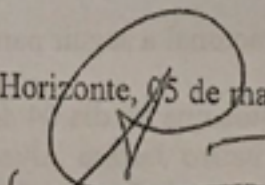
Dando continuidade às buscas, o representado [redacted] conduziu os policiais militares até um dos becos do Aglomerado, indicando um local onde poderia haver outras substâncias entorpecentes. Neste ponto, os militares encontraram, debaixo de uma telha, uma arma de fogo de fabricação artesanal, sem calibre e desmuniada.

Ante o exposto, com a realização pelos representados [redacted] em tese, da conduta análoga à tipificada no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, considerada ato infracional para efeito de aplicação de medida socioeducativa, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a instauração do procedimento para apuração do ato infracional e aplicação da medida socioeducativa que se afigurar mais adequada, dentre as previstas no artigo 112 do Estatuto de Criança e do Adolescente (Lei n.º 8069/90), bem como se digno V. Exa. determinar sejam os adolescentes e seus pais ou responsáveis cientificados do teor da presente representação e notificados para comparecerem à audiência de apresentação, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas:

### ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Márcio Aparecido de Almeida, PMMG, por requisição, qual. à fl. (BO);
- 2) Renato Braz de Almeida, PMMG, por requisição, qual. à fl. (BO);
- 3) Eduardo Ferreira Lage Alves, por requisição, qual. à fl. (BO);

Belo Horizonte, 05 de março de 2019.

  
Ana Cláudia Lopes  
Promotora de Justiça

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO**

Processo: 024.19.010.424-0.

Representada:

No dia 14 de março de 2019, às 15:40 horas, na sala de audiência da MM(a). Juiz(iza) de Direito, Dr(a). Junia Benevides Souza Bueno, comigo, Oficial de Apoio Judicial ao final nomeado, foi ordenado ao Sr. Oficial que procedesse ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceu o(a)(s) representada acompanhado(a)(s) de seu(a)(s) responsável(is) legal(is). Presente o Ministério Público e a Defesa, Defensoria Pública.

Iniciados os trabalhos, o(a)(s) representado(a)(s) foi(ram) orientado(a)(s) pelo(a) magistrado(a) de suas garantias legais e processuais, inclusive ao seu direito de permanecer em silêncio.

Perguntado ao(a) representado(a) se tem condição de arcar com advogado, respondeu negativamente, motivo pelo qual foi nomeada Defensoria Pública.

Após, procedeu-se a oitiva do(a) representado(a), às perguntas respondeu que: "não confessa os fatos narrados na representação; confirma a localização da droga dentro da casa da depoente; sabia da existência da droga; sabia que Cláudio estava traficando drogas no local; estava morando com Cláudio há 03 ou 04 meses nessa residência; Cláudio ia para rua para vender drogas; Cláudio dolava a droga dentro de casa, mas a depoente não presenciava ele fazer isso; cursa o nono ano; confirma declarações de fis. 13; tem 15 anos."

Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou.

Dada a palavra à Defesa, nada perguntou.

Ana HUDSON sustine

**Termo de audiência de apresentação:** ato processual do processo de conhecimento, no qual, ao final, pode ser proferida a sentença que aplica medida socioeducativa, se reunidos os elementos de autoria e materialidade, como neste caso.



Dada a palavra ao Ministério Público, assim se manifestou:  
"MM(a). Juiz(iza), requer a concessão de remissão c/c MSE de LA. Pede deferimento."

Dada a palavra à Defesa, assim se manifestou: "MM(a). Juiz(iza), de acordo com o MP. Oportunamente, requer a restituição do celular Samsung J7. Pede deferimento."

Após, o(a) MM.(a) Juiz(iza) recebeu a representação, citou o(a) (s) representado(a)(s), notificou o(a)(s) responsável(is) legal(is)/curador(a)(es) especial(is) e proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

"Vistos, etc. Tendo em vista que as circunstâncias em que os fatos aqui relatados se desenvolveram, bem como a condição pessoal do(a)(s) adolescente(s) envolvido(a)(s) e a aquiescência deste(a)(s), de seu(a)(s) curador(a)(es) especial(is)/responsável(is) legal(is) e da DEFESA quanto a medida LA proposta pelo MP, assim estão a recomendar, **CONCEDO a REMISSÃO** a que se referem os art. 126, § único e 127 da Lei Federal n.º: 8.069/90 a qual cumulo com a medida socioeducativa de **LIBERDADE ASSISTIDA**, por prazo não inferior a 06 (SEIS) meses, podendo ser prorrogada por mais 06 (seis) meses, nos moldes previstos no art. 112, IV c/c art. 118, § 2.º, todos do ECA, referente ao processo em epígrafe".

O(a)(s) representado(a)(s) sai(em) desta audiência devidamente cientificado(a)(s) de que deverá(ao):

1 - Comparecer(em) nas datas e horários marcados para o cumprimento da medida de Liberdade Assistida;

2 - Comunicar(em) ou justificar(em) quando não puder comparecer nas datas marcadas;

3 - Frequentar(em) as aulas;

4 - Permanecer(em) em casa no período das 22:00 horas às 06:00 horas;

5 - Não mudar(em) de endereço sem prévia comunicação a este juízo;

O(a)(s) responsável(is) legal(is) pelo(a)(s) representado(a)(s) deverá(ão):

1 - Comunicar(em) imediatamente ao técnico da Liberdade Assistida alterações sobre o comportamento do(a)(s) adolescente(s), bem como

10  
10

descumprimento dos deveres acima especificados, além da prática de novos atos infracionais;

2 – Comunicar(em), previamente a este juízo qualquer alteração do endereço residencial.

**O(a)(s) representado(a)(s) sai(em) desta audiência devidamente advertido(a)(s) de que o não cumprimento injustificável poderá ensejar na aplicação de internação sanção pelo prazo de até 90 dias.** Considerando que o(a)(s) representado(a)(s) reside(m) em Belo Horizonte, determino o encaminhamento imediato do(a)(s) mesmo(a) (s) ao NAMSEP pelo Comissariado. Notifico o(a)(s) responsável(is) legal(is)/curador(a)(es) especial(is) da presente sentença, bem como para comparecer(em) ao NAMSEP com o(a)(s) representado(a)(s). A cópia da presente serve como mandado. Determino o desligamento do(a)(s) representado(a)(s). **Ao Comissariado/NEAF determino a entrega do(a)(s) representado(a)(s) ao(a)(s) responsável(is) legal(is) mediante termo de entrega e responsabilidade.** Formem-se autos de execução de medida ou juntar aos autos já existentes. **À Secretaria para o procedimento de restituição do aparelho celular Samsung J7.** Cumpridas as determinações acima, arquivem-se, com a devida baixa no SISCOP. Saem as partes intimadas."

NADA MAIS. E, para constar, eu, Marcos Heringer Vieira, Oficial de Apoio Judicial D, digitei o presente documento que lido e achado conforme segue devidamente assinado.

MM.(a) Juiz(íza):

Ministério Público:

Lucas Rolla  
Promotor de Justiça

Defesa:

Representado(a)(s):

Responsável(is) legal(is):

Antonio Almeida de Lima  
Sustentador Pro de Malo



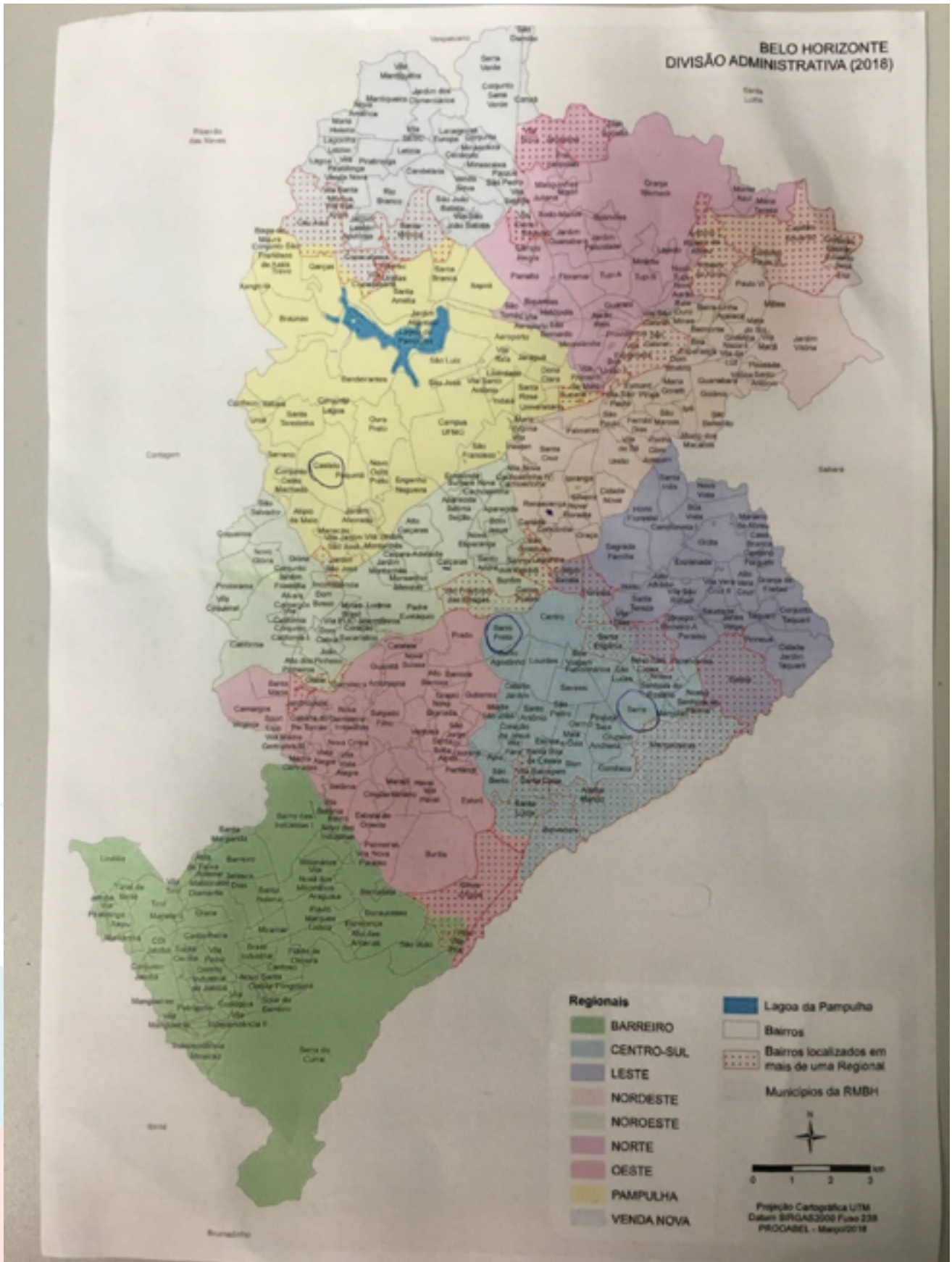
Após tais documentos, há, ou deveria haver, relatório do NAMSEP que explicita o encaminhamento do adolescente para o CREAS e/ou relatório do próprio CREAS certificando a inserção do socioeducando na regional. **Neste caso, o MP dá ciência do encaminhamento.**

Caso tais relatórios não sejam colacionadas ao processo, o Ministério Público se manifestará pela notificação do NAMSEP (***modelo de certificação do encaminhamento/cumprimento***), a fim de que informe se ocorreu o devido encaminhamento do adolescente, deu início ao cumprimento, bem como para qual regional foi direcionado.

Antes, contudo, é relevante fazer uma abordagem superficial do NAMSEP, que é um órgão que representa a Prefeitura de Belo Horizonte no CIA, desde 2012. É formado por técnicos das políticas de assistência social, saúde e educação.

O NAMSEP funciona no CIA e é a porta de entrada das medidas socioeducativas em meio aberto desta capital, bem como realiza o atendimento e encaminhamento das medidas protetivas. É responsável pelo acolhimento, orientação e encaminhamento dos adolescentes para alguma das regionais do município, onde se vinculará ao técnico de referência e o cumprimento da medida terá início. Propõe-se, portanto, a realizar um atendimento pontual, sem estabelecimento de vínculos.

A seguir, os seguintes documentos: mapa das regionais do CREAS nesta capital; ***manifestação de ciência do encaminhamento; e manifestação-modelo de certificação do encaminhamento.***



**Mapa das regionais do CREAS de Belo Horizonte.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.20.003.495-7

Socioeducando:

Ciente MP

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Liberdade Assistida (LA)**, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 13/02/2020, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, cometido em 07/02/2020 (GE fl.02).

Ciente o Ministério Público da Guia de Execução e documentos que a instruem.

**REQUER** o prosseguimento da execução, aguardando a juntada do PIA e do relatório de acompanhamento da medida.

Belo Horizonte, 13 de março de 2020.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
Promotora de Justiça

***Manifestação de ciência do encaminhamento e pedido de prosseguimento do feito.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.20.034.679-9

Socioeducando:

Ciente o MP

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de ***Liberdade Assistida (LA)***, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 29/04/2020, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, cometido em 28/04/2020 (GE fl.02).

Ciente o Ministério Público da Guia de Execução e documentos que a instruem de fls. retro.

**Requer** o Ministério Público que seja certificado pelo NAMSEP se o socioeducando encontra-se cumprindo a medida de Liberdade Assistida.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**

***Manifestação com pedido de certificação do encaminhamento.***

Em regra, após tais documentos, é juntado o PIA. É importante observar o contexto do adolescente, se há demanda específica relacionada à saúde, educação ou família. Neste caso, se ainda não tiver sido concedida, o Ministério Público pode requerer a *aplicação de medida protetiva*, em mais de uma modalidade, se necessário. O atendimento socioeducativo deve ser integral, individualizado e garantidor de direitos, sempre!

Outro ponto interessante é observar se o PIA está assinado pelo responsável legal, pois, como descrito na primeira parte desta cartilha, tal plano é a bússola que pautará o cumprimento da medida socioeducativa. A efetiva participação da família é imprescindível, tendo em vista que ela e o adolescente são, também, coconstrutores do PIA e, por isso, a assinatura é tão importante, uma vez que externaliza e formaliza a participação da família no aludido plano.

Diante deste contexto de pandemia e, conseqüentemente, o advento das recomendações sanitárias de distanciamento social, tal requisito, **circunstancialmente**, está sendo flexibilizado por esta promotoria de justiça, a fim de não prejudicar o regular trâmite do feito de execução.

Aponta-se, ainda, que a assinatura do responsável legal é, naturalmente, dispensada se o socioeducando possuir mais de 18 anos de idade.

Em seguida: modelo do PIA; **manifestação que homologa o PIA**; **manifestação que não propõe a homologação do PIA**, por ausência de assinatura; e **manifestação que pugna pela homologação do PIA**, ainda que sem assinatura, relativização em razão da pandemia da COVID-19.



*Infern* *ueller*

CL5



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

13  
/C

Secretaria de Administração Regional Municipal Pampulha - Secretaria Municipal Adjunta de  
Assistência Social  
Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de  
Prestação de Serviços a Comunidade E Liberdade assistida  
CREAS - Regional Pampulha

**A/C - SETOR DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS - SEM**

**Auto de execução: 0024.19.013.146-6**

Belo Horizonte, 04/07/2019

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS da  
Regional Pampulha, através do Serviço de Proteção Social à Adolescentes em cumprimento  
de Medida Socioeducativa vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o  
Plano Individual de Atendimento - PIA da adolescente

Respeitosamente,

Franciely Ramos Veloso  
Analista de Políticas Públicas  
Serviço Social  
CREAS/MS 11.101  
BM - 100.000-1

Franciely Ramos Veloso  
CREAS Pampulha - MSE - LA

WARR.LHF.JUV.BH CIA 00125V3 04/JUL/19 14:37

Av.: Presidente Antônio Carlos, 7596 - Bairro São Luiz - Pampulha  
CEP: 31.270-010 - Tel.: (31) 3277-7904 - Fax: (31) 3277-7865

**Plano Individual de Atendimento**





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

*Informação*  
14/10  
C

LOCALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA:  LA  PSC  LA/PSC

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 28/06/2019

**1 IDENTIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE**

1.1 NOME COMPLETO		1.2 N.º DA PESSOA DOIS	
		192270	
1.3 DATA DE NASCIMENTO	1.4 SEXO	1.5 RAÇA / COR	
03/04/2003	FEMININO	PARDO	
1.6 ENDEREÇO (RUA, AV., RODOVIA, etc.)	1.7 NÚMERO	1.8 COMPLEMENTO	
1.9 BAIRRO	1.10 CEP	1.11 BH (CIDADANIA / ORN)	1.12 REGIONAL
			PAMPULHA
1.13 MUNICÍPIO / UF	1.14 PONTO DE REFERÊNCIA		1.15 TELEFONE DO ADOLESCENTE
BELO HORIZONTE			
1.16 NOME DA MÃE		1.17 TELEFONE DA MÃE	
CRISTINA ALVES DE MELO			
1.18 NOME DO PAI		1.19 TELEFONE DO PAI	
HILSON NUNES DE LIMA			
1.20 NOME DO RESPONSÁVEL PELO ADOLESCENTE		1.21 VINCULO COM O ADOLESCENTE?	1.22 TELEFONE DO RESPONSÁVEL
A MÃE			
1.23 ADOLESCENTE TEM FILHOS?			
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM - EM CASO AFIRMATIVO, INFORMAR			
1.23.1 NOME	1.23.2 SEXO	1.23.3 IDADE	
1-			
2-			
3-			
1.24 ESTADO CIVIL	1.25 NOME COMPLETO DA(O) COMPANHEIRA(O)		
SOLTEIRO			

**2 DOCUMENTAÇÃO DO ADOLESCENTE**

2.1 ADOLESCENTE TEM CERTIDÃO DE NASCIMENTO?	2.1.1 DADOS DA CERTIDÃO (LVRG, FOLHA E TERMO)	2.1.2 DATA DA EMISSÃO
<input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/> SIM		
2.2 ADOLESCENTE TEM CARTEIRA DE IDENTIDADE?	2.2.1 NÚMERO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE	2.2.2 DATA DA EMISSÃO
<input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/> SIM		12/07/2017
2.3 ADOLESCENTE TEM CPF?	2.3.1 NÚMERO DO CPF	2.3.2 MES E ANO DA EMISSÃO
<input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/> SIM		
2.4 ADOLESCENTE TEM CARTEIRA DE TRABALHO?	2.4.1 DADOS DA CARTEIRA DE TRABALHO	2.4.2 DATA DA EMISSÃO
<input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/> SIM		14/02/2019
2.5 ADOLESCENTE TEM TÍTULO DE ELEITOR?	2.5.1 DADOS DO TÍTULO	2.5.2 DATA DA EMISSÃO
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM		
2.6 ADOLESCENTE TEM CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR	2.6.1 DADOS DO CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR	2.6.2 DATA DE CONCLUSÃO DO PROCESSO
<input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM		

**3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

3.1 MEDIDA DE PROTEÇÃO APLICADA	3.2 DATA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA	3.3 ORGÃO QUE APLICOU A MEDIDA DE PROTEÇÃO
NÃO APLICADA		

DMABR - 05/01/2019 - GFE

18030013 - GEORG



1.2 N.º DA PESSOA SIGPS  
192270

1.1 NOME COMPLETO DO ADOLESCENTE

**6 SITUAÇÃO ESCOLAR**

6.1 SABE LER E ESCRIVER  NÃO  SIM

6.2 COM QUANTOS ANOS ENTROU NA ESCOLA? 06 ANOS

6.3 ESTA MATRICULADO?  NÃO  SIM

6.4 ESTA FREQUENTE?  NÃO  SIM

6.5 QUAL ANO / SÉRIE E CURSO FREQUENTA? EJA 9º E FUNDAMENTAL

6.6 NOME DA ESCOLA ATUAL ESCOLA MUNICIPAL IGNÁCIO ANDRADE MELO

6.7 TURNO VESPERTINO

6.8 NOME DA ÚLTIMA ESCOLA QUE FREQUENTOU ESCOLA ESTADUAL PROFª BENVINDA DE CARVALHO

6.9 ÚLTIMO ANO EM QUE FREQUENTOU A ESCOLA? 2019

6.10 QUAL A ÚLTIMA SÉRIE QUE CURSOU? 9º ANO

6.11 CONCLUIU A SÉRIE QUE CURSAVA?  NÃO  SIM

6.12 PARTICIPA DE PROJETOS ESPECIAIS?  NÃO  SIM

6.13 NOME DO PROJETO

6.14 TURNO

6.15 NOME DA INSTITUIÇÃO DO PROJETO ESPECIAL

6.16 BAIRRO

**7 PROFISSIONALIZAÇÃO E TRABALHO**

7.1 CURSO PROFISSIONALIZANTE?  NÃO  SIM

7.2 QUAL CURSO? INFORMÁTICA/INGLÊS

7.3 SITUAÇÃO DO CURSO NÃO CONCLUIU

7.4 NOME DA INSTITUIÇÃO NÃO SE LEMBRA

7.5 BAIRRO

7.6 APRESENTA INTERESSE / DEMANDA PARA ALGUM CURSO PROFISSIONALIZANTE?  NÃO  SIM

7.7 EM CASO AFIRMATIVO, QUALIS? MANICURE

7.7.1 JÁ TRABALHOU?  NÃO  SIM

7.7.2 TRABALHA ATUALMENTE?  NÃO  SIM

7.7.3 TRABALHA PROTEGIDO?  NÃO  SIM

7.10 DATA DA CONTRATAÇÃO DO EMPREGO ATUAL

7.11 HORÁRIO DE TRABALHO

7.12 FUNÇÃO DESENVOLVIDA

7.13 LOCAL DE TRABALHO

**8 SAÚDE**

8.1 CENTRO DE SAÚDE DE REFERÊNCIA / BAIRRO CENTRO DE SAÚDE JARDIM ALVORADA

8.2 TEM ALGUM PROBLEMA RELACIONADO A SAÚDE?  NÃO  SIM

8.2.1 EM CASO AFIRMATIVO, QUALIS? GASTRITE, ALERGIA NA PELE

8.3 FAZ USO CONTÍNUO DE ALGUM MEDICAMENTO?  NÃO  SIM

8.3.1 EM CASO AFIRMATIVO, QUALIS? ANTICONCEPCIONAL INJETÁVEL, PREDISONA, POLARAMINE

8.3.2 TEM ACESSO GRATUITO AOS MEDICAMENTOS?  NÃO  SIM

8.4 FAZ ALGUM TRATAMENTO?  NÃO  SIM

8.4.1 EM CASO AFIRMATIVO, QUALIS/FUNÇÃO? ODONTOLÓGICO PARTICULAR

8.5 FAZ USO DE ALCOOL, TABACO E/OU OUTRAS DROGAS?  NÃO  SIM

8.5.1 EM CASO AFIRMATIVO, QUALIS? ALCOOL

8.6 QUAL A FREQUÊNCIA DO USO DE ALCOOL, TABACO E/OU OUTRAS DROGAS?  HABITUAL  ESPORÁDICO  NÃO RESPONDEU

8.7 ESTÁ GRAVIDA?  NÃO  SIM

8.7.1 QUAL A DATA PREVISTA PARA O PARTO? NÃO SE APLICA

8.8 FAZ PRE-NATAL?  NÃO  SIM  NÃO SE APLICA

8.8.1 ONDE? NÃO RESPONDEU

8.9 TEM INTERESSE EM PARTICIPAR DE GRUPOS DE PROMOÇÃO À SAÚDE?  NÃO  SIM

8.9.1 EM CASO AFIRMATIVO, QUALIS? NÃO RESPONDEU

**9 CULTURA / ESPORTE**

9.1 PARTICIPA DE ATIVIDADES CULTURAIS?  NÃO  SIM

9.1.1 QUANTO CINEMA

9.2 TEM INTERESSE EM PARTICIPAR DE ALGUMA ATIVIDADE CULTURAL?  NÃO  SIM

9.2.1 QUANTO ED. FÍSICA (HANDBOL, PETECA, VÔLEI, QUEIMADA)

9.3 QUAS ATIVIDADES CULTURAIS TEM INTERESSE EM PARTICIPAR? NÃO

9.3.1 QUAS ATIVIDADES ESPORTIVAS TEM INTERESSE EM PARTICIPAR? GOSTAVA DE FUTEBOL, MAS DESISTIU

**10 RISCO PESSOAL E SOCIAL**

10.1 SOFRE AMEAÇA DE MORTE ATUALMENTE?  NÃO  SIM

10.1.1 EM QUAS LOCALS COSTUMA SOFRER AMEAÇAS? MAS SOFRE COM ABORDAGENS POLICIAIS AGRESSIVAS

10.2 JÁ FOI AVALIADO PELO PFCAM?  NÃO  SIM

10.2.1 SITUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PFCAM? NÃO RESPONDEU

10.2.2 TEM INTERESSE EM PARTICIPAR DO PFCAM?  NÃO  SIM

10.3 SOFRE ALGUMA VIOLAÇÃO?  NÃO  SIM

10.3.1 QUAS VIOLAÇÕES? JÁ SOFREU AMEAÇA POLICIAL

10.4 ESTA EM ACOPLHIMENTO INSTITUCIONAL?  NÃO  SIM

10.4.1 NOME DA UNIDADE DE ACOPLHIMENTO?





ADOLESCENTE

1.2 Nº DA PESSOA SIGPS  
1921270

17  
e

**OBJETIVOS**  
OBJETIVOS DECLARADOS PELO ADOLESCENTE  
EM RELAÇÃO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, APONTA QUE PRETENDE CUMPRIR  
INDAGADA SOBRE PLANOS FUTUROS, INFORMA QUE PRETENDE ADQUIRIR CASA, PERMANECER NO RELACIONAMENTO COM O  
NAMORADO, TRABALHAR, FAZER CURSOS E TERMINAR SEUS ESTUDOS.  
SOBRE SONHO QUE PRETENDE REALIZAR, APONTOU QUE DESEJA TIRAR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E  
ADQUIRIR MOTOCICLETA.

14.2 PREVISÃO DE SUAS ATIVIDADES DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E/OU CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, CONTEMPLANDO OS EIXOS  
14.2.1 EDUCAÇÃO  
NESTE ASPECTO, APONTA QUE PRETENDE TERMINAR OS ESTUDOS. FUTURAMENTE PENSA EM FAZER GRADUAÇÃO, POIS UM  
TIO SEU SE PROPÕS A AUXILIÁ-LA NESSE ASPECTO.  
APESAR DE TER TROCADO DE ESCOLA, ANA AINDA SEGUE COM FALTAS, ASSIM, SEGUIREMOS SENSIBILIZANDO PARA  
FREQUENCIA REGULAR, ACOMPANHANDO AINDA QUESTÕES RELATIVAS AO RENDIMENTO.

14.2.2 PROFSSIONALIZAÇÃO E TRABALHO  
APRESENTOU INTERESSE EM CURSOS COMO MANICURE E MECÂNICA, OBSERVAREMOS OFERTAS JUNTO A REDE, MAS  
LHE INFORMANDO QUE ALGUNS CURSOS EXIGEM MATRÍCULA E FREQUÊNCIA ESCOLAR.  
 INDICOU INTERESSE EM TRABALHAR COMO JOVEM APRENDIZ. FOI ENCAMINHADA PARA SE CADASTRAR JUNTO A CRUZ  
VERMELHA, SE TIVERMOS OUTRAS OFERTAS DA REDE, SERÁ INFORMADA.

14.2.3 CULTURA / ESPORTE  
NO ASPECTO CULTURAL, INFORMOU INTERESSE APENAS EM ATIDADES COMO DISPUTAS DE RAP.  
NA ÁREA ESPORTIVA, INDICA QUE NESTE MOMENTO NÃO TEM INTERESSES.

14.3 ATIVIDADES DE INTEGRAÇÃO E APOIO À FAMÍLIA  
 NÃO DEMANDOU INTERVENÇÕES, MAS NO DECORRER DA MEDIDA CHAMAREMOS SUA FAMÍLIA PARA  
PARTICIPAÇÃO E ACOMPANHAMENTO, E HAVENDO DEMANDAS, ENCAMINHAREMOS PARA OUTRAS OFERTAS DO SUAS E DAS  
OUTRAS POLÍTICAS SETORIAIS; AGENDAMENTO E CONCESSÃO DE GRATUIDADES PARA DOCUMENTAÇÕES CIVIS, E OUTRAS  
ORIENTAÇÕES/INTERVENÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

14.4 FORMAS DE PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA PARA EFETIVO CUMPRIMENTO DO PLANO INDIVIDUAL  
NESSE ASPECTO A ADOLESCENTE NÃO SOUBE RESPONDER.  
A FAMÍLIA SERÁ CHAMADA SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA ACOMPANHAMENTO DA MEDIDA E EFETIVAÇÃO DE  
ENCAMINHAMENTOS.

14.5 AS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE ATENÇÃO À SUA SAÚDE  
NESTE ASPECTO,  FOI ORIENTADA A REALIZAR EXAMES DE ROTINA, DE FORMA A CUIDAR PREVENTIVAMENTE DE SUA  
SAÚDE. FAREMOS ENCAMINHAMENTO PARA O CENTRO DE SAÚDE DE SEU TERRITÓRIO.

DATA DO ATENDIMENTO	NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO FRANCIELY RAMOS VELOSO	BM / DV 105609-1
DATA 28/06/19	ASSINATURA DO ADOLESCENTE <input type="text"/>	
DATA 29/06/19	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL Franciely Ramos de Melo	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.16.127.671-2

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de ***Liberdade Assistida (LA)***, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 25/11/2019, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de furto, cometidos em 18/11/2019 (GE fl. 02).

Às fls. 345/347, foi juntado o ***Plano Individual de Atendimento – PIA***, enviado pela Unidade de Acolhimento Institucional Casa dos Anjos, que aborda os aspectos necessários para o alcance das finalidades da medida socioeducativa, conforme art. 52 e seguintes da Lei 12.594/12.

**ISTO POSTO**, requer o Ministério Público a homologação do **PIA** e o prosseguimento da execução, aguardando a juntada de relatório de acompanhamento da medida.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**

***Manifestação que propõe a homologação do PIA.***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.16.126.585-5

Socioeducando(a):

*Parecer*

**Meritíssimo (a) Juiz (a),**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)** aplicada à adolescente em epígrafe.

Às fls. 66/70, foi juntado o **Plano Individual de Atendimento – PIA**, enviado pelo CREAS Regional Pampulha. Verifica-se, entretanto, que o PIA não está assinado pelo responsável legal da socioeducanda, em inobservância ao art.52, parágrafo único da Lei 12.594/2012.

**Isto posto**, aguarda o Ministério Público o comparecimento do responsável legal pela adolescente, para que assine o PIA, quando então poderá ser homologado.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2019.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
Promotora de Justiça

***Manifestação que sugere a adequação do PIA aos requisitos legais.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.19.012.774-6

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de *Semiliberdade*, aplicada ao adolescente em epígrafe.

Ciente o Ministério Público da inserção do socioeducando no Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância, consoante relatório de fls. retro.

Às fls. 202/206, foi juntado a Pactuação do *Plano Individual de Atendimento – PIA*, enviado pelo CSL Letícia; entretanto, verifica-se que a aludida pactuação não está assinada pelo responsável legal do socioeducando. No mais, o mencionado plano aborda os aspectos necessários para o alcance das finalidades da medida socioeducativa.

**ISTO POSTO**, diante da situação excepcional da pandemia da Covid-19 e, por si só, complexa, bem como para não obstar o prosseguimento regular da execução, em consonância ao princípio do superior interesse do adolescente, o *Parquet* compreende que o presente caso impõe a relativização do requisito imposto pelo art. 52, parágrafo único, da Lei 12.594/2012. Isto é, o Ministério Público **requer a homologação do PIA**; além disso, pugna pelo prosseguimento da execução, aguardando a juntada de relatório de acompanhamento da medida.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2020.

Promotor(a) de Justiça

***Manifestação que pugna pela homologação do PIA, ainda que sem assinatura, relativização em razão da pandemia da COVID-19.***

Por vezes, no decorrer da medida socioeducativa, o adolescente muda de domicílio e de município. Nesta hipótese, a ***manifestação será no sentido de remeter os autos*** para comarca correspondente ao município da nova residência do socioeducando, por expressa determinação do art.147, §2º, do ECA.

Em outras ocasiões, a equipe técnica verifica que outra espécie de medida socioeducativa se amoldaria melhor ao contexto e às demandas do socioeducando (ex: pedido de conversão da PSC para LA). Assim, após relatório sugerindo tal modificação, o estagiário verificará se os argumentos para alteração são plausíveis, e, em caso positivo, elaborará uma ***manifestação favorável à adequação***. Há casos, ainda, que é requerida a redução da carga horária da Prestação de Serviços à Comunidade; de novo, encontrando-se devidamente fundamentada, a ***manifestação será favorável à redução da carga horária***.

Expõe-se a seguinte determinação legal, art. 45, Lei do Sinase: “Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.”

Deste modo, se houver o acúmulo de medidas da mesma espécie, o ***MP pedirá, automaticamente, a unificação*** destas medidas em apenas uma. Já quando for entre medidas distintas (PSC + LA), é padrão desta promotoria permitir a livre execução paralela de ambas; contudo, se a equipe técnica julgar que atende ao superior interesse do adolescente a execução de apenas uma espécie, após sugestão da regional, e concordando com as razões expostas, o MP pode propor ao juízo: conversão de uma das medidas e, posteriormente, a unificação destas.

A seguir: relatório noticiando a mudança de domicílio; ***manifestação favorável à adequação da medida socioeducativa; manifestação favorável à redução da carga horária; manifestação pugnando pela unificação das medidas socioeducativas; e manifestação favorável à conversão e posterior unificação das medidas socioeducativas***.

ag resp of 37

CEN  
8129

AO EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
INFRAÇÃO – AOS CUIDADOS DO SEM

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 586/2020/CIA/SEM/TJMG

INFORME DE MUDANÇA DE MUNICÍPIO

PROCESSO – 0024.19.015.216-5

Nome do adolescente:

Data de Nascimento: 16/05/2005

Filiação: Carla Renata de Abreu e Washington José Nonato Santos

Medida Socioeducativa: Liberdade Assistida

MM. Juiz de Direito.

A adolescente  iniciou o cumprimento da medida socioeducativa de Liberdade Assistida em agosto de 2019. E neste atendimento compareceu acompanhada do pai, o Sr. Washington e do namorado, Werley.

No entanto, o Sr. Washington não pretendia participar do atendimento. E após ser informado da necessidade de um familiar acompanhar o cumprimento da medida socioeducativa da adolescente, ele participou do atendimento, mas mostrou-se muito resistente e tentou omitir algumas situações, como o abrigamento e trajetória de vida nas ruas da adolescente.

Já  foi mais espontânea e logo contou que estava grávida do namorado. Também esclareceu que é a primeira vez que cumpre medida socioeducativa.

Questionamos sobre os motivos dos abrigamentos, e disse que foi abrigada por duas vezes. Em 2017, saiu de casa porque o pai não a deixava sair a noite e mudou-se para a casa de uma amiga e depois foi ao Conselho Tutelar-VN e pediu para ser abrigada. Ficou apenas 16 dias no abrigo e retornou para a casa do pai. No entanto, não conseguiu permanecer na casa da família, e em 2018, voltou a morar na casa da amiga, mas o Conselho Tutelar-VN a localizou e a encaminhou para outro abrigo, mas permaneceu apenas 3 dias.

*Relatório noticiando mudança de domicílio.*



Quanto a trajetória de vida nas ruas, a adolescente afirmou que ficou na Praça sete por apenas por 4 dias. Também disse que fazia uso de drogas, mas interrompeu o consumo de entorpecentes há 5 meses.

Cabe pontuar, que o caso desta família foi acompanhado por um longo período no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos-PAEFI. Pois havia uma denúncia de que o Sr. Washington era alcoolista e que agredia fisicamente a esposa e filhas. A Sra. Carla, mãe de [redacted], confirmou que era vítima de violência física, mas não estava disposta a se separar do mesmo. Já o Sr. Washington nunca aderiu às propostas do PAEFI e se recusou a comparecer aos atendimentos. E posteriormente, Carla teve um surto psicótico, o que a deixou dependente de terceiros para cuidados com a saúde. Sendo assim, a mesma passou a residir com sua mãe. Mas Emanuelle e a irmã Ana Vitória, permaneceram com o pai.

No segundo atendimento, a adolescente disse que estava disposta a estudar, mas o pai não havia feito sua matrícula conforme o combinado.

A mesma informou que seu pai não permitia que saísse de casa sozinha e quando saía sem a autorização, era agredida fisicamente pelo Sr. Washington. Além disso, muitas vezes faltava comida em casa, pois o pai bebia muita e não se preocupava em manter a casa e pagar as contas. Por estes motivos, fugiu tantas vezes.

[redacted] disse que também chegou a morar com a família do namorado por um tempo. Mas há três meses retornou para casa do pai, e até o momento estava tranquilo, pois o Sr. Washington havia parado de beber, não lhe agredia mais e estava comprando alimentos e pagando as contas da casa.

Posterior, a adolescente remarcou várias vezes o atendimento, sempre alegando consultas e exames de pré - natal.

No início de outubro, Emanuelle informou que estava passando uns dias na casa da família do namorado, em Ribeirão das Neves, pois teve desentendimento com o Sr. Washington. E explicou que o celular do pai sumiu, e como punição deixou a mesma sem comida e disse que ela só comeria quando o celular aparecesse.

No dia 17 de outubro de 2019, nasceu a filha de [redacted], Tiffany Luiza Gomes de Abreu Santos. E devido ao parto prematuro, Tiffany permaneceu internada na Maternidade Sofia Feldman até 20 de janeiro de 2020.

Do nascimento até a alta hospitalar de Tiffany, a adolescente permaneceu na Maternidade Sofia Feldman acompanhando a filha. E por este motivo, os atendimentos semanais (presenciais) foram suspensos. No entanto, neste período o Serviço fez contatos com a Assistente Social da Maternidade Sofia Feldman e com familiares da adolescente.

Durante o período em que Tiffany esteve internada, a mãe e a irmã de Werley se apresentaram como responsáveis pela criança. Houve poucas visitas por parte da família de Emanuelle.

Após alta hospitalar de Tiffany, a adolescente decidiu retornar para a casa da sogra, em Ribeirão das Neves. Mostrando-se muito resistente a voltar para casa do pai.

Em fevereiro de 2020, foram retomados os atendimentos semanais para cumprimento da medida de Liberdade Assistida.

No dia 21 de fevereiro, [redacted] veio ao Serviço, acompanhada do namorado. E informaram que a Sra Andréia, mãe de Werley, havia brigado com a adolescente. E por este motivo, eles pretendiam alugar uma casa para morar, mas dependiam da aprovação e liberação do Bolsa Família, pois Werley estava desempregado e fazia bicos arrecadando e vendendo material reciclável.

No dia 04 de março, [redacted] e Werley compareceram ao Serviço sem agendamento prévio e foram atendidos por Ivam, Técnico do PAEFI, que já havia acompanhado a família da adolescente. E informaram que a mãe de Werley expulsou [redacted] de casa e vieram com a demanda de um abrigo para os três ficarem. Sendo assim, eles foram conduzidos para o Conselho Tutelar Venda Nova.

A Conselheira Berenice informou que não seria possível o abrigamento dos três, apenas de [redacted] e Tiffany. E por este motivo, evadiram do Conselho Tutelar-Venda Nova.

A irmã de Werley informou que a adolescente estava na casa de um vizinho e passou o endereço do mesmo. Acrescentou que [redacted] e seu irmão brigavam muito e que não tinham obrigação de receber a mesma.

Ao longo do acompanhamento, foram feitas várias tentativas de contato com o Sr. Washington, mas ele não compareceu aos atendimentos agendados. Aliado a isso, [redacted] se recusa a voltar para casa do pai.

Também fizemos contato com a avó de [redacted], mas essa se recusou a acolher a neta, pois não confia em Werley, e os dois não aceitam morar em casas separadas.

O Conselho Tutelar de Ribeirão das Neves foi acionado e já estão acompanhando o caso desde fevereiro de 2020.

Atualmente, [redacted] e Werley alugaram uma casa em Ribeirão das Neves e [redacted]

Devido à permanência da adolescente no território de Ribeirão das Neves, dificulta e limita as ações de acompanhamento deste Serviço. E por este motivo, sugerimos a transferência do caso para a Comarca de Ribeirão das Neves.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 25 de junho de 2020.

Fernanda P. P. de Oliveira Arruda – BM 107.206-2  
Analista de Políticas Públicas

Tel: 3277-5438 / 3277-5470

SCEN

-6129

o que en  
lha de C  
enviadas

RE

Data: \_\_\_\_\_

Núcleo  
Sociedade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.19.015.216-5

Socioeducando(a):

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de ***Liberdade Assistida (LA)***, aplicada à adolescente em epígrafe no dia 01/08/2019, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado, cometido em 28/12/2018 (GE fl. 02).

Conforme se verifica às fls. retro, a socioeducanda atualmente reside com o companheiro na cidade de Ribeirão das Neves/MG.

**ISTO POSTO**, requer o Ministério Público, sejam remetidos os autos à referida comarca, por ser ela a competente para a execução da medida, conforme determina o art.147, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**

***Manifestação a remessa dos autos à comarca correspondente ao domicílio da socioeducanda***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.19.014.055-8

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)**, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 30/05/2019, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, cometido em 21/05/2018 (GE fl.02).

À fl. 24, foi juntado relatório no qual a técnica de referência propôs a conversão da medida de PSC aplicada em medida de Liberdade Assistida. Conforme relatado, a equipe técnica avalia que a medida mais adequada, tendo em vista o momento atual do adolescente, é a medida socioeducativa de Liberdade Assistida.

Nesse sentido, a Regional acredita que os atendimentos da L.A serão mais eficazes e permitirão acompanhamento mais próximo ao adolescente.

Considerando pertinentes as razões expostas pelo CREAS, **manifesta-se o Ministério Público favoravelmente à adequação da medida, uma vez que o acompanhamento através da LA será compatível com as circunstâncias pessoais do adolescente**, em consonância ao princípio da individualização, previsto no art. 35, VI, da Lei do SINASE.

Belo Horizonte, 17 de março de 2020.

**Promotor de Justiça**

***Manifestação favorável à adequação da medida socioeducativa.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.18.064.509-5

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)**, aplicada ao jovem adulto em epígrafe no dia 25/02/2018, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, cometido em 24/02/2018 (GE fl.02).

À fl. 77, o CREAS Regional Pampulha apresenta relatório sobre o início do cumprimento da medida socioeducativa, bem como solicita a redução da carga horária de prestação de serviços comunitários executados pelo socioeducando de 06 para 02 horas semanais, tendo em vista que a inserção no grupo de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, o qual ocorre às segundas-feiras das 15 às 17 horas, contribuirá para o seu processo responsabilizatório.

Isto posto, requer o Ministério Público seja reduzida a carga horária do socioeducando e dado prosseguimento à execução, aguardando a juntada de relatório de acompanhamento da medida.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2019.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
Promotora de Justiça

***Manifestação favorável à redução da carga horária.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.18.095.276-4

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução medidas socioeducativas de ***Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)*** aplicadas ao adolescente em epígrafe.

Às fls. 73/75, o CREAS Regional Noroeste apresenta relatório sobre o início do cumprimento da medida socioeducativa, bem como solicita a redução da carga horária de prestação de serviços comunitários executados pelo socioeducando de 06 para 04 horas semanais, em função do horário do serviço a ser prestado pelo adolescente. Ademais, a equipe técnica pleiteia a substituição da medida de LA pela PSC, tendo vista o contexto atual do socioeducando, sendo que tal alteração efetivará o princípio do superior interesse do adolescente.

Deste modo, diante do satisfatório cumprimento da MSE Prestação de Serviços à Comunidade, evidenciando a sua boa adaptação à medida aludida, **requer** o Ministério Público seja substituída a medida de Liberdade Assistida aplicada pela Prestação de Serviços à Comunidade, conforme autoriza o artigo 43 da Lei Federal nº 12.594/2012, de modo que possam ser mais bem trabalhados os eixos do processo socioeducativo.

Posteriormente, **pugna** pela unificação das medidas de Prestação de Serviços à Comunidade, conforme autoriza o artigo 45 da Lei Federal nº 12.594/2012.

***Manifestação favorável à conversão da medida socioeducativa e posterior unificação.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

**Requer**, por fim, que seja reduzida a carga horária do socioeducando e dado prosseguimento à execução, aguardando a juntada de relatório de acompanhamento da medida.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.17.099.660-7

Socioeducando:

*Parecer*

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de execução das medidas socioeducativas de **Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)**, aplicadas ao adolescente em epígrafe.

Ciente o Ministério Público da Guia de Execução de fl. 101 e documentos que a instruem.

Ciente, ainda, da audiência de justificação designada para o dia 17/04/2020.

Isto posto, o Ministério Público **requer a unificação das medidas de Prestação de Serviços à Comunidade**, nos moldes do art. 45, §2º, da Lei 12.594/12, aguardando a juntada do próximo relatório de acompanhamento.

Belo Horizonte, 16 de março de 2020.

Danielle de Guimarães Germano Arlé  
Promotora de Justiça

***Manifestação propondo a unificação das medidas socioeducativas.***

De forma até recorrente, os adolescentes não se comprometem com a medida socioeducativa, fato que será noticiado pela regional à qual o socioeducando estiver vinculado; tal descumprimento propicia o **pedido ministerial de designação de audiência de justificação**.

Acatado o pedido ministerial, o Oficial de Justiça procederá à intimação do adolescente e do responsável legal. Realizada a intimação e, mesmo assim, o adolescente não comparecer à audiência designada, deverá ser realizado o pedido de designação de nova audiência; no entanto, nesta oportunidade, haverá o **pedido ministerial de que se efetive a condução coercitiva do adolescente**.

No caso de, após tentativa de intimação, o Oficial de Justiça não obter informação acerca da localização do adolescente, encontrando-se, portanto, em local incerto e não sabido, estarão preenchidos os requisitos legais para realização do **pedido ministerial de expedição de mandado de busca e apreensão (MBA)**. Com o mandado em aberto, ao ser localizado, o socioeducando será, imediatamente, conduzido ao CIA, onde se realizará a audiência de justificação.

A seguir: relatório do CREAS explicitando o descumprimento da medida socioeducativa; manifestação ministerial requerendo a designação de audiência de justificação; ***manifestação ministerial solicitando a realização de condução coercitiva; e manifestação ministerial que pugna pela expedição de MBA.***



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Secretária de Administração Regional Municipal Pampulha  
Gerência Regional de Políticas Sociais Pampulha - Gerência Regional de Assistência Social Pampulha -  
Gerência Regional de Programas Sociais Pampulha  
**Serviço de execução de medida socioeducativa de Liberdade Assistida – LA Pampulha**

Belo Horizonte, 29 de junho de 2020.

#### AO SETOR DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS

AE: 19.016.150-5

Adolescente:

Responsável Familiar: Luciene Souza Fernandes e Antônio Alves Pereira

Medida de PSC e LA

### Resposta a Ofício/ Descumprimento

Em resposta ao ofício n.º: 2338/2020/CIA/SEM/TJMG viemos informar o descumprimento do adolescente  que passou por audiência, no dia 26 de agosto 2019, na Comarca de Contagem/ MG. Entretanto o endereço da família é do município do Belo Horizonte, o processo foi transferido para este Município, no dia 31 de outubro foi solicitado ao SAASE que convocasse o adolescente e a família para retorno do cumprimento da medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade- PSC e de Liberdade Assistida- LA.

O adolescente estava em descumprimento da medida, entretanto, continuávamos convocando a família e o mesmo para comparecerem. Realizamos discussão de caso com a técnica de referência do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Individuo - PAEFI, Roberta, no qual a família já está em acompanhamento.

No dia 15 de janeiro realizamos uma visita domiciliar,  estava em casa, entretanto, não quis nos receber. A Sra. Luciene informou que o mesmo estava passando as noites fora de casa, que chegava cedo e dormia do dia inteiro. No dia 16 de janeiro o adolescente é conduzido ao CIA com novo ato (AI: 20.002.369-7). Na mesma data o mesmo passou por uma audiência de justificação, informou que não estava querendo cumprir a medida, mas que desta vez iria cumprir.

Av.: Presidente Antônio Carlos, 7596 - Bairro São Luiz - Pampulha  
CEP: 31.270-010 - Tel.: (31) 3277-7904 - Fax: (31) 3277-7865

**Relatório do CREAS noticiando o descumprimento da medida socioeducativa**

Foi encaminhado para retorno do cumprimento da medida no dia 21 de janeiro no qual compareceu sozinho, nesta data foi esclarecido a importância do mesmo cumprir a medida aplicada. Teve um novo retorno ao atendimento no dia 28 de janeiro, entretanto, não compareceu nos atendimentos posteriores. Tivemos que realizar nova visita domiciliar no dia 19 de fevereiro, Pedro Henrique nos recebeu e se comprometeu a vir para atendimento, a Sra. Luciene informou que o filho havia parado de passar as noites na rua com envolvimento no tráfico de drogas. No dia 20 de fevereiro o adolescente comparece e começamos a construir o PIA, que não foi concluído devido a ausência do mesmo nos atendimentos.

Pedro Henrique reside com a família no bairro Confisco, o mesmo parou de estudar no ano letivo de 2019 cursando o EJA do ensino fundamental. A família é beneficiária do Programa de Transferência de Renda – Bolsa Família, acompanhada no PAEFI e referenciada no CRAS Confisco.

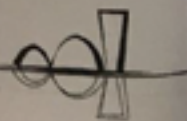
Nas articulações com o Serviço PAEFI fomos informados que se trata de uma família em extrema vulnerabilidade, a responsável familiar tem dificuldades de compreensão, mas se mostra protetiva em relação ao filho. O adolescente possui quatro irmãos, duas irmãs mais velhas e dois irmãos mais novos. A irmã mais velha, Larissa encontra-se no sistema prisional.

Este Serviço fez esforços para dar continuidade ao acompanhamento do adolescente na medida socioeducativa, entretanto, o mesmo não retornou mais ao serviço e não justifica suas ausências. Foram feitas diversas ações a fim de sensibilizar o mesmo quanto à importância da medida, porém, não obtivemos sucesso.

Após o período do dia 18 de março de 2020, o Serviço suspendeu os atendimentos presenciais, devido pandemia COVID-19, entretanto, continuamos acompanhando a família a fim de garantir medidas de proteção à saúde e a vida. A mesma que já era beneficiária do Programa Bolsa Família passou a receber o auxílio emergencial no valor de 1.200,00 reais. Também está recebendo a cesta básica, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, destinada a alunos da rede municipal e família em situação de vulnerabilidade social. Foram feitas todas as orientações de cuidados sobre a pandemia, conforme orientações da OMS.

Ressaltamos que antes de entrarmos no período de isolamento social, o adolescente já estava em descumprimento das medidas de meio aberto. Atualmente a família continua no Serviço PAEFI,

Av.: Presidente Antônio Carlos, 7596 - Bairro São Luiz - Pampulha  
CEP: 31.270-010 - Tel.: (31) 3277-7904 - Fax: (31) 3277-7865





que garante o acompanhamento da medida de Proteção. Não cabendo a este Serviço continuar com o Processo do adolescente, uma vez que este já estava em descumprimento.

Desta Forma, retornamos o processo do adolescente [REDACTED] por descumprimento da medida aplicada. Ressaltamos que a família continuara sendo acompanhada pelo Serviço PAEFI.

Colocamo-nos à disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

Gabriela de Melo Macedo -LA  
Analista de Políticas Públicas/ Psicóloga

Giliane de Oliveira Lopes -PSC  
Analista de Políticas Públicas/ Psicóloga





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.14.216.869-9

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de ***Liberdade Assistida (LA)***, aplicada ao jovem adulto em epígrafe no dia 31/01/2018, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado, cometido em 31/01/2018 (GE fl.02).

De acordo com o relatório de fl. 203, o socioeducando encontra-se em descumprimento da medida imposta.

**Destarte**, requer o Ministério Público, com fulcro no artigo 43 da Lei Federal 12.594/2012 (SINASE) e para fins do artigo 122, inciso III, da Lei Federal 8.069/90 (ECA), **seja designada audiência de justificação e reavaliação**, com a necessária brevidade, expedindo-se mandado de intimação pessoal do socioeducando, a fim de que justifique o descumprimento das medidas e receba as advertências pertinentes.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2019.

**Márcio Rogério de Oliveira**  
Promotor de Justiça

***Manifestação requerendo a designação de audiência de justificação.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.19.012.506-2

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução das medidas socioeducativas de *Liberdade Assistida (LA)* e *Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)*, aplicadas ao adolescente em epígrafe (GE's fls. 02 e 22).

Conforme se depreende, o adolescente está em descumprimento das medidas socioeducativas que lhe foram aplicadas. Desta forma, foi designada audiência de justificação, à qual o socioeducando não compareceu, embora devidamente intimado (fl. 41).

**Destarte**, requer o Ministério Público seja **redesignada a audiência**, com a necessária brevidade, expedindo-se novo mandado de intimação pessoal do socioeducando e seus responsáveis legais e determinando-se, no mesmo mandado, a **condução coercitiva do socioeducando, requisitando-se o apoio das polícias civil e militar para seu cumprimento**, com fundamento no artigo 187 da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Belo Horizonte, 26 de maio de 2020.

Promotor de Justiça

***Manifestação solicitando a realização de condução coercitiva.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.18.002.696-5

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de ***Liberdade Assistida (LA)***, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 30/10/2017, em virtude da prática de atos infracionais análogos aos crimes de injúria e de ameaça, cometidos em 30/10/2017 (GE fl.02).

O socioeducando em questão está em descumprimento das MSE's que lhe foram impostas. Designada audiência de justificação, o ato restou prejudicado devido à ausência do adolescente.

Conforme certidão de fl. 115, o adolescente não foi encontrado no endereço indicado. O socioeducando encontra-se, portanto, em local incerto e não sabido.

Dessa forma, requer o Ministério Público, **seja expedido o necessário Mandado de Busca e Apreensão (MBA)**, com base no artigo 47 da Lei Federal nº 12.594/2012, suspendendo-se a presente execução até que ocorra a efetiva apreensão e apresentação do adolescente a esse Juízo, quando poderá ser ouvido a respeito do descumprimento das medidas socioeducativas.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**

***Manifestação que pugna pela expedição de MBA.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

**Processo**  
**Socioeducando**  
**Ciente o MP**

**Meritíssimo Juiz,**

O adolescente A está submetido a medida socioeducativa de liberdade assistida, imposta em sede de remissão proposta pelo Ministério Público, em virtude de ato infracional análogo ao art. 16 da LT.

Consta às fls. 12 que o adolescente vem descumprindo sistematicamente a medida e envolvendo-se cada vez mais com o uso e tráfico de drogas, inclusive abandonando a residência da família. Através de MBA, foi localizado e apresentado ao Juízo, conforme fls. 19/20, sendo determinado o acautelamento provisório por 20 dias e abertura de vista para exame de eventual internação-sanção.

No entanto, a medida imposta em sede de remissão, quando descumprida, não pode ser substituída por medida de semiliberdade ou internação, e tampouco ser transformada em internação-sanção, já que o respectivo processo sequer foi instruído. Impor medida privativa de liberdade nestas circunstâncias seria inconstitucional e ilegal, já que não existe no ECA previsão expressa a respeito e, a nosso ver, o art. 128 não autoriza tal solução, significando privação de liberdade sem direito à ampla defesa e ao contraditório e, principalmente, sem que exista um juízo de culpa oficializado.

Se a remissão é suspensiva do feito, na forma do § único do art. 126 do ECA, o descumprimento injustificado da medida somente pode acarretar a revogação da remissão e o prosseguimento do processo, e não a conversão da medida de meio aberto em outra mais severa ou aplicação de internação-sanção.

A hipótese do art. 128, por outro lado, permite a revisão da medida imposta em sede de remissão, mas não é razoável que tal permissão inclua a

***Manifestação ministerial que evidencia a impossibilidade de aplicação de internação-sanção ao adolescente, pois a LA foi aplicada em sede de remissão suspensiva.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

substituição de medidas de meio aberto por privativas de liberdade, como resultado de um processo que sequer foi instruído e não teve sentença de mérito.

No presente caso, porém, a situação é ainda mais complexa, pois trata-se de remissão concedida como forma de exclusão do procedimento judicial, ou seja, sequer existe uma acusação formal mediante representação ofertada pelo Ministério Público.

A internação-provisória aqui decretada é, a meu ver, ilegal, devendo ser revogada com urgência. Por outro lado, o adolescente registra um processo recente por porte de arma de fogo e, diante do histórico de trajetória infracional acentuada, voltará a correr riscos caso ganhe a liberdade.

Isto posto, requer o Ministério Público:

a) a revogação da internação-provisória aqui decretada, por ser ilegal;

b) o urgente apensamento destes autos de execução ao procedimento nº 5722062-6 (fls. 17), que se acha em fase de instrução, decretando-se ali, em caráter incidental, a internação-provisória do representado, para garantia da ordem pública e preservação de sua própria segurança, nos termos do art. 174 do ECA, mantendo-se o mesmo acautelado no CEIP;

c) seja agilizada a tramitação do procedimento de ato infracional nº 5722062-6, com defesa preliminar, instrução e sentença de mérito;

d) seja comunicada a decisão ao Programa de LA, ao adolescente, responsáveis e Defensor.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2005.

**Márcio Rogério de Oliveira**

**Promotor de Justiça**



Em certas ocasiões, infelizmente, o adolescente está em profunda vulnerabilidade social, isto é, premido dos seus direitos mais básicos, em estado de sonegação do mínimo existencial e, por consequência, como visto na primeira parte, encontra-se em situação de indignidade.

Há casos que, diante da intrínseca complexidade, para consecução de um atendimento, genuinamente, resguardador ou restabelecedor de direitos, faz-se necessária maior articulação dos atores que compõem o sistema de justiça socioeducativa: Judiciário<sup>142</sup>, Ministério Público<sup>143</sup>, Defensoria Pública e órgãos que compõem os entes políticos; enfim, esses casos exigem intensa interação interinstitucional e multiprofissional, a fim de envidar esforços ilimitados e traçar estratégia para resgatar o socioeducando da situação de indignidade. Tal esforço coordenado e cooperativo destes atores procede-se via *estudo de caso* e/ou, por vezes, audiência especial.

Portanto, ao jurista deparar-se com o caso de flagrante vulnerabilidade social, **deverá propugnar, por meio da manifestação ministerial, pela realização de estudo de caso.**

Em certos casos, a vulnerabilidade social se expressa na situação de ameaça de morte em que o adolescente se encontra. É pauta séria, sensível e urgente. Todo e qualquer indício de situação de ameaça, trazido nas informações da rede protetiva, **exigirá diligente e resoluta atuação do Parquet, requerendo pronta e imediata submissão do caso ao PPCAAM para realizar a devida avaliação;** vislumbrando-se a concretude da ameaça e voluntariedade do socioeducando, este será inserido no referido programa.

Este ponto da cartilha evidencia a importância e imprescindibilidade do operador do direito estar MUITO atento aos relatórios. Em certos casos, a atuação institucional indolente ocasiona a irreparável perda da vida de uma pessoa ainda em formação.

Desta forma, para auxiliar na visualização concreta destas condições, estão colocados, na sequência: 1) relatório do PPCAAM; 2) ***manifestação ministerial em resposta ao relatório do item anterior***; 3) ***manifestação ministerial com pedido de realização de estudo de caso***, em absoluta discordância do relatório técnico que requereu a extinção da medida, em que pese a situação de extrema vulnerabilidade do adolescente.

<sup>142</sup> Por meio do Setor Técnico da Vara Infracional da Infância e Juventude.

<sup>143</sup> Por meio dos setores técnicos: SEAPP (presta suporte técnico nas medidas de meio aberto) e SEFIA (presta suporte técnico nas medidas de meio fechado).



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA INFRAÇÃO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Ofício N°: 06 /2020/SEDESE/SDH/PPCAAM/MG  
Assunto: Comunicado de não inclusão  
Processo N°: 0024.18.095172-5

Sigiloso

Aos cuidados do SEM

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2020.

MM. Juiz,

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte de Minas Gerais – PPCAAM/MG informa que recebeu solicitação de atendimento, com vistas à inclusão do Adolescente [REDACTED], nascido em 09/07/2003, filho de Karla Cristina Ferreira e Hudson Nogueira da Silva.

Na data de 10/12/2019, foi realizado atendimento do adolescente e sua responsável legal no CIA-BH, entretanto, a equipe percebeu uma lentificação de LJF, bem como uma dificuldade de mensurar a temporalidade dos fatos, o que prejudicou a avaliação da suposta situação de ameaça, tendo em vista que as situações foram narradas de modo genérico e o adolescente não personificou um Ameaçador.

Durante o atendimento supramencionado, foi relatado à equipe circunstâncias de vulnerabilidade que perpassam o núcleo familiar. Nesse viés, com o objetivo de realizar uma avaliação cuidadosa, na data de 20/12/2019, a equipe realizou estudo de caso com a Rede Socioassistencial (CREAS Venda Nova e Conselho Tutelar Venda Nova), onde foi resgatado o histórico de acompanhamento nos serviços, porém, a Rede não soube mensurar se a suposta situação de ameaça persistia no território do núcleo familiar.

Foi agendado novo atendimento com a família para o dia 26/12/2019 às 09h00 no CIA BH, todavia, a genitora ligou para a equipe na data marcada, pontuando que não compareceria ao atendimento, porque não possuía dinheiro para a passagem. A partir dessa fala, a equipe contatou a Técnica de Referência do CREAS, que sugeriu a

**Relatório do PPCAAM.**

remarcação do atendimento para o dia seguinte, uma vez que a genitora compareceria ao PPCAAM na data de 27/12/2019 e o serviço poderia viabilizar vale social para o atendimento do PPCAAM.

Em novo contato telefônico com a genitora, a mesma relatou que não poderia comparecer junto ao adolescente para atendimento na data de 27/12/2019, pontuando que tinha consulta médica agendada para L.J.F. no Centro de Saúde. Diante disso, o atendimento foi reagendado para o dia 02/01/2020 às 09:30 no CIA-BH.

Na data supracitada, a genitora e o adolescente novamente não compareceram ao atendimento agendado. Sra. Karla contactou a equipe, via telefone, para informar que a ausência do atendimento ocorreu porque o filho estava passando mal. Na oportunidade, também relatou que o filho voltou a fazer as atividades que costumava fazer no território e que ele retomou o contato com os amigos, que residem próximo à sua residência.

Diante das ausências recorrentes do núcleo familiar para o processo de avaliação da suposta situação de ameaça e das tentativas de reagendamento dessa equipe, trata-se de um caso de **NÃO INCLUSÃO**.

Sem mais para o momento, cordialmente renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Blana R.*

BLANA R.  
Advogada do PPCAAM/MG



NATHANA C.  
Psicóloga do PPCAAM/MG

De acordo,

*Alexandre Compart*

ALEXANDRE COMPART  
Coordenador Geral do PPCAAM/MG



FABIANA CARVALHO  
Coordenadora Técnica do PPCAAM/MG

*Clarissa Teodoro Cabral de Brito*  
Clarissa Teodoro Cabral de Brito  
Assistente Social Judicial da Vara Infância e Juventude de BH/MG - SAASE





Ministério dos Direitos Humanos  
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO Nº. : 033/20/SPPDH/PPCAAM/MG  
ASSUNTO .: PARECER DE NÃO INCLUSÃO  
PROCESSO : 0024.18.095.172-5

URGENTE/SIGILOSO

### PARECER TÉCNICO

#### A. IDENTIFICAÇÃO

Nome .....:   
Dt Nascimento: 09/07/2003  
Sexo .....: Masculino  
Raça / Etnia ...: Não Informado  
Filiação .....: Karla Cristina Ferreira & Hudson Nogueira da Silva  
Responsável Legal: Karla Cristina Ferreira  
Porta de Entrada : Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte / SAASE  
Data da Entrevista de Avaliação: 09/01/20 e 14/01/20.

#### B. INTRODUÇÃO

Este relatório sintetiza a análise das informações colhidas na entrevista de avaliação da situação de ameaça iminente de morte ao adolescente LJF, considerando a possibilidade de sua inserção no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, caso se verifique o preenchimento dos requisitos legais para inclusão, conforme disposto nos Art. 109 a 125 do Decreto 9.579/2018, que instituiu o PPCAAM em âmbito nacional.

A entrevista de avaliação foi realizada no dia 09 de janeiro de 2020, em caráter de urgência (Plantão), às 14h na sede do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte – CIA-BH. Destaca-se que o segundo atendimento, agendado para o dia 14 de janeiro de 2020, não ocorreu devido à ausência dos interessados (Adolescente e seus responsáveis legais).

Fl: 1/8

VAOIA,INF.,JUV.,BH CIA 0022115 16/JAN/20 13:52

84

**Parecer técnico do PPCAAM.**



Ministério dos Direitos Humanos  
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

## C. CONTEXTO SOCIOFAMILIAR

### CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Segundo relatos da senhora Karla Cristina, o adolescente foi criado pela avó materna pois, quando o mesmo era pequeno, engravidou-se novamente e o padrasto dela a colocou para fora de casa. Relata que queria levar consigo o filho mas, sua mãe não deixou. Após sair de casa contraiu matrimônio, teve mais dois filhos, separou e retornou para a casa de sua mãe. Recentemente, por insistência de LJF realizou o exame de reconhecimento de paternidade e, confirmada, a genitora entrou na justiça pedindo a pensão. LJF relata ter boa convivência com os familiares, embora tenha relatado episódio de grande agressividade de sua parte atribuída à angústia de ter que ficar muito tempo dentro de casa sem poder circular no território. O núcleo familiar é extenso, contando atualmente com quatorze pessoas na residência. Segundo senhora Karla seu padrasto é alcoolista e quase não para em casa. Senhora Karla, além de LJF, tem mais três filhos menores.

### EDUCAÇÃO

LJF não é alfabetizado, apenas desenha com muita dificuldade o primeiro nome. Relata que quando criança, devido a não ter os dentes sofria muito bullying e tinha muitas dificuldades para apreender os conteúdos escolares. Relata que é o único membro do núcleo familiar, em idade escolar, que não frequenta escola. Gostaria de aprender a ler e escrever pois, a leitura lhe faz muita falta. Alega que o acesso à escola em seu território é muito difícil considerando que teria que estudar à noite, o trajeto é muito escuro e paira sobre ele o medo de ser alcançado por seus ameaçadores. Destaca-se que LJF já encontrava-se fora da escola mesmo antes de ser ameaçado de morte no território.

### SAÚDE

O adolescente apresentou um problema raro de saúde. Segundo a mãe, mesmo com o crescimento, a dentição não se formou adequadamente, ficando com apenas alguns

Fl: 2/8





Ministério dos Direitos Humanos  
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

85

dentinhos na posição frontal superior e poucos molares. Avalia-se que tal dificuldade tenha afetado a dicção do adolescente. Atualmente o adolescente usa prótese dentária. Segundo senhora Karla, há outro filho mais novo com o mesmo problema. Ao longo do primeiro atendimento LJF apresentou tosse, certa prostração e afirmou possuir um gânglio no pescoço. Senhora Karla relatou que já o teria levado à unidade de saúde para realizar exames e retornaria no dia seguinte.

#### JURÍDICO

Pelo que consta em relatórios enviados anteriormente pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, antes do fato que originou a ameaça de morte, o adolescente cumpria medida socioeducativa de Liberdade Assistida regularmente. Atualmente o adolescente alega não cumprir a medida devido ao medo de ser pego por seus ameaçadores.

#### SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA

A genitora relata receber R\$ 247,00 mensais do Programa Bolsa Família e, com a venda de roupas aproximadamente R\$ 100,00 mensais. Relata que seu padrasto é catador de material reciclável, embora alcoolista, e a sua mãe, avó do adolescente, também acessa o Programa Bolsa Família, mas, não soube informar o valor do benefício. O adolescente informou que está "juntando"<sup>sic</sup> dinheiro para o caso de sua mãe não seguir com ele na proteção e ele "dar um jeito por conta própria"<sup>sic</sup>. Perguntado sobre qual o valor já acumulou o mesmo informou: - duzentos e poucos reais. Acredita-se tratar de um núcleo familiar com alto grau de vulnerabilidade social.

#### DOCUMENTAÇÃO

O adolescente possui Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e CPF, entretanto, com o reconhecimento da paternidade, os dois últimos documentos precisam ser atualizados com o nome do genitor.

Fl: 3/8



#### **D. CONTEXTO DA AMEAÇA**

Embora a equipe do PPCAAM-MG tenha sido acionada em regime de urgência, no plantão, trata-se de ameaça antiga, anterior a novembro de 2018, cuja data nem o adolescente, nem sua genitora souberam precisar. À época, LIF encontrava-se na rua com mais dois colegas, nas proximidades de sua residência, quando um motoqueiro, de capacete, disparou contra os três. Um dos adolescente veio a falecer e, LIF mais o outro colega correram e conseguiram escapar. LIF afirma que tal fato se deu porque traficantes da localidade acreditavam que os referidos adolescente estavam vendendo drogas no território dominado por tais traficantes. Perguntado se sabe de quem se trata, quais traficantes, nome ou apelido, etc, LIF não soube informar. LIF relata que à época disseram que se o pegassem na rua, em qualquer hipótese, iriam mata-lo. Também não conseguiu precisar de quem foi esta fala. Segundo LIF, em agosto de 2019 um motoqueiro parou na frente de sua residência e lhe disse que não era justo apenas um morrer e os outros dois não. Sem precisar a data, afirma que recentemente tal motoqueiro parou em frente à sua residência, olhou para ele e foi embora sem dizer nada. LIF afirma que desde o ocorrido em 2018, não pode mais frequentar a escola e dar continuidade ao cumprimento da medida socioeducativa imposta, só saindo de casa em companhia de algum familiar adulto. Senhora Karla informou que tentou estabelecer moradia na zona rural do município de Lagoa Santa mas, devido a escassez de alimentos teve que retornar para junto do núcleo familiar, atualmente no local da ameaça.

#### **E. ANÁLISE DE RISCO**

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte desenvolve metodologia própria para subsídio de suas ações, análise de risco e as estratégias de segurança que serão adotadas para cada caso analisado. No contexto do PPCAAM, compreende-se que tal instrumento necessariamente precisa estar associado à entrevista com a pessoa em situação de ameaça e à reunião do conjunto de informações dos serviços que lhes prestaram atendimentos, compondo um estudo de

Fl: 4/8





Ministério dos Direitos Humanos  
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

86  
A ab  
cl.

caso. Todavia, o Programa de Proteção não desconsidera os conceitos de risco e vulnerabilidade social que direcionam as políticas públicas sociais, contemplando a reorientação em níveis de proteção social. Sendo o PPCAAM uma política do campo dos direitos humanos, articula-se com todos os setores, solicitando o olhar integrado para as questões apresentadas pelas crianças e adolescentes em situação de ameaça de morte.

Contudo, como delimitação desta avaliação específica, a proposta de análise de risco do PPCAAM foca na interação entre o impacto da ameaça e as vulnerabilidades às quais a pessoa ameaçada está submetida.

Assim, as análises de risco do PPCAAM são construídas a partir da valoração do impacto e da vulnerabilidade para cada variável presente em cada um dos eixos, indicando um nível de risco que subsidiará a tomada de decisão acerca daquela situação específica.

#### F. DA AMEAÇA DE MORTE E ANÁLISE DO RISCO APLICADA

##### Repercussão midiática

Não foram relatados fatos que apontassem para qualquer tipo de repercussão.

##### Poder e área de influência do ameaçador

Considerado de potencial baixo. O adolescente afirma não se sentir seguro em qualquer lugar do município. Entretanto, não foram apontadas elementos concretos que justifiquem tal preocupação. As informações apresentadas delimitam o bairro Céu Azul e região de Venda Nova como área de influência do ameaçador.

##### Caracterização do ameaçador

Não foram apresentados elementos que caracterizassem com clareza quem são realmente os ameaçadores do adolescente. Sabe-se apenas que são pessoas relacionadas ao tráfico de drogas local.

Fl: 5/8



Ministério dos Direitos Humanos  
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Motivo da ameaça**

Considerado de potencial alto. Embora o adolescente não participe de facção ou grupo específico no tráfico de drogas e, também não haja relatos de que seus ameaçadores também o sejam, os disparos efetuados contra o adolescente e seus colegas teria sido motivado por disputa de território de venda de entorpecentes.

**Envolvimento do adolescente**

Potencial avaliado como baixo. Adolescente relata ter realizado venda e consumo de drogas à época do fato ocorrido.

**Potencialização da ameaça**

Potencial considerado alto. O adolescente, antes do fato que gerou a ameaça, cometeu atos infracionais. Entretanto, os relatos apresentados são de que o adolescente não tem mais se envolvido em atividades que o coloquem em risco.

**G. DO PARECER**

Considerando os relatos apresentados, a equipe técnica do Programa de Proteção avalia tratar-se de ameaça de morte ao adolescente. Embora os entrevistados não caracterizem precisamente os ameaçadores, há fortes indícios de que os direitos do adolescente estejam cerceados em função do anúncio de que alguém deseja executá-lo. Importante ressaltar que o adolescente está prestes a completar dezessete anos e não é alfabetizado, afirma não poder frequentar escola ou mesmo cumprir a medida socioeducativa, bem como outras atividades pertinentes à sua faixa etária devido à situação supracitada. Diante do exposto e, mesmo remontando ao histórico de não voluntariedade da genitora em acompanhar o adolescente na proteção desde a primeira avaliação realizada em fins de 2018, o PPCAAM-MG ofertou a proteção na modalidade de inclusão familiar. No dia da avaliação da ameaça, 09/01/2020, senhora Karla relatou dificuldades em acompanhar o filho na proteção alegando que o mesmo tinha consulta médica no dia seguinte. Facultado à mesma levar o adolescente à consulta.

Fl: 6/8





Ministério dos Direitos Humanos  
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

considerando inclusive os sintomas apresentados no ato da avaliação, conforme relatado acima, no dia seguinte, ao telefone, senhora Karla apresentou uma série de questionamentos e condições que fizeram com que a equipe do PPCAAM postergasse a inclusão para o próximo dia útil, o dia 13/01/2020. Senhora Karla solicitou-nos a possibilidade de levar consigo seus outros três filhos menores (até então ficariam com a avó materna até uma definição da residência fixa), acatamos. No dia 13/01/2020, mais uma vez tivemos que adiar as ações de traslado do núcleo familiar pois, senhora Karla informou-nos, ao telefone, que um de seus filhos fora mordido por um cachorro e naquele dia não poderia seguir na proteção para realizar os cuidados médicos, tais como vacina, do filho ofendido. Na oportunidade, a mesma solicitou-nos que no pouso provisório garantíssemos que LJF fosse instalado em quarto separado dela e dos demais filhos. Diante de tantas questões e, considerando as atuações anteriores da genitora, agendamos com a mesma e o adolescente novo atendimento para o dia 14/01/2020 para avaliarmos abertamente sobre a real voluntariedade da mesma em acompanhar o adolescente na proteção. Na manhã do dia 14/01/2020, senhora Karla, em contato telefônico com a equipe técnica do PPCAAM-MG informou não ter recursos financeiros para custear as passagens para deslocar-se até o local do atendimento (CIA-BH). Informamos à mesma que disponibilizaríamos os Vales Transportes necessários a ela, o adolescente e a avó materna, inclusive para pagar a quem for de direito os recursos emprestados para a ida. Conforme combinado, a equipe do PPCAAM-MG aguardou no local no período de 13h às 15h mas, ninguém do núcleo familiar compareceu. Conforme relatado anteriormente, tais atuações por parte da genitora tem sido recorrentes desde 2018. Embora a mesma não expresse claramente sua negativa em acompanhar o filho na proteção, o movimento tem sido nesta direção. Na tarde do dia 15/01/2020, às 17h, através de contato telefônico com a equipe técnica do PPCAAM-MG, LJF informou que sua genitora não quer acompanhá-lo na proteção e que deseja ser acolhido institucionalmente como forma de dar continuidade de sua vida e livrar-se dos sofrimentos ora impostos pela situação de ameaça. Orientamos o mesmo a procurar a

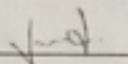
Fl: 7/8

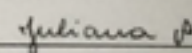


Ministério dos Direitos Humanos  
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Vara da Infância e Juventude, especificamente o Serviço de Atendimento ao Adolescente em Situação Especial – SAASE, órgão competente para buscar alternativa adequada para o seu caso.

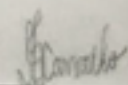
Portanto, considerando as reiteradas tentativas de acolher o adolescente e, a impossibilidade de protegê-lo no local da ameaça, concluímos pela **NÃO INCLUSÃO** do mesmo no PPCAAM-MG.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2020.

  
Jairo Nascimento  
Equipe TécnicaPPCAAM/MG

  
Juliana Xavier  
Equipe TécnicaPPCAAM/MG

De acordo

  
Fabiana Carvalho  
Coordenadora Geral do PPCAAM/MG

EXMA SRA.  
DRA. JÚNIA BENEVIDES SOUZA BUENO  
Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte/MG

C/C

ILMA SRA.  
CLARISSA TEODORO CABRAL DE BRITO  
Assistente Social Judicial da Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte/MG

Fl: 8/8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.18.095.172-5

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de ***Liberdade Assistida (LA)***, aplicada ao adolescente em epígrafe, em sede de unificação das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida aplicadas anteriormente (fl. 68).

Às fls. 84/87, foi juntado parecer técnico expedido pelo PPCAAM, o qual, ao final, conclui pela não inclusão do adolescente pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, impende destacar que o adolescente está exposto a elevado grau de vulnerabilidade social. Com relação à saúde, o socioeducando é acometido por raro problema de saúde, o qual afeta o crescimento dos dentes, situação que prejudica a sua dicção, bem como o faz usar prótese dentária.

No tocante à educação, o socioeducando não é alfabetizado, apenas desenha com muita dificuldade o primeiro nome. Segundo relatos do adolescente, durante a infância foi vítima de *bullying*, devido ao fato de não possuir dentes, contexto que o fez ter dificuldades para aprender os conteúdos escolares. Atualmente,  expressa a vontade de se alfabetizar; porém, alega que o acesso à escola em seu território é muito difícil, considerando que teria que estudar à

***Manifestação ministerial em resposta ao parecer anterior do PPCAAM.***





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional 23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

noite, sendo o trajeto escuro, levando-se em conta, também, o medo que paira sobre ele de ser alcançado por seus ameaçadores.

Quanto à família, o grupo familiar é extenso, contando com quatorze pessoas na residência. A genitora informa que recebe R\$ 247,00 mensais provenientes do Programa Bolsa Família e, com a venda de roupas, percebe aproximadamente R\$ 100,00 mensais. Por fim, mostra-se salutar destacar o seguinte trecho do parecer técnico:

"(...) O adolescente informou que está 'juntando' dinheiro para o caso de sua 'mãe' não seguir com ele na proteção e ele 'dar um jeito por conta própria'. Perguntado sobre qual o valor que já acumulou o mesmo informou: duzentos e pouco reais. Acredita-se tratar de um núcleo familiar com alto grau de vulnerabilidade social." (fl. 85)

Além das vulnerabilidades apontadas, a equipe técnica é enfática ao apontar que a ameaça é classificada como de potencial alto e, embora o socioeducando e a genitora não saibam caracterizar precisamente os ameaçadores, há fortes indícios de que os direitos do adolescente estejam sendo violados, em razão do anúncio de que alguém deseja executá-lo. Frisa-se, também, que [redação], até ocorrer a ameaça, cumpria a medida socioeducativa regularmente.

A propósito, impende salientar que, apesar de não expressar claramente a sua negativa em acompanhar o filho no programa de proteção, a genitora possui condutas contrárias a de quem, de fato, possua voluntariedade em incluir-se no PPCAAM, sendo que tais práticas são perceptíveis desde a primeira avaliação, ocorrida no fim de 2018. Inclusive, em contato telefônico realizado no dia 15/01/2020, [redação] [redação] informou aos técnicos que a genitora não quer acompanhá-lo no PPCAAM, bem como manifesta o desejo de ser acolhido institucionalmente, a fim de dar continuidade à sua vida e livrar-se do sofrimento que lhe aflige, diante da situação de ameaça.

A Constituição Federal expressa, no *caput* do art. 227, os metaprincípios da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente e da proteção integral, apresentando a seguinte redação:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional 23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O preceito constitucional exposto expressa o conjunto de direitos fundamentais a ser promovido pelo Estado, pela família e pela sociedade em três segmentos, basicamente: o direito à sobrevivência; o direito ao desenvolvimento pessoal e social e, por fim, o direito à integridade física, psicológica e moral. Além disso, impõe aos três entes corresponsáveis a incumbência de proteger as crianças e adolescentes de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com efeito, o mandamento constitucional e os dispositivos do ECA impõem ao Poder Público a obrigação de dar primazia irrestrita à execução de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Por consequência, o administrador público não possui, sob qualquer aspecto, a faculdade de destinar recursos ou promover ações que visem resguardar as garantias constitucionais conferidas às pessoas em desenvolvimento, mas, sim, sujeita-se de forma irremediável a este dever constitucional. Isto é, qualquer omissão estatal esquivando-se deste comando constitucional consubstancia reprovável e repugnante violação à coletividade infanto-juvenil, passível de intervenção judicial, a fim de salvaguardar ou restabelecer a dignidade deste grupo especial.

Não obstante, cumpre salientar o pertinente precedente do STF, fragmento do voto do Ministro Celso de Mello, o qual descreve acerca do papel inafastável do Poder Público na tutela e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, qual seja:

“A proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, ‘caput’) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num ‘facere’, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que viabilizem, em favor dessas mesmas crianças e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional**  
**23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

adolescentes, [...] com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão' (CF, art. 227, 'caput' – grifei) [...] Isso significa, portanto, que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos da pessoa, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à criança e ao adolescente, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 227, 'caput', da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental e que é, no contexto ora examinado, a proteção integral da criança e do adolescente." (RE 482611/SC, j. 23 de março de 2010)

Os direitos fundamentais insculpidos neste dispositivo estão sendo negados ao socioeducando; assim, como descrito inicialmente, a família não possui capacidade de prover e resguardar seus direitos mais básicos, o que implica, imperiosamente, no dever do Estado de supri-los. Ou seja, possui obrigação constitucional de envidar mecanismos e recursos disponíveis para retirar o adolescente da vulnerabilidade social em que se encontra, garantindo-lhe o mínimo, **a dignidade**.

Diante de tais razões, *considerando-se o elevado grau de vulnerabilidade social e risco concreto à vida do* [redacted], somado ao fato de que a família não demonstra voluntariedade em acompanhar o adolescente no programa de proteção, mostra-se **cabível e URGENTE a aplicação da medida protetiva atinente ao acolhimento institucional**, prevista no art. 101, VII, do ECA. Ademais, tendo em vista as demandas do socioeducando, relacionadas à saúde e ao analfabetismo, faz-se imprescindível a aplicação, também, das medidas protetivas concernentes à matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino e à requisição de tratamento médico, exaradas no art. 101, III e V, do ECA.

Pelo exposto, **requer** o Ministério Público a **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ESPECIAL**, a fim de que seja determinado com ABSOLUTA URGÊNCIA E PRIORIDADE o acolhimento institucional do adolescente, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional**  
**23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

aplicação das medidas protetivas pertinentes citadas acima. Outrossim, nesta mesma data, deve ser realizado estudo de caso, no qual a rede protetiva deverá delinear estratégias específicas às particularidades do socioeducando, definindo-se uma série de mecanismos e encaminhamentos voltados a restabelecer os seus direitos fundamentais.

Por fim, é indispensável a participação na audiência aludida do PPCAAM e do Coordenador do Serviço de Acolhimento para Criança e Adolescente, Enrico Martins Braga, da SMASAC; assim, deve-se intimá-los para comparecerem neste ato processual.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2020.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
**Promotora de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.16.045.345-2

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medidas socioeducativas de *Semiliberdade e Liberdade Assistida (LA)*, aplicadas ao adolescente em epígrafe.

Às fls. 184/187, foi juntado o estudo de caso realizado pelo SAMRE, o qual descreve o histórico e atual contexto vivenciado pelo socioeducando e, ao final, propõe o desligamento do adolescente, por entender que há ausência de necessidade de intervenção socioeducativa.

Contudo, pela análise do relatório, mostra-se completamente descabida a hipótese de extinção das medidas socioeducativas, tendo em vista que o estudo de caso expõe o elevado grau de vulnerabilidade social a que está exposto, carecendo de intervenções em todos os eixos. Ou seja, neste momento, extinguir as medidas socioeducativas configuraria manifesta infração à Constituição Federal, ao ECA e à Lei do Sinase.

No extenso rol de vulnerabilidade, destaca-se a questão familiar, uma vez que há indícios de existência de quadro de comprometimento da saúde mental entre os familiares, bem como residem em um pequeno cômodo sem ventilação. Aliás, apresentam uma grande desorganização na rotina e a única renda familiar permanente é proveniente da bolsa família e do BPC.

***Manifestação com pedido de realização de estudo de caso e divergência quanto à extinção da medida socioeducativa.***





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional 23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Durante a infância,  possui registros de internações hospitalares relacionadas à desnutrição e doenças provocadas por falta de higiene. Há, ainda, informações de que o adolescente viveu um período com o genitor, momento em que foi submetido a agressões físicas e a um suposto abuso sexual.

No tocante à saúde, impõe salientar que a equipe técnica aponta que há indícios de comprometimento da saúde mental, bem como apresenta sinais de drogadição; porém, não são conclusivos tais apontamentos, em virtude da resistência do adolescente em realizar acompanhamento formal na saúde.

No que tange à escola, impende salientar que o socioeducando apresenta histórico de dificuldades de inserção no ensino, fato que ensejou o analfabetismo do adolescente.

Por fim, no que diz respeito às vulnerabilidades sociais, registra-se que o socioeducando encontra-se em situação de rua atualmente; na verdade, em relatórios pretéritos, foi consignado que, desde 2014, época em que o adolescente possuía 13 anos, já havia relatos de que ele vivia nas ruas desta capital.

À vista deste histórico gravíssimo de negligência e violação de direitos, mostra-se inadmissível e ilegal desvincular o adolescente das medidas socioeducativas, em que pese a sua introspecção e dificuldade de aderência aos serviços ofertados.

Neste sentido, cumpre assinalar que não há permissivo legal que autorize ao Poder Público abster-se de realizar as intervenções necessárias, escusando-se com fundamento na dificuldade de inserção do socioeducando na medida. Pelo contrário, são nestas conjunturas de patente violação de direitos que se faz imperiosa a mobilização de toda rede protetiva, implementando ilimitados esforços, a fim de que a proteção integral e os direitos do adolescente sejam efetivados. Isto é, não é a complexidade do caso do adolescente que dita a pertinência ou não da execução da medida socioeducativa, mas sim as demandas deste sujeito de direitos.

A Constituição Federal expressa, no *caput* do art. 227, os metaprincípios da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente e da proteção integral, apresentando a seguinte redação:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional 23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O preceito constitucional exposto expressa o conjunto de direitos fundamentais a ser promovido pelo Estado, pela família e pela sociedade em três segmentos, basicamente: o direito à sobrevivência; o direito ao desenvolvimento pessoal e social e, por fim, o direito à integridade física, psicológica e moral. Além disso, impõe aos três entes corresponsáveis a incumbência de proteger as crianças e adolescentes de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não obstante, cumpre salientar o pertinente precedente do STF, fragmento do voto do Ministro Celso de Mello, o qual descreve acerca do papel inafastável do Poder Público na tutela e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, qual seja:

“A proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, ‘caput’) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num ‘facere’, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que viabilizem, em favor dessas mesmas crianças e adolescentes, [...] com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF, art. 227, ‘caput’ – grifei) [...] Isso significa, portanto, que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos da pessoa, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à criança e ao adolescente, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 227, ‘caput’, da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

um direito fundamental e que é, no contexto ora examinado, a proteção integral da criança e do adolescente.” (RE 482611/SC, j. 23 de março de 2010)

Os direitos fundamentais insculpidos neste dispositivo foram negados ao socioeducando durante toda a sua vida; assim, como descrito inicialmente, a família, extremamente desestruturada, não cumpriu o seu papel de prover seus direitos mais básicos, o que implica, imperiosamente, no dever do Estado de supri-los. Ou seja, possui obrigação constitucional de envidar mecanismos e recursos disponíveis para retirar o adolescente da vulnerabilidade social em que se encontra, garantindo-lhe o mínimo, a dignidade.

Convém assinalar, também, que [REDACTED], embora ainda esteja em situação de rua, compareceu irregularmente à execução das medidas de PSC e LA, demonstrando certa abertura às intervenções socioeducativas. Ademais, há relatos de visita à família.

Diante de tais razões, **opõe-se o Ministério Público à extinção das MSE's proposta**; por outro lado, vislumbra que a progressão da medida de Semiliberdade, imposta após provimento de recurso, para a Liberdade Assistida se revela pertinente, uma vez que se mostra adequada e proporcional ao contexto atual do socioeducando, tendo em vista que o ato infracional foi praticado há dois anos e não há registro de outro ato infracional praticado pelo adolescente.

Deste modo, a medida de LA favorecerá o implemento de todas as intervenções necessárias, diante do delicado quadro de risco social a que está exposto, dando efetividade aos ditames da Lei do Sinase, especialmente no que se refere aos princípios da individualização, da proporcionalidade e da atualidade.

Pelo exposto, requer o Ministério Público a **PROGRESSÃO da medida socioeducativa de SEMILIBERDADE para medida de LIBERDADE ASSISTIDA e, posteriormente, a unificação das medidas de LA**, determinando seu encaminhamento para o CREAS da Regional de sua residência, com vistas, inclusive, para elaboração de novo PIA, no qual se delinearão estratégias específicas às



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

particularidades do socioeducando, definindo-se, **com urgência**, uma série de mecanismos voltados à concretização dos seus direitos fundamentais.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2019.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
**Promotora de Justiça**



Dando seguimento à análise dos principais fatos processuais da execução, há muitos casos de mera ciência, relatórios de acompanhamento da medida socioeducativa, por exemplo. Não se dispensa a leitura atenta, para verificar se não há qualquer necessidade especial do adolescente e, em razão disso, propor diligência específica da rede protetiva.

É possível vislumbrar, ainda, situações em que a medida se encontra impossibilitada de prosseguir; nestes casos, o órgão ministerial propõe a suspensão da medida. Elenca-se, dentre outros casos que exigem esta providência: *adolescente em lugar incerto e não sabido, com MBA em aberto; questões de saúde; internação em clínica especializada em tratamento de vícios oriundos do álcool e drogas; e, a mais comum, ocorrência de novo ato infracional que ensejou a internação provisória do socioeducando.*

Frequentemente, o magistrado da execução questiona à defesa e ao Ministério Público se tais órgãos concordam com a extinção anômala (sem cumprimento integral) da execução, alegando a perda do interesse socioeducativo, tendo em vista os princípios da atualidade e brevidade desta medida. Principais razões: *prescrição, superveniência da maioridade, longo período sem vinculação do adolescente à MSE e cometimento de crime* (neste aspecto, na maioria das vezes, o magistrado se ampara na Certidão de Antecedentes Criminais – CAC e INFOPEN<sup>144</sup>).

Na primeira hipótese, basicamente: o estagiário verificará se entre a última participação do adolescente na medida (ou sentença, em caso de nunca ter se vinculado) e o presente momento, decorreu tempo de 1 ano e 6 meses (PSC) ou 4 anos (LA, SEMI e INTERNAÇÃO). A razão jurídica subjacente a este lapso temporal está fundamentada nos modelos de manifestação a seguir.

Caso a sugestão de extinção esteja amparada única e exclusivamente na maioridade do jovem e no não cometimento de delito, desde o advento da maioridade, prevalece o entendimento ministerial de NÃO EXTINÇÃO pela simples maioridade, o que, contudo, não é um entendimento absoluto e deve ser reavaliado com o promotor caso a caso.

No caso de prática de infração penal pelo jovem adulto, a avaliação também será casuística. O tema é uma cláusula normativa aberta, uma faculdade do juiz da execução (art. 46, Lei do Sinase); logo, comporta interpretações divergentes, sendo todas legítimas e plausíveis<sup>145</sup>, mostrando-se pertinente o uso da proporcionalidade, a fim de se atingir um posicionamento alinhado ao superior interesse do socioeducando. **É sempre válida, se possível, uma consulta ao promotor de justiça nesta conjuntura.**

<sup>144</sup> Documento que explicita o histórico do socioeducando no sistema penitenciário. Inclusive, salienta se encontra preso. Quando há mera menção no feito de execução da prisão do jovem adulto, costuma-se confeccionar manifestação ministerial requerendo a juntada do INFOPEN, para auferir informações atualizadas e ponderar acerca da plausibilidade da continuidade da medida socioeducativa.

<sup>145</sup> Inclusive há recente decisão do STJ a respeito da matéria, vale a pena a leitura: “Inicialmente, destaque-se que a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece no art. 46, § 1º, o seguinte: ‘no caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente’. No caso, o juízo de piso fundamentou a extinção da medida no fato de o adolescente ter alcançado a maioridade penal e na existência de novo fato delituoso enquanto estava em liberdade, entendendo o magistrado que não restam objetivos pedagógicos na presente execução de medida socioeducativa. Não se verifica manifesta ilegalidade na decisão, visto que a extinção da medida socioeducativa pela superveniência de processo-crime após adolescente completar 18 anos de idade constitui uma faculdade, devendo o julgador fundamentar sua decisão, nos termos do art. 46, §1º, da Lei n. 12.594/2012. Desse modo, o juízo da execução da medida de internação fundamentou validamente a desnecessidade dessa medida, porque já não mais cumpre a finalidade socioeducativa, pois o paciente com 20 anos de idade continua praticando delitos e encontra-se preso preventivamente. Ademais, a finalidade das medidas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente é distinta da pena por prática criminosa, pois enquanto aquela visa educar e socializar o adolescente, esta visa retribuir e reprimir condutas delituosas” (HC 551.319/RS, j. 12/05/2020).

Verifica-se, ainda, o transcurso integral da medida socioeducativa e, por conseguinte, a regional envia relatório de extinção da medida socioeducativa. O Ministério Público aferirá se as finalidades socioeducativas foram atingidas, os eixos da medida foram cumpridos, e, em caso positivo, emitirá manifestação favorável à extinção. Na hipótese de incongruência ou carência de efetivação em alguns dos eixos, a depender do caso, o Parquet se posiciona contrário à extinção da medida socioeducativa.

Por tudo isso, na sequência, respectivamente, estão juntados os seguintes documentos: **1) manifestação de ciência do relatório de acompanhamento da MSE; 2) manifestação propondo a suspensão do feito pela internação provisória do adolescente; 3) manifestação que requer suspensão da execução para tratamento de drogas; 4) pronunciamento judicial propondo avaliação das partes a respeito da extinção da MSE; 5) manifestação que atesta a ocorrência de prescrição; 6) manifestação que expressa discordância da extinção simplesmente pelo critério etário; 7) manifestação que concorda com a extinção, embasada no princípio da atualidade; 8) manifestação de extinção da MSE, dado o ingresso na Justiça Criminal; 9) manifestação pós relatório, concordando com a extinção; 10) manifestação que rejeita a extinção proposta pelo magistrado, diante da vulnerabilidade social da adolescente transexual; 11) manifestação pós relatório, discordando da extinção.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.18.116.650-5

Socioeducando:

Ciente o MP

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de execução de medida socioeducativa de ***Liberdade Assistida (LA)***, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 23/06/2020, em sede de progressão da medida socioeducativa de Semiliberdade para Liberdade Assistida (fl. 125).

Ciente o Ministério Público do relatório de acompanhamento de fls. retro.

**REQUER** o prosseguimento da execução, aguardando a juntada do PIA e do relatório de acompanhamento da medida.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2020.

Promotor(a) de Justiça

***Manifestação de ciência do relatório de acompanhamento***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.15.058.175-9

Socioeducando(a):

*Parecer*

**MM Juiz,**

Trata-se de execução da medida socioeducativa de **Semiliberdade**, aplicada ao adolescente em epígrafe.

À fl. 174, consta que no dia 19/07/2019 ocorreu a realização de audiência preliminar, em razão de cometimento de outro ato infracional pelo socioeducando, determinando-se, ao final, a internação provisória do adolescente.

Dessa forma, requer o Ministério Público a suspensão do feito, pelo período da internação provisória determinada, bem como sejam juntadas aos autos a guia de internação provisória e, oportunamente, se houver, a sentença e a guia de execução definitiva referente ao feito que ocasionou a internação provisória.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2019.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
**Promotora de Justiça**

***Manifestação requerendo a suspensão do feito, diante da internação provisória do adolescente.***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.19.009.144-7

Socioeducando(a):

*Parecer*

**Meritíssimo(a) Juiz(a),**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de *Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)* aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 17/12/2018, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, cometido em 15/11/2017 (GE. 02).

Às fls. 50/51, em relatório expedido pela clínica de reabilitação de dependentes químicos, são ressaltadas todas as intervenções realizadas e desenvolvimento do tratamento do socioeducando. Ao final, explicita que o tratamento possui a previsão de duração de 06 a 09 meses.

**Isto posto**, o Ministério Público **propõe a suspensão da execução da medida socioeducativa de PSC, por mais 04 (quatro) meses**, a partir da presente data. Ademais, requer o *Parquet* que a clínica seja oficiada, a fim de que certifique este juízo acerca da conclusão do tratamento ou em caso de eventual evasão ou desligamento.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
**Promotora de Justiça**

***Manifestação que pugna pela suspensão do processo, uma vez que o adolescente encontra-se em tratamento clínico***

CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO  
INFRACIONAL – CIA/BH  
VARA DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

TERMO DE ASSENTADA

PROCESSO: 19.014.739-7

SOCIOEDUCANDO:

No dia 13 de março de 2020, às 17:00 horas, na sala de audiência do **MM. Juiz de Direito, Afrânio José Fonseca Nardy**, comigo, Oficial de Apoio Judicial ao final nomeado, foi ordenado ao Sr. Oficial que procedesse ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoado, não compareceu o socioeducando. Presentes o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. Iniciados os trabalhos, o ato restou prejudicado tendo em vista a ausência do socioeducando.

Após, o **MM. Juiz** proferiu a seguinte decisão: "Considerando que o socioeducando jovem adulto possui envolvimento com a justiça criminal, conforme consta em sua CAC, a indicar perda do interesse socioeducativo na presente execução, vista ao Ministério Público para se manifestar." NADA MAIS. E, para constar, eu, Daniele Alves, Oficiala de Apoio Judicial D, digitei o presente documento que lido e achado conforme segue devidamente assinado.

MM. Juiz

Afrânio José Fonseca Nardy  
Juiz de Direito

***Ata de audiência de justificação não realizada, oportunidade na qual o magistrado abriu vista para as partes manifestarem acerca de eventual extinção da medida.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.19.016.194-3

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de *Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)*, aplicada ao jovem adulto em epígrafe, no dia 26/08/2019, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, cometido em 11/04/2017 (GE fl.02).

Ciente do relatório expedido pelo SAASE à fl. 13, o qual aponta ocorrência de prescrição, uma vez que entre o oferecimento da representação e a aplicação da medida socioeducativa de PSC transcorreram-se mais de dois anos.

**Prescrição** é a perda da pretensão de punir o infrator ou de executar essa punição, devido à inércia do Estado durante determinado lapso temporal; isto é, o Estado, em razão da sua desídia, não poderá exercer o *ius puniendi*, tendo em vista a extrapolação do prazo legal para deduzir a aludida pretensão. No tocante ao adolescente autor de ato infracional, de forma análoga ao conceito penal, o Estado perde a pretensão concreta de aplicar a medida socioeducativa ou de executar essa medida; neste caso, denomina-se prescrição da pretensão socioeducativa.

A medida socioeducativa, em que pese possuir caráter eminentemente pedagógico e ressocializador, possui uma carga retributiva, sancionatória, pois visa também à responsabilização do adolescente. À vista disso, o instituto da prescrição deve incidir na aplicação e execução das medidas socioeducativas, sob pena de infringir os postulados constitucionais da segurança jurídica e da isonomia. Com azo nestes fundamentos, o STJ consolidou o seguinte entendimento jurisprudencial, consubstanciado na súmula 338: **“A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.”**

O Estatuto da Criança e do Adolescente é silente quanto à aplicação do instituto da prescrição; assim, deve-se aplicar as disposições contidas nos artigos 109 a 118 do Código Penal. A propósito, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser declarada a qualquer tempo, a partir do requerimento das

**Manifestação que reconhece a ocorrência da prescrição e, por consequência, o Ministério Público requer a extinção do feito.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional 23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

partes ou de ofício; além disso, pode-se concluir que há as seguintes espécies de prescrição da medida socioeducativa: prescrição da pretensão socioeducativa (subdivide-se em: *propriamente dita*, *superveniente* e *retroativa*) e prescrição da pretensão executória.

No presente feito, o objeto de análise restringe-se à ocorrência ou não da pretensão socioeducativa da medida de PSC, uma vez que a sentença foi proferida recentemente, 26/08/2019 (fl. 10); logo, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. No que tange à pretensão socioeducativa, descarta-se a modalidade superveniente, pois não se exauriu o lapso prescricional entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado para a defesa do socioeducando.

Resta analisar as demais modalidades de prescrição da pretensão socioeducativa, quais sejam, *propriamente dita* e *retroativa*. Esta espécie de prescrição é calculada com base na medida socioeducativa aplicada na sentença, contado o prazo a partir do recebimento da representação até a data da publicação da sentença. Impende ressaltar, ainda, que, com o advento da Lei nº 12.234/10, não mais se admite a prescrição retroativa entre a data da consumação do ato infracional e a do recebimento da representação.

Portanto, a prescrição retroativa, no que diz respeito à ação socioeducativa, utiliza-se do prazo da medida socioeducativa efetivamente aplicada na sentença para calcular o lapso prescricional, no caso, Prestação de Serviços à Comunidade, sendo que tal medida não pode exceder o período de seis meses, consoante previsão do art. 117 do ECA. Ademais, caberá a aplicação do art. 109, VI, do Código Penal, que estipula o prazo prescricional de 3 (três) anos. Todavia, como a adolescente contava com menos de 18 (dezoito) anos a época do fato, incide a causa de diminuição do art. 115 do CP, por conseguinte, o prazo prescricional se consolida em 1 ano e 6 meses.

Deste modo, com relação à presente demanda, **verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa**, pois a medida socioeducativa aplicada, Prestação de Serviços à Comunidade, possui o prazo prescricional de 1 ano e meio, sendo que entre a representação (28/06/2017) e o proferimento da sentença (16/08/2019) decorreu lapso temporal superior a 1 ano e 6 meses.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJMG:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional**  
**23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL - PERÍODO DA MEDIDA ESTABELECIDA - MENORIDADE AO TEMPO DO FATO - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO À METADE - TRÂNSITO EM JULGADO PARA O ÓRGÃO MINISTERIAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL - OCORRÊNCIA. "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas" (Súmula 338, do Superior Tribunal de Justiça). Desse modo, no que se refere aos atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a prescrição retroativa ocorrerá quando, entre a data do recebimento da representação e a da publicação da sentença, transitada em julgado para o Ministério Público, transcorrer tempo superior ao legalmente estabelecido para uma pretensa aplicação da medida ao menor de vinte e um anos de idade ao tempo do fato, observada a redução do prazo prescricional pela metade. (TJMG - Apelação Criminal 1.0472.14.003437-3/001, Relatoe(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 16/08/2018)

ISTO POSTO, o Ministério Público requer a extinção da medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade, diante da ocorrência da prescrição da pretensão socioeducativa na modalidade retroativa.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2019.

**Márcio Rogério de Oliveira**  
**Promotor de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.18.080.649-9

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de *Liberdade Assistida (LA)*, aplicada ao jovem em epígrafe.

Por estar em descumprimento da medida, o douto Magistrado propôs a extinção da medida, uma vez que o socioeducando é jovem adulto e não há registro de envolvimento na prática de ilícitos após a maioridade.

Entretanto, como já manifestado, ainda não há que se falar em perda do objeto socioeducativo, conforme Súmula 605 STJ: "*A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos*".

**ISTO POSTO**, manifesta-se o Ministério Público **CONTRÁRIO** à extinção da MSE imposta, e **reitera manifestação de fl. 75**.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**

***Manifestação contrária à extinção da medida socioeducativa***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.19.014.502-9

Socioeducando(a):

*Parecer*

**Meritíssimo(a) Juiz(a),**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)**, aplicada ao jovem adulto em epígrafe no dia 30/05/2019, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, cometido em 18/12/2017. (GE fl. 02).

À fl. 22, foi juntado aos autos relatório do CREAS/Regional Norte propondo o encerramento da medida socioeducativa, no qual assinala que o socioeducando encontra-se em outro momento da vida, enfatizando que a medida socioeducativa perdeu a sua finalidade, diante do contexto que se apresenta.

O relatório aludido explicita que o socioeducando já cumpriu integralmente uma PSC no ano de 2018, em virtude de ato infracional praticado em 2017. A propósito, também por um ato infracional praticado em 2017, Edno Cerqueira recebeu outra medida socioeducativa; contudo, esta lhe foi aplicada em maio deste ano, sendo que atualmente o socioeducando encontra-se com 19 anos e não mais praticou qualquer ato ilícito.

Ao final, o técnico de referência aponta que o jovem responsabilizou-se subjetivamente pelo ato infracional que praticou, tendo em vista o seu posicionamento, responsabilidade com suas obrigações e por não ter reincidido. Ademais, diante do contexto atual do socioeducando, entende-se que submetê-lo ao cumprimento da PSC poderá estigmatizá-lo e se tornar um fardo em sua vida, uma vez que no momento ele está vivendo de trabalhos esporádicos e à procura de emprego formal.

A Constituição Federal de 1988 preceitua que o direito à proteção especial do adolescente abrangerá, dentre outras, a obediência aos princípios da **brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Em consonância com o preceito constitucional, a Lei do Sinase



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

também impõe a brevidade da medida em resposta ao ato infracional cometido, conforme previsão em seu art. 35, V. Aliás, antes mesmo da superveniência da Lei do Sinase, o princípio da brevidade já estava consagrado de forma expressa no ECA.

O princípio da brevidade estabelece que o cumprimento das medidas socioeducativas deva, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, ter curta duração, com o fito de se emancipar o socioeducando o mais rápido possível. À vista disso, expõe o escopo pedagógico das medidas socioeducativas, colocando em destaque o objetivo socializador das medidas (art. 1º, § 2º, II, da Lei n.º 12.594/12), em detrimento do objetivo sancionatório.

A finalidade precípua da medida socioeducativa não é a de punir, mas de reeducar o socioeducando, assim, os princípios da proporcionalidade e da brevidade são inafastáveis, devendo ser aplicada a medida que melhor atenda ao superior interesse do adolescente.

Da análise do contexto atual do socioeducando, somado aos princípios previstos na Lei do SINASE da atualidade e brevidade das medidas socioeducativas, entende este órgão ministerial que os objetivos propostos pelo ECA perderam sua finalidade.

**ISTO POSTO**, em atenção aos princípios da atualidade e brevidade das medidas socioeducativas, requer o Ministério Público seja declarada **extinta a MSE de Prestação de Serviços à Comunidade**, com fundamento no artigo 46, inciso II da Lei Federal n.º 12.594/2012, arquivando-se os autos.

Da decisão, requer que sejam cientificados o jovem adulto e o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2019.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
Promotora de Justiça

***Manifestação propondo a extinção da medida de PSC, ainda que não cumprida integralmente, com fundamento nos princípios da atualidade e brevidade***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.20.003.083-1

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Liberdade Assistida (LA)**, aplicada ao jovem adulto em epígrafe.

Conforme se verifica no INFOPEN, acostado às fls. retro, o jovem foi preso preventivamente, em virtude de ter supostamente praticado o crime de homicídio.

O envolvimento do socioeducando com a justiça criminal demonstra que o sistema socioeducativo esgotou sua eficácia em relação a ele.

Assim, tendo em vista os princípios da atualidade e brevidade das medidas socioeducativas, não há, no caso em apreço, motivos para que seja continuada a execução da MSE aplicada.

**ISTO POSTO**, em atenção ao art.46, §§1º e 2º da Lei 12.594/12, requer o Ministério Público **seja declarada extinta a MSE** e arquivado este feito.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**

***Manifestação de extinção da medida socioeducativa, diante da prisão preventiva do socioeducando***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.19.016.016-8

Socioeducando:

Parecer

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Liberdade Assistida (LA)**, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 28/08/2019, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, cometido em 27/08/2019 (GE fl.02).

À fl. 20, foi juntado relatório no qual a signatária propôs o desligamento do socioeducando, por considerar atingidos os eixos da medida socioeducativa.

Conforme relatado, o adolescente compareceu regularmente aos atendimentos da medida. Destaca-se, ainda, que o socioeducando está matriculado e frequente à escola, bem como realiza curso de Cabeleireiro. Ademais, o socioeducando demonstra uma postura de afastamento de atividades ilícitas, tendo alcançado sucesso no que tange à responsabilização subjetiva quanto ao ato infracional.

**Diante de tais fatos**, considerando realizadas as finalidades da medida socioeducativa, **requer o Ministério Público seja declarada a sua extinção, com fundamento no artigo 46, inciso II da Lei Federal nº 12.594/2012, arquivando-se os autos.**

Da decisão de extinção da LA, requer sejam cientificados o adolescente e os seus responsáveis legais, bem como o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas.

Belo Horizonte, 17 de março de 2020.

**Promotor de Justiça**

***Manifestação favorável à extinção da medida socioeducativa, após sugestão do CREAS.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.19.014.732-2

Socioeducanda:  (nome social)

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medidas socioeducativas de *Liberdade Assistida (LA)*, aplicadas à jovem adulta em epígrafe (GE's fls. 02 e 27).

O douto Magistrado propôs a extinção da medida, uma vez que a socioeducanda possui mais de 18 anos e não há registro de envolvimento na prática de ilícitos após a maioridade.

Registra-se que a socioeducanda praticou recentemente, em 21/12/2019, roubo majorado, o que evidencia que há intervenções a serem realizadas no que se refere ao eixo responsabilização.

Outrossim, não há que se falar em perda do objeto socioeducativo por ter a socioeducanda atingido a maioridade, conforme Súmula 605 STJ: "*A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos*".

Conforme se depreende do presente feito, mostra-se completamente descabida a hipótese de extinção das medidas socioeducativas, tendo em vista que a jovem encontra-se em situação de rua, isto é, exposta a elevado grau de vulnerabilidade social, carecendo de intervenções em todos os eixos. Ou seja, neste momento, extinguir as medidas socioeducativas configuraria manifesta infração à Constituição Federal, ao ECA e à Lei do Sinase.

***Manifestação contrária à extinção, pois os eixos não foram cumpridos e a socioeducanda encontra-se em estado de extrema vulnerabilidade social.***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional 23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

A vulnerabilidade da socioeducanda [ ] torna-se ainda mais patente por ela se tratar de pessoa transexual, em outras palavras, a jovem integra um grupo minoritário, estigmatizado e extremamente sujeito às mais variadas formas de violência. A propósito, lecionam Lucimary Leiria Fraga e Luis Carlos Rosa:

“ Em razão da exclusão social, muitas mulheres transexuais, simplesmente pelo fato de assumirem sua identidade são segregadas, não conseguindo muitas vezes um emprego formal, e acabam por ganhar as ruas na prostituição, ou adentram na drogadição e no crime, que parece, naquele contexto, empoderá-las, tornando-se, muitas vezes, uma forma de sobrevivência ou de pertencimento a um grupo social, uma vez que o Estado não as ampara.”<sup>1</sup>

Neste sentido, cumpre assinalar que não há permissivo legal que autorize ao Poder Público abster-se de realizar as intervenções necessárias, escusando-se com fundamento na dificuldade de inserção da socioeducanda na medida ou, ainda, na sua não localização. Pelo contrário, são nestas conjunturas de patente violação de direitos que se faz imperiosa a mobilização de toda rede protetiva, implementando ilimitados esforços, a fim de que a proteção integral e os direitos da socioeducanda sejam efetivados.

Isto é, não é a complexidade do caso ou maioria que dita a pertinência ou não da execução da medida socioeducativa, mas sim as demandas deste sujeito de direitos. Em suma, extinguir a medida socioeducativa, no estágio atual, seria mais um ato de desamparo à [ ] por parte do Estado.

À vista disso, a socioeducação é o instrumento adequado a promover responsabilização da [ ], sem perder de vista, em nenhum momento da execução da medida socioeducativa, o desígnio reabilitador, marcado pela promoção, sustentação e encorajamento da jovem, garantindo-lhe integração social e preservação dos seus direitos individuais e sociais, consoante previsão da Lei do SINASE.

Portanto, [ ] necessita de encaminhamentos voltados à garantia da sua dignidade, relacionados à saúde, à profissionalização e à escolarização,

<sup>1</sup> FRAGA, Lucimary Leiria; ROSA, Luis Carlos. A (IN) VISIBILIDADE TRANSEXUAL ANTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: UM OLHAR AO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/5fab/3724a46b986b949d50d475dfce0556d69919.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

com vistas a conferir-lhe o mínimo existencial e, em última análise, concedê-la o mínimo de autonomia e empoderamento. Inclusive, a rede protetiva deve implementar ações, fundando-se no princípio da autodeterminação e no precedente do STF (ADI 4.275 e RE 670.422), a fim de garantir à socioeducanda a adequação do seu registro civil, concernente ao seu prenome e gênero.

**ISTO POSTO**, manifesta-se o Ministério Público **CONTRÁRIO** à extinção da MSE imposta, e **requer seja expedido Mandado de Busca e Apreensão, uma vez que a jovem encontra-se em lugar incerto e não sabido** e, tão logo seja cumprido, seja ela imediatamente apresentada a este juízo para melhor análise do caso, definindo-se os encaminhamentos a serem realizados.

Belo Horizonte, 06 de março de 2020.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
**Promotora de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.19.014.739-7

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)**, aplicada ao jovem adulto em epígrafe, no dia 12/07/2019, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, cometido em 15/10/2018 (GE fl.02).

À fl. 32, o CREAS da Regional Oeste juntou relatório propondo o desligamento do socioeducando, por entender que é impossível ao jovem cumprir a medida socioeducativa, uma vez que ele possui dificuldade de circulação pela comunidade e em comunidades vizinhas, devido à violência social local e às ameaças sua vida. Aliás, o relatório explicita que o socioeducando não está estudando atualmente.

Ora, não se mostra razoável que a medida socioeducativa seja extinta com fundamento nas razões apresentadas pela técnica de referência, pois é possível encaminhar o socioeducando a outro posto de atividades ou, até mesmo, modificar a modalidade da medida socioeducativa.

Aliás, pela análise do relatório, depreende-se que ainda existem objetivos da medida a serem alcançados. O jovem está evadido da escola e não retornou durante a medida, sendo a educação um eixo vital no processo ressocialização e emancipação, visto que a Doutrina da Proteção Integral impõe a sua observância; assim, as medidas socioeducativas visam à responsabilização, sem, contudo, perder de vista o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

seu escopo maior: a educação. Portanto, a equipe técnica possui o dever de buscar incessantemente a sensibilização do socioeducando quanto à importância do retorno aos estudos.

**Isto posto, opõe-se o Ministério Público à extinção da MSE** por entender que o socioeducando ainda carece de acompanhamento, principalmente no que diz respeito ao eixo escolarização. Ademais, a rede protetiva deve encaminhá-lo a outro posto de atividade ou readequar a medida socioeducativa, optando-se pela alternativa mais condizente ao superior interesse do socioeducando.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
**Promotora de Justiça**

***Manifestação contrária à extinção, em discordância ao relatório do CREAS.***

## 2

## DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO FECHADO

De forma genérica, a sistemática da execução das medidas de Semiliberdade e Internação tem o mesmo encadeamento dos atos processuais da PSC e LA; deste modo, serão apontados, basicamente, os pontos que distinguem e dão singularidade a estas modalidades de medidas restritivas de liberdade.

Tendo-se em vista o elevado grau de intervenção estatal, tais medidas endossam ainda mais a aplicação dos princípios da socioeducação, especialmente os atinentes à *individualização, à legalidade, à convivencialidade e à brevidade*.

Neste propósito, anexamos a esta cartilha a Guia de Execução e Representação, que são praticamente iguais às do meio aberto.

Destaca-se, ainda, que por serem mais gravosas, as medidas ***socioeducativas de semiliberdade e internação absorvem, automaticamente, as menos graves, quais sejam, Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade***, caso estas estejam em curso. E, por fim, ***a medida de internação absorverá a de semiliberdade***, pela mesma dedução lógica, uma vez que aquela constitui uma medida de maior intervenção e, por isso, possui uma abordagem pedagógica mais abrangente que esta.

Quanto ao PIA, há notáveis distinções, pois, diante do contexto de aprofundada inserção na infracionalidade, exige-se maiores esforços e atenção da rede protetiva; com vistas a alcançar melhores e efetivas estratégias, após imersão na história e trajetória do adolescente. É necessário compreendê-lo, em completude, para, a partir de então, confeccionar, junto à família e ao próprio adolescente, um plano personalizado e de viés garantidor dos desígnios socioeducativos. Estabelece-se, então, um elo diretamente proporcional: quanto maior a necessidade de responsabilização e emancipação, mais elevadas serão as ações e as interlocuções realizadas pelos atores socioeducativos.

Por consequência, o PIA das medidas de Semiliberdade e Internação será mais circunstanciado. Na Internação, em particular, a Lei do Sinase determina a elaboração do *Termo de Pactuação para Atividades Externas* (art.55, III).

Desta forma, o centro socioeducativo deve elaborar metas individualizadas, a fim de que o socioeducando possa exercer atividades externas, inicialmente vedadas pela própria natureza da medida de internação, mas, à medida que cumprir os deveres pedagógicos da socioeducação e der indícios de responsabilização, fará jus a, dentre outras: saídas de final de semana, saídas culturais, saídas para passar as festividades de fim de ano junto à família. Isto é, propõe-se implementar a imprescindível e gradativa reinserção social.



A ausência deste termo constitui óbice à homologação do PIA, sendo confeccionada **manifestação ministerial que proponha a elaboração do Termo de Pactuação de Atividades Externas**. E, posteriormente, ao ser realizado e juntado aos autos de execução, o PIA será homologado.

No tocante à assinatura dos responsáveis legais, aplica-se o mesmo raciocínio das medidas de meio aberto. Mas, **ATENÇÃO**: pode ser indicativo de que a família não esteja participando devidamente da execução da medida, razão pela qual o jurista deverá certificar-se, nos próprios autos (o PIA trata do eixo família), acerca deste distanciamento familiar e os seus motivos e, em seguida, pedir a providência cabível para corrigir tal fato.

Mais uma vez, como descrito na primeira parte, o princípio da convivencialidade é imprescindível, estando até, em situações mais extremas, associado à tentativa de autoextermínio dentro das unidades socioeducativas, bem como ao desequilíbrio emocional e psicológico do adolescente.

Os relatórios, seguindo a *ratio* do acompanhamento socioeducativo mais intenso, são minuciosos e descrevem com precisão o desenvolvimento dos eixos da medida. Em certas ocasiões, dada a relevância, são juntados ao processo relatórios que informam, como exemplo: tentativa de autoextermínio do adolescente; envolvimento em grave conflito com os demais socioeducandos; demanda de saúde; dentre outros. Fatos que exigem uma ótica atenta do estagiário, a fim de propor uma providência pertinente, caso ainda não tenha sido tomada; neste último caso, em que medidas já foram tomadas, será objeto de mera ciência, na hipótese de terem sido acertadas e eficazes.

Com a crise sanitária da COVID-19, a PORTARIA CONJUNTA SEJUSP/TJMG/DPMG/PCMG/MPMG Nº. 001, de 19 de março de 2020, regulamentou certos aspectos do sistema socioeducativo das medidas fechadas, ante a necessidade do contingenciamento da pandemia do coronavírus no Estado de Minas Gerais. **Nas medidas de SEMILIBERDADE, restou instituído o Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância (RDAD)**. Com o intuito de salvaguardar a higidez sanitária da comunidade socioeducativa, estabeleceu-se a recomendação de que os adolescentes seriam inseridos no RDAD, salvo: se sem referência familiar e/ou ameaçados. Logo, ao vislumbrar o cabimento deste regime, a equipe técnica deve elaborar relatório com este teor, solicitando a inserção do socioeducando no RDAD.

Quando a equipe técnica percebe que o adolescente evoluiu na medida socioeducativa, mas não o suficiente para ser desligado, pois há eixos e estratégias a serem efetivados e, no entanto, a medida de restrição de liberdade está desproporcional e não condiz com o atual contexto do socioeducando, a equipe técnica pode sugerir a progressão da medida para outra modalidade menos gravosa. Se julgar plausíveis os argumentos aventados, ***o MP se manifestará favorável à progressão da medida socioeducativa.***

Por fim, há os relatórios de desligamento, nos quais a equipe técnica externaliza a sua compreensão de que os eixos foram satisfatoriamente cumpridos, não havendo motivos para a subsistência da medida socioeducativa, pois tal instrumento cumpriu, de forma integral, a sua finalidade.

**O desligamento é o momento áureo da execução socioeducativa.** A existência de todo o aparato administrativo e pessoal do Sistema de Justiça socioeducativo, todo trabalho dispensado, desde a entrada do adolescente no CIA, se justificam neste momento

processual. Reconhece-se, neste documento, que o socioeducando está responsabilizado e, após apropriada abordagem pedagógica, desenvolveu as suas potencialidades, tornou-se, enfim, um sujeito autodeterminado.

Ao jurista cumpre analisar se os eixos, de fato, estão cumpridos. Em caso positivo, a **manifestação será favorável ao desligamento**. No caso de desenvolvimento insatisfatório de qualquer eixo, a **manifestação será no sentido contrário à extinção da medida**.

Em casos excepcionais, a extinção da medida é antecipada em razão do socioeducando ser acometido de transtorno mental em grande intensidade, a ponto de comprometer o seu discernimento, inviabilizando a continuidade da execução, pois, caso contrário, a medida teria o aspecto puramente retributivo, o que é veementemente rechaçado pela ordem jurídica.

Após posicionamento ministerial e da defesa, o magistrado apreciará os argumentos e, ao entender atingidas as finalidades socioeducativas, proferirá decisão extinguindo o processo de execução. De tal pronunciamento judicial, será concedida vista ao Ministério Público.

Ocasionalmente, é juntado acórdão após o integral cumprimento da medida, quando confirmar a sentença primeva de aplicação da medida socioeducativa já cumprida, e, inclusive, deve ser dada **ciência pelo MP e ser ressaltado o término da execução**. O caso de acórdão que determina a aplicação de medida mais gravosa que a aplicada na primeira instância irá requerer análise do jurista, principalmente no tocante à atualidade da modificação da medida. Exemplo concreto: o juízo *a quo* aplica a medida de PSC; MP, irredimido, recorre, pleiteando medida mais gravosa; o socioeducando cumpre integralmente a PSC, o que enseja a extinção desta; posteriormente, é proferido acórdão pelo TJMG, acolhendo o pedido do recorrente; neste caso, o MP vislumbrou que não se mostrava plausível a execução da medida de semiliberdade aplicada supervenientemente, dada a responsabilização do adolescente e, por isto, sendo a execução da medida mais gravosa contrária aos princípios da atualidade e intervenção mínima.<sup>146</sup>

Em seguida, respectivamente, estes documentos: Guia de execução de internação; Representação; **Manifestação ministerial que aborda a absorção automática da medida menos gravosa**; Plano de Individual de Atendimento; **Manifestação no sentido de homologação do PIA**; **Manifestação contrária à homologação do PIA, ausência do Termo de Pactuação de Atividades externas**; **Manifestação sobre o PIA e o princípio da convivencialidade**; **Manifestação de homologação do PIA, relativização do requisito assinatura do responsável**; Relatório de manutenção da medida socioeducativa; **Manifestação de ciência do relatório de acompanhamento**; Relatório circunstanciado, o qual explicita grave conflito entre socioeducandos; **Manifestação de ciência do relatório circunstanciado, que noticia tentativa de autoexterminio do socioeducando**; **Manifestação de inclusão no RDAD**; Relatório que propõe a progressão da medida socioeducativa; **Manifestação favorável à progressão**; Relatório de desligamento; **Manifestação favorável ao desligamento**; **Manifestação favorável ao desligamento, além de pedido de efetivação de medidas protetivas**; Decisão de progressão da medida socioeducativa; Decisão de extinção da medida socioeducativa; Manifestação que dá ciência do acórdão; **Manifestação que atesta acórdão tardio, prevalência do princípio da atualidade**.

<sup>146</sup> Parecer será colacionado a seguir na cartilha.



Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito  
com a Lei

65  
8

GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MEDIDA  
SOCIOEDUCATIVA

Nº 1548812019

Nº PR. CONHECIMENTO: 0057916-94.2019.8.13.0290

DATA DA SENTENÇA: 18/10/2019

Nº PROC. DO TRIBUNAL: 0299-19-005791-6

**URGENTE**

MEDIDA APLICADA: Internação sem atividades externas

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE: 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

DA COMARCA DE VESPASIANO

ATO INFRACIONAL: Roubo qualificado

DATA DO FATO: 05/09/2019

TIPO DO

ATO: Tentado

LISTA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A GUIA:

Representação

Documento Policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente

sentença/acórdão/decisão

ADOLESCENTE

NOME:

APELIDO: Não Informado

SEXO: Masculino

MÃE: EUNICE AZEVEDO PINHEIRO

PAI: ADAILSON PINHEIRO DE SOUZA

DATA DE NASCIMENTO: 01/06/2005

DATA EM QUE COMPLETARÁ 21 ANOS: 01/06/2026

NATURALIDADE: BELO HORIZONTE UF: MG

ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP/MG

CERTIDÃO DE NASCIMENTO: Não Informado

09/12/2019

CRISTINA APARECIDA SIMÕES MUNES  
Advogada de Direito

(Carimbo e Assinatura do Juiz)

Página 1 de 1

(Cidade)

Guia de Execução





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E  
COMARCA VESPASIANO

17:29

JUVENTUDE DA COMARCA DE VESPASIANO/MG

PROCESSO: 0057916-94.2019.8.13.0290  
APURAÇÃO ATO INFRACIONAL  
VALOR CAUSA: 0,00

0057916-94.2019

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO  
REDS 01/2019-043510904-001  
05/08/2019 às 17:29:40

INFANCIA E JUVENTUDE

JUIZ(A) TITULAR:  
CRISTIANO ARAÚJO SIMÕES NUNES  
PROMOTOR(A):  
CESAR YOSHIKAWA

**REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE INTERNAÇÃO**  
\*\*\* Entidade Isenta / Valor Isento \*\*\*

O Promotor de Justiça dessa Comarca, no uso das atribuições afetas à Curadoria da Infância e da Juventude, com fins no artigo 180, inciso II da Lei nº 8.069/90 e elementos de informação presentes no incluso procedimento investigatório, vem, respeitosamente, oferecer REPRESENTAÇÃO em face de [REDACTED] brasileiro solteiro, nascido aos 01 de junho de 2005, [REDACTED] filho de Eunice Azevedo Pinheiro e Adailson Pinheiro de Souza, residente na Rua Serra das Amoras, nº 25, bairro Serra Dourada, em Vespasiano/MG, [REDACTED] brasileiro, solteiro, nascido aos 02 de outubro de 2001, [REDACTED] filho de Eunice Azevedo Pinheiro e Adailson Pinheiro de Souza, residente na [REDACTED] bairro Serra Dourada, em Vespasiano/MG, [REDACTED] brasileiro, solteiro, nascido aos 17 de fevereiro de 2005, filho de Rosemeire Mariano Almeida e Rogoberto Araújo da Cruz, residente na Rua Serra das Palmeiras, nº 630, Bloco 06, apto 102, Bairro Serra Dourada, em Vespasiano/

**Representação do Ministério Público**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[REDACTED], brasileiro, solteiro, nascido aos 16 de dezembro de 2002, filho de Luciana Santana Reis, [REDACTED], residente na [REDACTED], Bairro Serra Dourada, em Vespasiano/MG, pela prática do ato infracional abaixo narrado.

Infere-se do anexo procedimento que na madrugada do dia 05 de setembro de 2019, no bairro Angicos, nesta cidade de Vespasiano/MG, os representados, agindo conjuntamente e com identidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, tentaram subtrair, em proveito comum, o veículo e demais pertencentes da vítima **Juan Pablo Rodrigues de Souza**.

Conforme se apurou, na madrugada de hoje, os representados solicitaram transporte via aplicativo Uber, com destino ao bairro Angicos, nesta cidade. Ao chegarem ao local de destino, o representado Richard sacou uma faca e anunciou o assalto. Ato contínuo, a vítima tentou tomar a referida arma do algoz, momento em que foi golpeado no peito por várias vezes, por Richard e pelos outros representados que esse encontravam no banco de trás do veículo. No entanto, mesmo atingido, a vítima conseguiu se desvencilhar e fugiu do local.

Acionada, a Polícia Militar, de posse das características dos representados, passou a realizar buscas no intuito de encontrá-lo. Após cerco policial, os representados foram apreendidos.

Diante do exposto, tendo o representado praticado atos infracionais análogos ao delito previsto no artigo 157, § 3º, inciso I c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, requer o Ministério Público seja designada audiência de apresentação dos adolescentes, acompanhados de seus representantes legais, procedida suas oitivas e, em audiência de continuação, sejam colhidos os relatos da vítima e testemunhas abaixo arroladas, aplicando-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se, enfim, a medida socioeducativa mais adequada dentre as compondiadas no artigo 112 da Lei Menorista.

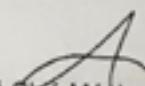
**Vítima:**

- Juan Pablo Rodrigues de Souza, fl.

**Rol de testemunhas:**

- Wasley Leandro Filemon Pinto (PM) - fl.
- Gilberto Geraldo Guimarães Filho (PM) - fl.

Vespasiano, 05 de setembro de 2019.

  
André Ghio Máximo  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.18.064.476-7

Socioeducando:

Ciente o MP

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Semiliberdade** aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 22/07/2019, pela prática do ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, cometido em 24/06/2019 (GE fl. 67).

Ciente o Ministério Público da Guia de Execução e documentos que a instruem (fls. 207/219). Percebe-se, portanto, que foi aplicada ao adolescente a medida socioeducativa de Prestação Serviços à Comunidade, em virtude de ato infracional praticado em 27/04/2019. Isto é, a aludida medida foi aplicada a ato anterior ao ato praticado em 24/06/2019, o qual ensejou a aplicação da MSE de Semiliberdade, consoante se atesta na decisão judicial proferida em 22/07/2019.

Ora, é cediço que as medidas socioeducativas mais gravosas absorvem, automaticamente, quando aplicadas, a menos gravosas, nos termos do artigo 45, § 2º, da Lei nº 12.594. Nesse sentido, diante da aplicação da medida de Semiliberdade, a medida de PSC, atinente a ato infracional anterior ao que ensejou a MSE de Semiliberdade, restou absorvida por esta de meio fechado, unificando-se nesta.

Por fim, ciente, ainda, o Parquet dos documentos de fls. 206 e 220, verificando-se que o socioeducando retornou ao cumprimento da medida socioeducativa de Semiliberdade. Ademais, há informe da SUASE que noticia a liberação de uma vaga na CSL Venda Nova.

***Manifestação ministerial, a qual reconhece que a medida de Semiliberdade absorveu, automaticamente, a medida de PSC.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

Dessa forma, **REQUER o Ministério Público** que seja certificado pelo SAMRE se o socioeducando foi efetivamente encaminhado à Casa de Semiliberdade Venda Nova.

Belo Horizonte, 12 de março de 2020.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé  
Promotora de Justiça**

**ATENÇÃO: ocorreu a fusão dos setores técnicos SAASE (medidas de meio aberto) e SAMRE (medidas de meio fechado), dando origem ao Setor Técnico da Vara infracional da Infância e Juventude**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SUASE  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SANTA TEREZINHA - CSEST

Ofício Nº 77/2019 – CSEST/SUASE/SEDS

Belo Horizonte, 03 de Abril de 2020.

Assunto: PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

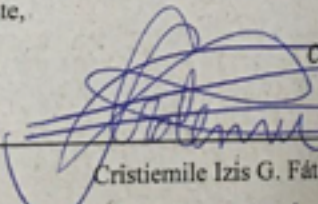
Processo: 0024.19.012.800-9

Meritíssimo Juiz,

Vimos, por meio deste, encaminhar o PIA do adolescente [REDACTED] assinado apenas pelo adolescente. Acrescentamos que o referido documento está sem a assinatura dos responsáveis, haja vista a redução das visitas em função da Pandemia do COVID 19. Assim que a família assinar o documento enviaremos novamente o Plano de Intervenção para ser anexado ao processo. Segue também a Pactuação de Atividades Externas construído e assinado pelo adolescente.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e renovamos protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,

  
Crislemile Izis G. Fátima  
Diretora Geral  
CSE Santa Terezinha  
MASP 1437618-0  
Crislemile Izis G. Fátima  
Diretora Geral  
Centro Socioeducativo Santa Terezinha

VIA: Inf. JUV. BH CIA 0029775 13/ABR/20 10:58

Excelentíssimo Senhor  
Juiz de Direito da Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte – MG  
Dr. Afrânio José Fonseca Nardy  
Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
Rua Rio Grande do Sul, 604 – Barro Preto  
Rua João Alfredo, 3800 – B. Horto – Belo Horizonte/MG – Cep. 30.010-310 Página 1 | 1

**Plano Individual de Atendimento da medida socioeducativa de Internação.**

## 1 - IDENTIFICAÇÃO

## 1.1 - INFORMAÇÕES PESSOAIS

Nome do (a) Adolescente: Nome Social: (Decreto 47128 de 27/01/2017) **N.A**Apelido: **Não tem** Data de Nascimento: **01 / 06 / 2005** Idade: **14 anos** Sexo:  **M**  **F**Raça:  Branco  Preto  Pardo  Amarelo  Indígena  
 Não Sabe / Não respondeuNaturalidade: **Belo Horizonte** Cidade onde reside: **Vespasiano**Nome do Pai: **Adailson Pinheiro de Souza**Nome da Mãe: **Eunice Azevedo Pinheiro**Estado Civil:  Solteiro  Casado  União estável (reconhecida em cartório ou judicialmente).  
 Outros especificarFilhos:  Sim  Não Quantos: Idade(s)Mora:  Pai e Mãe  Pai  Mãe  Outros

Se Outros, especificar nome e parentesco - afinidade da pessoa.

## 1.1.1 - ENDEREÇO(S) E TELEFONE(S) DE CONTATO

Endereço Residencial: Rua/Av./ Beco/Alameda  Nº / Compl.: Bairro: **Serra Dourada** Cidade: **Vespasiano**Telefone(s)  **Onofra Avó**País ou responsáveis:  Mesmo Endereço  Endereços Diversos Outros especificar:Endereço e Telefone do trabalho do Pai: **Recebe auxílio-doença**



Endereço e  
Telefone do  
trabalho da Mãe:

Recebe Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Endereço e telefone do trabalho do(a) responsável ou pessoa de referência indicada pelo(a) adolescente:

## 1.1.2 - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA UNIDADE:

 CN
  CPF
  RG
  CTPS
  Título Eleitoral

 Certificado de reservista
  Histórico escolar
  Certidão de Casamento

 Outros

Especificar:

\* Os documentos que o adolescente não possui deverão ser confeccionados pela Unidade Socioeducativa.

## 1.2 - INFORMAÇÕES JUDICIAIS

(Referentes ao ato e processo atuais)

## 1.2.1 - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM EXECUÇÃO

Nº do processo origem	Nº do processo execução/ Data da sentença	Ato infracional	Data do ato	Medida aplicada	Protetiva
029019005791-6 (Comarca de Vespasiano)	002419012800-9 18/10/2019	Tentativa de latrocínio	05/09/2019	Internação, por prazo indeterminado	Não se aplica

## 1.2.2 - RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE

 Não  
 Sim
   
Se positivo, Nº do processo no TJMG:

## 1.2.3 - ADVOGADO OU DEFENSOR CONSTITUÍDO

 Não  
 Sim
   
Se positivo, especificar nome, endereço e telefone de contato: Defensoria Pública / CIA-BH

## 1.2.4 - CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Data de Admissão	Nome da Unidade	Técnico de Referência	Trata-se de reinício após interrupção por fuga/ evasão/ suspensão/ transferência? Se positivo, especificar os motivos da interrupção.
06/09/2019	CEIP São Benedito	Silvana	Acautelamento Provisório
18/10/2019	CSE Santa Terezinha	Lorena	Dar início ao cumprimento da medida de internação ora aplicada

## 1.2.5 - HISTÓRICO INFRACIONAL

Data do Ato:	Número do Processo / Data da Sentença:	Ato Infracional:	Medida Aplicada:	Motivo do desligamento (cumprimento de medida, evasão, fuga, novo ato, MBA)
26/02/2019	0024.19.010.315-0 22/03/2019	Art. 155 par. 4 inc. IV CP	LIBERDADE ASSISTIDA	NÃO CUMPRIMENTO

## 1.2.6 - AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS PENDENTES DE JULGAMENTO

Comarca:	Nº do Processo:	Ato Infracional:	Data do Ato:	Data da Representação:
NÃO POSSUI	NÃO POSSUI	NÃO POSSUI	NÃO POSSUI	NÃO POSSUI

Em caso de processo criminal, especificar comarca, número do processo e crime:

## 1.2.7 - MEDIDAS PROTETIVAS

Comarca	Nº Processo	Medida de Proteção	Data da Aplicação	Cumprimento*
NÃO POSSUI	NÃO POSSUI	NÃO POSSUI	NÃO POSSUI	NÃO POSSUI

\* Revogada, aberta, cumprida total ou parcial.

## 2.8 - DOCUMENTOS RECEBIDOS REFERENTES À MSE EM EXECUÇÃO E EXECUÇÕES ANTERIORES:

<input checked="" type="checkbox"/> Representação	<input checked="" type="checkbox"/> Sentença	<input type="checkbox"/> CAJ	<input checked="" type="checkbox"/> Relatórios CEIP	<input type="checkbox"/> CAC
<input type="checkbox"/> Relatórios LA / PSC / SL / Internações Anteriores:		<input type="checkbox"/> Outros, especificar:		

## 1.2.9 - PERÍODO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

(Informações relevantes levantadas pela Unidade Socioeducativa de Internação ou Semiliberdade a respeito do percurso do adolescente pela internação provisória).

Durante o período em que esteve acatelado provisoriamente no CEIP São Benedito, entre os dias 06/09/2019 e 18/10/2019, este adolescente se envolveu em transgressões disciplinares pela prática de agressão física e arremesso de objetos em outrem. Foi levantada a informação, através de contato com a equipe técnica da medida socioeducativa de meio aberto, que a família do adolescente [REDACTED] teve que mudar seu endereço residencial do Bairro Jardim Vitória devido à ameaças que este adolescente estava sofrendo em virtude de dívida com traficantes de drogas dessa Região. O adolescente nega tal versão e relata que o que houve foi uma briga dele com um outro rapaz que não gerou ameaças e que a mudança de casa se deu pelo fato das agressões do pai com a genitora e com os filhos, onde foram residir próximo da avó paterna.

## 2 - LEVANTAMENTO DE DADOS INICIAIS

(Dados levantados a partir dos primeiros atendimentos com o adolescente, sua família e rede pela qual percorreu).



## 2.1.1 - COMPOSIÇÃO FAMILIAR

Nome	Parentesco	Idade	Escolaridade	Observações*
Eunice	mãe	44 anos	NSI	
John Lenon	irmão	11 anos	NSI	
Michael	irmão	18 anos	NSI	Cumprir medida de internação no CSE Horto

\*Pessoas unidas por laços de consanguinidade, de aliança e/ou de afinidade constituído por representações, práticas e relações que implicam em obrigações mútuas e exercem a função de proteção e socialização do adolescente. Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente.

## 2.1.2 - RENDA E MORADIA

Ocupação, local de trabalho e renda mensal dos pais ou responsáveis:

**Não informada**

Outros membros que contribuem para a renda familiar:

Renda familiar (somatório total): **Não informada** R\$ Bolsa família:  Sim  Não

Recebe outros benefícios sociais:  Sim  Não

Se sim Especificar:

Tipo de Moradia:  Própria  Alugada  Cedida  Invadida

Casa  Apartamento  Barracão  Pensão  Abrigo

Em trajetória de rua  Outros:

Descrição da moradia: (como as pessoas se dividem nos cômodos, etc.):

**Casa composta por cinco cômodos, sendo: dois quartos, sala, cozinha e banheiro**

Infraestrutura Presente:  Pavimentação  Água Encanada  Luz  Esgoto

## 2.2 - ABORDAGEM SOCIAL E COMUNITÁRIA

## 2.2.1 - TRAJETÓRIA NA REDE DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE E A FAMÍLIA

Por qual instituição o adolescente já passou?

Creches  ONG's  Conselho Tutelar  CREAS  CRAS  Mediação de Conflitos

Fica Vivo  PPCAAM  Acolhimento institucional (abrigo, família acolhedora, casas de passagem, etc.)

Especificar:

Programas/ Projetos:

Outros: **Projeto Providência**Especificar local e período de cada Instituição: **Não sabe especificar**

Relata trajetória de rua?

Sim

Não

Se sim, especificar abaixo período e motivos:

**2.2.2 - ASPECTOS RELIGIOSOS**

O adolescente frequenta regularmente igreja, cultos religiosos, ou apresenta envolvimento com as atividades relativas à prática religiosa?

Sim

Não

Qual Religião?

Adventista

Candomblé

Catolicismo

Evangélico

Espiritismo

Umbanda

Testemunhas de Jeová

Outras

**2.2.3 - AMEAÇA DE MORTE**

O adolescente já foi atendido anteriormente ao acautelamento pelo Programa de Proteção da Criança e do Adolescente Ameaçado de Morte - PPCAAM?

Sim

Não

Há indícios atuais de ameaça de morte?

Sim

Não

Se positivo, especificar: (área de risco, indícios da ameaça, etc.)

**MAS HÁ RELATOS DE QUE O ADOLESCENTE JÁ SOFREU AMEAÇA NO BAIRRO JARDIM VITÓRIA, O QUE LEVOU A FAMÍLIA A SE MUDAR, SEGUNDO REGISTROS INSTITUCIONAIS. TODAVIA, O ADOLESCENTE NEGA DIZENDO QUE CHEGOU A BRIGAR COM UM RAPAZ, MAS NÃO ESTEVE AMEAÇADO E QUE A MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SE DEU EM FUNÇÃO DAS AGRESSÕES DO PAI PARA COM A MÃE E OS FILHOS, INDO RESIDIREM PRÓXIMOS À AVÓ PATERNA.**

a) Houve encaminhamento, por parte da unidade ao PPCAAM?

Sim

Não

Justificar:

**NÃO SE APLICA**

b) Houve parecer do PPCAAM?

Sim

Não

Qual:

**2.3 - ESCOLARIZAÇÃO**

Sabe ler e escrever?

Sim

Não

Com limitações

Está matriculado no corrente ano letivo?

Sim

Não

Se positivo especificar nome da escola:

**Escola Estadual Jovem Protagonista**Endereço **Rua João Alfredo, 50 - Horto**

Telefones:

**2129-9502**Qual Ano: **6º/7º ano do Ensino Fundamental**Turno: **Matutino**



Se negativo, especificar: Última escola que frequentou:

Endereço:	Não se aplica	Não se aplica	Último Ano:	Não se aplica
Motivo(s) do abandono:	Não se aplica		Telefones:	Não se aplica

## 2.4 - FORMAÇÃO BÁSICA/PROFISSIONALIZAÇÃO/TRABALHO

Participa ou participou de cursos de formação ou iniciação profissional?	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Se positivo, especificar:	Não se aplica	
Curso Realizado:	Não se aplica	
Instituição:	Não se aplica	
Concluiu o curso?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Recebeu Certificado?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Se não concluiu, resumir os motivos:	Não se aplica	
Já trabalhou anteriormente?	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Se positivo Especificar:	Não se aplica	
Tipo de trabalho exercido:	Período: Não sabe especificar	
Trabalha atualmente?	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Se positivo Especificar:	Não se aplica	
Tipo de trabalho exercido:	Não se aplica	
Data de Admissão: / /	Horário de Trabalho:	Não se aplica
Remuneração: R\$	Não se aplica	
Empregador:	Não se aplica	
Contato:	Não se aplica	
Endereço:	Não se aplica	
Telefone:	Não se aplica	
CTPS Assinada?	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não

## 2.5 - CULTURA, ESPORTE E LAZER

Qual(ais) atividade(s) realizou anteriormente, quando e onde?						
Cultura:	<input type="checkbox"/> Dança	<input type="checkbox"/> Música	<input checked="" type="checkbox"/> Teatro	<input type="checkbox"/> Grafite	<input checked="" type="checkbox"/> Cinema	<input type="checkbox"/> Outros
Esporte:	<input checked="" type="checkbox"/> Futebol	<input type="checkbox"/> Basquete	<input type="checkbox"/> Vôlei	<input type="checkbox"/> Academia	<input type="checkbox"/> Capoeira	<input type="checkbox"/> Natação
Outros:	<input type="checkbox"/>					
Lazer:	Assistir TV com a avó. Gostaria de conhecer o zoológico					

## 2.6 - SAÚDE

(Informações autodeclaradas pelo (a) adolescente)

103  
6

SEJUSP

### PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Passou por avaliação clínica durante a internação provisória?  Sim  Não

Quando precisou de atendimento na área de saúde, quais serviços utilizou?

Rede Particular  Plano de Saúde  Rede Pública  Não soube informar

Está imunizado para:  Sim  Não \* Sem comprovação. Aguardo receber cartão para definir conduta

Difteria e Tétano	<input type="checkbox"/> 1ª dose	<input type="checkbox"/> 2ª dose	<input type="checkbox"/> 3ª dose	<input type="checkbox"/> Reforço
Sarampo/Caxumba / Rubéola	<input type="checkbox"/>			
Hepatite B	<input type="checkbox"/> 1ª dose	<input type="checkbox"/> 2ª dose	<input type="checkbox"/> 3ª dose	
Febre Amarela	<input type="checkbox"/>			

Outra(s)

Já realizou ou realiza algum tratamento de saúde bucal?  Não

Se positivo, especifique a situação:  Em andamento  Concluído  Interrompido

Local do tratamento: \_\_\_\_\_ Período do tratamento: \_\_\_\_\_

Possui alguma alergia?  Sim  Não Se positivo Especificar: \_\_\_\_\_

Faz uso de Medicação?  Sim  Não Se positivo Especificar: \_\_\_\_\_

Apresenta alguma doença crônica?  Sim  Não

Se Positivo, qual doença? \_\_\_\_\_

Realiza tratamento?  Sim  Não

Situação atual do tratamento:  Em andamento  Concluído  Interrompido

Local do tratamento: \_\_\_\_\_ Período do tratamento: \_\_\_\_\_

Já foi hospitalizado anteriormente?  Sim  Não

Se positivo, especifique motivo e período da internação: \_\_\_\_\_

Possui história de violência e/ou violações?  Sim  Não

Se positivo, especifique:  Física  Psicológica/Moral  Negligência/Abandono  Sexual



<input type="checkbox"/> tráfico de seres Humanos	<input type="checkbox"/> Tortura	<input type="checkbox"/> Trabalho infantil	<input type="checkbox"/> Patrimonial
<input type="checkbox"/> Outros:			
Apresenta alguma deficiência			
<input type="checkbox"/> Sim		<input checked="" type="checkbox"/> Não	
Se sim qual deficiência?			
<input type="checkbox"/> Auditiva	<input type="checkbox"/> Visual	<input type="checkbox"/> Mental	<input type="checkbox"/> Física
<input type="checkbox"/> Múltipla			
Já esteve ou está em tratamento na rede de Saúde Mental?			
<input type="checkbox"/> Sim		<input checked="" type="checkbox"/> Não	
Se Positivo, especificar a situação atual:			
<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Concluído	<input type="checkbox"/> Interrompido	
Motivo:			
Local do tratamento:		Período do tratamento:	
Observações sobre a adesão ao tratamento:			
Relata uso de álcool, tabaco e outras drogas?			
<input checked="" type="checkbox"/> Sim		<input type="checkbox"/> Não	
Se positivo, especificar a droga e a idade em que iniciou o uso:			
<b>Maconha e Cigarro com 12 anos de idade</b>			
Frequência do uso: <b>Diariamente</b>			
Já precisou de atendimento médico por abuso de álcool e outras drogas:			
<input type="checkbox"/> Sim		<input checked="" type="checkbox"/> Não	
Se positivo, especificar: Se realiza ou realizou tratamento:			
<input type="checkbox"/> Em andamento		<input type="checkbox"/> Concluído	
<input type="checkbox"/> Interrompido			
Local do tratamento:		Período do tratamento:	
Observações sobre a adesão ao tratamento:			
Relata uso de hormônios (Processo Transsexualizador)?			
<input type="checkbox"/> Sim		<input checked="" type="checkbox"/> Não	
Se positivo, especificar o hormônio, como teve acesso e a idade em que iniciou o uso:			
<b>3 - AVALIAÇÃO INICIAL</b> (Conforme discussão realizada no primeiro estudo de caso)			
<b>3.1 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE O ATO E A TRAJETÓRIA INFRACIONAL</b>			



(Considerações técnicas sobre a trajetória infracional do adolescente contemplando a perspectiva jurídica e o que o adolescente diz sobre seu envolvimento no ato e/ou com a prática infracional).

Conforme consta no SIAME, o primeiro acautelamento em um Centro de Internação Provisória deste adolescente se deu em virtude da atuação infracional que ensejou o cumprimento desta medida de internação. Contudo, registra uma outra passagem no CIA-BH, no dia 27/02/2019, pela prática de ato infracional análogo ao crime de furto, ocasião em que fora entregue ao responsável legal no mesmo dia. Há informação na sentença judicial proferida pelo Juízo da Comarca de Vespasiano/MG de que há fortes indícios de que este adolescente esteja envolvido com a criminalidade.

O adolescente relatou que se envolveu aos 13 anos, há pouco mais de um ano, em seu primeiro ato infracional devido a um furto de desodorante em supermercado. Foi a sua primeira passagem pelo sistema que lhe sentenciou com MSE de LA. [redacted] contou que estava cumprindo rigorosamente a MSE por 3 meses, mas devido a frequentes mudanças de casa parou de ir à Regional. Mencionou que sua genitora apanhava do seu pai e se mudava constantemente para se desvencilhar do agressor, que já foi preso por esse ato contra uma amante. Pelo mesmo fato, o adolescente ficava na Rua para não presenciar as agressões do genitor, se unindo a outros colegas que o seduziram ao uso de maconha na porta da sua escola. Mas que parou com o uso da substância depois que seus pais se separaram.

Sobre o ato que gerou a MSE de internação em curso, o adolescente relatou que saiu com seu irmão e uns colegas para ir ao Shopping passear e que na volta para a casa, usaram o aplicativo com o intuito de compartilhar o transporte. Porém Richard foi surpreendido no caminho por um dos colegas que anunciou o assalto ao motorista. De acordo com ele não tinha sido informado sobre a investida dos colegas e que não tinha pretensão de participar, mas quando tentou se desvencilhar do veículo, não conseguiu no primeiro momento, até que o motorista do aplicativo foi agredido. Richard ficou muito assustado com o acontecido e correu para a sua casa, onde foi apreendido depois que um dos colegas o denunciou. Chegou ao CSEST assustado mas logo se inteirou da MSE, relatou a sua história familiar e os atos que geraram passagens pelo Sistema.

[redacted] não tem perfil que o identifique com as práticas ilícitas, é um adolescente sem referência de autoridade familiar. Seus atos demonstram ingenuidade e falta de crítica. No entanto, é um adolescente tranquilo e cortês com a comunidade socioeducativa. Participa das atividades propostas e se envolveu em transgressão disciplinar uma vez, devido à influência dos colegas que o coagiram.

Durante o cumprimento de MSE a equipe se propõe a atender e conhecer a dinâmica familiar e ainda a motivação que levou [redacted] ao envolvimento com a criminalidade, além de traçar perspectivas saudáveis, que possibilitem a sua reinserção na cidade.

### 3.2 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A FAMÍLIA E RELAÇÕES SOCIAIS.

(Considerações técnicas sobre o contexto sociofamiliar e como o adolescente se insere na dinâmica familiar. Considerações técnicas sobre as relações que o adolescente e sua família estabelecem em sua comunidade, com os dispositivos da rede bem como os demais relacionamentos interpessoais e os desdobramentos em sua vida. Considerações sobre familiares que fazem parte do convívio familiar do adolescente e que tenham envolvimento com a justiça criminal. Considerações sobre indícios de situação de violência doméstica).



[ ] está inserido em uma dinâmica familiar bastante conturbada. Relata que reside com a mãe Eunice e os irmãos John Lenon e [ ] que está cumprindo medida de internação no CSE Horto. A família reside em Vespasiano, em casa alugada e a renda familiar é proveniente do benefício que Eunice recebe. Eunice é portadora de deficiência auditiva e também tem problemas na fala.

[ ] declara que a família, por diversas vezes, teve que mudar de endereço, em função da violência doméstica sofrida por Eunice, praticada pelo genitor, Sr. Adailson. [ ] relata episódios de agressão do pai contra a mãe, que eram agravados devido ao uso abusivo de álcool por parte de Adailson. Além das agressões à genitora, Richard e os irmãos também eram vítimas da violência do pai. [ ] conta que por diversas vezes presenciou as agressões à mãe e que eram muito violentas, "uma vez ele esquentou o garfo e queimou o bico do peito da minha mãe" sic. Atualmente, Adailson está em um novo relacionamento e [ ] não sabe dizer se o pai ainda faz uso de álcool. Diz possuir uma boa convivência com a madrasta e ela o visita também quando o pai vem.

Eunice e Adailson estão separados há aproximadamente dois anos e foram casados por 14 anos. [ ] relata que após a separação dos pais, ficou um ano sem contato com o genitor, porque a família materna não gosta de Adailson e tentou afastá-los do genitor. [ ] relata que a avó paterna, Srª Onofra é quem auxilia sua genitora, nas diversas vezes que precisaram de mudar foi Onofra quem conseguia as casas para serem alugadas e que sua avó materna é muito idosa, o que dificulta o auxílio à Eunice.

[ ] relata que a convivência com os irmãos e a mãe é muito boa. Diz que a mãe teve um problema de saúde aos três anos, o que ocasionou a deficiência auditiva e problemas na fala. Consegue comunicar com Eunice através da língua de sinais, LIBRAS, além de Eunice saber ler e escrever. Declara que era ele e Michael cuidavam de Eunice antes do acautelamento.

Em atendimento ao pai do adolescente, Sr. Adailson diz não saber dos motivos que levaram o filho ao envolvimento com a criminalidade. Relata que devido ao problema de saúde de Eunice, ela trancava a casa e deixava as crianças na rua. Eunice recebe o Benefício de Prestação Continuada, BPC e quem a auxilia é Onofra. Adailson confirma a situação de violência doméstica que cometia contra Eunice e justifica as ações em função dos remédios controlados que faz uso. Adailson é paciente da saúde mental e faz tratamento no CAPs (Centro de Atenção Psicossocial).

[ ] tem recebido visitas bem esporádicas de seus familiares. O primeiro contato foi com o genitor e a madrasta. Adailson é um pouco confuso e diz da dificuldade financeira de realizar as visitas. As visitas com o genitor são tranquilas e [ ] sempre demanda, nos atendimentos, visitas de seus familiares. Em uma oportunidade Adailson trouxe a irmã recém-nascida para Richard conhecer.

[ ] permaneceu tempo considerável sem nenhuma visita. A equipe realizou contato com Onofra, que já havia realizado uma visita ao neto e disse da dificuldade em realizar visitas a [ ] que está acautelado no CSE Horto, sendo os dias de visitas diferentes. A equipe então alterou o dia de visita de [ ] para que os familiares conseguissem visitar os dois adolescentes no mesmo dia. Além disso, Richard tem realizado visitas a seu irmão no CSE Horto, outra demanda frequente do adolescente nos atendimentos. A equipe tentou que durante essas visitas fosse possível realizar a visita junto aos familiares também, porém isso só ocorreu em uma



## PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

irmão no CSE Horto, outra demanda frequente do adolescente nos atendimentos. A equipe tentou que durante essas visitas fosse possível realizar a visita junto aos familiares também, porém isso só ocorreu em uma oportunidade. Onofra, atualmente, não está realizando visita aos netos porque está no grupo de risco e está em isolamento social. Em relação à genitora, [ ] permanece sem contato algum com Eunice, recebendo apenas notícias pelos familiares. Devido a sua deficiência, não é possível realizar contato telefônico com Eunice. A equipe já solicitou aos familiares para trazê-la na visita, porém até o momento não foi realizado. Será realizada visita domiciliar assim que o risco da pandemia cessar. No que se refere à rede socioassistencial de atendimento, a equipe tentou contato com os equipamentos da regional Venda Nova de Belo Horizonte, onde a família residia. Porém até o momento sem sucesso. A equipe continuará tentando contato com os equipamentos, a fim de conhecer a trajetória da família na rede e entender melhor a dinâmica familiar. [ ] foi admitido portando carteira de identidade e CPF. Será encaminhado para confecção dos documentos faltantes.

**3.3 – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ESCOLARIZAÇÃO, PROFISSIONALIZAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.**

(Considerações técnicas da relação do adolescente com a escolarização e da vida escolar pregressa, bem como a participação da família nesse processo e a postura do adolescente e dos pais em relação à vida escolar; Considerações técnicas sobre cursos de formação básica para o trabalho e as atividades profissionais já realizadas pelo adolescente, bem como seus interesses e identificação das experiências anteriores, preferências e afinidades. Considerações técnicas sobre os interesses do adolescente para inscrição em oficinas, atividades de cultura, esporte, lazer e assistência religiosa. Avaliar a participação do adolescente em oficinas e atividades realizadas até o momento: o que lhe desperta interesse).

Sobre seu histórico escolar, [ ] relata ter passado por várias escolas, devido as constantes mudanças de endereço do grupo familiar. Declara que, apesar de não gostar, nunca parou de estudar e será matriculado no 8º ano do ensino fundamental. Diz ter repetido o 6º ano do ensino fundamental e nega ter sido expulso, apesar de admitir que teve muitas ocorrências de indisciplina.

[ ] está inserido no Projeto Superação, onde participa das oficinas de capoeira. Na unidade já foi beneficiado com uma saída cultural para o teatro e também foi ao estádio do Independência para assistir uma partida de futebol.

[ ] também participou de seleção através de uma audição para a Orquestra Sinfônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo aprovado e com previsão de início em meados de Março de 2020. Contudo, foi adiado para meados de abril de 2020, pois foi inserido no curso Jovens Profissionais do Futuro ministrado pela Rede Cidadã. Todavia, nem o curso de música nem o da rede cidadã puderam iniciar devido à Pandemia pelo Covid 19.

**3.4 – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A SAÚDE**

(Considerações relevantes sobre a saúde para acompanhamento durante o cumprimento da MSE).

No que se refere a saúde do adolescente, ao ser admitido nesse centro, passou por acolhimento da enfermagem e apresentou-se tranquilo, abordável e colaborativo durante atendimento. Não apresenta anormalidades ao exame físico. Peso e desenvolvimento biológico adequado. Atualmente não usa medicamento psicotrópico. Fez uso de Diazepam para dormir nos primeiros 20 dias de acautelamento, ainda no provisório. Relata que está com as vacinas em dia, porém não há comprovação e sendo assim aguardo familiar responsável trazer cartão para enfermagem decidir a melhor conduta. Passou por acolhimento odontológico e não traz demanda para tratamento.



108  
3

4. OBJETIVOS DECLARADOS PELO ADOLESCENTE

4.1 - ATO E TRAJETÓRIA INFRACIONAL

Não se envolver com os colegas que o influenciaram na criminalidade.

4.2 - FAMÍLIA E RELAÇÕES SOCIAIS

"Quero encontrar meu irmão [redacted] no CSEHorto." (sic)

4.3 - ESCOLARIZAÇÃO

Quero continuar estudando

4.4 - FORMAÇÃO BÁSICA/PROFISSIONALIZAÇÃO/ TRABALHO

"Desejo realizar cursos no Divina Providência." (sic)

4.5 - CULTURA, ESPORTE E LAZER

Quer conhecer o zoológico

4.6 - SAÚDE

Informa em atendimento terapêutico ocupacional que a sua saúde está boa.



SEJUSP

## PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

## 5. PLANO DE INTERVENÇÃO:

DATA DO ESTUDO DE CASO:

EIXOS*	RESULTADOS ESPERADOS	AÇÕES ESTRATÉGICAS	AÇÕES DECLARADAS PELO ADOLESCENTE	PRAZO/ RESPONSÁVEL (PARA AS AÇÕES ESTRATÉGICAS)
Ato e trajetória infracional	Que o adolescente seja mais crítico com seus atos e consiga discernir sobre as suas escolhas, tendo uma referência familiar que lhe dê sustentação.	Atendimentos para entender motivação infracional, violência paterna, ausência familiar nas visitas e buscar alternativas possíveis de referência, que possa orientar e conduzir a vida do jovem.	Queixa-se de falta de visita dos familiares.	Março – Marcos Lima – Psicologia
Relações sociais	Compreender a trajetória do grupo familiar na rede socio-assistencial de atendimento do atual território em que a família se encontra como também do território anterior.	Contato telefônicos e/ou visita institucional	Não apresenta demandas nesta área	Maio/2020 Lorena Calres – Assistente Social
Relações sociais	Regularização da documentação pessoal e promoção da cidadania	Encaminhar o adolescente para os órgãos responsáveis pela confecção dos documentos faltantes	Não apresenta demandas nesta área	Solicitado à família os documentos que o adolescente possui Lorena Calres/Assistente Social
Relações sociais	Entender a suposta ameaça no bairro Jardim Vitória	Apurar junto a família e a rede de atendimento a suposição de ameaça no bairro Jardim Vitória que consta nos registros institucionais.	Richard nega a existência de ameaças e relata ter envolvido em uma briga no bairro Jardim Vitória	Já iniciado Lorena Calres/Assistente Social
Família	Sensibilização da família	Contatos telefônicos e atendimen-	Deseja receber visitas de seus	Já iniciado e sempre que houver

Página | 13



SEJUSP

## PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

## 5. PLANO DE INTERVENÇÃO:

DATA DO ESTUDO DE CASO:

EIXOS*	RESULTADOS ESPERADOS	AÇÕES ESTRATÉGICAS	AÇÕES DECLARADAS PELO ADOLESCENTE	PRAZO/ RESPONSÁVEL (PARA AS AÇÕES ESTRATÉGICAS)
Ato e trajetória infracional	Que o adolescente seja mais crítico com seus atos e consiga discernir sobre as suas escolhas, tendo uma referência familiar que lhe dê sustentação.	Atendimentos para entender motivação infracional, violência paterna, ausência familiar nas visitas e buscar alternativas possíveis de referência, que possa orientar e conduzir a vida do jovem.	Queixa-se de falta de visita dos familiares.	Março – Marcos Lima – Psicologia
Relações sociais	Compreender a trajetória do grupo familiar na rede socio-assistencial de atendimento do atual território em que a família se encontra como também do território anterior.	Contato telefônicos e/ou visita institucional	Não apresenta demandas nesta área	Maio/2020 Lorena Calres – Assistente Social
Relações sociais	Regularização da documentação pessoal e promoção da cidadania	Encaminhar o adolescente para os órgãos responsáveis pela confecção dos documentos faltantes	Não apresenta demandas nesta área	Solicitado à família os documentos que o adolescente possui Lorena Calres/Assistente Social
Relações sociais	Entender a suposta ameaça no bairro Jardim Vitória	Apurar junto a família e a rede de atendimento a suposição de ameaça no bairro Jardim Vitória que consta nos registros institucionais.	Richard nega a existência de ameaças e relata ter envolvido em uma briga no bairro Jardim Vitória	Já iniciado Lorena Calres/Assistente Social
Família	Sensibilização da família	Contatos telefônicos e atendimen-	Deseja receber visitas de seus	Já iniciado e sempre que houver

Página | 13



	quanto à importância do acompanhamento familiar Fortalecimento de vínculos	tos familiares Visitas ao irmão acastelado no CSE Horto	familiares	demandas Lorena Cairnes – Assistente Social
Família/Relações Sociais	Favorecimento e fortalecimento do vínculo familiar e comunitário	Realizar visita domiciliar e trabalhar com a família e o adolescente a possibilidade dele realizar visitas em casa aos finais de semana	Adolescente demonstra interesse em ter o benefício de final de semana	Previsto Junho/2020 Lorena Cairnes – Assistente Social
Família/Relações sociais	Promoção do vínculo familiar e comunitário	- Discutir em estado de caso o desligamento do adolescente após avaliação positiva das idas em casa e dos eixos da medida	- adolescente deseja ser desligado	- a partir de Julho de 2020, Equipe socioeducativa
Saúde	Prevenção e Promoção da Saúde Global	- Realizar atendimentos mensais e sempre que houver demanda e realizar os encaminhamentos pertinentes ao Centro de Saúde e demais dispositivos da rede de Saúde - Inserir o adolescente nas oficinas de saúde	Ser assistido em suas demandas de saúde	- Em execução Enfermeira Viviane Mello e equipe técnica e de segurança
Saúde	Ser imunizado conforme Programa Nacional de Imunização	Aguardamos família trazer cartão Encaminhar ao Centro de Saúde para dar sequência ao esquema vacinal ou iniciar imunização	"Quero ficar bem para cumprir a medida" sic	Será encaminhado ao Centro de saúde Viviane – Enfermeira

K 05

Saúde bucal	Prevenção e Promoção da Saúde Bucal	Realizar triagem odontológica e os encaminhamentos pertinentes	Ser atendido quando necessário	Realizado e sempre que houver demandar Maira Moraes – Dentista
Escolarização	Matrícula e frequência na série correspondente	Realizar a matrícula do adolescente no 8º/9º ano, da escola regular, Escola Estadual Jovem Protagonista.	Quer estudar	Matrícula realizada Vanessa Helena – Agente socioeducativa
Profissionalização	Inserir o adolescente no curso da Rede Cidadã	Providenciar a inserção no curso da rede cidadã e dar os encaminhamentos pelo programa Descubra	Quer se profissionalizar e conseguir um trabalho	A partir de maio de 2020/de acordo com o cronograma de cursos Márcia Barbosa -E. Ocupacional
Cultura, Esporte e Lazer	Que o adolescente possa participar das atividades oferecidas pela unidade	Inserir o adolescente nas atividades internas da unidade	Adolescente relata desejo de participação em atividades esportivas e culturais	Já inserido
Cultura, Esporte e Lazer	Participação proveitosa em atividades externas	Pensar atividades junto às oficinas as quais esteja vinculado Verificar programação da cidade	Declara interesse em participar de atividades externas em geral	Já iniciado em janeiro o fevereiro de 2020 Equipe técnica, Equipe de Segurança e parceiros externos

K 05



SEJUSP

### PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Local e Data: \_\_\_\_\_ Assinatura do(a) Adolescente: \_\_\_\_\_

Nome do Responsável legal: \_\_\_\_\_ Assinatura do responsável legal: \_\_\_\_\_

Abaixo coloque os Nomes e áreas de atuação dos profissionais responsáveis pela elaboração do PIA:

Nome:	Área de Atuação	Nome:	Área de Atuação
Lorena Caires	Assistente Social	Viviane de Melo Queiroz	Enfermeira
Márcia Galvão	ATI	Marcos Lima	Psicólogo
Márcia do Carmo Barbosa	Terapeuta ocupacional	Israel Kaiser de Souza	Diretora de Atendimento

*Handwritten signature*

Página | 16

*Handwritten initials*







SEJUSP

**PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO**  
 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
 SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
 Centro Socioeducativo Santa Terezinha

ADOLESCENTE:

Processo de Execução: 0024.19.012.800-9

**TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS**

De acordo com o previsto no artigo 55, III da Lei 12.594/12 (do SINASEL), o qual preconiza que o plano individual de atendimento conterá a fixação de metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas, declaro que participei da elaboração do meu Plano de Individual de Atendimento e estou ciente da necessidade do cumprimento de todos os critérios existentes para a realização de atividades externas de meu interesse, a saber:

ATIVIDADES	CRITÉRIOS	PRAZO para realização da atividade
Jardim Zoológico	1-Não estar em cumprimento de medida disciplinar grave 2-Participar todos os dias das aulas escolares e realizar as atividades da escola. 3-Demonstrar compromisso e bom uso da liberdade quando em cumprimento de medida 4-Cumprir com as normas do Regimento Único	A partir de abril de 2020 *
Museu Circuito Praça da Liberdade		A partir de abril de 2020 *
Centro de Referência da Juventude		A partir de abril de 2020 *
Cinema/teatro		Campanha de popularização do teatro fevereiro/20
Visita à Câmara Municipal		A partir de abril de 2020 *
Outras saídas articuladas com a escola e demais parceiros		Partida de futebol no Independência - fevereiro/20 * tal data pode sofrer alterações em virtude da Pandemia do Coronavírus
Curso Profissionalizante Externo ou encaminhamento para trabalho protegido	1-Não estar em cumprimento de medida disciplinar grave 2-Participar todos os dias das aulas escolares e realizar as atividades da escola. 3-Cumprir com as normas do Regimento Único; 4-Boa participação no curso interno da Rede Cidadã	Junho de 2020 e/ou após a realização do curso de Rede Cidadã



SEJUSP

**PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO**  
 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
 SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
 Centro Socioeducativo Santa Terezinha

Benefício de Final de Semana	1-Além dos critérios acima, respeitar e ter responsabilidade e investimento nos atendimentos técnicos; investimento e disponibilidade da família ou outra referência para receber o adolescente. 2-Ter avaliação positiva de participação quando for inserido em curso e retornar no horário estipulado pela unidade;	Junho de 2020 e após visita domiciliar  Equipe técnica
Desligamento	Após cumprimento dos eixos da medida e avaliação da equipe.	Previsto para Julho de 2020.

Data: \_\_\_\_\_ Assinatura do adolescente:

*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.16.048.783-1

Socioeducando(a):

Parecer.

**Meritíssimo(a) Juiz(a),**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Internação** aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 18/10/2018, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art.33, *caput*, da Lei 11.343/06, cometido em 13/09/2018 (GE fls.178).

Às fls. 217/232, foi juntado aos autos o Plano Individual de Atendimento (PIA) do socioeducando elaborado pelo Centro Socioeducativo Andradas. Ocorre que o referido documento encontrava-se incompleto por não trazer o Termo de Pactuação.

Às fls.330, a unidade socioeducativa fez juntar o referido termo.

**ISTO POSTO**, requer o Ministério Público a homologação do PIA e o prosseguimento da execução, aguardando a juntada de relatório de acompanhamento da medida.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2019.

**Promotor de Justiça**

LAC

***Manifestação favorável à homologação do PIA, após a juntada de Termo de Pactuação de Atividades Externas.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.20.033.166-8

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Internação**, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 06/04/2020, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio, cometido em 12/03/2020 (GE fl.02).

Às fls. 14/27, foi juntado aos autos o Plano Individual de Atendimento (PIA) do socioeducando, elaborado pelo CSE Santa Clara. Ocorre que, o documento não traz o Termo de Pactuação para atividades externas nem a assinatura do socioeducando e seu responsável legal.

Conforme estabelece a Lei do SINASE em seu art.55, inciso III, a Unidade Socioeducativa deve elaborar metas individualizadas, a fim de que o socioeducando possa exercer atividades externas inicialmente vedadas pela própria natureza da medida de internação, quais sejam: saídas de final de semana, saídas culturais etc.

**Para tanto, deve ser realizado um estudo em que, levando em consideração as peculiaridades do adolescente, estabeleçam-se objetivos e condições a serem por ele atingidos para que faça jus às atividades.** Em tal estudo, devem ser levadas em conta as características pessoais de cada socioeducando, além da conveniência de tais atividades para o alcance da finalidade socioeducativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, **requer o Ministério Público a elaboração e juntada do Termo de Pactuação**, devendo a Unidade elaborar com o socioeducando as metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas, **bem como seja colhida a assinatura faltante, conforme exigido pela Lei do SINASE.**

Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.

Promotor(a) de Justiça

***Manifestação contrária à homologação do PIA, diante das ausências do Termo de Pactuação de Atividades Externas e da assinatura do responsável legal.***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.19.016.105-9

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Internação**, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 08/11/2019, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, cometido em 13/09/2019. (GE fl. 71).

Às fls. 98/115, foi juntado o **Plano Individual de Atendimento – PIA**, enviado pelo Centro Socioeducativo Lindeia. Verifica-se, entretanto, que o aludido PIA não está assinado pelo responsável legal do socioeducando, tendo em vista ausência de visita dos familiares ao adolescente, em inobservância ao art.52, parágrafo único, da Lei 12.594/2012.

A propósito, às fls. 106/107, são realizadas considerações técnicas sobre a família e relações sociais, enfatizando-se que o grupo familiar reside em São João Del-Rei e sobrevive com a renda mensal de R\$ 980,00. Diante deste contexto de patente hipossuficiência econômica, **a família está se organizando para realizar uma visita mensal ao socioeducando.**

A Lei do Sinase, art. 35, IX, preceitua que um dos princípios que deve reger a execução da medida socioeducativa é o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, também denominado de *princípio da convivencialidade*.

Destaca-se que a convivência familiar e comunitária é um direito individual fundamental das crianças e dos adolescentes, consoante preceito constitucional (CF, art. 227). Ademais, o princípio da convivencialidade é um direito assegurado ao adolescente privado de liberdade, conforme expressa previsão do ECA, art. 124, VI: **“permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável”**.

As normas jurídicas mencionadas evidenciam o dever de integração social e familiar no decorrer do cumprimento da medida socioeducativa, isto

**Manifestação que propõe a tomada de providências pela SUASE, a fim de efetivar o princípio da convivencialidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional**  
**23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**  
é, reconhecem e concedem aos familiares e à comunidade papel fundamental na ressocialização do adolescente, o que coloca em destaque o objetivo socializador das medidas socioeducativas.

Nesse sentido, leciona Munir Cury:

*"Então, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, reciba ele as medidas socioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. O educar para a vida social visa, na essência, ao alcance de realização pessoal e de participação comunitária, predicados inerentes à cidadania."<sup>1</sup>*

Deste modo, diante da notória violação ao direito fundamental à convivência familiar, **requer o Ministério Público que seja, COM ABSOLUTA URGÊNCIA,** providenciada pela SUASE ajuda de custo ou disponibilização de transporte aos familiares do socioeducando, a fim de custear ou viabilizar as visitas ao adolescente.

Pugna, por fim, o *Parquet* que seja expedido ofício à SUASE para cumprimento do pedido acima. Após tal restabelecimento, a unidade deverá providenciar a assinatura do responsável legal do socioeducando no PIA, quando então este poderá ser homologado.

Belo Horizonte, 8 de August de 2020.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
**Promotora de Justiça**

<sup>1</sup> CURY, Munir. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO. Comentários Jurídicos e Sociais. 3ª edição. Malheiros Editores Ltda., 2001. p. 364.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.19.017.801-2

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Internação** no Centro Socioeducativo Santa Clara, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 19/12/2019, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio, cometido em 08/11/2019. (GE fl. 05).

O adolescente encontrava-se inicialmente acautelado no CEIPDB desde 06/12/2019, recebeu sentença de internação em 19/12/2019, sendo admitido no CSESC em 21/12/2019. Portanto, o adolescente está em cumprimento da MSE há aproximadamente 03 (três) meses.

Ciente dos documentos de fls. retro, especialmente do pronunciamento judicial (fl. 17), no qual o magistrado determinou que a Direção Superior da SUASE avaliasse a possibilidade de transferência do socioeducando para unidade de internação mais próxima à sua residência, uma vez que o socioeducando não está recebendo visitas de sua família.

Em atendimento à decisão aludida, foi expedido parecer pela Diretoria de Segurança Socioeducativa, às fls. 24/25, no qual, em síntese, explicita que os motivos que ensejaram a transferência do socioeducando permanecem; isto é, a Diretoria de Segurança entende não ser possível o retorno ao CSE de Juiz de Fora, considerando os riscos internos e externos a integridade física do socioeducando.

***Manifestação que visa garantir a efetividade do direito fundamental à convivência familiar, sendo notável, neste parecer, os efeitos da sua infringência.***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional 23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Convém enfatizar, também, o relato do Diretor de Atendimento do Centro Socioeducativo Santa Clara, o qual expõe que  apresenta *grave quadro de angústia, humor rebaixado e falas de autoexterminio*, em virtude do distanciamento da família. Registra-se, ainda, que durante o cumprimento de medidas socioeducativas pretéritas, a participação da família do adolescente foi efetiva, inclusive do genitor que reside em Cataguases.

A Lei nº 12.594/12 no art. 35, IX, preceitua que um dos princípios que deve reger a execução da medida socioeducativa é o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, também denominado *dem princípio da convivencialidade*.

Destaca-se que a convivência familiar e comunitária é um direito individual fundamental das crianças e dos adolescentes, consoante preceito constitucional (CF, art. 227). Ademais, o princípio da convivencialidade é um direito assegurado ao adolescente privado de liberdade, conforme expressa previsão do ECA, art. 124, VI: *“permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável”*.

As normas jurídicas mencionadas evidenciam o dever de integração social e familiar no decorrer do cumprimento da medida socioeducativa, isto é, reconhecem e concedem aos familiares e à comunidade papel fundamental na ressocialização do adolescente, o que coloca em destaque o objetivo socializador das medidas socioeducativas.

Deste modo, diante da completa inviabilidade de retorno do socioeducando ao CSE de Juiz de Fora, bem como da notória violação ao direito fundamental à convivência familiar, **requer o Ministério Público que seja, COM ABSOLUTA URGÊNCIA,** providenciada pela SUASE ajuda de custo ou disponibilização de transporte aos familiares do socioeducando, a fim de custear ou viabilizar as visitas ao adolescente regularmente.

Pugna, por fim, o *Parquet*, tendo em vista a situação de grave angústia e ideações suicidas, que seja determinado ao CSE Santa Clara que, em **48 HORAS**, informe se o socioeducando foi encaminhado ao CEPAI/CERSAMI. Em caso





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional**  
**23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**  
negativo, seja, desde logo, imposto à unidade, no prazo citado acima, que encaminhe o adolescente ao CEPAI/CERSAMI.

Belo Horizonte, 11 de August de 2020.

**Lucas Rolla**  
**Promotor de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.20.003.716-6

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Internação**, aplicada ao adolescente em epígrafe.

Às fls. 67/87, foi juntado o **Plano Individual de Atendimento – PIA**, enviado pelo CSE Andradas; entretanto, verifica-se que a aludida pactuação não está assinada pelo responsável legal do socioeducando. No mais, o mencionado plano aborda os aspectos necessários para o alcance das finalidades da medida socioeducativa.

**ISTO POSTO**, diante da situação excepcional da pandemia de Covid-19 e, por si só, complexa, bem como para não obstar o prosseguimento regular da execução, em consonância ao princípio do superior interesse do adolescente, o *Parquet* compreende que o presente caso impõe a relativização do requisito imposto pelo art. 52, parágrafo único, da Lei 12.594/2012. Isto é, o Ministério Público **requer a homologação do PIA**; além disso, pugna pelo prosseguimento da execução, aguardando a juntada de relatório de acompanhamento da medida.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**

**Manifestação favorável à homologação do PIA, em que pese a ausência da assinatura, relativização por conta da pandemia da COVID-19.**



Belo Horizonte, 05 de Maio de 2020.

À VARA INFRAÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELO HORIZONTE  
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SETOR DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE MEDIDA - MANUTENÇÃO

VARA INF. JUV. BH CIA 0030015 08/MAI/20 09:16

Adolescente:

Data de nascimento: 01/06/2005

Idade: 14 anos

Escolaridade:

Filiação: Mãe: Eunice Azevedo Pinheiro

Pai: Adailson Pinheiro de Souza

Naturalidade: Belo Horizonte/MG

Endereço:  - Bairro Serra Dourada - Vespasiano/  
MG

Referência familiar: Avó Onofra Telefone:

Data da sentença de Internação: 18/10/19

Data de admissão no CSEST: 18/10/19

Tempo de cumprimento de medida (somado ao tempo de internação provisória): Aproximadamente 08 meses.

PROCESSO EXECUÇÃO Nº: 0024.19.012.800-9

14 anos, chegou a esta Unidade para dar início ao cumprimento de medida de internação recebida em razão do cometimento de ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 157, §3º, I c/c artigo 14, II (tentativa de

*Relatório de acompanhamento da medida socioeducativa de Internação.*





roubo mediante violência cujo resultado foi lesão corporal grave).

Sobre o ato [redacted] fala pouco e diz que entende a gravidade do que fez. Ele conta que estava com amigos e que mais uma vez se deixou levar pela influência deles.

Analisando a CAI do adolescente vê-se que o mesmo possui poucas passagens, apenas duas, a atual e um outro ato, furto, pelo qual recebeu medida de Liberdade Assistida, a qual não fora cumprida integralmente.

[redacted] é um adolescente muito tranquilo, calmo, chegando a ser pueril em suas atitudes e falas. Se mostra motivado a pegar a medida para se ver quites com a Justiça e poder dar novo rumo a sua vida. Apesar da notória precariedade intelectual e social, percebe-se em [redacted] um adolescente capaz de repensar suas atitudes e de fazer planos saudáveis para o futuro. A medida tem sido frutífera nesses aspectos e entendemos que brevemente o mesmo poderá deixar a unidade para dar sequência nos planos elaborados no presente período.

**“Considerando a resolução 557/2009 de 15 de setembro de 2009 do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS”, seguem as informações pertinentes ao acompanhamento do Serviço Social:**

No que se refere ao eixo relações sociais e familiares, o grupo familiar no qual o adolescente está inserido permanece inalterado em relação ao que foi demonstrado no Plano Individual de Atendimento – PIA. [redacted] reside com a genitora, Eunice e os irmãos, John Lenon e [redacted] está em cumprimento de internação no Centro Socioeducativo Horto. A família reside em casa alugada, com infraestrutura básica. A renda familiar é proveniente do Benefício de Prestação Continuada – BPC, que Eunice recebe, no valor de um salário-mínimo.

Nos atendimentos [redacted] se apresenta de maneira tranquila e educada. Possui um bom relacionamento com toda comunidade socioeducativa e se envolveu em algumas situações que ocasionaram comissão disciplinar, sendo por elas responsabilizado conforme o Regimento Único. As atuações são bem pontuais e





demonstram a imaturidade do adolescente em função da própria idade.

Atualmente [redacted] não tem recebido visitas de seus familiares. Conforme consta no PIA, a família do adolescente estava realizando visitas esporadicamente, sendo que a genitora nunca compareceu às visitas, e o contato telefônico com Eunice não é possível devido sua deficiência auditiva. Onofra, avó paterna, compareceu em algumas visitas. No entanto, devido ao distanciamento social, Onofra está impedida de continuar realizando as visitas por possuir mais de 60 anos de idade. Em atendimento, disse que ela e o filho, que a acompanha nas visitas, estão gripados, sem poder sair de casa.

Onofra relata que a vida dos netos foi muito sofrida devido à violência praticada por Adailson, seu filho e pai de [redacted]. Adailson deixava Eunice em cárcere privado para que ela não realizasse uma denúncia. Tanto Eunice quanto os filhos eram frequentemente ameaçados de morte e obrigados a conviver com as amantes de Adailson, que também eram agressivas com Eunice. Adailson gastava todo o dinheiro da família e os deixava passar fome, além de obrigar os filhos a registrar as relações sexuais que ele mantinha com as amantes na presença da esposa.

Onofra diz ter tomado a iniciativa e começado a ajudar Eunice e os netos porque na família de Eunice não tem ninguém disposto a ajudar e Adailson não teria coragem de enfrentá-la. A mãe de Eunice tem mais de 90 anos e não tem condições de ajudar a filha. O pai é falecido, e era ele quem cuidava de Eunice. Após um episódio de agressão, onde Adailson queimou os bicos dos seios de Eunice, e ela permaneceu três dias internada, Onofra a levou para morar com uma irmã e posteriormente arrumou uma casa de aluguel para Eunice e os filhos. Durante um bom tempo conseguiu esconder de Adailson o novo endereço de Eunice, porém, com o tempo Adailson descobriu e continuou a perturbar a ex-companheira.

Adailson e Eunice ainda estão casados, e segundo Onofra, o filho não respeita a medida protetiva que Eunice solicitou contra ele. Diz que Adailson vai à casa de Eunice, junto com sua atual companheira, revira a casa e leva todos os





mantimentos. Inclusive, o cartão para recebimento do benefício ao qual Eunice faz jus, fica na responsabilidade de Onofra e de uma filha dela que à época do pagamento acompanha Eunice para receber e já paga as despesas com receio de que Adailton pegue o dinheiro. Ela, Eunice, por sua vez não o denuncia com medo das ameaças. Conforme relatado no PIA, o pai do adolescente fala das violências contra a ex esposa, sem detalhar e atribui tal conduta aos medicamentos dos quais faz uso, sendo ele Paciente da Saúde Mental. Diante da situação Onofra sugeriu para Eunice que, após o desligamento de [REDACTED], ela e os filhos mudem para Florianópolis. Onofra acredita que em Santa Catarina, Adailson não vai conseguir localizar Eunice e ela e os filhos poderão viver em paz. Além disso, Onofra quer afastar Adailson de Eunice, pois diz ter muito medo que essa situação termine com uma tragédia. Diz que os netos são muito revoltados com toda situação que eles e a mãe vivenciaram e que agora não são mais crianças e, com certeza, não aceitarão mais as atitudes do pai.

Em atendimento [REDACTED] não fala sobre a situação de violência e nem das maldades do pai. Pelo contrário, demonstra até afeto pelo genitor que já o visitou, conforme consta no PIA do adolescente. Todavia, tem trazido com bastante satisfação sobre a possibilidade de mudar com a família para o litoral. A possibilidade de morar perto da praia tem fascinado o adolescente. [REDACTED] tem feito planos de continuar a estudar e posteriormente arrumar um emprego para poder ajudar a genitora. Segundo Onofra, Eunice também tem avaliado positivamente a possibilidade de mudar para Florianópolis. Ainda não foi realizado atendimento a mãe do adolescente por ela não ter vindo à unidade e as visitas domiciliares estarem suspensas em razão da situação de Pandemia.

Questionada se tem ciência da existência de alguma ameaça contra [REDACTED], Onofra diz não saber e acredita que não há problema nenhum em [REDACTED] voltar para casa da mãe em Vespasiano. Sobre a informação da existência de ameaça à [REDACTED] no bairro Jardim Vitória, onde o grupo residia anteriormente, Onofra também nega. Relata que reside longe dos netos e não tem condições de acompanhar essas





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SANTA TEREZINHA - CSEST

9L  
questões de perto, mas nunca teve notícias de ameaças aos netos.  
Quanto à rede sociassistencial de atendimento, há registro no prontuário, que a família já foi acompanhada pelo conselho tutelar. A equipe ainda não conseguiu contato com o equipamento, e continuaremos tentando, com também tentando identificar outros equipamentos que a família possa ter acessado.

[redacted] foi admitido nesta unidade portando os documentos compatíveis com sua idade, carteira de identidade e CPF. A equipe irá encaminhá-lo para confecção da carteira de trabalho.

Respeitosamente,

*Lorena Pereira Caires*

Lorena Pereira Caires  
ANEDS/Assistente Social -

Irani Kaiser de Souza  
Diretora de Atendimento  
CSE Santa Terezinha  
MASP 1213688-3

MASP: 1403939-0

Quanto ao Eixo Escolarização, [redacted] foi matriculado na turma de aceleração II referente ao 8º/9º ano na E. E. Jovem Protagonista, todavia as aulas estão suspensas em função da Pandemia da Covid 19. Algumas atividades pedagógicas estão sendo construídas com previsão de início ainda para o mês de Maio do corrente ano.

Quanto à Profissionalização, foi iniciado na unidade um Curso de Costura: Confecção de Máscaras Reutilizáveis, mas [redacted] não pode ser inserido em função de sua idade. Conforme informado no PIA, ele também participou de seleção através de uma audição para a Orquestra Sinfônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo aprovado e com previsão de início em meados de Março de 2020. Contudo, foi adiado para meados de abril de 2020, pois foi inserido no curso Jovens Profissionais do Futuro ministrado pela Rede Cidadã. Todavia, nem o curso de música nem o da rede cidadã puderam iniciar devido à Pandemia pela Covid 19. Richard será inserido ainda este mês no Curso da Junior Achievement:





93

Conectados com o Amanhã e no curso do Projeto Maletas Juventudes em parceria com o canal TV Futura.

Com relação aos Eixos Esporte, Cultura e Lazer está inserido no Projeto Superação, onde participa das oficinas de Capoeira. Na unidade já foi beneficiado com uma saída cultural para o teatro e também foi ao estádio do Independência para assistir uma partida de futebol. Ele se encontra apto para realizar saídas externas desde abril deste ano, mas em função do isolamento social estas se encontram suspensas.

Em relação a saúde, adolescente mantém-se bem, com peso e desenvolvimento adequado. Participa das atividades ofertadas. Apresenta bom humor, tranquilo e colaborativo durante os atendimentos. Não usa medicamentos psicotrópicos. Não traz demanda para tratamento odontológico. Possui boa higiene corporal. Está imunizado conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Em relação aos atendimentos concernentes a psicologia, o adolescente relatou que se envolveu com a criminalidade aos 13 anos de idade, há pouco mais de um ano, em seu primeiro ato infracional devido a um furto de desodorante em supermercado. Foi a sua primeira passagem pelo sistema que lhe sentenciou com MSE de LA. [redacted] contou que estava cumprindo rigorosamente a MSE por 3 meses, mas devido a frequentes mudanças de casa parou de ir à Regional. Mencionou que sua genitora apanhava do seu pai e se mudava constantemente para se desvencilhar do agressor, que já foi preso por esse ato contra uma amante. Pelo mesmo fato, o adolescente ficava na Rua para não presenciar as agressões do genitor, se unindo a outros colegas que o seduziram ao uso de maconha na porta da sua escola. Mas que parou com o uso da substância depois que seus pais se separaram.

O adolescente com pouca idade, 14 anos, chegou ao CSEST assustado com o desafio do acautelamento, com a restrição de liberdade e com a separação do irmão a quem demonstra o maior vínculo afetivo. Logo se inteirou da MSE, relatou





99

a sua história familiar sem censura e os atos que geraram passagens pelo Sistema. [redacted] não demonstra perfil que o identifique com as práticas ilícitas, é um adolescente sem referência de autoridade familiar, que se deixa levar pelos convites dos colegas para infringir a Lei, reconhecendo em outro momento o erro cometido, falta de crítica e a sua postura passiva frente aos fatos.

Sobre a família tem-se a acrescentar que ainda não foi possível um entendimento real da sua dinâmica, a não ser pelo desinteresse pelo adolescente. Sua genitora tem limitações físicas e ainda não compareceu ao CSEST; o genitor está afastado da família, mas [redacted] tem mantido contato com ele, mesmo depois de manifestado repúdio pelas atitudes à genitora.

Nos atendimentos [redacted] é um adolescente tranquilo e cortês com a comunidade socioeducativa, apesar de ter se envolvido em algumas situações que o desabonaram depois, influenciado pelos colegas. Participou de atividade externa cultural em um teatro da cidade sem que houvesse intercorrência. Temos promovido o encontro com o irmão na unidade Horto, visto que é o laço ainda preservado na família. Aliás é uma demanda constante do adolescente.

Ainda sobre os atendimentos temos feito intervenções sobre o seu comportamento passivo diante aos convites à quebra de regras. Temos ainda o propósito de atender e conhecer a dinâmica familiar, saber a sua versão da história e entender a ausência nas visitas e desinteresse pelo adolescente. E ainda, a motivação que está levando [redacted] ao envolvimento com a criminalidade, além de traçar perspectivas saudáveis, que possibilitem a sua reinserção na cidade.

Diante dos avanços apresentados pelo adolescente no que se refere à responsabilização e das restrições impostas pela Pandemia que tem comprometido o avanço dos Eixos da medida, esta equipe chegou a aventar a possibilidade de uma Progressão para Liberdade Assistida. Contudo, após novo contato com a avó paterna e as construções de mudança de residência para outro Estado, faz-se necessário que o adolescente saia da unidade desligado, sem pendências judiciais.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SANTA TEREZINHA - CSEST

95  
pois está é a condição que a avó impôs para dar sequência ao projeto de mudança.  
Por todo exposto, a equipe socioeducativa sugere a manutenção da medida socioeducativa de internação, até que possamos concluir os encaminhamentos propostos, principalmente, para o eixo Profissionalização.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e renovamos protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,

\_\_\_\_\_  
Marcos Soragge de Lima  
ANEDS/Psicólogo  
MASP: 1297196-6

\_\_\_\_\_  
Márcia Galvão  
ANEDS/Analista Jurídica  
MASP: 1395611-5

\_\_\_\_\_  
Márcia do Carmo Barbosa  
ANEDS/Terapeuta Ocupacional  
MASP: 809708-1

\_\_\_\_\_  
Viviane de Melo Queiroz  
ANEDS/Enfermeira  
MASP: 1468235-5

\_\_\_\_\_  
Irani Kaiser de Souza  
Diretora de Atendimento  
MASP: 1213688-3  
Irani Kaiser de Souza  
Diretora de Atendimento  
CSE Santa Terezinha  
MASP 1213688-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.19.017.537-2

Socioeducando:

Ciente o MP

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Internação**, aplicada ao jovem adulto em epígrafe no dia 18/10/2019, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, cometido em 31/08/2018 (GE fl. 05).

O relatório de avaliação acostado às fls. 74/81 propõe a continuidade da MSE, por ora, com vistas à consolidação dos eixos da medida ainda não concluídos.

Assim, verificando-se a necessidade da continuidade da medida para consecução dos objetivos almejados pela Lei do SINASE, **requer o Ministério Público a manutenção da Internação e aguarda a juntada de novo relatório de acompanhamento.**

Outrossim, diante da persistente ausência de complementação do PIA, o *Parquet* reitera o pedido de aperfeiçoamento do referido plano (fl. 73), a fim de que possa homologá-lo.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2020.

Promotor de Justiça

***Manifestação ministerial de ciência do relatório de acompanhamento.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.18.003.952-1

Socioeducando:

**Meritíssimo Juiz,**

O jovem Y foi recentemente submetido à medida de internação, conforme sentença de fls. 43/47, datada de 04 de maio de 2018.

Ao que consta, ainda não foram formados os autos de execução de MSE. Ocorre que, em visita de inspeção no Centro Socioeducativo Horto, no dia 08 de maio último, este Promotor de Justiça constatou que o adolescente havia sido admitido na referida unidade e, tendo apenas 14 anos de idade, estava no mesmo alojamento com outro interno de 18 anos de idade, em manifesta violação ao artigo 123 do Eca, que determina que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Como é sabido, a unidade destinada a adolescentes menores de 15 anos na Comarca de Belo Horizonte é o CEAD LINDÉIA, mas a SUASE, respondendo a nossas solicitações feitas em caráter de urgência, no mesmo dia da visita, por meio de contato telefônico, alega que a referida unidade não dispõe de vaga no presente momento (ofício SESP/DGV/nº 2590/2-2018, anexo).

O CSE LINDÉIA, no entanto, está atualmente dentro de sua capacidade normal, em torno de 30 adolescentes, de modo que a admissão de Y não iria causar um quadro de superlotação.

ISTO POSTO, ressalvada a eventual hipótese de restrição de segurança a ser verificada previamente pelo SAMRE junto à SUASE, requer o Ministério Público seja determinada a imediata transferência de Y para o CSE LINDÉIA, uma vez que sua permanência no CSE Horto não é recomendável, pois lá estão internados vários jovens adultos com 18 anos ou mais, e a faixa etária predominante na referida unidade é a partir de 16 anos.

***Manifestação ministerial que pugna pela transferência do socioeducando de CSE, visando a efetivação do princípio da individualidade.***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

Requer, ainda, seja determinada urgência na formação dos autos de execução.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2018.

**Márcio Rogério de Oliveira**

**Promotor de Justiça**

86/C

**Polo de Evolução de Medidas Socioeducativas**

Ofício nº 238/2020/SEMI-VN/PEMSE/SGAS/SUASE

**URGENTE**

Belo Horizonte, 28 de maio de 2020.

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**

Nome: [REDACTED]  
Data de Nascimento: 21/06/2002  
Idade: 16 anos  
Filiação: Pai: José Carlos da Silva  
Mãe: Joelma de Souza Sales  
Naturalidade: Belo Horizonte - MG  
Endereço: [REDACTED] Colônia Santa Izabel/Betim  
Data de admissão na Casa de Semiliberdade: 04/12/2019  
Tempo de cumprimento de MSE de Semiliberdade: 177 dias  
Processo de Execução nº: 176396-56.2019.813.0024

VARR. INF. JUN. BH CIA 0030285 29/MAI/20 10:36

Meritíssimo Juiz,

Dirigimo-nos a V.Exa. para prestar informações acerca do adolescente [REDACTED] admitido nesta Unidade em 04/12/2019, para dar continuidade ao cumprimento da Medida Socioeducativa de Semiliberdade, que lhe foi imposta pela prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. Art. 157, §2º, II do CPB.

[REDACTED] encontrava-se em Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância desde o dia 19/03/2020, sendo acompanhado de forma telemática, seguindo as orientações repassadas pelo juízo. A genitora, durante este período, relatava dificuldades relacionais com o adolescente, mas nada que justificasse a suspensão do RDAD. Destaca-se que Jean possui vínculos fragilizados com seu núcleo familiar, tem trajetória de vida nas ruas e permaneceu internado em clínica de reabilitação devido a uso abusivo de entorpecentes (cocaina).

No dia 19/05/2020, em uma segunda-feira, Jean se apresentou nesta CSL alegando que havia brigado com pessoas envolvidas no tráfico em seu território, e como forma de

Rua Magi Salomon, 1050 - Salgado Filho - Belo Horizonte/MG  
CEP 30550-190 Tel: (31) 3654-0968 e-mail: cslvendasnova@pemse.org.br

**Relatório circunstanciado que noticia grave conflito entre socioeducandos.**

**Polo de Evolução de Medidas Socioeducativas**

preservação de sua integridade física, foi avaliada pela equipe técnica a permanência do socioeducando em regime restrito e a interrupção temporária do RDAD. Tal fato foi comunicado a este Juízo em 21/05/2020, através do protocolo do relatório 0030166.

No dia 24/04/2020, por volta das 12h30minh, conforme relatos dos socioeducadores de plantão contidos no livro de ocorrência e do próprio adolescente, durante um jogo de vídeo game, o jovem [redacted] começou a discutir com [redacted], que desde sua acolhida na Unidade, vinha provocando [redacted] o acusando de "ser errado, trombei com ele no CEIP". Ressaltamos que desde a acolhida de [redacted] a equipe socioeducativa vinha intervindo com ele para que cessasse as insinuações sobre [redacted].

No momento da intervenção em virtude da discussão, o [redacted] conseguiu desferir um soco no rosto de [redacted], que acertou a face lateral direita, ocasionando um pequeno corte na orelha. Em função do ocorrido, foi necessário acionar a Polícia Militar, sendo primeiramente conduzido o adolescente [redacted] à UPA Oeste para atendimento médico e, posteriormente, à CEFLAN 3 - Delegacia de Plantão do Barreiro onde os adolescentes foram ouvidos pelo delegado do plantão noturno e liberados para dar continuidade às medidas.

No dia 26/05/2020, durante o plantão noturno, enquanto tomava banho, o socioeducando [redacted] quebrou os vidros do banheiro. Realizadas as intervenções necessárias na sala da coordenação, o jovem foi acompanhado por um socioeducador ao quarto 03 com a finalidade de ser isolado dos demais adolescentes, principalmente para mantê-lo afastado do adolescente [redacted]. No entanto, ainda exaltado, [redacted] quebrou o estrado de uma das camas e com os artefatos advindos desta ação, desferiu diversos golpes contra a janela quebrando os vidros. Na ação de conter o jovem e durante as intervenções, [redacted] disse excessivamente que "iria pegar o [redacted] por ter acendido a dele".

Diante do dano ao patrimônio, preocupados com a integridade física dos socioeducadores e demais adolescentes, assim como a de [redacted] os diretores (Juliana e Leopoldo), além do supervisor de segurança Leonardo, acompanharam os procedimentos da Polícia Militar sob o comando do Tenente Washington, que conduziu o socioeducando à CEFLAN 3, onde foi redigido o REDS 2020025104064-001. Após ser ouvido na CEFLAN, o jovem retornou para a CSL Venda Nova.

No dia 27/05/2020 (quarta-feira), em atendimento com a direção e o psicólogo, [redacted] reafirma que dará continuidade ao que começou no domingo: "Vou pegar o Jean, terminar o que comecei". Como as ações de danificar a Unidade não surtiram o efeito que



87/c

**Polo de Evolução de Medidas Socioeducativas**

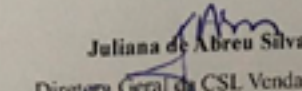
[ ] esperava (permanecer preso no sistema prisional), ele deixou claro que realizaria tentativa ou o próprio homicídio de Jean dentro Unidade, para então, ser encaminhado ao sistema prisional.

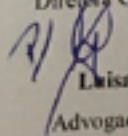
Em função do quadro de agitação do socioeducando [ ] e das constantes ameaças ao adolescente [ ], o jovem foi encaminhado ao Centro de Referência em Saúde Mental (CERSAM/Oeste). No CERSAM, foi acolhido pela psicóloga e encaminhado para a psiquiatria. Foi prescrito o medicamento VALPROATO DE SÓDIO 288mg e agendado retorno para o dia 30/06/2020. Ao retornar para a CSL Venda Nova, [ ] novamente danificou as dependências da Unidade e fez ameaças a [ ].

As intenções de [ ] de infligir violência contra o socioeducando [ ], despertaram preocupação na equipe, uma vez que ele já agrediu [ ] no domingo (24/05/2020) e as intervenções feitas não surtiram o efeito desejado. O jovem continua perpetrando ameaças com um discurso violento e alterado, e ao nosso entender, sua permanência na Unidade traz alto risco à integridade física tanto de [ ] quanto dos outros adolescentes que estão restritos. Com isso em mente, a equipe desta CSL protocolou no dia 27/05/2020, pedido de transferência do socioeducando [ ] para outra Unidade. Diante da possibilidade de demora do pedido e do eminente risco à integridade física de Jean, a Diretora Juliana consultou ao juízo e obteve autorização para a entrega de [ ] a um familiar, em um local seguro distante do território de ameaça endereçado à [ ]

**ISTO POSTO,** informamos que no dia 27/05/2020, o socioeducando [ ] foi entregue por um socioeducador à casa do familiar paterno (Tio Weber Alves da Silva), no [ ] Ribeirão das Neves. A partir da sensibilização da Diretora Juliana ao tio para acolher o socioeducando por alguns dias, até a situação descrita no corpo do texto ser resolvida e [ ] possa retornar para a unidade e continuidade ao cumprir da medida aplicada. Informamos que o adolescente [ ] encontra-se RDAD, como forma de proteção contra as ameaças proferidas por [ ] contra ele.

Respeitosamente,

  
Juliana de Abreu Silva  
Diretora Geral da CSL Venda Nova

  
Luísa Alves de Carvalho  
Advogada - OAB/MG 201.226





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.18.002.759-1

Socioeducando:

Ciente o MP

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Internação**, aplicada ao socioeducando em epígrafe em 08/11/2019, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, cometido em 08/11/2019. (GE fl. 182)

Ciente o Ministério Público do relatório de fl. 307, no qual se informa tentativa de autoextermínio do adolescente. Nesse aspecto, cumpre salientar que o Ministério Público, em sede de procedimento administrativo extrajudicial, já está implementando as providências pertinentes aos fatos noticiados no aludido relatório.

**Isto posto**, requer o *Parquet* a manutenção da Internação e aguarda a juntada de relatório de acompanhamento da medida.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2019.

Danielle de Guimarães Germano Arlé  
Promotora de Justiça

**Manifestação ministerial que dá ciência a relatório, o qual informa tentativa de autoextermínio do socioeducando.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.20.033.441-5

Socioeducando:

Ciente o MP

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Semiliberdade**, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 27/03/2020, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, cometido em 26/02/2020 (GE fl. 02).

Ciente o Ministério Público dos documentos de fls. retro, especialmente do relatório médico, o qual explicita que o adolescente está acometido de dengue e, ao final, é solicitado a convalescência em sua residência. Por consequência, a equipe técnica considera que mostra-se oportuno e necessário inserir o adolescente no Regime Diferenciado de Acompanhamento à Distância, mantendo-se, por óbvio, o monitoramento sistemático do socioeducando.

Deste modo, diante das informações preliminares, bem como do contexto fático presente, com azo no *superior interesse do adolescente* e na *Doutrina da Proteção Integral*, **REQUER o Ministério Público a inclusão do socioeducando no RDAD**. Por fim, pugna o *Parquet* pelo prosseguimento da execução, aguardando a juntado do relatório de acompanhamento da medida socioeducativa.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**

***Manifestação favorável à inserção do adolescente no RDAD.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.20.002.551-8

Socioeducando:

**Meritíssimo Juiz,**

Ao socioeducando foi deferido que passasse a cumprir a medida socioeducativa de semiliberdade em regime domiciliar, por 30 dias, a contar de 19.03.2020, mediante condições estabelecidas no termo de fls., tendo em vista o quadro de saúde do adolescente e as medidas excepcionais decorrentes da pandemia de COVID-19.

Dentre as condições estabelecidas, consta que o adolescente deve permanecer na residência obrigatoriamente, de 19h00 às 07h00, além de manter adequado comportamento familiar e social.

No dia 24.04.2020, contudo, a Direção da Casa de Semiliberdade São Luís enviou relatório informando que, segundo os familiares do socioeducando, este vem fazendo uso frequente de bebidas alcoólicas, ficando muito tempo nas ruas e se envolvendo em confusões, quadro esse que se agrava em virtude do adolescente fazer uso de medicamentos em tratamento de saúde mental.

Consta, ainda, que em virtude de sua conduta o adolescente passou a ser ameaçado pelos familiares do marido da sua irmã, inviabilizando sua permanência com a família.

ISTO POSTO, considerando o descumprimento das condições do regime domiciliar, o vencimento do prazo inicialmente deferido para tal regime e a situação de risco descrita, requer o Ministério Público seja revogado o regime domiciliar diferenciado e determinado o retorno imediato do adolescente à Casa de Semiliberdade São Luís.

Requer, ainda, a urgente solicitação e juntada da guia de execução.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2020.

**Márcio Rogério de Oliveira**

***Manifestação ministerial propondo a revogação do RDAD.***



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SANTA TEREZINHA - CSEST

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2020.

À VARA INFRACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELO HORIZONTE  
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SETOR DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE MEDIDA - PROGRESSÃO

**URGENTE**

Adolescente:

Data de nascimento: 12-12-2201 Idade: 18 anos

Escolaridade: 6º/7º ano

Filiação: Mãe: Cristina Aparecida Andrade

Pai: Alexandro Rodrigues

Naturalidade: Moema

Endereço:  Cidade: Moema/MG

Referência familiar: Mãe: Cristina Aparecida Andrade

Data da sentença de internação: 17/12/19

Data de admissão no CSEST: 19/12/19

Tempo de cumprimento de medida (somado ao tempo de internação provisória): 06 MESES

PROCESSO EXECUÇÃO Nº: 0024.19.017.647-9

VARA INF. JUV. BH CIA 0030577 26/JUN/20 09:53

**Relatório técnico que sugere a progressão da medida socioeducativa de Internação para Liberdade Assistida.**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SANTA TEREZINHA - CSEST

[REDACTED], 18 anos, chegou a esta Unidade para dar início ao cumprimento da medida de internação recebida em razão do cometimento da ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 157 do CPB (roubo). Atualmente conta com quase 06 meses de medida total.

Analisando a CAI do adolescente vê-se que o mesmo possui intensa atuação, possuindo atualmente mais de 15 processos em tramitação bem como outros tantos já finalizados. Já cumpriu uma outra medida de internação por homicídio, entre 2018 e 2019. A Comarca de origem do adolescente é Bom Despacho, sendo a imensa maioria de seus atos cometidos na cidade de Moema.

[REDACTED] é um jovem muito queixoso durante os atendimentos, apresentando pouco interesse em falar de si e de sua trajetória para a técnica que ora escreve. Se limita a ordenar a baixa de todos os seus processos em aberto. As explicações necessárias sobre trâmite processual são sempre feitas, mas o jovem insiste no assunto a cada atendimento. Ultrapassada essa questão processual, nos quesitos disciplina e cordialidade [REDACTED] tem se apresentado muito bem, colabora nas atividades de limpeza da unidade e demonstra estar bem aderido à rotina.

O seu não rendimento ideal nos atendimentos jurídicos não impede que Ailton apresente avanços, e estes, após estudo de caso, foram bem delimitados e serão claramente expostos no decorrer do presente relatório.

**“Considerando a resolução 557/2009 de 15 de setembro de 2009 do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, seguem as informações pertinentes ao acompanhamento do Serviço Social”:**

A organização familiar do jovem [REDACTED] de 18 anos, cursando o 6º/7º ano do ensino fundamental, manteve-se inalterada de quando ele chegou nessa unidade socioeducativa, conforme consta no Plano Individual de





Atendimento.

A genitora esteve nessa unidade uma vez para visitá-lo e contou das dificuldades do seu cotidiano e que a impedia de vir na unidade, para realizar as visitas sociais a ele. Com isso o jovem estabeleceu com ela contatos telefônicos semanais. Ainda assim, ele recebe visitas quinzenais de sua namorada Juliana, com quem residia antes do atual acautelamento.

A mãe de [ ] discorreu um pouco, a respeito da vida pregressa familiar, falou dos filhos, e da separação dela, com o pai de Ailton. Contou que seu ex-esposo bebia muito e por causa disso, sofria violência doméstica, por parte dele. Esse foi o motivo que a levou a mudar-se de casa, por diversas vezes. O relacionamento dos genitores chegou em um ponto crucial e ela tomou a atitude de colocar o genitor, para fora de sua residência. Segundo ela, naquela época, as dificuldades financeiras que já eram desfavoráveis, aumentaram e ela não teve alternativa, a não ser a de sair de casa, para trabalhar fora. Então o jovem e seus irmãos tiveram de ficar sozinhos. Tudo isso contribuiu para a evasão do jovem para a rua e concomitante a isso, o envolvimento de Ailton, com a criminalidade.

[ ] relata que a genitora reside em casa alugada, sendo 3 quartos, sala, cozinha, banheiro e terreiro com infraestrutura presente. A genitora por sua vez paga o equivalente a R\$400, 00 reais de aluguel.

No que diz respeito a renda familiar, atualmente a genitora está realizando atividades laborais com "faxina" e está recebendo o Benefício de Auxílio do Auxílio Emergencial do Governo Federal. Ela já realizou também atividades laborais em colheita na roça. O jovem diz entender a ausência da genitora nas visitas sociais, pois, além do trabalho, ela ainda tem que dispensar os cuidados para seus irmãos.

Em todo tempo de cumprimento da MSE, o jovem [ ] apresentou-se cortês e receptivo com toda a comunidade Santa Terezinha.

Ele contou um pouco de sua vida pregressa e no que diz respeito a criminalidade, traz que cumpriu 11 meses de MSE, na unidade Socioeducativa, Santa Helena, ficando 28 dias no provisório sendo desligado da internação entre





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SANTA TEREZINHA - CSEST

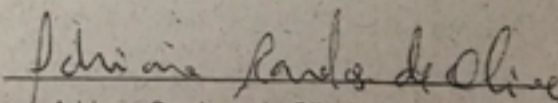
agosto/setembro de 2019. Ele verbalizou: "fui roubar uma casa e quando chegou lá, o pessoal começou a gritar, aí veio polícia e eu fui para o meio do mato, ficando lá por uns 3 a 4 dias escondido"

Demonstrou o desejo de constituir a sua própria família e de ter filhos. Porém quando desligado retornará para a casa da genitora, na cidade de Moema.

A equipe, em estudo de caso, discutiu a possibilidade do adolescente continuar o processo de responsabilização no território, numa medida em meio aberto, uma vez que os impasses do dia a dia precisam ser trabalhados e em função das restrições impostas pela Pandemia da Covid 19, a circulação pela cidade, as atividades externas e as idas em casa aos finais de semana se encontram suspensas. Com isso, foi realizado pela equipe técnica contatos telefônicos com a equipe técnica do CRAS, da cidade de Moema, que tem como responsável, a Coordenadora Meire Aparecida dos Santos, assim como contatos via e-mail para discutir o caso e pensar no acompanhamento pós medida de Internação para que a equipe do CRAS da cidade de Moema pudesse dar continuidade aos trabalhos já iniciados pela equipe técnica do Centro Socioeducativo Santa Terezinha. A equipe do CRAS demonstrou desde o início abertura e interesse em acompanhar [REDACTED], assim como sua família e se dispuseram a realizar uma visita tão logo seja possível, em haja vista as restrições impostas pela Pandemia da Covid 19.

Quanto a documentação necessária para o exercício da cidadania do adolescente, ele chegou nessa unidade com Certidão de Nascimento, CPF, Carteira Profissional, Certificado de Reservista. Já a Carteira de Identidade ficou em sua residência. O título de Eleitor, foi realizado via online, no portal do TRE.

Respeitosamente,

  
Adriana Cardoso de Oliveira  
ANEDS/Assistente Social  
MASP: 1104115-9





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SANTA TEREZINHA – CSEST

Com relação a Escolarização, [ ] foi inserido na turma Aceleração I, referente ao 6º/7º ano do ensino fundamental. Tem assistido diariamente as aulas na modalidade teleaula e realizado as atividades propostas. Todavia, vem demonstrando dificuldades em compreender os conteúdos propostos e enviados pela Escola para a sua seriação. Queixa-se bastante da falta da presença do professor que poderia lhe auxiliar.

Quanto a profissionalização, o jovem teve a oportunidade de realizar um curso de Culinária, quando ainda no CSESH ministrado pela JOCUM. Ele também realizou o curso de Inglês Básico, por essa mesma instituição. Nesta unidade, tem participado da Oficina de Pintura de Paredes dos espaços da unidade e está realizando o curso de Confecção de Máscaras de Tecido desde maio de 2020, projeto este em parceria com o Projeto Com Paixão, que tem trabalhado com os adolescentes o processo de corte e costura, assim como a importância da solidariedade, pois as máscaras são para doação ao Hospital Mário Pena e grupos vulneráveis da cidade de BH e também para familiares dos adolescentes e servidores do sistema. Em ambas as atividades tem demonstrado interesse e habilidade.

Nos atendimentos da Terapia Ocupacional, ao se trabalhar projetos de vida, verbalizou que pretende sair da vida do crime e traz interesse em realizar curso de Informática e de ser inserido no Programa Menor Aprendiz. Tem interesse também nos cursos de Mecânica, Barbearia, Confeitaria e Padaria. Pontua que as experiências nas oficinas da unidade tem feito refletir também sobre a possibilidade de trabalhar em outras coisas, uma vez que tem descoberto habilidades antes desconhecidas.

Com relação a atividades de Esporte, Cultura e Lazer, [ ] está inserido nas Oficinas Esportivas e de Capoeira pelo Projeto Superação e nas atividades livres de TV e quadra a noite e nos finais de semana. Participou durante o mês de maio de uma Gincana, com a realização de várias dinâmicas e de uma apresentação de Malabarismo e Circo, ambas realizadas nesta unidade com a parceria do Projeto





Com Paixão. É participativo e interessado. [ ] encontra-se apto a realizar atividades externas, assim como passar os finais de semana em casa, atividades estas que se encontram suspensas em virtude da Covid 19.

Com relação a Saúde, [ ] apresenta bom estado geral, não é portador de doença crônica, manteve boa disposição, sem uso de medicamento psicotrópico durante todo período de acautelamento. É educado e acessível durante os atendimentos. Não traz grandes demandas, solicita atendimento para conversar sempre que desentende com a namorada. Está com peso adequado, sono preservado e boa higiene corporal. Não apresentou demanda para tratamento odontológico. Esquema vacinal está completo, conforme recomendado. Participou das oficinas que abordam temas diversos com intuito de promover a saúde e prevenir doenças.

Em relação aos atendimentos com a psicologia [ ] relatou que essa é a sua segunda internação. Que a primeira se deu na unidade Santa Helena onde foi desligado em Outubro. Voltou a atuar por falta de recursos e em novembro cometeu um roubo que gerou novamente sentença de internação.

O jovem traz que começou a usar drogas muito cedo, numa época em que seus pais estavam separados. Seu pai também era usuário e logo quando Ailton nasceu a genitora se separou dele, devido à sua agressividade e uso constante de bebida alcoólica, o que posteriormente foi confirmado pela mãe. O jovem era agitado, nervoso com diagnóstico de hiperatividade, fazia uso de medicação. Aos sete anos era acompanhado pela Rede da cidade de Moema, por psicólogo e psiquiatra que sugeriram que ele fosse inserido na APAE por ser uma instituição mais qualificada para acompanhá-lo no seu desenvolvimento. Porém Ailton cresceu, a mãe tendo mais três filhos para cuidar, precisando bancar as despesas domésticas, não pôde dar a atenção necessária ao adolescente na época, segundo relatos da própria também. Ele começou a ficar muito solto na rua, largou a escola e se envolveu com colegas e primos que o seduziram para a criminalidade. Nesse Interim teve uma filha de um relacionamento descompromissado com uma menina.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SANTA TEREZINHA - CSEST

Saiu de casa alegando conflito com a irmã e construiu uma relação com a namorada Juliana que tem vindo visitá-lo e acompanhá-lo na MSE nesta unidade.

A genitora, Sra Cristina, depois de vários contatos da equipe técnica compareceu ao CSEST para visitar [REDACTED]. Ela disse que o filho estava fora de casa há muito tempo, morando com Juliana, a quem não tem muita estima. Todavia, ela consente que eles morem com ela, quando ele retornar para casa. Saliou que tentou ajudar o filho na idade infante juvenil, que compareceu várias vezes na escola devido aos comportamentos desajustados do filho. Que ele tinha acompanhamento de médicos e fazia uso de medicação, mas ela não conseguiu mais comprá-los depois que se mudaram de casa. Cristina enfatiza que se tivesse continuado com o uso medicamentoso, talvez as coisas não chegassem a esse ponto. Acrescentou que [REDACTED] é muito influenciável. Nota-se, contudo, presença de afeto tanto nas ligações telefônicas, quanto na visita em que a mãe compareceu, ambos ficaram abraçados o tempo todo.

Em atendimentos o adolescente é tranquilo e respeitador com a comunidade socioeducativa. Percebe-se falta de uma referência em sua vida que possa acolher as suas demandas e mostrar-lhe melhores opções de escolha. Ele demonstra pouca compreensão sobre a motivação dos seus atos infracionais e surpreso diante as consequências. Muitas intervenções ficam sem resposta e o colocam embaraçado. Temos investido na construção do diálogo, na elaboração da sua história familiar, no despertar do desejo para escolhas mais saudáveis. E ainda, fortalecer o laço com a genitora que é uma boa alternativa a se fomentar em busca de oportunidades desvinculadas da criminalidade. [REDACTED] relata que pretende voltar a residir com a mãe e levar a companheira para morar com eles, uma vez que a mãe se mostrou aberta a recebê-la também em sua casa. Ele tem refletido bastante sobre sua vida e também acredita que um suporte técnico no território vai ser muito importante para conseguir sustentar outras escolhas de vida.

Por todo exposto, esta equipe sugere, salvo melhor juízo, que o adolescente seja **progredido da Medida de Internação para a Medida de Liberdade Assistida**,





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SANTA TEREZINHA - CSEST

haja vista as articulações realizadas com o CRAS e por entender também que as questões afeitas a liberdade e ao uso que [ ] fará dela precisam ser trabalhadas no dia a dia, concomitante ao exercício da mesma.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e renovamos protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Milena Sousa do Couto  
ANEDS/Psicóloga  
MASP: 1367982-4

Márcia Galvão  
ANEDS/Analista Jurídica  
MASP: 1395611-5

Viviane de Melo Queiroz  
ANEDS/Enfermeira  
MASP: 1468235-5

Márcia do Carmo Barbosa  
ANEDS/Terapeuta Ocupacional  
MASP: 809708-1

Irani Kaiser de Souza  
Diretora de Atendimento  
MASP: 1213688-3

Irani Kaiser de Souza  
Diretora de Atendimento  
CSE Santa Terezinha  
MASP 1213688-3





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.19.016.871-6

Socioeducando(a):

*Parecer*

**Meritíssimo (a) Juiz (a),**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Semiliberdade**, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 24/03/2020, em sede de progressão da medida socioeducativa de Internação para Semiliberdade (GE fls. 134/135).

O relatório acostado às fls. 147/151 sugere a progressão da medida de Semiliberdade para Liberdade Assistida, a ser cumprida na Comarca de João Monlevade/MG, a fim de que o processo de responsabilização seja continuado e ocorra a implementação das ações concernentes à profissionalização.

Conforme relatado, Vinícius Henrique tende a justificar que as suas ações infracionais ocorreram em decorrência da influência de colegas; entretanto, a equipe técnica ressalta que o adolescente não se mostra resistente nos atendimentos técnicos e, ainda que apresente limitações, consegue traçar algumas reflexões sobre a sua vida.

Portanto, o socioeducando avançou bem os eixos da medida socioeducativa, exteriorizando boa convivência com a comunidade socioeducativa, suporte familiar e indícios de rompimento com a ilicitude. Ressalta-se, ao final, que o adolescente ainda necessita de atenção especial nos eixos responsabilização e profissionalização, sendo a medida de Liberdade Assistida mais adequada ao desenvolvimento destes aspectos da medida socioeducativa.

Da análise do histórico do socioeducando ao longo da execução da sua medida, entende este órgão ministerial que os avanços obtidos se consolidaram por meio do cumprimento da MSE de semiliberdade; assim, mostra-se oportuno que ocorra a imediata progressão para a medida de Liberdade Assistida, dando efetividade ao princípio da brevidade e, por conseguinte, compatibiliza-se com os imperativos da doutrina da proteção integral.

A Constituição Federal de 1988 preceitua que o direito à proteção

***Manifestação favorável à progressão da medida socioeducativa de Semiliberdade para Liberdade Assistida.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

especial do adolescente abrangerá, dentre outras, a obediência aos princípios de ***brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento***, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Em consonância com o preceito constitucional, a Lei do Sinase também impõe a brevidade da medida em resposta ao ato infracional cometido, conforme previsão em seu art. 35, V. Aliás, antes mesmo da superveniência da Lei do Sinase, o princípio da brevidade já estava consagrado de forma expressa no ECA, relacionando tal norma jurídica especificamente às medidas de internação e semiliberdade (arts. 120, § 2º, e 121).

O princípio da brevidade estabelece que o cumprimento das medidas socioeducativas deva, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, ter curta duração, com o fito de se emancipar o socioeducando o mais rápido possível. À vista disso, expõe o escopo pedagógico das medidas socioeducativas, colocando em destaque o objetivo socializador das medidas (art. 1º, § 2º, II, da Lei n.º 12.594/12), em detrimento do objetivo sancionatório.

A finalidade precípua da medida socioeducativa não é a de punir, mas de reeducar o socioeducando, assim, os princípios da proporcionalidade e da brevidade são inafastáveis, devendo ser aplicada a medida que melhor atenda ao superior interesse do adolescente.

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público pela concessão da **PROGRESSÃO da medida socioeducativa de SEMILIBERDADE para medida de LIBERDADE ASSISTIDA**, procedendo-se ao desligamento do socioeducando da unidade em que se encontra e determinando seu encaminhamento para o CREAS da Regional de sua residência, com vistas a consolidar os avanços até aqui obtidos e a concluir o processo de responsabilização já iniciado (mas ainda não concluído) durante o cumprimento da medida restritiva de liberdade.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.09.537.360-1

Socioeducando:

**Meritíssimo Juiz,**

O jovem D já completou 18 anos de idade e está submetido à medida de internação há mais de 15 (quinze) meses, em virtude de ato infracional análogo ao art. 14 da Lei 10826/03 (porte de arma de fogo).

Apesar do longo tempo de internação, a equipe técnica da unidade, o SAMRE e o próprio Juízo consideram que a internação ainda deve continuar, muito embora conste do relatório da unidade que sua conduta tem melhorado consideravelmente, apesar de alguns comportamentos inadequados em sala de aula.

Consta, ainda, que D vem fazendo tratamento de saúde mental, indicativo de que seus problemas de "comportamento" podem estar relacionados a esta questão. Também frequenta oficina de padaria na própria unidade.

Por estas razões, todos defendem que deve continuar privado de liberdade, ao argumento de que sua liberação poderia prejudicar o tratamento de saúde e a profissionalização.

Esquecem-se, todos, que a internação é regida pelos princípios da celeridade e excepcionalidade, e que não existe hipótese da internação ser "vantajosa" ou essencialmente "um benefício" para o adolescente, sendo, também e primeiramente, uma resposta extrema do Estado para a prática de condutas graves, análogas a crimes, com evidente conteúdo de controle social.

Nesta linha, é da normativa internacional que, em nenhuma situação, poderá o adolescente receber tratamento mais rigoroso do que seria devido ao adulto. Desta forma, considerando que a pena prevista para o adulto, por crime do art. 14 da Lei 10826/03, é de 2 a 4 anos de reclusão, sendo que a regra é de imposição de penas em torno do mínimo legal, com possibilidade de livramento condicional mediante cumprimento de 1/3, parece claro que, se D fosse maior de 18 anos de idade

***Manifestação ministerial que explicita o tratamento gravoso e desproporcional conferido ao socioeducando. Ao final, propõe o desligamento ou progressão da MSE.***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

ao praticar esta conduta, muito provavelmente teria obtido a liberdade antes de cumprir 01 (um) ano de pena.

ISTO POSTO, por considerar que a profissionalização e o tratamento de saúde poderão continuar normalmente com o socioeducando em liberdade, e tendo em vista que o critério de proporcionalidade, até por questão de justiça, deve ser considerado na execução da MSE, requer o Ministério Público a extinção da internação e o desligamento do jovem adulto; ou, pelo menos, a colocação do mesmo em regime de liberdade assistida.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2010.

**Márcio Rogério de Oliveira**  
**Promotor de Justiça.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SANTA TEREZINHA - CSEST

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2020.

À VARA INFRACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELO HORIZONTE  
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SETOR DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE MEDIDA – DESLIGAMENTO

**URGENTE**

Adolescente: [REDACTED]

Data de nascimento: 01/06/2005

Idade: 15 anos

Escolaridade: 8º/9º ano do ensino fundamental

Filiação: Mãe: Eunice Azevedo Pinheiro

Pai: Adailson Pinheiro de Souza

Naturalidade: Belo Horizonte/MG

Endereço: [REDACTED] – Vespasiano/

MG

Referência familiar: Avó Onofra Telefone: [REDACTED]

Admissão CEIPDB: 06/09/2019

Data da sentença de Internação: 18/10/19

Data de admissão no CSEST: 18/10/19

Tempo de cumprimento de medida (somado ao tempo de internação provisória): Aproximadamente 10 meses

PROCESSO EXECUÇÃO Nº: 0024.19.012.800-9

VARA INF. JUV. BH CIA 0035073 06/JUL/20 11:12

**Relatório técnico que sugere o desligamento do socioeducando.**





119

O presente relatório visa solicitar a esse douto Juízo, o desligamento da medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado do adolescente supracitado. Neste sentido, seguem as justificativas da equipe socioeducativa:

[redacted] 15 anos, chegou a esta Unidade para dar início ao cumprimento de medida de internação recebida em razão do cometimento de ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 157, §3º, I c/c artigo 14, II (tentativa de roubo mediante violência cujo resultado foi lesão corporal grave).

[redacted] como dito em relatório anterior, desde que aqui inicia a medida permanece um adolescente muito tranquilo, calmo, chegando a ser pueril em suas atitudes e falas. Continua se mostrando motivado a cumprir a medida com êxito até o fim para se ver quites com a Justiça e poder dar novo rumo a sua vida.

A medida foi muito frutífera nesses aspectos e entendemos a partir de agora que ele poderá deixar a unidade para dar sequência nos planos elaborados no presente período.

**"Considerando a resolução 557/2009 de 15 de setembro de 2009 do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS", seguem as informações pertinentes ao acompanhamento do Serviço Social:**

No que se refere ao eixo relações sociais e familiares, o grupo familiar no qual o adolescente está inserido permanece inalterado em relação ao que foi demonstrado no Plano Individual de Atendimento - PIA, como também em seu relatório anterior. [redacted] reside com a genitora e dois irmãos.

Nos atendimentos, [redacted] sempre se comportou de forma respeitosa e disposto ao diálogo. Possui um bom relacionamento com toda comunidade socioeducativa e se envolveu em poucas situações que ocasionaram comissão disciplinar. A equipe procurou trabalhar com o jovem questões relacionadas a suas escolhas e as consequências para si e para sua família.

[redacted] possui os laços familiares preservados. No entanto, a família





16  
1

apresentou dificuldades em realizar o acompanhamento de [redacted] durante o cumprimento da internação. Eunice, a genitora, não compareceu em nenhum momento na unidade. Eunice é surda e muda, o que impossibilitou a comunicação com a equipe técnica, e para poder comparecer a unidade necessitaria de acompanhante, o que não ocorreu. Adailson, o genitor, e Onofra, avó paterna, foram quem realizaram visitas esporadicamente. Já o adolescente realiza as ligações semanais para a avó, de quem recebe também as notícias da mãe e para o irmão [redacted] que se encontra em cumprimento de medida no CSEH.

Onofra foi a referência familiar de [redacted] durante a internação, realizou algumas visitas. Atualmente, devido ao distanciamento social, ficou impedida de continuar realizando as visitas, por possuir mais de 60 anos de idade. Contudo, Onofra sempre se apresentou disponível às solicitações da equipe técnica. Onofra também é quem auxilia Eunice. Conforme consta no relatório anterior, Eunice sofreu violência doméstica durante o casamento com Adailson. Onofra a auxiliou a sair de casa e arrumar um outro local para residir com os filhos, como também auxilia Eunice a gerir seu benefício. Apesar da situação de violência vivenciada pela mãe, o adolescente nutre carinho pelo pai, o que também é observado quando nas visitas do pai a ele na unidade.

Onofra fala com satisfação as mudanças que tem percebido no neto. Relata que [redacted] está com um discurso diferente, diz da vontade em continuar a estudar e arrumar um emprego para poder ajudar a genitora. Onofra se disponibilizou a pagar um curso para [redacted] após o desligamento. Acredita que a internação deu um "susto" em [redacted] e que agora ele se afasta definitivamente das práticas infracionais. A equipe também acredita nos efeitos positivos da medida, no sentido de que o adolescente, apesar de não apresentar identificação com a criminalidade, conseguiu refletir sobre o que o trouxe para a medida e não mais está disposto a ser influenciado.

No relatório anterior foi apontado que a família planejava mudar-se para Santa Catarina, após o desligamento de Richard e do irmão. No entanto, Onofra





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SANTA TEREZINHA - CSEST

121

discorre que devido à situação atual em decorrência do COVID-19, seria necessário esperar. Contudo, outra possibilidade surgiu. A mãe de Eunice possui uma casa no bairro Maria Helena, em Belo Horizonte, onde residia o Sr. José Maria, tio materno do adolescente. José comprou uma casa e a família materna então sugeriu que Eunice, junto aos filhos, se mudem para casa da família, assim não precisará pagar aluguel.

Segundo Onofra, Eunice aceitou a proposta, e acredita que não será necessário a ida da família para Santa Catarina. Questionada se não seria um risco Eunice permanecer em Belo Horizonte, devido à proximidade de Adailson, Onofra avalia que não terá problema, uma vez que no bairro Maria Helena, residem outros familiares de Eunice, sendo que a nova residência de José Maria (tio materno do adolescente) é ao lado da casa onde Eunice e os filhos residirão. Os irmãos poderão auxiliar e cuidar de Eunice. Onofra acrescenta que Adailson não tem importunado Eunice e que pretende comprar um lote para o filho em Jaboticatubas.

Quanto à rede sociassistencial de atendimento, o local de residência da família é área de abrangência de Centro de Referência da Assistência Social- CRAS. Em contato com o equipamento, fomos informados que a família não possui cadastro. Atualmente o serviço não está realizando visitas, devido ao distanciamento social, mas foi encaminhado um e-mail com as informações do grupo familiar, e assim que possível o equipamento realizará visita para apresentar o serviço e realizar o cadastro dos membros.

[redacted] foi admitido nesta unidade portando os documentos compatíveis com sua idade, carteira de identidade e CPF.

Respeitosamente,

\_\_\_\_\_  
Lorena Pereira Cairés  
ANEDS/Assistente Social  
MASP: 1403939-0





122

Em relação aos atendimentos concernentes a psicologia, durante o período de acautelamento de [redacted] não se percebeu uma índole que o identificasse com a criminalidade. O adolescente, agora com 15 anos, chegou ao CSEST assustado com o desafio da restrição à liberdade e com a separação do irmão, também apreendido pelo mesmo ato, a quem demonstrou o maior vínculo afetivo familiar. Com o tempo, se apropriou da MSE, avançou consideravelmente nos eixos tratados no acautelamento, o que o credencia ao retorno do convívio familiar.

O comportamento passivo e de pouca crítica foram razões que o influenciaram ao envolvimento com a criminalidade. Esse comportamento se consolidou depois de uma infância/adolescência afetada pela postura agressiva do genitor com a família, principalmente com a mãe. Faltou ao adolescente a figura de autoridade para orientá-lo nas suas condutas. O adolescente evitava presenciar esses fatos de agressividade e permanecia fora de sua casa. Ainda assim, [redacted] recebe visitas esporádicas do pai, mesmo depois de ter manifestado repúdio pelas atitudes à genitora.

Nos atendimentos [redacted] se porta de maneira tranquila e cortês com a comunidade socioeducativa. É um adolescente com bom discurso e compreensão das intervenções. Questiona sempre quando não entende, fica atento ao diálogo e busca maneiras melhores para se comportar. Cumpre normas com respeito à comunidade socioeducativa sem se deixar influenciar pelos colegas, fato também trabalhado em atendimentos. Chegou a participar de atividade externa cultural em um teatro da cidade sem que houvesse intercorrência, antes das restrições.

Intervimos, ainda em atendimento, na tentativa de traçar planos em sua vida, criando alternativas de convivência com o pai e cuidados com a mãe. Fomentamos perspectivas saudáveis desvinculadas da criminalidade, que pudessem possibilitar a sua reinserção na cidade.

Durante o cumprimento de MSE percebeu-se que o adolescente amadureceu a sua maneira de agir. Teve melhor percepção da gravidade dos atos cometidos e





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SANTA TEREZINHA - CSEST

125  
se portou de maneira comprometida e responsável com o planejamento estabelecido. Não se deixou influenciar pelos colegas que o seduziam para a desordem e descumprimento de regras na unidade. Fato observado, depois de termos feito intervenções sobre o seu comportamento passivo diante aos convites à quebra de regras e se deixar levar pelas provocações dos colegas.

Tem assistido diariamente as aulas na modalidade teleaula e realizado as atividades propostas. É muito interessado em aprender e queixa-se bastante da falta da presença do professor que poderia lhe auxiliar. Relata o desejo de fazer um curso de matemática, disse que tem muita dificuldade e que quer aprender. Foi trabalhado com ele a possibilidade de dar continuidade nos estudos pós desligamento e com o suporte do Programa Se Liga. [redacted] também foi inserido numa oficina Pedagógica, ministrada pela professora voluntária Elaine onde se trabalha leitura e interpretação de texto. É sempre elogiado pelo interesse, comportamento e educação.

Quanto à Profissionalização, conforme consta no relatório anterior, em função da idade ele não pode ser inserido no Curso de Costura: Confeção de Máscaras de Tecido, mesmo apresentando grande interesse. Ele também participou de seleção através de uma audição para a Orquestra Sinfônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo aprovado e com previsão de início em meados de Março de 2020. Contudo, foi adiado para meados de abril de 2020, pois foi inserido no curso Jovens Profissionais do Futuro ministrado pela Rede Cidadã. Todavia, nem o curso de música nem o da rede cidadã puderam iniciar devido à Pandemia pela Covid 19. [redacted] concluiu o Curso da Junior Achievement: Conectados com o Amanhã ministrado pela agente socioeducativa Vanessa e o curso do Projeto Maletas Juventudes, ministrado pela professora voluntária Carla Gomes, sendo este projeto uma parceria da Suase com o canal TV Futura.

Com relação a atividades de Esporte, Cultura e Lazer, [redacted] está inserido nas Oficinas Esportivas e de Capoeira pelo Projeto Superação e nas atividades





129

livres de TV e quadra a noite e nos finais de semana. Participou durante o mês de maio de uma Gincana, com a realização de várias dinâmicas e de uma apresentação de Malabarismo e Circo, ambas realizadas nesta unidade com a parceria do Projeto Com Paixão. Está inserido na Oficina Homens que Transformam, ministrado pela voluntária Isabela, onde são trabalhados temas que discutem as relações de gênero e o protagonismo juvenil, dentre outros. É participativo e interessado. Foi inserido há duas semanas na Oficina de Dança, também pelo Projeto Superação e possui ótima habilidade. Relatou para a professora de Dança, Srtª Morgana, seu desejo de realizar um curso de dança quando "estiver no mundão" e ela se dispôs a ajudá-lo. Morgana procurou a direção da unidade para dizer dessa possibilidade e da sua disponibilidade em ajudar o adolescente, uma vez que possui muitos contatos na área da dança. Ela ainda traz que o adolescente possui muita habilidade e potencial para se desenvolver nesta arte e que ela acredita realmente na possibilidade dele ser bem-sucedido. O adolescente também trouxe essa questão em atendimento técnico e com a direção e está muito animado com a possibilidade. [redacted] encontra-se apto a realizar atividades externas, assim como passar os finais de semana em casa, atividades estas que se encontram suspensas em virtude da Covid 19.

Na próxima semana, será realizado estudo de caso com a referência técnica do Programa Se Liga, Joyce, para transmissão do caso. Após o estudo, será realizada uma video chamada para que o adolescente conheça a técnica e seja por ela apresentado ao programa e a partir daí possa construir possibilidades pós desligamento. Ele se mostra bastante animado, pelas informações que já teve a respeito do Se Liga, e quer aproveitar o suporte que o programa possa lhe dar para dar continuidade aos estudos e se profissionalizar.

Em relação a saúde, o adolescente manteve-se bem durante todo cumprimento da medida. Passou por avaliação médica de rotina no provisório e no decorrer da internação não apresentou demanda para consulta externa. Constantemente com bom humor e disposto para as atividades ofertadas. Está com



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SANTA TEREZINHA - CSEST

peso e desenvolvimento biológico adequado. Não precisou de medicamento psicotrópico. Sem demanda para tratamento odontológico. Foi imunizado conforme preconizado e não apresenta demanda de saúde a ser resolvida depois do desligamento.

Por todo exposto esta equipe sugere, salvo melhor juízo, que o adolescente [redacted] seja **DESLIGADO** da medida socioeducativa de internação.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e renovamos protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Equipe Técnica,

Marcos Soraggi  
Marcos Soraggi de Lima  
ANEDS/Psicólogo  
MASP: 1297196-8

Márcia do Carmo Barbosa  
Márcia do Carmo Barbosa  
ANEDS/Terapeuta Ocupacional  
MASP: 809708-1

Viviane de Melo Queiroz  
Viviane de Melo Queiroz  
ANEDS/Enfermeira  
MASP: 1488235-5

Márcia Galvão  
Márcia Galvão  
ANEDS/Analista Jurídica  
MASP: 1395611-5

Irani Kaiser de Souza  
Irani Kaiser de Souza  
Diretora de Atendimento  
MASP: 1213688-3  
Irani Kaiser de Souza  
Diretora de Atendimento  
CSE Santa Teresinha  
MASP 1213688-3





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.20.034.475-2

Socioeducando(a):

*Parecer*

**Meritíssimo(a) Juiz(a),**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Internação**, aplicada ao jovem adulto em epígrafe no dia 21/02/2020, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, cometido em 02/02/2020 (GE fl. 06).

Às fls. 26/34, foi juntado relatório pelo CSE Santa Clara, no qual os signatários propuseram o desligamento do socioeducando, por terem sido atingidos os eixos da medida socioeducativa.

Conforme relatado,  cumpre a medida há aproximadamente 04 (quatro) meses e respondeu positivamente ao processo de responsabilização; inclusive, porta-se de forma madura e reflexiva nos atendimentos e aponta desejo por um novo projeto de vida; desta vez, longe da infracionalidade.

Com relação ao eixo família, incumbe salientar que os familiares foram participativos, bem como se mostraram solícitos quando demandados pela unidade. No eixo profissionalização, ressalta-se que o adolescente possui cursos profissionalizantes; inclusive, afirma que possui habilidades com corte de cabelo e pretende investir nesse ramo assim que retornar ao convívio familiar. Por fim, os eixos escolarização, saúde e cultura, esporte e lazer foram satisfatoriamente efetivados.

A Constituição Federal de 1988 preceitua que o direito à proteção especial do adolescente abrangerá, dentre outras, a obediência aos princípios de **brevidade**, **excepcionalidade** e **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Em consonância com o preceito constitucional, a Lei do Sinase

**Manifestação favorável ao desligamento do socioeducando da medida socioeducativa de Internação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional

23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

também impõe a brevidade da medida em resposta ao ato infracional cometido, conforme previsão em seu art. 35, V. Aliás, antes mesmo da superveniência da Lei do Sinase, o princípio da brevidade já estava consagrado de forma expressa no ECA, relacionando tal norma jurídica especificamente às medidas de internação e semiliberdade (arts. 120, § 2º, e 121).

O **princípio da brevidade** estabelece que o cumprimento das medidas socioeducativas deva, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, ter curta duração, com o fito de se emancipar o socioeducando o mais rápido possível. Assim, expõe o escopo pedagógico das medidas socioeducativas, colocando em destaque o objetivo socializador das medidas (art. 1º, § 2º, II, da Lei n.º 12.594/12), em detrimento do objetivo sancionatório.

A finalidade precípua da medida socioeducativa não é a de punir, mas de reeducar o socioeducando; assim, os princípios da proporcionalidade e da brevidade são inafastáveis, devendo ser aplicada a medida que melhor atenda ao superior interesse do adolescente.

Outrossim, com o advento da Carta Política de 1988 e imbuída de seus princípios, sobreveio a **Doutrina da Proteção Integral**: a partir de então, rompeu-se definitivamente com o paradigma pretérito, as crianças e os adolescentes assumiram a posição jurídica de protagonismo, deixaram de ser mero objeto de direito e ostentam, hoje, o *status* de sujeitos de direito.

A propósito, a principal repercussão do postulado da proteção integral diz respeito ao tratamento concedido ao adolescente autor de ato infracional. Sob tal perspectiva, reconhece-se o adolescente como pessoa em desenvolvimento, devendo a responsabilização pelo ato infracional pautar-se, essencialmente, no princípio do superior interesse deste sujeito.

A medida socioeducativa, sob a égide normativa atual, reveste-se preponderantemente de caráter reeducativo, ressocializador, isto é, o viés pedagógico se sobrepõe aos demais. À vista disso, a responsabilização do adolescente ocorre sem perder



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional

23.ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

de vista, em nenhum momento da execução da medida socioeducativa, o desígnio reabilitador, marcado pela promoção, sustentação e encorajamento do adolescente, garantindo-lhe integração social e preservação dos seus direitos individuais e sociais, consoante previsão da Lei do SINASE.

Da análise do histórico do socioeducando ao longo da execução da sua medida, entende este órgão ministerial que os avanços obtidos se consolidaram por meio do cumprimento da MSE de internação; desta forma, mostra-se oportuno que ocorra o desligamento, dando efetividade aos princípios da brevidade, proporcionalidade e mínima intervenção, compatibilizando-se, em última análise, com os imperativos da doutrina da proteção integral.

**ISTO POSTO**, considerando realizadas as finalidades da medida socioeducativa, **requer o Ministério Público seja declarada a sua extinção**, com fundamento no artigo 46, inciso II da Lei Federal nº 12.594/2012, arquivando-se os autos.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.19.009.325-2

Socioeducando(a):

*Parecer*

**Meritíssimo(a) Juiz(a),**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Internação**, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 31/12/2018, em virtude da prática de atos infracionais análogos aos crimes tipificados no art. 155, §4º, do Código Penal, bem como no art. 17 da Lei nº 10.826 e art. 33 da Lei nº 11.343/06, cometidos em 25/12/2018.

Às fls. 79/83, foi juntado relatório pelo CSE Lindeia, no qual os signatários propuseram o desligamento do socioeducando, por terem sido atingidos os eixos da medida socioeducativa.

Conforme relatado, o socioeducando cumpre a medida há aproximadamente 07 (sete) meses e respondeu positivamente ao processo de responsabilização, pois possibilitou a ele identificar os motivos que o levaram a infracionar e a ressignificar sua trajetória; assim, pode-se afirmar que, atualmente, o socioeducando é capaz de construir reflexões positivas e se responsabilizou.

No tocante ao eixo escolarização, o adolescente mostrou-se um aluno que participa ativamente das aulas, possui interesse pelos estudos e se esforça na execução das atividades propostas em sala. Aliás, apresenta boas habilidades de leitura e escrita e bom raciocínio lógico.

No que tange ao eixo esporte, cultura e lazer, o socioeducando tem se destacado positivamente na oficina de capoeira e na de esportes. Ademais, realizou atividades externas, relacionadas ao esporte, à cultura e ao lazer, sempre apresentando bom

***Manifestação ministerial favorável à extinção da medida socioeducativa de Internação; contudo, condicionada à inserção imediata do adolescente no PCCAAM, após o desligamento.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional

23.<sup>ª</sup> Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

comportamento.

Com relação ao eixo família, a equipe técnica percebe o fortalecimento dos vínculos familiares, uma vez que a genitora transparece estar mais próxima do socioeducando, sendo que, de modo geral, durante todo o decorrer da medida, a família mostrou-se disponível e participativa. No que toca ao irmão, vítima do ato infracional, o vínculo ainda permanece rompido, fato que angustia o adolescente; todavia, há indícios de reaproximação.

No eixo saúde, [ ] apresentou demandas específicas, diante do seu quadro de fragilidade psíquica, uma vez que, durante o cumprimento da medida, ocorreram episódios de automutilações e o adolescente tentou autoextermínio. Registra-se, também, que antes da internação o socioeducando tentou autoextermínio, ingerindo remédios, o que evidencia as suas inclinações suicidas, razão pela qual está realizando tratamentos psicológico e psiquiátrico; logo, **resta patente a necessidade de continuidade dos tratamentos aludidos, a fim de preservar a saúde mental do adolescente.**

A Constituição Federal de 1988 preceitua que o direito à proteção especial do adolescente abrangerá, dentre outras, a obediência aos princípios de **brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Em consonância com o preceito constitucional, a Lei do Sinase também impõe a brevidade da medida em resposta ao ato infracional cometido, conforme previsão em seu art. 35, V. Aliás, antes mesmo da superveniência da Lei do Sinase, o princípio da brevidade já estava consagrado de forma expressa no ECA, relacionando tal norma jurídica especificamente às medidas de internação e semiliberdade (arts. 120, § 2º, e 121).

O princípio da brevidade estabelece que o cumprimento das medidas socioeducativas deva, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, ter curta duração, com o fito de se emancipar o socioeducando o mais rápido possível. À



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional

23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

vista disso, expõe o escopo pedagógico das medidas socioeducativas, colocando em destaque o objetivo socializador das medidas (art. 1º, § 2º, II, da Lei n.º 12.594/12), em detrimento do objetivo sancionatório.

A finalidade precípua da medida socioeducativa não é a de punir, mas de reeducar o socioeducando, assim, os princípios da proporcionalidade e da brevidade são inafastáveis, devendo ser aplicada a medida que melhor atenda ao superior interesse do adolescente.

Da análise do histórico do socioeducando ao longo da execução da sua medida, entende este órgão ministerial que os avanços obtidos se consolidaram por meio do cumprimento da MSE de internação; assim, mostra-se oportuno que ocorra o desligamento, dando efetividade aos princípios da brevidade, proporcionalidade e mínima intervenção, compatibiliza-se, em última análise, com os imperativos da doutrina da proteção integral.

Contudo, **antes da efetivação do desligamento, o socioeducando deverá ser incluído no PPCAAM**, consoante às informações trazidas no estudo de caso realizado pelo SAMRE no dia 29/08/2019. No aludido estudo, a rede protetiva identificou que [ ] está ameaçado de morte, uma vez que o adolescente denunciou traficantes, pontos de vendas e esconderijos de drogas; além disso, já furtou drogas e moto de traficantes. Ao final, enfatiza que as ameaças são confirmadas pelo Conselho Tutelar, Polícia e a genitora do socioeducando.

Deste modo, tendo em vista que a ameaça de morte é concreta e diz respeito ao município de Raposos, sendo que toda a família extensa reside na mesma circunscrição municipal, mostra-se imprescindível a inclusão do adolescente no PPCAAM. Destaca-se, ainda, que a genitora do socioeducando está disposta a se mudar; inclusive, impende ressaltar que, com a indefinição de onde irá o socioeducando, a coordenadora do PPCAAM afirmou que o programa se responsabiliza por articular, após o desligamento, a inserção na escola, a continuidade do tratamento de saúde e o acompanhamento do processo de guarda requerida pela mãe. Por fim, faz-se necessário, ainda, o atendimento do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional

23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

adolescente e da família pelo PPCAAM, o qual será realizado no dia 04/09/2019.

**ISTO POSTO**, considerando realizadas as finalidades da medida socioeducativa, **requer o Ministério Público seja declarada a sua extinção**, com fundamento no artigo 46, inciso II da Lei Federal nº 12.594/2012, sendo que tal desligamento **opera-se apenas após a efetivação da INCLUSÃO NO PPCAAM**. Ademais, diante do quadro de saúde mental do adolescente, **pugna pela aplicação da medida protetiva atinente a tratamentos psiquiátrico e psicológico, prevista no art. 101, V, do ECA**, a fim de que sejam assegurados tais tratamentos mesmo após o desligamento.

Da decisão, requer sejam cientificados o adolescente e seus responsáveis legais, bem como o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2020.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**

**Promotora de Justiça**



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

92  
2

Autos nº. 19.015.562-2

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **INTERNAÇÃO** aplicada ao socioeducando [REDACTED]

A equipe técnica da Unidade, às fls. 82/88, manifestou-se pela progressão para as medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade.

O Ministério Público e a Defensoria Pública concordaram com a sugestão (fls. 89/91).

Este o breve relato, decidido.

Revela-se do relatório técnico da Unidade que o citado adolescente tem apresentado avanços significativos em seu processo de socioeducação, principalmente no que concerne à responsabilização, formação profissionalizante e projeto de vida longe da criminalidade.

Todavia, conforme bem salientado pelo relatório, mostram-se necessárias outras intervenções, o que entendo não ser óbice ao encerramento da internação.

Isto porque o prosseguimento da medida, principalmente se tratando de Internação, deve ser regido pelo princípio da excepcionalidade, devendo ela ser abreviada se não estiver clara a necessidade de prosseguimento.

***Pronunciamento judicial que determina a progressão da medida socioeducativa de Internação para a de Liberdade Assistida.***



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
Vara Infração da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

93  
e

No caso, nada há nos autos que indique que as intervenções necessárias não possam ser melhor trabalhadas com uma medida em meio aberto.

Importante considerar que o adolescente já cumpriu tempo considerável de medida, sendo necessário iniciar seu processo de liberdade, não deixando de assisti-lo em seu retorno ao convívio com a sociedade, o que será possível por meio da medida de liberdade assistida próxima ao seu seio familiar.

Em que pese a sugestão da equipe técnica e as manifestações das partes, em conformidade com o princípio da intervenção mínima, elencado no art. 100, § único, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 35, VII da Lei do Sinase, entendo ser suficiente para a continuidade do atendimento socioeducativo e a vinculação do socioeducando, agora em liberdade, aos equipamentos socioassistenciais da rede municipal a aplicação, tão somente, da medida socioeducativa de Liberdade Assistida.

Desta forma, concedo ao adolescente   
 a progressão da medida de Internação para a medida de **LIBERDADE ASSISTIDA**.

Oficie-se à SUASE, remetendo cópia da presente decisão, determinando que proceda o desligamento, devendo realizar a entrega do socioeducando a seus responsáveis legais, mediante termo de responsabilidade. A SUASE deverá orientar o socioeducando a aguardar a convocação para iniciar o cumprimento da medida socioeducativa progredida.

Oficie-se ao NAMSEP, informando o último endereço constante dos autos, para que realize busca ativa com o objetivo de viabilizar a





**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

94  
e

vinculação do socioeducando ao cumprimento da medida socioeducativa aplicada, devendo apresentar o resultado da iniciativa no prazo de 30 dias.

Com a resposta do NAMSEP, abrir vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão e junte-se em todos os processos de apuração ativos nesta Comarca e, eventualmente, remeta-se cópia ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.

**Afrânio José Fonseca Nardy**  
Juiz de Direito



Processos-execução n.º 024.19.017-537-2

Compulsando, minuciosamente estes autos, verifica-se que o adolescente [REDACTED] encontra-se cumprindo medida de **INTERNAÇÃO**.

A equipe técnica da Unidade (fls. 83/87) sugeriu o desligamento. No mesmo sentido, opinaram o Ministério Público e DPE, às fls. 88/89.

Este o breve relato. Decido.

Diante dos relatórios e pareceres supramencionados, verifica-se que o jovem apresentou bom comportamento e relacionamento com a comunidade socioeducativa, além de mostrar-se responsabilizado frente aos seus atos.

Ainda, respondeu favoravelmente às intervenções, tendo ele construído um projeto concreto de vida fora da criminalidade.

Desta forma foi considerado apto ao desligamento, sendo o mesmo necessário para a evolução de sua ressocialização.

Assim, diante da excepcionalidade da medida privativa de liberdade, com fins no art. 99 do ECA, julgo extintas todas as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente [REDACTED]

Recolha-se qualquer MBA que porventura esteja em aberto.

Oficie-se à SUASE para que proceda ao desligamento com a entrega do jovem na comarca de origem e seu encaminhamento ao Programa de Egressos.

P.R.I.

Após, arquivem-se, com a devida baixa no SISCOM.

***Sentença de extinção da medida socioeducativa de Internação.***

Transitado em julgado, remeta-se cópia da presente decisão aos feitos referentes ao jovem que tramitam neste Juízo ou outras comarcas ou também àqueles que estão pendentes recursos judiciais.

PROCEDER À BAIXA DA GUIA DE EXECUÇÃO NO CADASTRO DO CNJ.

Belo Horizonte, 30/06/2020.

**Afrânio José Fonseca Nardy**  
Juiz de Direito





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.18.116.841-0

Socioeducando:

*Ciente o MP*

**Meritíssimo Juiz,**

Tendo em vista que a medida socioeducativa objeto da decisão proferida em segunda instância já foi extinta (fl. 121), requer o Ministério Público o arquivamento dos autos.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**

***Manifestação de ciência do acórdão e reconhecimento da perda do seu objeto.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.18.004.560-1

Socioeducando:

*Parecer*

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Semiliberdade**, aplicada ao jovem adulto em epígrafe por **acórdão proferido em 04/06/2019**, o qual **reformou a sentença que havia aplicado a MSE de PSC**, em 12/07/2018 (GE fl. 31).

Todavia, conforme se depreende do presente feito, todas as medidas socioeducativas aplicadas ao socioeducando foram extintas, com azo nos princípios da atualidade e da brevidade, consoante sentença de fl. 43.

Ora, mostra-se patentemente irrazoável que o jovem, após extinção da medida de PSC, seja constringido a cumprir a medida de Semiliberdade.

Se houve morosidade do Poder Judiciário na tramitação e julgamento da apelação, tendo a medida de Prestação de Serviços à Comunidade cumprido com seu papel socioeducativo e ressocializador quando julgado o recurso, não se pode exigir que o jovem adulto sofra consequências tardias – e graves – por conta da incapacidade institucional de resolver, em tempo razoável, sua situação processual.

Em tal contexto, é pertinente invocar o § 2º do artigo 121 do ECA, que determina a revisão de toda medida restritiva de liberdade, no máximo a cada seis meses, para que então se decida sobre a necessidade ou não de sua manutenção, evidenciando o caráter *provisório e instrumental* das medidas socioeducativas.

**Manifestação que reconhece o proferimento tardio do acórdão e prevalência do princípio da atualidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte**

Ademais, a finalidade precípua da medida socioeducativa não é a de punir, mas de reeducar o socioeducando, assim, os princípios da proporcionalidade e da brevidade são inafastáveis, devendo ser aplicada a medida que melhor atenda ao superior interesse do adolescente.

Da análise do contexto atual do socioeducando, somado aos princípios previstos na Lei do SINASE da atualidade e brevidade das medidas socioeducativas, entende este órgão ministerial que os objetivos propostos pelo ECA perderam sua finalidade.

Pelo exposto, no caso presente, **manifesta-se o Ministério Público pela extinção de plano desta tardia medida de semiliberdade**, antes mesmo que seja iniciada a sua execução, ante a flagrante impertinência da sua manutenção.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2019.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
**Promotora de Justiça**



## 3

DE EXECUÇÃO DA  
INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

O acompanhamento da medida excepcionalíssima de Internação Provisória, no âmbito do Ministério Público, é simplificado, em detrimento do acompanhamento das demais medidas. Isso porque, tal medida só pode perdurar no prazo máximo e intransponível de **45 dias**.

Nesse sentido, o Parquet, basicamente, dá ciência da existência e formação dos autos da execução da internação provisória (amarelo). Destaca-se: em TODAS AS VISITAS ministeriais, deve ser conferido o prazo de 45 dias; uma vez ultrapassado, ensejará a manifestação ministerial propondo a imediata liberação do adolescente.


Além desta hipótese, o Ministério Público é cientificado de toda e qualquer intercorrência relevante ocorrida no Centro de Internação Provisória; caso nenhuma medida tenha sido tomada, ou, em caso diferente, se discordar da que foi implementada, o órgão ministerial proporá a medida pertinente ao superior interesse do adolescente.

Em outras ocasiões, o magistrado vislumbra a perda do objeto, por variados motivos e, subsequentemente, abre-se vista ao Parquet.

Se, porventura, for aplicada a medida socioeducativa, com a juntada da guia de execução e da sentença de imposição da medida, o Ministério Público requererá a atualização da capa dos autos, bem como o regular prosseguimento da execução da espécie socioeducativa.

Em seguida: processo de execução da internação provisória; ***Manifestação ministerial que requer informações da SUASE e possível soltura imediata do adolescente; Manifestação ministerial de ciência de tratamento conferido à adolescente, na internação provisória; Manifestação de ciência da perda do objeto da internação provisória; Manifestação que pugna pela atualização da capa dos autos.***

NP  
DP  
ES

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Comarca \_\_\_\_\_

Ação \_\_\_\_\_

**Urgente**

P Autor \_\_\_\_\_

A BELO HORIZONTE JIJ-EXECUÇÃO MEDIDA 8352110-90.2020.8.13.0024

R EXECUÇÃO DE MEDIDA

T Rêu AUTUADO EM / /

E Rêu AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA

S REPRESENTADO - [REDACTED] NATURAL

Menor  Segredo de Justiça  Assistência Judiciária

Réu preso  Representante do Ministério Público  Justiça Gratuita

A  
D  
V  
O  
G  
A  
D  
O  
S

**INTERNAÇÃO**

**PROVISÓRIA**

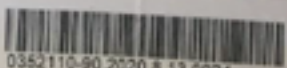
AUTUAÇÃO

Em \_\_\_\_\_

Em pé \_\_\_\_\_

Em 6 de julho de 2020, nesta secretaria, autuei os presentes autos.  
E para constar, lavrei o presente termo que subscrevo: **Thiago**

**20.035.211-0**



0352110-90.2020.8.13.0024

CSM 10.30.67340 - Conselho de Desembargadores

**Capa dos autos da execução da Internação Provisória.**

URGENTE

Vara Infração da Infância e da  
Juventude

Comarca de Belo Horizonte/MG.

0352110-90.2020

R. D. A. como processo de execução provisória, devendo ele ser autuado com a capa amarela no prazo de 48 horas.

Em seguida, oficie-se ao juízo de origem solicitando a urgente remessa da guia de execução, no prazo de 72 horas, conforme determina o art. 416 do Provimento 355 da Corregedoria do TJMG. Transcorrido o prazo sem resposta, a secretaria deve proceder contato telefônico com o juízo da comarca de origem a fim de agilizar o cumprimento da diligência.

Oficie-se a SUASE para informar eventual desligamento do jovem.

Belo Horizonte, 26/06/2020.

Afrânio José Fonseca Nardy  
Juiz de Direito

***Despacho de mero expediente do juízo desta comarca.***



2020

SEI/GOV/MG - 15868157 - Ofício



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**  
**Diretoria de Gestão de Vagas e Atendimento Jurídico**

03  
P

Ofício SEJUSP/DVJ nº. 2536/2020

Belo Horizonte, 25 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Afrânio José Fonseca Nardy  
M. Juiz de Direito  
BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Liberação de vagas (informa)

Adolescentes: [redacted]

SEM - SETOR DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS

Meritíssimo Juiz,

Dirigimo-nos a V.Exa. para informar que, por esta Subsecretaria, nesta data, liberamos 01 (uma) vaga junto ao Centro de Internação Provisória Dom Bosco, para que o adolescente [redacted] com decisão do d. Juízo da Comarca de Caratinga/MG, possa dar cumprimento à medida de internação provisória que lhe fora imposta.

No mesmo ato, comunicamos a liberação de 01 (uma) vaga junto ao Centro Socioeducativo São Jerônimo, para que a jovem [redacted] também com decisão do d. Juízo da Comarca de Caratinga/MG, possa dar cumprimento à medida de internação provisória que lhe fora imposta.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Tamires Mariane Ferreira Pinto, Diretor(a)**, em 25/06/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15868157** e o código CRC **9F2E13EB**.

Referência: Processo nº 1450.01.0089464/2020-34

Av. Rodovia Papa João Paulo II, 3777 - Edifício Minas - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-903

C:\Users\10206052\Downloads\Oficio\_15868157.html

**Ofício da SUASE informando local onde se encontra a adolescente.**

COMARCA DE CARATINGA - MG - 2ª VARA CRIMINAL E DA INFANCIA E JUVENTUDE

Ofício nº :  
Processo: 0134 19 008074-4

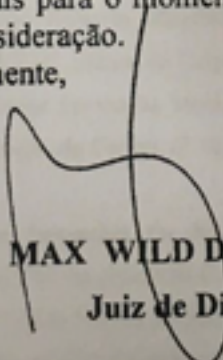
Senhor Superintendente,

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, requisito a Vossa Senhoria, com a máxima urgência, vaga provisória para a menor [REDACTED], nascida em 09/102001, filha de Alaide Helena de Jesus Silva e Geraldo Roberto da Silva, conforme documentos em anexo (representação, BO de ff. 06/09, decisão judicial de ff. 135/136 e cópia de certidão de antecedentes).

Desde já esclareço que não consta nos autos documentos pessoal do adolescente, e, por ora, não foi confeccionada a guia de execução provisória, aguardando o surgimento de vaga para posteriores diligências.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
**MAX WILD DE SOUZA**  
Juiz de Direito

Ilmº. Sr  
Secretário da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Sócio-educativas

*Ofício da comarca de origem, solicitando a efetivação da internação provisória.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da  
Comarca de Caratinga/MG

Autos nº: 0134 19 008074-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pela Promotora de Justiça abaixo assinada, com fulcro nas atribuições que são conferidas pelo artigo 201, inciso II, da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face do adolescente:

[REDACTED] brasileiro, solteiro, nascido em 18/06/2004, natural de Caratinga/MG, filho de Claudio Roberto Martins e Solange Fernandes Machado, residente e domiciliado em [REDACTED]; e

[REDACTED] brasileira, solteira, nascida em 09/10/2001 na cidade de Caratinga/MG, filha de Geraldo Roberto da Silva e Alaíde Helena de Jesus Silva, residente em [REDACTED] Imbé de Minas/MG;

pela prática dos seguintes atos infracionais:

Consta dos autos que, por volta do dia 23/05/2019, na Avenida Antônio Dias, s/n, bairro Vitória, em Imbé de Minas/MG, os representados, agindo com *animus necandi*, em concurso de pessoas com os imputáveis Thiago Gomes Moreira, Erick Vieira Almeida (vulgo "Fininho") e Gleiciene de Lourdes Araújo Estevam (vulgo "Gleici"), impelidos por motivo

**Representação do Ministério Público.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG

torpe, mediante dissimulação e de forma cruel, mataram a vítima Lucas Leônidas Tavares de Oliveira, e, após a morte, atearam fogo no cadáver e o ocultaram, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 34-v/35.

Segundo restou apurado, a representada [REDACTED], tendo ciência da empreitada criminosa, levou a vítima à residência do imputável Thiago, a pretensão de que iriam fazer o consumo de entorpecentes.

No local, o representado Claudio, e os imputáveis Thiago, Erick e Gleiciene, aguardavam o ofendido, ocasião em que o infrator deixou a vítima inconsciente, amarrando-a pelas pernas em seguida.

As informações extraídas do caderno investigatório ainda dão conta de que os ofensores Claudio, Thiago, Erick e Gleiciene iniciaram um "tribunal do crime", momento em que, de forma brutal, começaram a torturar o ofendido, golpeando-o com instrumento contundente e mutilando parte do seu corpo, o que causou-lhe a morte.

Consumado o homicídio, os autores atearam fogo no cadáver, levando-o até uma construção, situada na Avenida Antônio Dias, próximo à COPASA, local em que realizaram a ocultação parcial do cadáver do ofendido.

A qualificadora do motivo torpe resta evidente, à medida em que a prática do delito ocorreu por vingança, vez que o menor delatava a policiais militares que os imputáveis estavam praticando traficância.

Igualmente, o homicídio foi praticado de modo dissimulado, posto que a representada [REDACTED], demonstrando falsa amizade e ocultando a intenção homicida, conduziu a vítima até o local de consumação do ato infracional; e por meio cruel, haja vista que "Juninho Geladeira" e os imputáveis torturaram a vítima antes de ceifar-lhe a vida.

Ante o exposto, tendo os adolescentes [REDACTED] e [REDACTED] praticado condutas análogas àquelas tipificadas nos artigos 121, §2º, I, III e IV, e artigo 211, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal, consideradas atos infracionais para efeito de aplicação de medida socioeducativa, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a instauração do procedimento para apuração do ato infracional, bem como se digne V. Exa. determinar seja o adolescente e seus pais ou responsável legal cientificados do teor da presente representação e notificados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA/MG

para comparecerem à audiência de apresentação, ouvindo-se oportunamente as pessoas abaixo arroladas, já qualificadas nos autos:

**Rol de Testemunhas:**

- 1- TESTEMUNHA "A", fl. 67-v/68-v;
- 2- TESTEMUNHA "B", fl. 119;
- 3- PM Gleidson Santos Silva, qualificado à fl. 08-v;
- 4- PM Wagner José Grosse, qualificado à fl. 08-v;
- 5- PM Francisco Geraldo Assis Lopes, qualificado à fl. 09.

Caratinga, 30 de agosto de 2019.

Flávia Patrícia Cupertino Alcântara

Promotora de Justiça



13  
10

## CERTIDÃO DE ANTECEDENTES DO MENOR - PESSOA NATURAL/JURÍDICA

Certifico, na forma da Lei, e por me haver sido requerido, que revendo registros de distribuição de ações específicas do JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, até a presente data, HAVER E/OU TER HAVIDO CONTRA:

[REDACTED]  
 NASCIMENTO: 09/10/2001 ESTADO CIVIL: Solteiro  
 PAI: GERALDO ROBERTO DA SILVA  
 MÃE: ALAIDE HELENA DE JESUS SILVA  
 [REDACTED]

Processo	Distribuição	Classe	Situação
0113566-17.2016.8.13.0134	10/10/2016	RELATÓRIO INVESTIGAÇÕES	BAIXADO
SECRETARIA: INFÂNCIA E JUVENTUDE			
VÍTIMA: E.P.C.			
DATA BAIXA: 02/06/2017 - REMISSÃO HOMOLOG. PROC.EXTINTO			
MAÇO: 0647			
SENTENÇA: 10/04/2017 - CONCEDIDA REMISSÃO C/EXCL PROC			
TRÂNSITO JULGADO - PARTE: 20/04/2017 MP: 20/04/2017			
CRIME/FATO: 30/09/2016			
MEDIDA(S) SOCIAL(IS):			
ADVERTÊNCIA EM 10/04/2017			
0117797-53.2017.8.13.0134	06/12/2017	RELATÓRIO INVESTIGAÇÕES	BAIXADO
SECRETARIA: INFÂNCIA E JUVENTUDE			
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA			
DATA BAIXA: 26/09/2018 - REMISSÃO HOMOLOG. PROC.EXTINTO			
MAÇO: 0713			
SENTENÇA: 14/05/2018 - HOMOLOGADA A REMISSÃO			
TRÂNSITO JULGADO - PARTE: 24/05/2018 MP: 24/05/2018			
MEDIDA(S) SOCIAL(IS):			
ADVERTÊNCIA EM 14/05/2018			
0080744-67.2019.8.13.0134	21/08/2019	RELATÓRIO INVESTIGAÇÕES	EM EXECUÇÃO
SECRETARIA: INFÂNCIA E JUVENTUDE			
VÍTIMA: L.L.T.O.			
SENTENÇA: 06/09/2019 - JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO			
CRIME/FATO: 28/05/2019			
MEDIDA(S) SOCIAL(IS):			
INTERNAÇÃO TEMPORÁRIA POR 45 DIA(S) EM 06/09/2019			
ENVIO PARA EXECUÇÃO: 16/06/2020			
VARA EXECUTORA: JIJ-EXECUÇÃO MEDIDA			

CARATINGA, 16 de JUNHO de 2020 - 17:07:09

NATALI FRANCO DE ANDRADE BITARÃES  
 ESCRIVÃ(O) DO JUDICIAL

FÓRUM DES. FARIA E SOUZA  
 R. LUIZ ANTÔNIO BASTOS CORTES, 16 BAIRRO: SANTA ZITA CEP: 35300274  
 CARATINGA - MINAS GERAIS

*Certidão de antecedentes da adolescente.*



14  
R

Vara Infracional da Infância e da Juventude  
Comarca de Belo Horizonte/MG.

Autos nº. 20.035.211-0

URGENTE

Oficiar, em caráter de urgência, ao Juízo de origem, informando que os Centros de Internação Provisória (CEIP's) da Comarca de Belo Horizonte encontram-se em situação precária de salubridade, não possuem equipe de saúde própria e vêm operando com equipes de agentes reduzidas em razão de afastamentos decorrentes da situação de emergência em saúde pública declarada pela propagação do novo Coronavírus, fato este agora agravado pela circunstância de que membros dessas mesmas equipes vêm testando positivo para o referido patógeno, razão pela qual este Juízo, que acompanha a execução provisória em referência, solicita os elevados préstimos de sua Excelência no sentido de, caso possível, rever ou resolver, em caráter definitivo, a situação processual da jovem, hoje acautelada provisoriamente, o mais breve possível.

Encaminhar cópia do ofício à Direção Superior da SUASE para a necessária ciência.

Expedidos os ofícios, conclusos.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2020.

Afrânio José Fonseca Nardy  
Juiz de Direito

**Ofício do juízo desta comarca endereçada ao juízo de origem.**

15  
2

**CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE AUTOR DE  
ATO INFRACIONAL**

Setor de Execução de Medidas Socioeducativas-SEM  
Rua Rio Grande do Sul, 604, Centro, Belo Horizonte-MG, TELEFONE: 3330-6129  
www.tjmg.gov.br/jij

Ofício n.º: 2909 /2020/CIA/SEM/TJMG

Ref. Autos de Execução n.º. 0024.20.035.211-0

**URGENTE**

Belo Horizonte, 9 de julho de 2020.

A Vossa Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito da Vara Cível e da Infância e da Juventude  
Caratinga/MG

Assunto: **Solicitação de providência.**

Exmo. Juiz,

Pelo presente, informo que os Centros de Internação Provisória (CEIP's) da Comarca de Belo Horizonte encontram-se em situação precária de salubridade, não possuem equipe própria de saúde e vêm operando com equipes de agentes reduzidas, em razão de afastamentos decorrentes da situação de emergência em saúde pública declarada pela propagação do novo Coronavírus, fato este agora agravado pela circunstância de que membros dessas mesmas equipes vêm testando positivo para o referido patógeno, razão pela qual em Juízo, que acompanha a execução provisória em referência, **solicita** os elevados préstimos de Vossa Excelência no sentido de, caso possível, rever ou resolver, em caráter definitivo, a situação processual da socioeducanda [REDACTED] filha de Alaide Helena de Jesus Silva e Geraldo Roberto da Silva, hoje acautelada provisoriamente, o mais rápido possível.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protesto de elevada estima, consideração e respeito.

Afrânio José Fonseca Nardy  
Juiz de Direito



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
CENTRO SOCIOEDUCATIVO SÃO JERÔNIMO

Ofício nº 302/2020/CSESI/SUASE/SEJUSP.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2020.

Assunto: Informa ideação suicida da adolescente Erica Aparecida de Jesus Silva

Processo nº: sem processo de execução provisória

**URGENTE**

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Vimos informar que a adolescente [redacted] acautelada no Centro Socioeducativo São Jerônimo provisoriamente desde 26/06/2020 apresenta um grave quadro depressivo acompanhado de ideações suicidas persistentes.

Diante da gravidade do caso, encaminhamos [redacted] ao Cersam Leste em 09/07/2020 e anexamos relatório confeccionado pelo médico Dr. Igor Ribeiro para conhecimento e providências necessárias. Na oportunidade também ressaltamos que a adolescente encontra-se referenciada na Rede de Atenção Básica e está em acompanhamento pela equipe do PSF Horto.

Respeitosamente,

*Ana Carolina Roriz*

Ana Carolina Roriz  
Diretora de Atendimento  
MASP 1.387.167-8

Ana Carolina Roriz Mesquita  
Diretora de Atendimento  
Masp 13871678

*Erica Vinha R. Vieira*

Erica Vinha R. Vieira  
Diretora Geral  
CSESI - MASP: 1098733-8

Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de BH-MG

Rua Santo Agostinho, nº 1.361 – Horto – Belo Horizonte/MG – CEP 31035-480.  
Telefone: (31) 2129-9394 Fax: (31) 3481-9123 – crssj@defesasocial.mg.gov.br

**Relatório que descreve o contexto e quadro de saúde da adolescente na unidade de internação.**





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

NOME E ENDEREÇO DA UNIDADE DE SAÚDE

Censom Leste

DATA

09/07/2020

NOME DE REGISTRO DO PACIENTE

[Redacted]

NOME SOCIAL (CONFORME DECRETO Nº 16.533/14 QUE DISPÕE SOBRE O USO DE NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANSGÊNERO E TRANSEXUAIS)

Dr. Igor Ribeiro

CRM 15400  
Cirurgião Geralista  
CONCRETO 02442

PRESCRIÇÃO

Paciente, 18 anos, RG 17334729, encaminhada pelo Centro Socio educativo São Jerônimo para avaliação psiquiátrica. Em uso de: fluoxetina 20 mg 1-0-0, carbamazepina 200 mg (1-1-1), clomazepam 2mg (1-0-1). Avalio paciente que refere existência importante com pensamentos de morte frequente e angustiada. Observa que tem

NOME DE REGISTRO DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

NOME SOCIAL DO RECEBEDOR (CONFORME DECRETO Nº 16.533/14 QUE DISPÕE SOBRE O USO DE NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANSGÊNERO E TRANSEXUAIS)

DATA

IDENTIDADE

ÓRGÃO EMISSOR

ENDEREÇO

Nº

TELEFONE

UF

ASSINATURA / BR

1ª VIA FARMÁCIA - 2ª VIA PACIENTE

04/02/2018 08:57

1414  
Diário de maneira importante após  
a reclosão porém já estava com  
sintomas depressivos previamente.  
Relata diminuição do apetite e  
sono preservado com as medicações.

História prévia de duas TAE por  
enfraquecimento e automutilação.

Relato de uso abusivo de bebida  
alcoólica e maconha.

AE: autocuidado prejudicado, calma,  
colaborativa, orientada, hipotímica,  
afeto congruente, pensamento  
negativista, membs valia, maate  
planejamento fraco, mega alteração  
na sensopercepção, volição diminuída  
com juízo crítico

CD: Modifico prescrição

Fluoxetina 20mg (2-0-0)

Lítio 300mg (0-0-1)

Clonazepam 2mg (1-0-1)

Tem consulta marcada com psicólogo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.19.017.795-6

Socioeducando:

Ciente o MP

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de **Internação Provisória** de adolescente oriundo da comarca de Pitangui/MG.

Conforme se verifica, o socioeducando encontra-se internado provisoriamente no CEIP Dom Bosco desde 13/12/2019. Ou seja, exatamente nesta data completa o prazo máximo legal para internação provisória, qual seja, 45 dias. Contudo, não há informação nos autos que ateste sua admissão em centro socioeducativo ou liberação.

Isto posto, **requer** o Ministério Público seja oficiada a SUASE, **COM URGÊNCIA**, a fim de que informe se o adolescente permanece acautelado CEIP Dom Bosco e, em caso afirmativo, seja providenciada a sua imediata liberação.

Belo Horizonte, 28 de janeiro 2020.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
Promotora de Justiça

**Manifestação com pedido de informação à SUASE acerca do adolescente internado provisoriamente.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte

Processo nº 0024.20.035.211-0

Socioeducanda:

Ciente o MP

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Internação Provisória**, aplicada à adolescente em epígrafe.

Ciente o Ministério Público do conteúdo do presente feito de internação provisória, especialmente do relatório de fls. retro, no qual consta a informação de que a adolescente apresenta grave quadro depressivo, acompanhado de ideações suicidas recorrentes. Por conseguinte,  foi encaminhada ao CERSAM Leste, consoante prescrição médica anexada, bem como está sendo acompanhada pela equipe do Centro de Saúde Horto.

**Isto posto**, o Ministério Público aguarda o cumprimento do pronunciamento judicial de fl. 02, concernente à juntada da Guia de Execução. Outrossim, o *Parquet* aguarda a prolação de sentença pelo juízo competente dentro do prazo legal, quando então, a socioeducanda deverá ser colocada em liberdade ou encaminhada para alguma unidade de cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**

***Manifestação de ciência dos autos de execução de internação provisória, bem como do relatório.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.19.014.813-0

Socioeducando:

Ciente o MP

**Meritíssimo Juiz,**

Ciente o Ministério Público da formação dos autos de execução de **Internação Provisória** de adolescente oriundo da comarca de Igarapé/MG.

Ciente, ainda, do pronunciamento judicial (fl. 34), o qual arquivou o presente feito, tendo em vista a perda do seu objeto.

Belo Horizonte, 18 de novembro 2019.

**Márcio Rogério de Oliveira**  
Promotor de Justiça

***Manifestação de ciência da extinção dos autos de execução da internação provisória.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional  
23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte  
Processo nº 0024.20.002.456-0

Socioeducando:

*Parecer*

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de execução de medida socioeducativa de **Internação**, aplicada ao adolescente em epígrafe no dia 17/02/2019, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, cometido em 16/12/2019 (GE fl. 36).

Ciente o Ministério Público dos documentos de fls. retro, especialmente da Guia de Execução e documentos que a instruem, verificando-se a aplicação da medida socioeducativa de Internação.

**REQUER** o Ministério Público a atualização da capa dos autos, bem como que seja certificado pelo SAMRE se o adolescente foi efetivamente encaminhado ao Centro Socioeducativo Santa Clara.

Belo Horizonte, 11 de março de 2020.

**Danielle de Guimarães Germano Arlé**  
Promotora de Justiça

***Manifestação de requerimento da atualização da capa dos autos, diante da aplicação da medida socioeducativa.***



## 4

Encerra-se, então, a tentativa de elucidar os fundamentos teóricos e a explanação da atuação do Ministério Público no âmbito da execução da medida socioeducativa.

Como dito preliminarmente, não se pretendeu esgotar todas as questões atinentes à socioeducação. Buscou-se, de forma singela, contemplar os pontos mais importantes. Deste modo, os membros, servidores e estagiários estão totalmente à disposição para sanar quaisquer dúvidas.

Com o tempo, será perceptível o potencial transformativo da socioeducação, não só dos adolescentes, mas também de todos aqueles que tocam, de algum modo, neste instrumento de dignificação e ressignificação de vidas em formação, que, por isso mesmo, é fonte inestimável de aprendizado, que extrapola os conhecimentos jurídicos.

Por fim, repita-se: sinta-se acolhida (o) e seja bem-vinda (o)!

David Alves dos Santos

Estagiário de pós-graduação da 23ª Promotoria de Justiça Defesa da Criança e do Adolescente - área infracional de Belo Horizonte.